

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

LUCIANA MAIBASHI GEBRIM

**A REGULAÇÃO PENAL DA EXCLUSÃO SOCIAL NO TRÁFICO DE
SERES HUMANOS**

FRANCA

2014

LUCIANA MAIBASHI GEBRIM

**A REGULAÇÃO PENAL DA EXCLUSÃO SOCIAL NO TRÁFICO DE
SERES HUMANOS**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges

FRANCA

2014

Gebrim, Luciana Maibashi.

A regulação penal da exclusão social no tráfico de seres humanos/ Luciana Maibashi Gebrim – Franca : [s.n.], 2014
304 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientador: Paulo César Corrêa Borges

1. Direitos humanos. 2. Tráfico humano. 3. Migração. 4. Política criminal. I. Título.

CDD – 341.27

LUCIANA MAIBASHI GEBRIM

**A REGULAÇÃO PENAL DA EXCLUSÃO SOCIAL NO TRÁFICO DE
SERES HUMANOS**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Franca, _____, de _____, de 2014.

*Dedico este trabalho ao meu marido, Antônio,
às minhas filhas, Ana Paula e Maria Carolina,
pelo amor, apoio e compreensão.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges, pela confiança, ao me aceitar como orientanda, mesmo não tendo qualquer experiência com pesquisa científica quando me inscrevi no processo seletivo do mestrado; pela atenção, no direcionamento da pesquisa, na indicação de livros, artigos e temas; pelo incentivo, na participação de seminários, eventos científicos e apresentação de trabalhos; e pela minha iniciação no universo da pesquisa empírica. Foi uma honra.

Agradeço a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP pelos conhecimentos transmitidos, especialmente ao Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes e à Prof^a Dra. Ana Gabriela Mendes Braga pela participação na minha banca de qualificação, considerações e dicas.

Agradeço aos funcionários da UNESP pelo atendimento das minhas demandas e resolução de meus problemas, especialmente ao Ícaro, Secretário da Seção de Pós-Graduação, e à Laura, da Biblioteca, pela revisão técnica do trabalho.

Agradeço aos colegas de turma pelo convívio e debates acadêmicos, especialmente à Juliana Frei Cunha, que me acompanhou nas entrevistas em Franca/SP, à Deisi Machini Freitas, com quem dividia as despesas das viagens até Franca/SP para assistir às aulas do mestrado e até Passos/MG para participar do VI Seminário Brasileiro sobre o Pensamento de Jacques Ellul, e à Ana Cristina Gomes, pelo compartilhamento dos livros de Direito Penal.

Agradeço à Mércia Cardoso, Doutoranda da UNIFOR, pelo convívio durante o III Seminário Internacional NETPDH em Franca/SP, e também por ter me disponibilizado seu material sobre tráfico de pessoas e imigração, os quais foram fundamentais para a elaboração da presente dissertação.

Por fim, um agradecimento especial ao meu marido, Antônio Gebrim Reis Dutra Maibashi, pelo apoio durante toda a jornada do mestrado, participando, inclusive, do XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC, acompanhando-me nas viagens para realização de pesquisa de campo e auxiliando-me na formatação de dados e elaboração de gráficos; e às minhas filhas, Ana Paula e Maria Carolina Maibashi Gebrim, pela paciência e compreensão do tempo que deixei de passar com a família para me dedicar ao curso. Muito obrigada.

GEBRIM, Luciana Maibashi. **A regulação penal da exclusão social no tráfico de seres humanos**. 2014. 302 f. Dissertação (Mestrado Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014.

RESUMO

Este trabalho aborda o tema tráfico internacional de pessoas em sua relação com o controle dos fluxos migratórios, a partir do recorte das políticas migratórias restritivas, das políticas criminais expansionistas e dos direitos humanos dos migrantes internacionais. No atual cenário global, novos riscos passam a conviver com antigos problemas sociais, em um contexto caracterizado por transformações rápidas, intensas e contraditórias. O tráfico internacional de pessoas ressurgiu na sociedade contemporânea como um fenômeno hipercomplexo, intrinsecamente relacionado aos processos migratórios, resultante da combinação de diversos fatores, dentre eles, econômico, político, cultural e jurídico. O afluxo de imigrantes econômicos pobres e de prostitutas gera medo e insegurança nos lugares de destino, provocando ruídos no subsistema penal, que reage ao estímulo provocado pelo ambiente, por meio de políticas criminais expansionistas, centradas na prevenção geral positiva, na antecipação de riscos e no controle dos grupos criadores desses riscos, através do recrudescimento de barreiras à migração. Ocorre que tais políticas têm se mostrado ineficazes para combater o tráfico de pessoas, com a agravante de vilipendiar os direitos humanos dos migrantes internacionais. A antecipação demasiada dos riscos afeta negativamente o próprio campo social regulado, produzindo uma disfuncionalidade no subsistema jurídico-penal. A dissertação objetiva demonstrar essa disfuncionalidade, a partir de uma abordagem funcional sistêmica, com aportes na teoria autopoietica de Niklas Luhmann. Para tanto, valer-se-á de pesquisa bibliográfica e empírica. Ao final, intenta-se sensibilizar os formuladores de políticas públicas, a fim de que elaborem políticas efetivamente voltadas à proteção dos direitos humanos dos mais vulneráveis.

Palavras-chave: tráfico de pessoas. fluxos migratórias. políticas criminais. direitos humanos.

GEBRIM, Luciana Maibashi. **A regulação penal da exclusão social no tráfico de seres humanos**. 2014. 302 f. Dissertação (Mestrado Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014.

ABSTRACT

This work addresses the topic international trafficking in persons in their relation to the control of migration flows from the clipping of the restrictive migration policies, the criminal expansionist policies and human rights of international migrants. In the current global scenario, new risks go to live with old social problems in a context characterized by rapid, intense and contradictory transformations. The international trafficking resurfaces in contemporary society as a hypercomplex phenomenon, intrinsically related to migration processes, resulting from the combination of several factors, including economic, political, cultural and legal. The influx of poor economic migrants and prostitutes generates fear and insecurity in places of destination and make a noise in the criminal subsystem, which reacts to the stimulus caused by the environment through criminal expansionist policies, focusing on positive general prevention, anticipation of risks and in control groups of the creators of these risks, through the intensification of migration barriers. However, these policies have proven ineffective in combating trafficking in persons, with the aggravating circumstance that vilify the human rights of international migrants. The anticipation too much the risks affects negatively the social field itself regulated, producing a dysfunctional in the criminal system. The dissertation aims to demonstrate this dysfunctionality, from a systemic functional approach, based in autopoietic theory of Niklas Luhmann. For this dissertation, bibliographic and empirical research will draw on. Finally, an attempt is made to sensitize policy makers in order to develop public policies that effectively geared to protecting the human rights of the most vulnerables.

Keywords: trafficking in persons. migratory flows. criminal policies. human rights.

LISTA DE SIGLAS

AFG	Lei de Fomento ao Emprego da Alemanha
AG	Lei sobre Residência, Atividade Econômica e Integração dos Estrangeiros na Alemanha
ARIAT	Iniciativa Regional da Ásia contra o Tráfico de Mulheres e Crianças
ASBRAD	Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude
ASEAN	Associação das Nações do Sudeste Asiático
CADH	Convenção Americana sobre os Direitos Humanos
	<i>Centro</i>
CELADE	<i>Latinoamericano y Caribeño de Demografía</i>
CNI	Conselho Nacional de Imigração
ENAFRON	Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras
	<i>Global Alliance Against Trafficking in Women - Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres</i>
GAATW	
ICMPD	<i>International Centre for Migration Policy Development</i>
INS	Serviço de Imigração e Nacionalidade dos Estados Unidos da América
INTERPOL	<i>International Police - Polícia Internacional</i>
ISIS	
INTERNACIONAL	<i>Servicio Femenino Internacional de Información y de Comunicación</i>
ITPA	Lei de Prevenção do Tráfico Imoral da Índia
MJ	Ministério da Justiça
NRM	<i>National Referral Mechanism</i>
OEA	Organização dos Estados Americanos
	<i>Office of the High Commissioner for Human Rights - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos</i>
OHCHR	
OIM	Organização Internacional da Migração
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG's	Organizações Não-Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
	Programa de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUD	
QFCHT	Fundação Qatar para o Combate ao Tráfico Humano
	Rede Latino-Americana e Caribenha da Aliança Global contra Tráfico de Mulheres
REDLAC	
SAARC	Associação do Sul da Ásia para a Cooperação Regional
SJDCSP	Secretaria de Justiça, Direito e Cidadania do Estado de São Paulo
SNJ	Secretaria Nacional de Justiça
SODIREITOS	Sociedade de Defesa dos Direitos Sexuais na Amazônia
TIP REPORT	<i>Trafficking in Persons Report - Relatório de Tráfico de Pessoas</i>
TSH	Tráfico de Seres Humanos
TVPA	Lei de Proteção das Vítimas do Tráfico dos Estados Unidos da América
	Lei de Proteção das Vítimas do Tráfico Reautorizada dos Estados Unidos da América
TVPRA	

UE	União Europeia
UK	<i>United Kingdom</i>
UNFPA	<i>United Nations Population Fund</i>
UN.GIFT	<i>United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking</i> - Iniciativa Global das Nações Unidas contra o Tráfico de Pessoas
UNIAP	Projecto Inter-Agências das Nações Unidas sobre o Tráfico Humano na Sub-região do Grande Mekong
UNICEF	<i>United Nations Children's Fund</i> - Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i> - Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime
USA	<i>United States of America</i>

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1:	Tipo de ocorrência	207
Gráfico 2:	Motivo da viagem para o exterior	208
Gráfico 3:	Deportados(as) e não admitidos(as) por faixa etária	208
Gráfico 4:	Homens deportados por faixa etária	209
Gráfico 5:	Mulheres deportadas por faixa etária	209
Gráfico 6:	Homens não admitidos por faixa etária	210
Gráfico 7:	Mulheres não admitidas por faixa etária	210
Gráfico 8:	Aeroporto de retorno	211
Gráfico 9:	Os dez países que mais registraram ocorrências com brasileiros(as) no exterior	211
Gráfico 10:	Os dez países que mais deportaram brasileiros(as) no exterior	212
Gráfico 11:	Os dez países que mais deportaram homens no exterior	212
Gráfico 12:	Os dez países que mais deportaram mulheres no exterior	213
Gráfico 13:	Os dez países que mais inadmitiram homens no exterior	214
Gráfico 14:	Os dez países que mais inadmitiram mulheres no exterior	214
Gráfico 15:	Os dez países que mais registraram ocorrências com homens no exterior no período de 2007 a 2013	218
Gráfico 16:	Os dez países que mais registraram ocorrências com mulheres no exterior no período de 2007 a 2013	219
Gráfico 17:	Deportados(as) e não admitidos(as) por estado de residência	219
Gráfico 18:	Homens deportados por estado de residência	220
Gráfico 19:	Homens não admitidos por estado de residência	220
Gráfico 20:	Mulheres deportadas por estado de residência	221

Gráfico 21:	Mulheres não admitidas por estado de residência	221
Gráfico 22:	Minas Gerais: as dez principais cidades de origem de brasileiros(as) deportados(as) e inadmitidos(as) no exterior	222
Gráfico 23:	Os dez países de destino dos(as) brasileiros(as) originários(as) de Minas Gerais	222
Gráfico 24:	Deportados(as) e inadmitidos(as) originários(as) do estado de Minas Gerais por gênero	223
Gráfico 25:	Goiás: as dez principais cidades de origem de brasileiros(as) deportados(as) e inadmitidos(as) no exterior	223
Gráfico 26:	Os dez países de destino dos(as) brasileiros(as) originários(as) de Goiás	224
Gráfico 27:	Deportados(as) e inadmitidos(as) originários(as) do estado de Goiás por gênero	224
Gráfico 28:	São Paulo: as dez principais cidades de origem de brasileiros(as) deportados(as) e inadmitidos(as) no exterior	225
Gráfico 29:	Os dez países de destino dos(as) brasileiros(as) originários(as) de São Paulo	225
Gráfico 30:	Deportados(as) e inadmitidos(as) originários(as) do estado de São Paulo por gênero	226

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Amostra das participantes selecionadas para a entrevista

227

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 Delimitação temática da pesquisa	16
2 Premissas metodológicas	20
3 Estruturação do trabalho.....	23
CAPÍTULO 1 CONTEXTUALIZANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA MUNDIAL	25
1.1 Notas introdutórias	25
1.2 Configurações objetivas da sociedade contemporânea: liquidez, fragmentariedade, relacionamento em redes, destradicionalização, reflexividade, ambivalência, individualismo, consumo e risco.....	26
1.3 Configurações subjetivas da sociedade contemporânea: relativismo, insegurança e medo.....	34
1.4 A sociedade contemporânea em sua totalidade: a sociedade sem pessoas, a sociedade como comunicação e a sociedade como sociedade mundial.....	43
CAPÍTULO 2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA COMO FENÔMENO DE ALTA COMPLEXIDADE	52
2.1 Notas introdutórias.....	52
2.2 A diferenciação funcional da sociedade contemporânea: o tráfico internacional de pessoas nos subsistemas cultural, econômico e político	57
<i>2.2.1 O subsistema cultural: o moralismo, o patriarcalismo, a discriminação de gênero e a violência doméstica.....</i>	<i>57</i>
<i>2.2.1.1 O tráfico de pessoas sob a perspectiva da moral</i>	<i>58</i>
<i>2.2.1.2 O tráfico de pessoas sob a perspectiva do patriarcalismo e da discriminação de gênero..</i>	<i>65</i>
<i>2.2.1.3 O tráfico de pessoas sob a perspectiva da violência doméstica.....</i>	<i>70</i>
<i>2.2.2 O subsistema econômico. A globalização incompleta: desemprego, pobreza e trabalho informal.....</i>	<i>74</i>
<i>2.2.2.1 A produção de seres humanos descartáveis.....</i>	<i>77</i>
<i>2.2.2.2 A distribuição dos seres humanos como <i>commodities</i> baratas</i>	<i>82</i>

2.2.2.3 O mercado de consumo do tráfico internacional de pessoas	86
2.2.2.3.1 A indústria do entretenimento e sexo	86
2.2.2.3.2 O trabalho forçado (serviço doméstico, agricultura, construção, indústria, comércio, economia informal e outros).....	91
2.2.2.3.3 Outras modalidades de tráfico (remoção de órgãos, mendicância, casamentos forçados, crianças-soldado etc.)	95
2.2.3 <i>O subsistema político. A relativização da soberania estatal: desterritorialização e desnacionalização, conflitos e instabilidades políticas</i>	96
2.2.3.1 Políticas migratórias restritivas e tráfico internacional de pessoas	103

CAPÍTULO 3 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E O CONTROLE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS: A REGULAÇÃO PELO SUBSISTEMA JURÍDICO-PENAL

3.1 Notas introdutórias.....	109
3.2 O subsistema jurídico. A generalização congruente de expectativas comportamentais normativas.....	112
3.3 O subsistema jurídico-penal na teoria de Günther Jakobs. A estabilização contrafática das expectativas comportamentais normativas.....	117
3.4 O Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Tráfico de Pessoas): iniciativa global no combate ao tráfico internacional de pessoas.....	120
3.5 A regulação do tráfico internacional de pessoas pelo subsistema jurídico-penal na Europa, na Ásia e Pacífico, na África e Oriente Médio e nas Américas	127
3.5.1 <i>Europa</i>	127
3.5.1.1 Alemanha.....	130
3.5.1.2 Itália	132
3.5.1.3 Espanha.....	135
3.5.1.4 Reino Unido.....	142
3.5.1.5 Portugal.....	143
3.5.2 <i>Ásia e Pacífico</i>	145
3.5.2.1 Índia	149
3.5.2.2 Tailândia	150
3.5.2.3 Austrália	153

3.5.3 África e Oriente Médio.....	157
3.5.3.1 Países da África e do Oriente Médio.....	161
3.5.4 <i>Américas</i>	163
3.5.4.1 Estados Unidos da América.....	167
3.5.4.2 República Dominicana.....	172
3.5.4.3 Brasil.....	174
3.6 O expansionismo do subsistema penal: a prevenção geral positiva e a antecipação das condutas e dos espaços de riscos, como forma de preservar a funcionalidade do sistema social.....	179

CAPÍTULO 4 A DISFUNCIONALIDADE DO SUBSISTEMA PENAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: A GESTÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL	185
4.1 Notas introdutórias.....	185
4.2 A administrativização do Direito Penal e a criminalização da imigração	189
4.3 A feminização das migrações internacionais e os efeitos colaterais das medidas antitráfico	196
<i>4.3.1 A experiência das migrantes brasileiras</i>	<i>201</i>
4.3.1.1 A pesquisa empírica no universo de brasileiras deportadas e não admitidas no período de 2000 a 2013	205
4.3.1.1.1 Notas metodológicas.....	205
4.3.1.1.2 Coleta, análise e tratamento de dados.....	206
4.3.1.1.3 Amostra das participantes: composição e justificativa.....	226
4.3.1.1.4 Registros de campo.....	227
4.3.1.1.4.1 Participante 1 (P1).....	227
4.3.1.1.4.2 Participante 2 (P2).....	227
4.3.1.1.4.3 Participante 3 (P3).....	228
4.3.1.1.4.4 Participante 4 (P4).....	229
4.3.1.1.4.5 Participante 5 (P5).....	230
4.3.1.1.4.6 Participante 6 (P6).....	231
4.3.1.1.4.7 Participante 7 (P7).....	235
4.3.1.1.4.8 Participantes 8 (P8) e 9 (P9)	236
4.3.1.1.4.9 Participantes 10 (P10).....	237
4.3.1.1.4.10 Participante 11 (P11).....	238

4.3.1.1.4.11 Participantes 12 (P12).....	238
4.3.1.1.4.12 Participante 13 (P13)	239
4.3.1.1.4.13 Participante 14 (P14)	240
4.3.1.1.4.14 Participante 15 (P15)	240
4.3.1.1.5 Resultados da pesquisa	240
4.4 A necessidade de se encontrar o equilíbrio entre a abertura cognitiva e a clausura normativa do subsistema penal: a dignidade humana como limite entre o sistema e seu entorno	244
<i>4.4.1 Os Princípios e Diretrizes para os Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas do Alto Comissariado das Nações Unidas</i>	<i>245</i>
CONCLUSÃO.....	262
REFERÊNCIAS	268
APÊNDICES	
APÊNDICE A QUESTIONÁRIO	291
APÊNDICE B ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA	300
APÊNDICE C TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	301
ANEXO	
ANEXO A APROVAÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA HUMANA	303

INTRODUÇÃO

1 Delimitação temática da pesquisa

O tráfico de seres humanos (TSH), embora não seja um fenômeno novo, vem ocupando posição central na agenda internacional, especialmente entre o final do século XX e início do século XXI. Alardeia-se no mundo todo que um número crescente de homens, mulheres e crianças estão sendo transportados pelas fronteiras internacionais, privados da liberdade de circulação, estuprados, espancados e violados de várias maneiras através dos mecanismos de violência, força, abuso psicológico e fraudes (BRAVO, 2007).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2006), o comércio de seres humanos movimenta uma indústria de US\$ 31,6 bilhões, menos rentável apenas que o tráfico de drogas ilegais e de armas. Até o final da década de 1990, diferentes fontes estatísticas estimam que até 4 milhões de pessoas foram traficadas anualmente através das fronteiras nacionais, 12,3 milhões de pessoas foram mantidas em alguma forma de servidão involuntária ou peonagem, sendo que, deste total, cerca de 800 mil pessoas são traficadas através das fronteiras internacionais (USA, 2008). Cada Estado é potencialmente um país de origem, trânsito e destino de pessoas traficadas.

A presente pesquisa está voltada para o estudo do tráfico internacional de pessoas na sociedade contemporânea mundial, em sua interface com controle dos fluxos migratórios e as políticas criminais discriminatórias. Entende-se que o TSH, na sociedade tardomoderna, é um fenômeno hipercomplexo, influenciado pela reconfiguração das relações sociais em torno de estruturas econômicas, políticas, culturais e jurídicas.

Parte-se da hipótese que o TSH, na atual conjuntura global, resulta da combinação de diversos fatores, entre eles, econômicos (desemprego, pobreza e exclusão social), políticos (desterritorialização/desnacionalização dos Estados, conflitos e instabilidades políticas), culturais (patriarcalismo, discriminação de gênero e violência doméstica) e jurídicos (regulação da conduta social), que pressionam o subsistema penal a dar resposta na forma de políticas criminais expansionistas, focadas na prevenção geral positiva, na antecipação dos riscos e no controle dos grupos criadores desses riscos.

A globalização, em diferentes áreas da vida social (financeira, estatal, social, tecnológica, ambiental, produtiva etc.), produz efeitos heterogêneos e contraditórios. Concomitantemente aos avanços tecnológicos, à revolução da comunicação e informação e à

globalização dos sistemas financeiros e produtivos, assiste-se à erosão dos Estados nacionais, ao aumento exponencial da pobreza, do desemprego, das desigualdades sociais, à explosão de conflitos éticos, identitários, de gênero e a grandes movimentações transfronteiriças de pessoas.

Realidades até então existentes, como recursos naturais abundantes, transformam-se (os bens passam a ser escassos) e novos riscos (energia nuclear, engenharia genética etc.) surgem, em um contexto cada vez mais denso, marcado pela mundialização das interações sociais. Ao lado dos novos riscos, velhos riscos ressurgem. O TSH é um dos velhos riscos que ressurgem no cenário globalizado, estritamente ligado a questões migratórias¹.

Se, por um lado, os meios de produção e o capital fluem livremente, por outro, a força de trabalho encontra restrições. Do ponto de vista econômico, a gestão da imigração tolera aqueles que, de alguma forma, podem ser úteis para a economia local, mormente se trabalham em setores mal pagos e pouco atrativos para os cidadãos nativos.

Entretanto, a imigração não desejada é concebida como uma ameaça, a ser combatida em três frentes: (1) impedindo que os imigrantes se aproximem; (2) impedindo que ultrapassem as fronteiras; (3) caso consigam entrar no território de destino, forçando-os a sair (MARTÍNEZ SCAMILLA, 2009).

A primeira frente se dá pela “terceirização” do controle das fronteiras, por meio da qual os países destinatários, normalmente países desenvolvidos, exercem grandes pressões e fornecem ajuda econômica e/ou militar aos países de trânsito – alguns, com pouca tradição de respeito aos direitos humanos, como Líbia, Marrocos e Mauritânia - para que contenham a imigração com destino final aos seus territórios.

A segunda frente consiste na impermeabilização das fronteiras, cuja consequência é o aumento da imigração clandestina, fora dos canais legais, que implica em um maior risco aos imigrantes (viagens mais longas, vias alternativas perigosas), ao mesmo tempo em que cria um mercado potencialmente lucrativo, especializado na facilitação à imigração ilegal (organização de viagens, obtenção de documentos, ajuda na travessia das fronteiras, oferecimento de postos de trabalho no exterior etc.).

Na terceira frente, os imigrantes indocumentados têm seus direitos e liberdades restringidos, podendo ser detidos e repatriados a qualquer momento. Os setores que

¹ Estima-se que, presentemente, há cerca de 180 milhões de migrantes internacionais em todo o mundo, quase duas vezes e meia o que havia entre 1975 e 2000, quando o número de migrantes passou de 75 milhões para 150 milhões (TARAN; GERONIMI, 2013).

empregam mão de obra migrante raramente são fiscalizados pelo Estado, o que contribui para que os migrantes laborem em condições humilhantes e degradantes, em prejuízo de suas saúdes e segurança, já que a situação de irregular funciona como um anteparo para a busca de proteção estatal.

Em se tratando de mulheres, notadamente as mais jovens, escuras e pardas, a situação se agrava ainda mais. As regras de entrada, admissão e emprego são diferentes para homens e mulheres, devido à histórica desigualdade de gênero, violência e lógicas patriarcais. Ao contrário dos homens, as mulheres migram para trabalhar em setores não regulamentados ou altamente marginalizados, como a indústria do sexo e o trabalho doméstico.

No caso das prostitutas, o estigma de desviantes e imigrantes potencializa a violência que essas mulheres experimentam nas mãos de recrutadores, contrabandistas, empregadores, da polícia, de funcionários da imigração e de carcereiros de centros de detenção, promovendo um intenso desrespeito aos seus direitos fundamentais e tratamento desumano.

Cria-se, dessa forma, um cenário propício para o TSH, tal como definido pelo Protocolo Adicional à Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Tráfico de Pessoas da ONU). Movimentos iniciados como contrabando de migrantes terminam em tráfico de pessoas, na medida em que graus elevados de exploração econômica, abuso, violência física e psíquica estejam envolvidos no processo migratório.

Os imigrantes não qualificados, pobres e em situação irregular, na sociedade pós-industrial, são o símbolo proeminente da exclusão social. Representam a mão-de-obra excedente, não absorvida pelo mercado de trabalho, empurrada para o setor informal ou para uma zona de desocupação, infraocupação ou trabalho negro, constituindo os chamados “grupos de risco”. Na modernidade tardia, a pobreza deixa de ser tema de políticas sociais para se tornar assunto penal.

A incapacidade dos Estados para regular a nova ordem social no contexto globalizado repercute no âmbito do subsistema penal, manifestando-se através de políticas criminais discriminatórias, baseadas na gestão de riscos, com a tipificação de condutas relacionadas com a atividade migratória.

Antecipa-se a intervenção do subsistema penal, seja pela criminalização de condutas de perigo abstrato (por exemplo, promover ou facilitar a entrada ou permanência de

imigrantes no território nacional, sem as formalidades legais²), seja fortalecendo o poder das instituições policiais e preventivas, regrados por um Direito Penal simbólico ou punitivista.

Se, em um primeiro momento (no controle da entrada), os imigrantes são tratados como vítimas do delito de tráfico internacional de pessoas, em um segundo momento (ao transpassar as fronteiras), são criminosos, devendo ser vigiados, controlados e castigados pelo órgão repressor do Estado.

Como ensina Cancio Meliá e Maraver Gómez (2006, p. 38), o paradoxo da política migratória é apenas aparente: “[...] *la regulación es perfectamente funcional desde la perspectiva de un ‘Derecho penal’ del enemigo (o, si se prefiere, de un Derecho penal estructuralmente ilegítimo)*”, que tem como linha diretriz oculta a “[...] *reafirmación colectiva de los excluyentes mediante la exclusión.*” Na perspectiva sistêmica, o binômio inclusão/exclusão converte-se no metacódigo do século XXI, mediatizando todos os demais códigos (TEUBNER, 2003).

A sensação de desordem gerada pela fragmentação da família, pela debilitação das instituições disciplinares e pelo colapso das regras informais de controle, associada ao medo e à insegurança dos novos tempos, clama pela estabilização das expectativas normativas, que se faz pela regulação dos grupos sociais de risco, dentre eles, os imigrantes, pelo subsistema penal.

Contudo, a estabilização das expectativas normativas de parcela da sociedade (aqueles que consomem segurança) afeta os direitos humanos da outra parcela (aqueles que geram os riscos), contribuindo para a reprodução da violência decorrente da exclusão social. Os frequentes casos concretos de imigrantes em situação de vulnerabilidade, sujeitos às mais diversas formas de exploração nos países de destino (muitas vezes, coagidos a praticar crimes), em razão de medidas antimigratórias que tolhem o exercício de seus direitos fundamentais, revelam que políticas criminais focadas no controle dos fluxos migratórios afetam negativamente o próprio campo social regulado.

² Seguindo as Diretivas 2002/90/CE e 2002/946/JAI, ambos de 28 de novembro de 2002 do Conselho da Europa, que obriga os Estados membros a sancionar penalmente quem, de forma intencional ou com ânimo de lucro, ajuda um estrangeiro a entrar, circular ou permanecer irregularmente em seu território, a Itália, em 14 de maio de 2009, aprovou uma lei que converte a entrada ou permanência ilegal de estrangeiro em delito, castigando com penas de até 3 anos quem ajuda o imigrante irregular. Em França, o Governo de Sarkozy passou a punir com penas de prisão e multa toda pessoa que, por ajuda direta ou indireta, facilita a entrada, circulação ou permanência irregular de um estrangeiro em seu território. Na Espanha, o art. 318 bis do Código Penal, em seu parágrafo primeiro, prevê penas de 4 a 8 anos de prisão a quem, de forma direta ou indireta, promova, favoreça ou facilite o tráfico ilegal ou a imigração clandestina de pessoas desde, em trânsito ou com destino a Espanha (MARTÍNEZ ESCAMILLA, 2009).

O estudo da disfuncionalidade³ do subsistema penal se justifica, assim, pela própria realidade contemporânea. A migração ilegal de um país para outro, o contrabando de migrantes e o TSH são assuntos que se encontram na pauta do dia das discussões sobre migrações contemporâneas no âmbito internacional. Pesquisas vêm sendo realizadas, nos últimos anos, nas mais diversas áreas (sociologia, economia, política, direito etc.), para estudar suas causas e consequências, e para a análise da pertinência e eficácia das estratégias adotadas em diferentes países e regiões para o controle e prevenção desses fenômenos.

Em meio aos estudiosos do tema, tem sido crescente a percepção de que a construção de barreiras antimigratórias desumaniza os migrantes e não produz o resultado esperado no enfrentamento do tráfico internacional de pessoas. Esforços se intensificam para explorar novas perspectivas e abordagens inovadoras do tema. Essa dissertação é mais um trabalho que pretende abordar a problemática contemporânea do tráfico internacional de pessoas em sua relação com os processos migratórios globais, porém, a partir de uma perspectiva abrangente, multissetorial, interdisciplinar.

Um conhecimento aprofundado do TSH na sociedade contemporânea e em sua relação com o controle dos fluxos migratórios pode vir a sensibilizar os formuladores de políticas públicas para a revisão das atuais políticas criminais de combate a esse mal social, que, além de ineficazes, atentam contra os direitos humanos dos migrantes internacionais.

2 Premissas metodológicas

O objetivo geral desta dissertação é demonstrar que a atual política criminal focada no controle dos fluxos migratórios, como medida de combate ao tráfico internacional de pessoas, viola os direitos humanos dos migrantes internacionais, atingindo principalmente as mulheres.

Para atingir o objetivo geral da pesquisa, o trabalho foi dividido em quatro objetivos específicos:

(1) analisar como está configurada a sociedade contemporânea, quais são os novos riscos e problemas sociais, como esses riscos e problemas sociais se relacionam com o tráfico internacional de pessoas e como podemos reduzir a complexidade da sociedade atual para

³ Para os fins desse trabalho, a disfuncionalidade tem como ponto de referência o próprio subsistema penal, no que se tange à proteção dos direitos humanos dos migrantes internacionais, e não os demais subsistemas sociais ou o sistema social como um todo. Para estes últimos, o Direito Penal é perfeitamente funcional quando, por meio da regulação da exclusão social, contribui para o controle, a manutenção e reprodução da ordem social vigente.

melhor compreender o fenômeno estudado;

(2) examinar a influência de elementos econômicos, políticos e culturais sobre o tráfico internacional de pessoas, como se dá sua regulação pelo subsistema jurídico-penal em alguns países da Europa, Ásia e Pacífico, África e Oriente Médio e das Américas⁴, e a sua consonância com o Protocolo de Tráfico de Pessoas da ONU;

(3) extrair a política criminal subjacente ao tráfico internacional de pessoas e sua relação com o controle dos fluxos migratórios e com a regulação da exclusão social pelo subsistema penal;

(4) averiguar os efeitos de uma política criminal expansionista sobre os direitos humanos dos migrantes internacionais, verificando, em específico, o caso das migrantes brasileiras.

O método de abordagem adotado é o funcional sistêmico. Utilizamos a teoria sistêmica autopoietica de Niklas Luhmann como principal referencial teórico, devido à complexidade do tema a ser pesquisado, o qual exige uma teoria que trabalhe com a complexidade como problema central, capaz de captar o fenômeno estudado em sua totalidade.

A sociedade, para Niklas Luhmann, não é composta por pessoas, mas sim de comunicações. As pessoas são partes do ambiente, servindo como artefatos semânticos no processo condutor da comunicação. Ademais, a sociedade não pode ser reconhecida a partir da distinção de territorialidade. A sociedade é mundial, pois não há territórios isolados, sem relações próximas. A comunicação pode ser acessada por qualquer um, em qualquer lugar do mundo (LUHMANN, 2006).

Niklas Luhmann rompe com as dicotomias clássicas realismo/idealismo e individualismo/coletivismo, substituindo o esquema do sujeito/objeto pelo sistema/ambiente. O indivíduo, na sociedade, é um produto da auto-observação da autopoiesis social. Os novos sujeitos epistêmicos são os sistemas sociais autopoieticos (TEUBNER, 1989).

A modernidade, para Luhmann, é contemplada como uma fragmentação da sociedade em uma pluralidade de discursos autônomos, com a multiplicação de redes comunicativas fechadas. Não há que se falar mais em uma unidade fundamental, no compartilhamento de um entendimento comum entre os sujeitos de ação (BECHMANN; STEHR, 2001).

Como o trabalho em questão almeja observar o funcionamento do tráfico

⁴ Os países foram escolhidos conforme o critério de acessibilidade às suas normativas internas.

internacional de pessoas na sociedade contemporânea em uma perspectiva ampla – e não a partir de uma única perspectiva (sociológica, econômica, política etc.) -, a abordagem funcional é a mais indicada para identificar corretamente os elementos que o compõem, as estruturas que o sustentam e os interesses que estão por trás de sua existência.

Quanto ao procedimento metodológico, combinamos a pesquisa bibliográfica com levantamento de campo, de natureza ilustrativa. A revisão da literatura foi feita mediante leitura sistemática de obras e artigos científicos sobre o tema pesquisado, publicados em revistas, anais, internet etc. Foram consultados também documentos elaborados por atores estratégicos no combate ao tráfico internacional de pessoas, dentre eles, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), a *Global Alliance Against Trafficking in Women* (GAATW), a Organização Internacional da Migração (OIM), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a *United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking* (UN.GIFT) e a *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC).

O levantamento de campo foi realizado com brasileiras deportadas e não admitidas no exterior no período de 2000 a 2013. Como instrumentos de coleta de dados, foram aplicados questionários fechados, encaminhados por via postal, e entrevistas semiestruturadas realizadas no local indicado pelas participantes.

As perguntas fechadas tiveram como objetivo apreender o perfil socioeconômico das entrevistadas, incluindo sexo, idade, cidade/estado de nascimento e de residência antes de viajar, cor, escolaridade, religião, estado civil, filhos, atividade e renda mensal no Brasil e dados relevantes, como o país de destino, local onde desembarcou no exterior, ajuda para a realização da viagem, rota e condições de viagem, atividade realizada no exterior, condições de trabalho, retenção do passaporte, restrição da liberdade de locomoção, coação para a prática de crimes, prisão em decorrência da prática de crimes, tratamento recebido da Justiça Criminal, motivos aduzidos para a deportação ou não admissão e tempo que passou no exterior.

Já as entrevistas semiestruturadas seguiram um roteiro, no qual foram explorados indícios do tráfico internacional de pessoas, provável envolvimento e o modo de atuação das redes criminosas, características específicas das pessoas que se encontram nessas condições, circunstâncias em que foram coagidas a praticar crimes, se foram presas em decorrência do cometimento desses crimes, o tratamento recebido da Justiça Criminal e justificativa para a deportação ou não admissão.

A pesquisa de campo levou em consideração os princípios consagrados na normativa

internacional de proteção dos direitos humanos, adotando-se os quatro referenciais básicos da bioética, expressos na resolução nº 466/12 do Conselho Nacional de Saúde: a autonomia, a não maleficência, a beneficência e a justiça.

A avaliação da confiabilidade das conclusões poderá ser realizada por outros pesquisadores que não participaram da pesquisa, uma vez que parte dos relatos gravados foi transcrita no corpo do presente trabalho, assim como os procedimentos utilizados para colhê-los, de modo que cada um possa tirar suas próprias conclusões do conteúdo dos relatos colhidos.

Longe de construir uma amostra representativa das migrantes brasileiras deportadas e não admitidas, o levantamento de campo pautou-se pela coleta de dados ilustrativos com o intento de aproximar a elaboração teórica abstrata aos fatos da vida cotidiana. Atuou, dessa forma, como fonte secundária, reforçando os argumentos principais do trabalho, que é predominantemente teórico.

3 Estruturação do trabalho

A dissertação encontra-se dividida em quatro partes: o capítulo primeiro contextualiza o tráfico internacional de pessoas na sociedade contemporânea, descrevendo as configurações objetivas e subjetivas do modelo social no qual estamos imersos. Versa sobre questões da modernidade tardia tratadas por autores como Jean-François Lyotard (2008), Ulrich Beck (1997), Zygmunt Baumann (2008; 2001; 1998), Anthony Giddens (1997; 1991), Scott Lash (1997) e Manuel Castels (2005), entre outros, alcançando-se, após, a sociedade contemporânea, em sua totalidade, com base na teoria sistêmica autopoietica de Niklas Luhmann (2006; 2005; 1998; 1996a; 1996b; 1996c; 1995; 1994a; 1994b; 1992; 1983).

O capítulo segundo estuda o TSH a partir da diferenciação do sistema social nos subsistemas cultural, econômico e político. No subsistema cultural, os problemas centrais envolvem o patriarcalismo, a discriminação de gênero e a violência doméstica. O subsistema econômico dá ênfase à questão da globalização incompleta e seus efeitos na geração do desemprego, da pobreza e da exclusão social. No subsistema político, o trabalho analisa a crise da soberania estatal, atrelada à desterritorialização, à desnacionalização, aos conflitos e instabilidades políticas.

O subsistema jurídico, como generalização congruente de expectativas comportamentais normativas (e o jurídico-penal, como estabilização contrafática das

expectativas comportamentais normativas) é tratado no capítulo terceiro, juntamente com os instrumentos jurídicos internacionais, regionais e nacionais sobre o TSH.

Examina-se a forma como o tráfico de pessoas está regulamentado em alguns países da Europa, Ásia e Pacífico, África e Oriente Médio e das Américas. Não se realiza, por óbvio, um estudo comparativo das legislações desses países, cotejando ponto por ponto em suas semelhanças e diferenças, pois não é objetivo dessa dissertação. A análise das diversas legislações foca-se nas similaridades e diferenças pontuais existentes entre elas, em confronto com a definição de tráfico de seres humanos dada pelo Protocolo de Tráfico de Pessoas da ONU.

Após, o capítulo busca extrair a política criminal orientadora da regulação legal da matéria, formulando questionamentos acerca do expansionismo do subsistema jurídico-penal, como forma de preservar a funcionalidade do sistema social.

O capítulo quarto reflete sobre a disfuncionalidade do subsistema penal no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, sob o ponto de vista dos direitos humanos dos migrantes internacionais. Discorre sobre a administrativização do Direito Penal, a criminalização da imigração irregular, a feminização das migrações internacionais e os efeitos colaterais das medidas antitráfico, analisando o caso específico das migrantes brasileiras.

Indaga-se se o controle dos fluxos migratórios não vem sendo utilizado como forma de regulação da exclusão social pelo subsistema penal, ponderando-se acerca da necessidade de se encontrar um equilíbrio entre a abertura cognitiva e a clausura normativa do sistema. Para tanto, sugere-se o recurso à dignidade humana, com a análise dos Princípios e Diretrizes para os Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas do Alto Comissariado das Nações Unidas.

CAPÍTULO 1 CONTEXTUALIZANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA MUNDIAL

1.1 Notas introdutórias

Neste capítulo, pretendemos ponderar sobre a ordem social na contemporaneidade, em seus múltiplos aspectos, a fim de entender os mecanismos, as racionalidades e as estratégias de controle que subjazem as políticas criminais adotadas pelo subsistema penal no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas.

A configuração da sociedade contemporânea é determinante para o incremento do TSH. A razão calculadora pós-moderna fundada na relação custo-benefício leva o ser humano a ser tratado como mercadoria descartável, suscetível de ser explorado por empresários e prestadores de serviço interessados apenas no lucro.

A liquidez, a contingência e o individualismo característicos da sociedade dos dias de hoje contribuem para a fragmentação das relações sociais e a desestruturação dos laços familiares e de amizade, tornando mais fácil a decisão de migrar em busca de alternativas outras de vida. Por outro lado, os riscos, os medos e a sensação de insegurança generalizada pressionam a expansão de políticas criminais focadas no controle dos fluxos migratórios.

O estudo da atual sociedade pode auxiliar no entendimento das condições de possibilidade do tráfico internacional de pessoas, identificando os efeitos que produz no plano do subsistema jurídico-penal. Para tanto, iniciaremos o capítulo com a descrição das configurações objetivas da sociedade contemporânea, analisando aspectos parciais ou específicos da ordem social pós-moderna e seus processos plurissignificativos.

Na sequência, tentaremos compreender a subjetividade que encarna os novos movimentos globais e como contribuem para a legitimação de um Direito Penal do Inimigo, voltado para gestão da exclusão social. Na última etapa do presente capítulo, abandonaremos as conceituações fechadas, para alcançar um panorama geral da sociedade.

Conforme Garland (2005), a análise do problema a partir de um nível de abstração mais alto, apesar do risco de uma simplificação excessiva e de uma generalização falsa, tem a vantagem de salientar as propriedades estruturais do campo estudado e identificar as dinâmicas sociais e culturais recorrentes que as produzem. Como ensina o autor (GARLAND, 2005, p. 10):

Los elementos estructurales de este tipo, simplemente, no se hacen visibles en

estudios de caso localizados que se concentran en una área particular de políticas públicas o una institución específica. Sólo observando el campo como un todo podemos tener la esperanza de descubrir las estrategias, racionalidades y culturas que le dan su estructura y organización características. Más aún, si estos elementos existen efectivamente y si he contribuido a identificarlos, estudios de caso posteriores estarán en una mejor posición para confirmar, refutar o refinar de algún otro modo estas conclusiones.

A teoria sistêmica cumprirá o papel de nos auxiliar na apreensão dos aspectos globais da nova ordem social, a partir de um modelo de sociedade mundial, sem pessoas, constituída tão somente por comunicação.

1.2 Configurações objetivas da sociedade contemporânea: liquidez, fragmentariedade, relacionamento em redes, destradicionalização, reflexividade, ambivalência, individualismo, consumo e risco

A fluidez ou liquidez, de acordo com Bauman (2001), é a metáfora adequada para captar a natureza da fase em que vivemos. Ao contrário dos sólidos, os fluidos se movem facilmente, contornam obstáculos, dissolvem outros, invadem, inundam o caminho, não sendo facilmente contidos. Enquanto os sólidos se fixam ao espaço, suprimindo o tempo, para os líquidos, o tempo é o mais importante, já que não tem dimensões claras, estando sempre propensos a mudar sua forma.

Para Bauman (2001), a modernidade apressou o derretimento dos sólidos do passado (lealdades tradicionais, direitos costumeiros, obrigações morais), que impediam os movimentos, as iniciativas e o cálculo racional dos efeitos, para fins de construir uma nova ordem - verdadeiramente sólida -, capaz de tornar o mundo previsível e administrável, deixando o caminho aberto para a racionalidade instrumental, no qual a economia passou a ter um papel determinante.

“O derretimento dos sólidos levou à progressiva libertação da economia de seus tradicionais embaraços políticos, éticos e culturais. Sedimentou uma nova ordem, definida principalmente em termos econômicos.” (BAUMAN, 2001, p. 12). A lógica capitalista passou a definir os contornos e as estratégias da vida humana, separando “[...] o factível do implausível, o racional do irracional, o sensato do insano” (BAUMAN, 2001, p. 67), alimentando o discurso dominante.

Durante longos anos, o modelo fordista de produção, com seus comandos binários e “[...] a meticulosa separação entre projeto e execução, iniciativa e atendimento a comandos, liberdade e obediência, invenção e determinação” (BAUMAN, 2001, p. 69), predominou

como quadro metafórico de referência da sociedade moderna, na compreensão da realidade social em todos os níveis da vida, seja global ou individual.

Capital e trabalho estavam fortemente entrelaçados. O capital dependia da força de trabalho para se reproduzir e crescer, e os trabalhadores do capital para sua sobrevivência. Nenhum dos dois podia se mover com facilidade; os muros da fábrica representavam o limite da mobilidade. O binômio trabalho/capital ocupava o centro da agenda política do Estado (BAUMAN, 2001).

Baseado no trabalho em série - na cadeia de montagem de Henry Ford -, referido modelo previa que o crescimento dos salários estaria em relação direta com o aumento da produtividade, contando com um generalizado sistema de seguridade social para a distribuição dos recursos econômicos, que resultaria na extensão do bem-estar à maioria da população (DE GIORGI, 2005).

O trabalho nas fábricas representava a vida segura. As famílias aspiravam por colocar seus filhos na fábrica, de modo a contribuir para a formação de uma ética do trabalho e um autêntico estilo de vida, que coadunava com o nascimento de uma verdadeira consciência de classe. O Estado social era o eixo de sustentação do sistema fordista de sociedade, em cuja base estava a denominada equação keynesiana: a idéia de que era possível combinar crescimento ilimitado com uma melhor distribuição da riqueza e uma maior equidade social (RIVERA BEIRAS; MONCLÚS MASÓ, 2005).

Os desempregados eram o exército de reserva de trabalho, mantidos pelo Estado, prontos para substituir a mão-de-obra da ativa em caso de necessidade. Após a Segunda Guerra Mundial, ocorre a institucionalização de uma forma de mediação entre as necessidades sociais e a lógica de valorização do capital, com os partidos políticos e os sindicatos participando intensamente das negociações dos conflitos (RIVERA BEIRAS; MONCLÚS MASÓ, 2005).

Entretanto, com a crise do Estado social e as transformações econômicas e políticas no contexto internacional dos anos de 1970 e 1980, o fordismo, como modelo de organização da sociedade, entrou em declínio. A geopolítica global se alterou de forma significativa, provocando mudanças na relação entre Estado, economia e sociedade. A fase pesada, volumosa, enraizada e sólida da sociedade moderna - das fábricas enormes, maquinaria pesada e força de trabalho maciça -, foi suplantada pela fase do capitalismo leve (BAUMAN, 2001).

O modelo de produção estandardizado veio a ser substituído por formas flexíveis de trabalho, no que diz respeito ao tempo e espaço. O trabalho em rede substituiu o trabalho em cadeia. Houve uma mudança na estrutura ocupacional, com o surgimento de profissões administrativas, especializadas e técnicas, além de uma progressiva substituição dos produtos pelos serviços, o fim do emprego rural e industrial e a crescente dependência de conteúdos informacionais e comunicacionais nas economias mais avançadas (CASTELLS, 2005).

Os trabalhadores perderam sua própria identidade como coletivo, “[...] *ahora están aislados y sin vínculos y han pasado de ser ciudadanos a ser consumidores; si tienen medios para consumir, claro, pues, si no los tienen, quedarán reducidos a habitar ellos espacios de la exclusión social.*” (RIVERA BEIRAS; MONCLÚS MASÓ, 2005, p. 11). A nova fase do capitalismo é bem retratada por Castells (2005, p. 39):

O próprio capitalismo passa por um processo de profunda reestruturação caracterizado por maior flexibilidade de gerenciamento; descentralização das empresas e sua organização em redes tanto internamente quanto em suas relações com outras empresas; considerável fortalecimento do papel do capital *vis-à-vis* o trabalho, com o declínio concomitante da influência dos movimentos de trabalhadores; individualização e diversificação cada vez maior das relações de trabalho; incorporação maciça das mulheres na força de trabalho remunerada, geralmente em condições discriminatórias; intervenção estatal para desregular os mercados de forma seletiva e desfazer o estado do bem-estar social com diferentes intensidades e orientações, dependendo da natureza das forças e instituições políticas de cada sociedade; aumento da concorrência econômica global em um contexto de progressiva diferenciação dos cenários geográficos e culturais para a acumulação e gestão de capital.

A sociedade moderna clássica regida por uma ordem constante, administrável e previsível passa a encontrar, na atualidade, novos desafios. A racionalidade instrumental, referida a valores e à escolha dos meios mais apropriados para atingir os fins (já previamente determinados e não discutíveis), cede espaço a um cenário de agonia e incerteza, no qual os objetivos não estão claros.

No campo do saber, a ciência moderna deixa de investir na formação do espírito, do sujeito racional, da pessoa humana e, até mesmo, da humanidade, para se tornar valor de troca, desvinculada do produtor (cientista) e do usuário (consumidor). Como ensina Lyotard (2008, p. 83), no contexto da deslegitimação pós-moderna, “[...] o que está em questão não é a verdade mas o desempenho, ou seja a melhor relação *input/output*.”

A verdade não funciona mais como critério de legitimação da ciência. O foco está no aumento da eficácia/potência, na otimização da *performance* do sistema. Os indivíduos são preparados não mais com o objetivo de levar a nação ao desenvolvimento moral e espiritual,

mas sim para preencher as funções necessárias ao melhor desempenho da dinâmica institucional (LYOTARD, 2008).

A questão em pauta é estabelecer prioridades; é como decidir frente aos diversos riscos conhecidos, à grande quantidade de meios disponíveis e diante de um quadro de infinitas possibilidades de oportunidades a serem exploradas. As instituições que zelavam pela regularidade do mundo, estabelecendo os limites entre o certo e o errado, estão cada vez mais ausentes.

Lash (1997) aponta três estágios de mudança social: da tradição para a (simples) modernidade, e desta última à modernidade reflexiva. Na concepção do autor, a individualização é o motor da mudança social. As sociedades simplesmente modernas não são plenamente modernas porque, embora a modernidade simples tenha quebrado antigas estruturas tradicionais (grupo familiar amplo, igreja, comunidade da aldeia), o processo de individualização foi parcial, já que um novo conjunto de estruturas (sindicatos, *welfare estate*, burocracia de governo, regras básicas *tayloristas* formalizadas, a classe em si) assumiu o lugar das estruturas tradicionais.

Segundo Lash (1997, p. 141):

Só se atinge a modernidade reflexiva com a crise da família nuclear e a concomitante auto-organização das narrativas de vida; com o declínio da influência das estruturas de classes sobre os agentes – na escolha do comportamento, nos padrões de consumo e na participação nos sindicatos; com o deslocamento da produção limitada por regras pela flexibilidade no trabalho com a nova desconfiança ecológica e crítica à ciência institucionalizada.

A contemporaneidade é marcada pela ambivalência. Os indivíduos foram libertados das formas sociais tradicionais (vinculações de classe, grupo social, família, condição de gênero). São livres para “[...] permanecerem diferentes e de escolherem à vontade seus próprios modelos de felicidade e de modo de vida adequado.” (BAUMAN, 2001, p. 39). “Cada um individualmente passa a ser a unidade de reprodução vital do social [...] os indivíduos são, tanto no interior como no exterior da família, atores de suas próprias garantias de existência via mercado, bem como do planejamento e organização de suas biografias.” (BECK, 1986, p. 118 apud WESTPHAL, 2010, p. 423).

Com o controle da tradição, da comunidade, da igreja e da família menos imperativo e mais flexível, os indivíduos são incentivados a se expressar dentro de uma cultura que enfatiza os direitos individuais, livres de barreiras morais, que até “[...] *hasta entonces habían mantenido a los varones, las mujeres y los jóvenes «em su lugar».*” (GARLAND, 2005, p.

157).

A liberdade que surge, no entanto, é apenas de *iure* (liberdade negativa), e não de *facto* (liberdade positiva). “Atualmente as pessoas não estão sendo ‘libertadas’ das certezas feudais e religiosas-transcendentais para o mundo da sociedade industrial, mas sim da sociedade industrial para a turbulência da sociedade de risco global” (BECK, 1997, p. 18). Os riscos pessoais e globais são diferentes e mutuamente contraditórios.

O indivíduo livre encontra-se diante de “[...] antinomias difíceis de avaliar e ainda mais difíceis de resolver.” (BAUMAN, 2001, p. 61). As identidades autoconstruídas devem ser “[...] suficientemente sólidas para serem reconhecidas como tais e ao mesmo tempo flexíveis o suficiente para não impedir a liberdade de movimentos futuros em circunstâncias constantemente cambiantes e voláteis.” (BAUMAN, 2001, p. 61). As parcerias humanas são precárias, “[...] sobrecarregadas de expectativas maiores que nunca, mas mal institucionalizadas (se institucionalizadas).” (BAUMAN, 2001, p. 61).

Vende-se a ilusão de que, diante das oportunidades aparentemente infinitas, o indivíduo tem a liberdade de se tornar qualquer um. Como ressalta Garland (2005, p. 157), a cultura que emerge tem um caráter egoísta, hedonista, vinculado “[...] *al ethos del consumo constante del nuevo capitalismo.*”

A sociedade de consumo moderna oferece uma gama de indefinidas possibilidades. Os desejos são sempre crescentes e versáteis. Compra-se, não mais por necessidade, mas por compulsão. “As pessoas de nosso tempo, observou Albert Camus, sofrem por não serem capazes de possuir o mundo de maneira suficientemente completa.” (BAUMAN, 2001, p. 98).

Os indivíduos estão mais preocupados com seus problemas particulares, com os afazeres de sua vida cotidiana e com ações de curto prazo. Para Bauman (2001, p. 32-33), a sociedade atual assemelha-se ao modelo de um camping:

O lugar está aberto a quem quer que venha com seu trailer e dinheiro suficiente para o aluguel; os hóspedes vêm e vão; nenhum deles presta muita atenção a como o lugar é gerido, desde que haja espaço suficiente para estacionar o trailer, tomadas elétricas e encanamentos estejam em ordem [...] cada um tem seu próprio itinerário e horário. O que os motoristas querem dos administradores do lugar não é muito mais (mas tampouco menos) do que ser deixados à vontade. Em troca, não pretendem desafiar a autoridade dos administradores e pagam o aluguel no prazo. Como pagam, também demandam. Tendem a ser inflexíveis quando defendem seus direitos aos serviços prometidos, mas em geral querem seguir seu caminho e ficariam irritados se isso não lhes fosse permitido [...] se se sentirem prejudicados, podem reclamar e cobrar o que lhes é devido - mas nunca lhes ocorreria questionar e negociar a filosofia administrativa do lugar, e muito menos assumir a responsabilidade pelo gerenciamento do mesmo.

A sociedade contemporânea (sociedade da modernidade líquida, última sociedade moderna, sociedade da segunda modernidade, alta modernidade, pós-moderna, ou ainda modernidade reflexiva) perdeu sua capacidade de se questionar. A crítica de hoje não tem a capacidade de “[...] alcançar os complexos mecanismos que conectam nossos movimentos com seus resultados e os determina, e menos ainda as condições que mantêm esses mecanismos em operação.” (BAUMAN, 2001, p. 31).

A crítica ao estilo do produtor é substituída pela crítica ao estilo do consumidor. As causas dessa mudança não podem ser explicadas apenas pela diminuição do engajamento político do povo ou pela falta de interesse pelo bem comum. Elas “[...] estão enraizadas na profunda transformação do espaço público e, de modo mais geral, no modo como a sociedade moderna opera e se perpetua.” (BAUMAN, 2001, p. 34).

Se, na modernidade clássica, a crítica estava voltada para a invasão do espaço privado pelo público, com a tendência totalizadora deste último, homogeneizando os indivíduos de forma quase compulsória e onipresente (tal como ilustrado pela figura do Grande Irmão, de George Orwell, no livro 1984⁵, e pelo panóptico⁶ de Bentham⁷, retratado por Foucault como arquimetáfora do poder moderno), na modernidade tardia, ocorre o inverso. Assistimos ao esvaziamento do espaço público, à “[...] colonização da esfera pública pela privada.” (BAUMAN, 2001, p. 62).

Os principais obstáculos, nos dias de hoje, estão ligados às dificuldades de traduzir questões privadas em políticas públicas, maiores que a soma dos interesses individuais. Os sujeitos, na contemporaneidade, estão desincorporados dos mundos das práticas compartilhadas. Os partidos políticos nada mais são do que “[...] agregações de interesses de

⁵ No livro 1984, George Orwel retrata um mundo de opressão, miséria, escassez e necessidade, controlado e vigiado por uma pequena elite, no qual as pessoas eram treinadas para obedecer ordens, sem questionar, e a seguir rotinas estabelecidas. A liberdade individual era reduzida a quase nada. Qualquer alternativa outra de mundo era inimaginável, não estando em discussão (BAUMAN, 2001, p. 64).

⁶ Cf. Bauman (2001, p. 17):

“No Panóptico, os internos estavam presos ao lugar e impedidos de qualquer movimento, confinados entre muros grossos, densos e bem-guardados, e fixados às suas camas, celas ou bancadas. Eles não podiam se mover porque estavam sob vigilância; tinham que se ater aos lugares indicados sempre porque não sabiam, e nem tinham como saber onde estavam no momento seus vigias, livres para mover-se à vontade. As instalações e a facilidade de movimento dos vigias eram a garantia de sua dominação; dos múltiplos laços de sua subordinação, a ‘fixação’ dos internos ao lugar era o mais seguro e difícil de romper. O domínio do tempo era o segredo do poder dos administradores - e imobilizar os subordinados no espaço, negando-lhes o direito ao movimento e rotinizando o ritmo a que deviam obedecer era a principal estratégia em seu exercício do poder.”

⁷ Originariamente, o panóptico foi um projeto de construção arquitetônica para as prisões inglesas, idealizado por Jeremy Bentham no final do século XVIII. O projeto previa a construção de celas individuais, dispostas em um círculo, no centro do qual ficaria uma torre de vigilância, emitindo uma luz para que os presos não vissem o guarda e nem soubessem se, de fato, havia um guarda naquele local. A idéia era fazer com que os presos se sentissem vigiados o tempo todo, assegurando, assim, o funcionamento automático do poder (FOUCAULT, 2004).

uma pluralidade de grupos de interesse, a maior parte deles não sendo em si tipicamente comunidades, mas agrupamentos atomizados de indivíduos.” (LASH, 1997, p. 189).

Como ensina Giddens (1997), há apenas quatro maneiras de resolver os choques de valores entre indivíduos ou coletividades: enraizamento da tradição; discurso ou diálogo; alheamento hostil do outro; e coerção ou violência. No primeiro caso, a organização espaço-temporal (segmentação geográfica) cria barreiras à comunicação não local, favorecendo a acomodação cultural e, conseqüentemente, o enraizamento da tradição.

No segundo caso, “[...] as tradições só persistem na medida em que se tornam passíveis de justificação discursiva e se preparam para entrar em um diálogo aberto, não somente com as outras tradições, mas com modos alternativos de fazer as coisas.” (GIDDENS, 1997, p. 129). Quando o diálogo não ocorre, quando a autenticidade do outro não é reconhecida, os choques culturais tendem a gerar violência (segundo e terceiro casos).

Nas sociedades tradicionais, as práticas estavam incorporadas, isto é, possuíam caráter local e centralizado. Na alta modernidade, ao contrário, as relações sociais estão desincorporadas, desencaixadas, deslocadas de contextos locais de interação e reestruturadas em extensões indefinidas de tempo e espaço (GIDDENS, 1991).

As atividades locais, as ações cotidianas de um indivíduo influenciam e sofrem a influência de acontecimentos distantes. Embora as coletividades e agrupamentos intermediários não tenham sido extintos, estão passando por um processo de reorganização ou reformulação. Novas comunidades emergem, na forma de subculturas, identidades de consumo e de estilos de vida, foros de conversação na internet etc. (GARLAND, 2005).

Porém, essas novas formas de relacionamento não exercem um controle de modo tão forte, quanto faziam as formas tradicionais, já que não são presenciais, tampouco locais. Essas novas formas de relacionamento em rede não têm raízes em um sentido compartilhado de lugar; são segmentadas, não há um sentimento de pertencimento completo a um grupo particular. Os indivíduos entram e saem constantemente de múltiplas redes (GARLAND, 2005).

As instituições modernas se universalizaram com a globalização. Ao invés de uma pluralidade de tradições em espaços segmentados, privilegiados, na sociedade pós-tradicional, o pluralismo cultural não mais se encontra em “[...] centros distintos de poder enraizado.” (GIDDENS, 1997, p. 128).

Na alta modernidade, o mundo é mais aberto e contingente. Novos tipos de

incalculabilidade surgem. “Quanto mais tentamos colonizar o futuro, maior a probabilidade de ele nos causar surpresas.” (GIDDENS, 1997, p. 76). As ações administram ou enfrentam riscos que o próprio indivíduo cria, determinando o modo como ele vive (GIDDENS, 1997).

De acordo com Beck (1997, p. 16), a segunda modernidade se depara com os riscos produzidos pela primeira modernidade, em um processo de “[...] autoconfrontação com os efeitos da sociedade de risco que não podem ser tratados e assimilados no sistema da sociedade industrial – como está avaliado pelos padrões institucionais desta última”. O problema agora é como autolimitar o desenvolvimento e redefinir os padrões de responsabilidade, segurança e distribuição das consequências do dano, diante das ameaças potenciais.

Os riscos que, no século XVI e XVII, encontravam-se relacionados aos seguros marítimos em formulações como *ad risicum et fortunam* ou *pro securitate et risico*, em contratos que regulamentavam quem deveria ser o responsável pelas perdas, adquirem uma conotação social, associada com as instituições e dinâmicas da modernidade (LUHMANN, 1996a). No entendimento de Giddens (1991), os riscos do presente decorrem da radicalização da modernidade.

Ao invés de um afastamento das instituições modernas em direção às pós-modernas, o que se verifica é uma radicalização da própria modernidade, com a intensificação de três grandes forças responsáveis pelo dinamismo moderno: a separação do tempo e do espaço, a ordenação e reordenação reflexiva das relações sociais e o desencaixe dos sistemas sociais. Há um desencaixe, deslocamento das relações sociais de seus contextos locais, que estariam sendo reordenadas em um tempo e espaço indefinidos (GIDDENS, 1991, p. 29).

O deslocamento das relações sociais de seu contexto imediato faz com que os riscos se tornem globais, em intensidade e extensão. Os eventos contingentes atingem um maior número de pessoas, repercutindo em todos os locais. Mudanças ocorrem no tipo de ambiente de risco. Os riscos derivados da intervenção humana alteram a relação entre humanos e meio ambiente.

Dentre os riscos da modernidade tardia, encontram-se: os riscos nucleares e ambientais, os riscos laborais (precariedade, flexibilidade do trabalho e facilidade de despedida), os riscos sanitário-alimentícios (contaminações, adulterações, transgênicos, pestes bovina ou suína), os derivados de acidentes, tais como mortes em acidentes de veículos, em sinistros laborais, os desajustes psíquico-emocionais e os derivados de patologias relacionadas

ao consumo (anorexias, bulimias) (BEIRAS; MASÓ, 2005).

Entramos, pouco a pouco, em uma nova sociedade que alguns autores têm definido como a “sociedade de risco” (BECK, 1986), a “sociedade da incerteza” (BAUMAN, 1998), a “sociedade insegura” (GIDDENS, 1991) ou a “sociedade do medo” (SILVA SÁNCHEZ, 2011).

1.3 Configurações subjetivas da sociedade contemporânea: relativismo, insegurança e medo

Conforme Giddens (1997), estamos vivendo em uma sociedade pós-tradicional, dominada por sentimentos de desorientação e mal-estar. Tradição, para o autor, é um “[...] meio organizador da memória coletiva.” (GIDDENS, 1997, p. 82). Envolve rituais, que trazem a tradição para a prática, uma verdade formular (a que poucos têm acesso), guardiães (aqueles que têm acesso privilegiado à verdade, ou seja, interpretadores que atuam como mediadores essenciais) e um conteúdo normativo ou moral (que proporciona à tradição um caráter de vinculação).

“A tradição representa não apenas o que ‘é’ feito em uma sociedade, mas o que ‘deve’ ser feito.” (GIDDENS, 1997, p. 84). Atua como ponto de referência do conhecimento, no qual o indivíduo se baseia para tomar suas decisões, estando intimamente relacionada à autoridade que um indivíduo ou grupo tem sobre os outros. A tradição, genericamente, possui uma única fonte de autoridade. As culturas não tradicionais, ao revés, dispensam as autoridades últimas.

Nas sociedades pós-tradicionais, os guardiões são substituídos pelos especialistas, formando os chamados sistemas peritos⁸, em uma diversidade de sistemas abstratos. Cada vez mais as decisões tomadas são baseadas na confiança nos sistemas peritos, “[...] não apenas porque os indivíduos vivem em condições reguladas por instituições que estão distantes de nós, mas também porque estes são leigos a respeito de grande parte do saber técnico que os afeta.” (DAVID, 2011, p. 40). A confiança nos sistemas abstratos e em seus especialistas é fundamental para gerar sentimentos de segurança.

Ocorre que, na modernidade tardia, a radicalização da reflexividade traz consigo uma avalanche de informações, muitas vezes contraditórias, abalando a confiança nos sistemas

⁸ Cf. Giddens (1991, p. 35), sistemas peritos são “[...] sistemas de excelência técnica ou competência profissional que organizam grandes áreas dos ambientes material e social em que vivemos hoje.”

peritos. Não é possível ter absoluta certeza do conhecimento. A reflexividade gera a necessidade de uma constante atualização dos conhecimentos vigentes, expondo as lacunas e os limites dos sistemas peritos. Frequentemente, os especialistas divergem entre si; não há superespecialistas a quem recorrer. As decisões, os riscos na escolha dos especialistas correm por conta do indivíduo (GIDDENS, 1997).

Perde-se a referência certa e segura que a tradição proporcionava, pois as autoridades são múltiplas. Segundo Beck (1997, p. 18), “[...] as fontes de significado coletivas e específicas de grupo (por exemplo, consciência de classe ou crença no progresso) na cultura da sociedade industrial estão sofrendo de exaustão, desintegração e desencantamento.” Atualmente, cada vez menos se pode recorrer a um grupo familiar, a uma comunidade, a uma classe ou grupo social para superar dificuldades da vida.

As ameaças, oportunidades, ambivalências são percebidas, interpretadas e resolvidas individualmente. “Espera-se que os indivíduos dominem essas ‘oportunidades arriscadas’, sem serem capazes, em razão da complexidade da sociedade moderna, de tomar as decisões necessárias em uma base bem fundamentada e responsável.” (BECK, 1997, p. 19). Na falta de um referencial, as experiências vividas são inteiramente subjetivas. Há uma individualização das tarefas da vida.

O contexto de “[...] aceleração e incerteza, de obscuridade e confusão” produz “[...] uma crescente desorientação pessoal (*Orientierungsverlust*), que se manifesta naquilo que já se denominou perplexidade da ‘relatividade’” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 42), caracterizada “[...] pela perda de referência a valores objetivos.” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 43).

Ensina Silva Sánchez (2011, p. 42), que “[...] vivemos em uma sociedade na qual se constata a ausência de referências de ‘*auctoritas*’ ou de princípios generalizáveis, enquanto prevalece o pragmatismo do caso ou a busca da solução consensual, sem premissas materiais a partir das quais se possa buscar o consenso.” Vivemos na sociedade da insegurança sentida, ou sociedade do medo (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 40).

A vivência dos riscos é transformada pelos mecanismos de desençaixe. Não havendo mais o amparo psicológico da magia e da religião oferecidos pela pré-modernidade, o risco deixa de ser percebido como destino. O público leigo torna-se mais sensível à existência dos riscos, adquire consciência deles e da limitação da perícia. Explica David (2011, p. 35):

A preferência por uma profissão não está mais amparada por uma tradição familiar

em determinada carreira, mas baseada em uma escolha profissional independente. Com os avanços da medicina, as doenças que se manifestam deixam de ser acontecimentos inevitáveis e passam a ser diagnosticadas como resultado do modo de vida. Os perigos transformam-se em riscos à medida que aumentam as ocasiões em que se deve decidir e o número de alternativas para escolher.

A própria idéia de perícia passa a ser problematizada, questionando-se o conjunto de riscos não percebido pelos peritos (GIDDENS, 1991). Enquanto os riscos, para os peritos, estão relacionados a um cálculo de probabilidades (quanto maior o conhecimento, maior será a probabilidade de se controlar os riscos), para Luhmann (1992), na modernidade tardia, nenhuma conduta está isenta de risco. O risco está incutido em qualquer tipo de decisão sobre possíveis cursos de ação. O não decidir e o postergar algo já são uma decisão e, portanto, comportam risco.

Quanto mais se sabe, mais se sabe que não se sabe, aumentando-se, assim, a consciência do risco. Quanto mais conhecimento e informações são adquiridos, quanto mais racionalmente se calcula, quanto mais complexos são os cálculos realizados, mais facetas novas do problema aparecem, com o conseguinte crescimento de percepções sobre aspectos não considerados anteriormente, ocasionando o aumento das incertezas (LUHMANN, 1992).

Os conflitos que, na sociedade industrial clássica, giravam em torno da distribuição de bens (rendas, empregos, seguro social), intermediados pelas instituições modernas, na atualidade, concentram-se na distribuição dos malefícios⁹, em como os riscos decorrentes da sociedade industrial podem ser evitados, atenuados, controlados e legitimados.

Para Silva Sánchez (2011, p. 37), “[...] faz tempo que os especialistas descartaram a excessivamente remota possibilidade de neutralizar os novos riscos, significando que é preferível aprofundar-se nos critérios de distribuição eficiente e justa dos mesmos.” Muitas liberdades perigosas que, na sociedade industrial, eram enquadradas como risco permitido - como preço a pagar pelo desenvolvimento (acumulação de capital para reinversão e crescimento) -, não são mais aceitas atualmente.

Há uma “[...] restrição progressiva das esferas de atuação arriscada” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 56), com a tendência de transformação do acidente fortuito, desgraça em um injusto penal, a título de comissão por omissão (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 56). Nos

⁹ Discordando de Beck e Giddens, Lash (1997, p. 170) entende que “[...] a sociedade de risco não tem tanto a ver com a distribuição dos ‘males’ ou dos perigos como com um modo de conduta centralizado no risco.” De acordo com o autor, o risco revela-se como um modo de regulação por cálculo probabilístico, “[...] a última tentativa por parte do sujeito modernista de agora controlar apenas probabilisticamente a insegurança cada vez mais desmedida e fora de controle e o ‘excesso’ de uma pós-modernidade triunfante.” (LASH, 1997, p. 170).

últimos anos, a catástrofe assume a configuração de um delito, que deve ser imputável, “[...] de um modo ou de outro, a um responsável: nesse caso já a uma pessoa e não a uma força da natureza.” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 58). Como ensina o autor (SILVA SÁNCHEZ, 2011, 59-60, grifo do autor):

À sensação de insegurança se soma, pois, em nosso modelo social, a existência de um protótipo de vítima que *não assume a possibilidade de que o fato que sofreu derive de uma “culpa sua” ou que, simplesmente, corresponda ao azar*. Parte-se do axioma de que sempre há de existir um terceiro responsável a quem imputar o fato e suas conseqüências, patrimoniais e/ou penais. A isso se tem referido com o significativo termo *Zurechunungsexpansion*, isto é, a expansão da imputação de responsabilidade como característica cultural da sociedade contemporânea. A vítima sempre se pergunta por um responsável, ainda que seja certo que às vezes a resposta correta é que ‘ninguém é responsável’.

Na sociedade pós-industrial, os riscos são construções cognitivas e sensoriais, de procedência humana, originários, não apenas de decisões que os indivíduos adotam no manejo dos avanços técnicos (na indústria, na biologia, na genética, na energia nuclear, na informática, nas comunicações etc.), mas também do deslocamento para a marginalidade de muitos indivíduos, que “[...] imediatamente são percebidos pelos demais como fonte de riscos pessoais e patrimoniais.” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 36).

A partir da década de 1970, a crise no sistema fiscal do Estado social gerou um enorme contingente de desempregados, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, à margem do sistema produtivo e do mercado consumidor (HARVEY, 1990). Cresce na cidade a pequena delinqüência urbana, com vítimas individuais, desencadeando no meio social um sentimento de insegurança, associado a determinados espaços (os bairros periféricos das regiões metropolitanos) e a determinados sujeitos sociais (os migrantes, os *yonkis*, os jovens das periferias urbanas) (SILVA SÁNCHEZ, 2011).

A intervenção estatal que, no período posterior à Segunda Guerra Mundial, assumiu na Europa e nos Estados Unidos uma feição *welfarista* (YOUNG, 2003), de cunho reabilitador, com a crise fiscal do Estado de bem-estar social, é definitivamente abandonada. Além de indulgente para com grupos cada vez mais perigosos, o modelo assistencial passa a ser considerado contraproducente, representando luxo custoso que os contribuintes já não podem mais arcar¹⁰ (GARLAND, 2005).

Os excluídos do jogo de consumo agora representam uma ameaça à ordem

¹⁰A reabilitação, para funcionar, dependia do suporte de numerosas agências da justiça e de profissionais especializados (psicólogos, psiquiatras, educadores, criminólogos etc.), o que demandava recursos do Estado (RIVERA BEIRAS; MONCLÚS MASÓ, 2005).

constituída. O medo difuso no tecido social faz com que a sociedade fabrique seus próprios inimigos, elegendo determinadas classes como perigosas e seus membros como inimigos em potencial (ZAFFARONI; OLIVEIRA, 2010). Bauman (1998) retrata os inimigos de hoje como os demônios interiores da sociedade insegura dos dias atuais, o refugo, que precisa ser contido e neutralizado. De acordo com o autor:

A sociedade insegura da sobrevivência de sua ordem desenvolve a mentalidade de uma fortaleza sitiada. Mas os inimigos que lhe sitiaram os muros são seus próprios ‘demônios interiores’ – os medos reprimidos e circundantes que lhes permeiam a vida diária e a ‘normalidade’, e que, no entanto, a fim de se tornar suportável a realidade diária, devem ser dominados, extraídos do cotidiano vivido e moldados em um corpo estranho, um inimigo tangível com que se possa lutar (BAUMAN, 1998, p. 52-53).

Bauman (2008, p. 8) define o medo como “[...] a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrenta-lá, se cessá-la estiver além do nosso alcance.” Além do medo de toda criatura viva, o ser humano depara-se como um medo de segundo grau, de natureza social, derivado de uma experiência passada, que passa a orientar seu comportamento, “[...] quer haja ou não uma ameaça imediatamente presente.” (BAUMAN, 2008, p. 9).

Corresponde ao sentimento de insegurança e de vulnerabilidade, associado à ideia do mal. Como na modernidade líquida não existem sinais ou fronteiras claramente definidas que permitam identificar ou separar o bem do mal, o mal pode surgir de qualquer lugar, a qualquer momento. A sociedade de massas experimenta uma dessolidarização estrutural, que ameaça as relações humanas e os vínculos sociais (BAUMAN, 2008).

A indeterminação e a falta de um controle central na nova ordem mundial, “[...] negativamente globalizada”, no qual a globalização é altamente seletiva - “[...] do comércio e do capital, da vigilância e da informação, da coerção e das armas, do crime e do terrorismo.” (BAUMAN, 2008, p. 126) - e todos os problemas são globais (não admitindo soluções localizadas), tornam os efeitos das ações fora de controle e incalculáveis, contribuindo, assim, para o aumento do medo e da ansiedade.

Os prejuízos e danos decorrentes da globalização negativa despertam sentimentos de ressentimento, dirigidos ao “outro”¹¹, considerado como obstáculo (e ameaça) às posições, interesses, ideologias e valores dominantes (BAUMAN, 2008).

¹¹Cf. Brandariz García (2004), o outro é um termo referente, que se define pelo pertencimento a um grupo que possui características facilmente identificáveis como distintas às dos cidadãos normais, podendo ser facilmente estigmatizados, de modo que o que se desvaloriza não é um comportamento danoso em si, mas toda uma cultura e todo um grupo social como tal.

O medo da catástrofe pessoal, da exclusão do jogo de produção e consumo, e o convívio com a incerteza constante levam a sociedade a perseguir perigos visíveis, de fácil identificação e previsão. As ameaças são percebidas como próximas e tangíveis, fazendo com que o mundo se apresente como mais aterrorizante. “A vivência subjetiva dos riscos é claramente superior à própria existência objetiva dos mesmos. Expressado de outro modo, existe uma elevadíssima ‘sensibilidade ao risco’.” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 46).

Na sociedade da informação, inserida em uma aldeia global, os meios de comunicação desempenham um importante papel na aproximação de acontecimentos distantes, transmitindo uma imagem distorcida da realidade. As táticas comunicativas de análise e apresentação da realidade tendem a contrair o espaço de debate, reduzindo o conceito de insegurança exclusivamente às ameaças provenientes da violência urbana.

Conforme Brandariz García (2004), a narrativa dicotômica da realidade, estruturada entre bons e maus, bem e mal, contribui para a solidificação de códigos valorativos no público, como verdadeiro mecanismo de coesão (e controle) social. Por outro lado, a apresentação da realidade criminal a partir de uma série limitada de estereótipos, de caráter simplista e de fácil consumo, resulta na identificação da delinquência com uma determinada parcela da sociedade: os excluídos do sistema.

A dramatização e a espetacularização de casos específicos vêm a reforçar ou estabilizar os medos existentes. “Os meios de comunicação [...] podem acelerar a invasão da democracia pela emoção, propagar uma sensação de medo e de vitimização e introduzir de novo no coração do individualismo moderno o mecanismo do bode expiatório.” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 48).

O medo do outro leva os indivíduos a intensificar suas próprias medidas de segurança, seja construindo muros ou barreiras, seja se isolando no interior de suas próprias casas ou em condomínios fechados, seja evitando o contato com estranhos em espaços públicos. Novas medidas defensivas são adotadas e mais medo surge, em um círculo vicioso, estimulando o medo a “[...] se impulsionar e se intensificar por si mesmo.” (BAUMAN, 2008, p. 172).

Há um “[...] desacoplamento entre as ações inspiradas pelo medo e os tremores existenciais que geraram os medos.” (BAUMAN, 2008, p.174). As reações destinadas a combater os anseios e inseguranças são dirigidas para alvos distantes dos perigos de fato, que pouco ou nada são responsáveis por esses perigos. A falta da experiência de contato entre os

indivíduos reforça preconceitos, em razão da ignorância e do medo, que acabam se manifestando na forma de *hate speech* (discurso do ódio).

O discurso do ódio fomenta sentimentos negativos, como o desejo de vingança contra os indivíduos ou grupos taxados como inimigos, a quem se atribui toda a responsabilidade pelos males humanos. Os efeitos negativos do *hate speech* se verificam tanto na sociedade que odeia, como nos grupos odiados, na medida em que estes últimos acabam interiorizando em seus inconscientes as mensagens de ódio, podendo desencadear respostas na forma de violência (BAKER, 2012).

Os medos, as inseguranças, as incertezas, decorrentes de riscos pós-modernos, relacionados, entre outros, a aspectos socioculturais e políticos da globalização, tais como a multiculturalidade, a imigração, o desemprego estrutural, a crescente marginalização de grupos sociais, a tecnologia genética, a ciberdelinquência e a criminalidade organizada, acabam por pressionar a intervenção do Direito Penal.

No âmbito do TSH, o Grupo Davida (2005) aponta que boa parte dos agentes envolvidos no estudo do assunto atua como verdadeiros empresários morais, interessados em chamar a atenção da população para o tema. Ao invés de divulgar dados realistas sobre o tráfico, dão um *spin* neles, apresentando dados de acordo com um projeto político *a priori* para fins de influenciar a opinião pública.

Cria-se uma visão exageradamente apocalíptica do TSH, como mal a ser combatido a todo custo, cujo resultado é a antecipação demasiada das fronteiras do Direito Penal, em detrimento da liberdade de ir e vir e da autonomia individual. Uma situação envolvendo uma brasileira adulta que imigra para os Estados Unidos com um visto de turista e acaba trabalhando em uma casa de *strip-tease* em Miami – por vontade própria e não pela coerção -, iguala-se àquela em que uma criança é raptada e transporta ilegalmente para um país estrangeiro, com a finalidade de exploração sexual.

Observa-se uma mudança do centro de gravidade do conceito material do delito para a prevenção geral assecuratória, com o desvio de atenção do autor individual para o sistema social, a ponto de se chegar à completa funcionalização do sistema à norma e ao conseqüente desprezo do homem como referência da construção dogmática. O Estado ressurgiu como fonte de ordem, disciplina, prevenção e segurança.

O Estado, que, outrora, cumpria uma função de proteção social, garantindo amparo ao exército de reserva de mão de obra, assume a função de reprimir as ameaças,

corporificadas na figura dos inimigos internos da sociedade contemporânea: os pobres, desempregados, viciados, condenados, prostitutas etc. O modelo assistencial é substituído por um paradigma de controle.

De Giorgi (2005, p. 37) entende por controle social “[...] *um conjunto de saberes, poderes, estratégias, prácticas e instituciones através de las cuales las élites del poder preservan un determinado orden social, es decir, una específica ‘geografía’ de los recursos, de las posibilidades, de los deseos*”, ou ainda:

[...] el proceso (histórico) de construcción de la relación entre poder y desviación: poder de definir las normas y de etiquetar a quien de ellas se desvía, poder de inducir conformidades y reprimir deformidades, de trazar la diferencia entre normal y patológico, poder de corregir sancionando y de sancionar corrigiendo (DE GIORGI, 2005, p. 38).

Nos Estados Unidos, ao lado da tese do *broken windows*¹²(janelas quebradas), surgem modelos de *sentencing*, dominados por uma racionalidade de cunho econômico tecnocrático. As noções de custo-benefício, cálculo e análise estatística explicam o surgimento de novos instrumentos da cultura penal norte-americana: a proliferação das leis *three strikes* e a difusão das teorias da neutralização seletiva (RIVERA BEIRAS; MONCLÚS MASÓ, 2005).

Pelas leis penais do *three strikes*, os criminosos que cometerem três infrações penais sucessivas ficam sujeitos à fixação da mais grave pena corporal: a prisão perpétua. As teorias da neutralização seletiva, por sua vez, trabalham com a lógica de que é possível predizer, a partir de critérios estatísticos, que um número relativamente pequeno de delinquentes seguirá praticando fatos delitivos (SILVA SÁNCHEZ, 2011).

“Expresso em termos contábeis: segregar dois anos cinco delinquentes cuja taxa previsível de delinqüência é de quatro delitos por ano, gera uma ‘economia’ para a sociedade de 40 delitos e lhe custam 10 anos de prisão.” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 170). A aspiração reabilitadora cede, dessa forma, abertamente, espaço para finalidades meramente incapacitadoras e neutralizadoras.

¹² A tese das janelas quebradas foi concebida por Kelling e Wilson, um criminólogo e um doutor em política norte-americana, em um artigo publicado no ano de 1982 na revista *Monthly*. De acordo com os autores, quanto mais degradado parecer um ambiente urbano, abandonado e reduzido a território de comportamentos desviados e criminais, tanto mais provável resultará que transgressões mais graves se manifestem naquele contexto. A tese dos autores é simplificada da seguinte forma: “[...] *si una ventana de un edificio en desuso es rota por alguien, y no se repara de forma urgente, rápidamente todas las demás ventanas serán destrozadas y, en algún momento, alguien entrará con malas intenciones en el interior del edificio y, poco tiempo después, todo el edificio se convertirá en escenario de comportamientos vandálicos.*” (DE GIORGI, 2005, p. 157).

Na cultura penal anglo-saxônica, as propostas político criminais para governar a crise passam pelo desenvolvimento de uma linha conhecida como criminologia administrativa ou atuarial, na qual os comportamentos devem ser regulados para prevenir riscos, muitas vezes imagináveis. Atua-se de antemão quando ainda não foi cometido delito algum, todavia, a intervenção não se dá sobre uma pessoa em concreto, mas sobre um grupo ou categoria de pessoas (RIVERA BEIRAS; MONCLÚS MASÓ, 2005).

A regulação de comportamentos não é realizada por juízes (para casos concretos), porém por instâncias administrativas para grupos inteiros da população. A função não é reabilitar, mas monitorar, por meio, por exemplo, da instalação de câmaras de vídeo-vigilância nas cidades, da imposição de toques de recolher noturnos para jovens de até certa idade, proibição da venda de bebidas alcoólicas para evitar riscos etc. (RIVERA BEIRAS; MONCLÚS MASÓ, 2005).

A lógica da intervenção estatal passa a ser “[...] *regular grupos humanos peligrosos para optimizar el manejo o gerencia de los riesgos.*” (RIVERA BEIRAS; MONCLÚS MASÓ, 2005, p. 14). As estatísticas são utilizadas, não como um caminho para descobrir as causas dos perigos ou patologias, mas como um meio de conhecimento direto de fatores e distribuição dos riscos, com o objetivo de se alcançar uma eficácia sistêmica.

Tal lógica encontra exemplo paradigmático nos fluxos migratórios (RIVERA BEIRAS; MONCLÚS MASÓ, 2005; DE GIORGI, 2005; BRANDARIZ GARCÍA, 2004). Os estrangeiros, especialmente os imigrantes extracomunitários pobres, representam na atualidade um dos principais grupos de risco, que devem ser mantidos em controle, sujeitos a tratamentos excepcionais, que vão desde rígidos controles fronteiriços para impedir suas entradas até permanente restrição de seus direitos humanos e imposição de medidas de natureza penal-administrativa (internamento e expulsão).

O internamento em centros de detenção para estrangeiros, e posterior expulsão administrativa, favorece a criação de uma imagem do migrante associada à ilegalidade e à criminalidade. Ensina Brandariz García (2004) que a detenção e o internamento são institutos similares à prisão preventiva, com a única diferença de que têm um prazo máximo de duração, consistindo em uma privação de liberdade sem delito, sem decisão e controle judicial efetivo.

Já a expulsão possui uma simbologia comum às clássicas penas de banimento, configurando-se, nesse sentido, um mecanismo de incapacitação ou neutralização e, portanto, uma medida extremamente grave para ser imposta sem delito, sentença ou controle judicial. A

pessoa é expulsa, não porque foi submetida a uma análise psicológica individual que verificou sua periculosidade social, mas porque pertence a uma categoria de sujeitos considerados de risco, como é o caso dos chamados imigrantes ilegais, irregulares ou clandestinos (RIVERA BEIRAS; MONCLÚS MASÓ, 2005).

O exame individual de periculosidade (diagnóstico e prognóstico clínico) é substituído por uma análise de natureza atuarial, com a utilização das mesmas técnicas probabilísticas e quantitativas para a gestão de riscos no âmbito dos seguros privados (RIVERA BEIRAS; MONCLÚS MASÓ, 2005).

Para o imigrante, a retirada compulsória pode representar uma sanção mais grave que a própria privação da liberdade (BRANDARIZ GARCÍA, 2004). Tal afirmativa é especialmente verdadeira em se tratando de vítimas do tráfico internacional de pessoas, que podem vir a encontrar com seus aliciadores nas comunidades de origem, correndo perigo à sua vida e integridade física.

As técnicas jurídicas de controle do Direito Penal clássico, voltadas a um espaço local, uniforme, individualizado e hierarquizado, chegam ao limite de sua operacionalidade, não conseguindo lidar com os novos problemas e desafios inéditos em um espaço global, desterritorializado e difuso.

1.4 A sociedade contemporânea em sua totalidade: a sociedade sem pessoas, a sociedade como comunicação e a sociedade como sociedade mundial

Os novos problemas e desafios do século XXI exigem uma metodologia adequada para a compreensão da sociedade contemporânea em toda a sua complexidade. A análise de apenas alguns aspectos da sociedade oferece uma visão limitada e incompleta do sistema social, incapaz de atribuir sentido ao todo. Somente a observação da sociedade em sua totalidade pode oferecer uma perspectiva suficientemente ampla e profunda dos efeitos sociais e dos problemas estruturais característicos de uma sociedade hipercomplexa.

Luhmann (2006) concebe uma teoria das teorias da sociedade moderna na sua totalidade, na qual procura observar a complexidade pelo que ela é, sem abordagens reducionistas ou simplificadas da vida social. Ao desenvolver tal teoria, Luhmann pretende oferecer uma teoria social de teorias sociais, que considera múltiplos modos de compreender e entender a sociedade, porém sem admitir o caráter final ou definitivo de qualquer um desses múltiplos modos de abordagem ou interpretação da sociedade (KING; THORNHILL, 2005).

Para o desenvolvimento dessa teoria, Luhmann (2006) enfrenta quatro obstáculos epistemológicos da sociologia comum: (1) as sociedades observadas, como grupos, de fora; (2) a sociedade composta por seres humanos concretos e das relações entre eles; (3) a sociedade constituída ou integrada somente como resultado de um consenso entre os seres humanos; (4) as sociedades como unidades regionais ou territoriais.

A crescente diferencial funcional das esferas sociais modernas trouxe consigo a necessidade de mudança das estruturas simbólicas que até então explicavam a realidade social. Os novos sistemas sociais já não dispõem de um metaobservador, como Deus, para reduzir a contingência. A religião foi deslocada da esfera totalizante da vida humana para a esfera privada.

A consciência do sujeito racional, da mesma forma, é insuficiente para compreender a sociedade como um todo. As cognições do sujeito não podem explicar o mundo, somente podem ser verdadeiras ou falsas, de acordo com uma lógica valorativa própria.

O teórico da Universidade de Bielefeld parte da hipótese que qualquer tentativa de descrever a sociedade deve acontecer dentro da própria sociedade. Luhmann (1994a) incorpora conceitos trazidos de outras disciplinas, como a lógica formal de George Spencer Brown, para descrever operações de observação, sem necessidade de recorrer a um sujeito cognoscente, tampouco à habitual dicotomia sujeito/objeto.

Luhmann (1994a) divide o mundo entre o sistema e seu entorno. Desde um dos lados só se vê o outro; não se vê a distinção e nem o próprio lado. Para que a distinção seja observada, há necessidade de reintroduzi-la no lado do sistema. Diante disso, toda observação tem um ponto cego, um espaço não marcado, aquilo que o observador deixou de observar, denominado por Luhmann (1994a) de latência. Nada pode olhar seus próprios olhos. O observador é o terceiro excluído de sua observação: ao observar não pode ver a si próprio observando.

Todavia, um observador de segunda ordem pode observar aquilo que o observador de primeira ordem deixou de observar, ainda que não possa observar a si próprio, nem a seus esquemas de distinção. Em Luhmann (1994a), os observadores devem poder ser observados por outros observadores. O observador é uma rede de observações observadas, ou comunicação que tem lugar no mundo real, e não em um mundo metafísico ou transcendental. As observações somente podem ser realizadas sob a forma de comunicação, e não na forma de operações ocorridas no interior da consciência ou na forma de percepções.

A observação de segunda ordem transforma as latências em contingências. Cada uma e as distinções em conjunto devem ser entendidas como contingências. As distinções não são diferenças objetivas, mas construções, que ocorrem “[...] dentro de um meio em que não houve um pré-pensamento e nem uma determinação prévia, dotando cada forma com um selo de contingência indelével: a princípio poderíamos ter feito distinções completamente diferentes.” (BECHMANN; STEHR, 2001, p. 190).

A identidade das operações/eventos é criada pela sua diferença com outras operações/eventos; para caracterizá-la como tal, é necessário já tê-la distinguido constitutivamente de sua distintiva. Um evento só pode ser compreendido em relação ao outro evento. As distinções e rótulos só adquirem sentido dentro do contexto (LUHMANN, 1998).

A ação, como base de todo fenômeno social, é abandonada na teoria de Luhmann. O teórico a considera insuficiente para realizar uma macroanálise da realidade social. Toda ação tem a sua correspondente atribuição de intenção (ou adequação a um sentido). Sem motivos, não há fins. Embora o teórico não negue que os indivíduos atuem, toda ação ocorre em um contexto: a questão é saber até que ponto a ação há de ser atribuída ao indivíduo ou ao contexto.

Luhmann entende que, ao invés de observar o indivíduo dentro do contexto, o que deve ser observado é o processo de atribuição em si mesmo. Para ele, as ações nada mais são do que atributos produzidos pela sociedade. Pensar o contrário é cair no erro do “individualismo metodológico” e em seus conceitos imprecisos (LUHMANN, 1998).

O ser humano, na teoria luhmanniana, não pertence à sociedade, mas sim ao entorno da sociedade. Conforme Bechmann e Stehr (2001, p. 192):

Enquanto a tradição clássica européia, com sua distinção entre humanos e animais, dotava os humanos de sentido, razão, vontade, consciência e sentimentos, a separação inexorável dos sistemas mentais e sociais que Luhmann substitui por *homo socialis* deixa claro que a sociedade é uma ordem *sui generis* emergente, que não pode ser descrita em termos antropológicos. A sociedade não tem o caráter de um sujeito – nem mesmo no sentido enfático transcendental, como uma condição da possibilidade de idéias subjacentes definitivas ou de mecanismos de qualidades humanas. Não é um endereço para apelos humanos de ação, e certamente não é um lugar para reivindicar igualdade e justiça em nome de um sujeito autônomo. A sociedade é a redução comunicativa definitiva possível que separa o indeterminado do que é determinável, ou o que é processável da complexidade improcessável.

Luhmann rejeita a tradição clássica que aposta na racionalidade humana para resolver todos os problemas sociais. O futuro, para o teórico, é imprevisível; os eventos sociais somente podem ser explicados em retrocesso. Não é possível regular o comportamento humano de forma confiável, devido à absoluta fragilidade da própria existência da sociedade.

O sociólogo combate a causalidade, como uma ordenação de causas e efeitos, enfatizando a natureza contingente e aleatória da evolução social (KING, 2006).

A alocação do indivíduo para fora da sociedade tem como intento aumentar a possibilidade teórica de analisar a sociedade. A consideração da pessoa como parte da sociedade, na teoria da diferenciação, resultaria em uma teoria da classificação dos seres humanos, seja por estratos sociais, seja por nações, etnias, grupos etc. “*Pero con esto se entraria en oposicion evidente con el concepto de derechos humanos, en especial con el de igualdad. Tal ‘humanismo’ fracassaria ante sus propias ideas.*” (LUHMANN, 2006, p. 16).

Assim como rechaça a sociedade de pessoas, Luhmann (2006) rejeita uma concepção territorial da sociedade. De acordo com o autor, as interdependências de alcance mundial incidem em todos os aspectos do acontecer da sociedade. A ignorância desse fato implicaria no retorno a um conceito de sociedade definido pela dominação, subordinada a limites estatais definidos arbitrariamente, ou pela nostalgia da ideia de cultura, baseada na unidade linguística de uma cultura regional.

Luhmann (2006) critica o conceito de *global system*, tal como construído por Anthony Giddens, como equivalente ao conceito de Estado-nação, no sentido de abrangência mundial de instituições modernas. Para o sociólogo, esse conceito nada mais é do que o sucessor do que a tradição entende por *societas civilis*.

As distâncias entre sociedades já não podem ser medidas em termos espaciais, senão devem ser ponderadas em termos estritamente temporais. Conforme Galindo Monteagudo (2006), as sociedades são diferentes não porque se encontram separadas espacialmente umas das outras, mas porque estão em diferentes momentos evolutivos. Quando Luhmann fala de diferentes sistemas parciais não está se referindo, em princípio, a nenhum lugar em particular, mas a uma lógica operativa de caráter funcional.

No sistema político, por exemplo, embora historicamente a construção de coletivos remeta à ideia de território, e, portanto ao âmbito espacial (povos, comunidades, estados etc.), Luhmann não se interessa pela diferenciação territorial, mas por seus equivalentes funcionais. Para o teórico, não há que se falar no sistema político alemão ou no sistema político estadunidense, mas sim no sistema político da sociedade (GALINDO MONTEAGUDO, 2006).

O mesmo se dá com os demais sistemas funcionais da sociedade (ciência, economia, direito, arte etc.). Esses sistemas não devem ser analisados como fenômenos localizados em

um espaço determinado, mas como estruturas comunicativas sem limites espaciais (GALINDO MONTEAGUDO, 2006).

A associação do conceito de sociedade a premissas centralistas, com referência a valores como a dominação, não só subestima a variabilidade e a complexidade das relações que se desenvolvem regionalmente, como também, e, sobretudo, a dimensão descentralizada e conexionalista da comunicação em redes da sociedade de informação (LUHMANN, 2006).

Com a globalização, as tecnologias da comunicação (escrita, imprensa, rádio, internet etc.) e de transporte (avião, automóvel, barco, trem etc.) adquirem a capacidade de difundir informação das mais variadas formas, fazendo com que o espaço deixe de ser um impeditivo comunicacional. Todos os lugares do mundo se encontram conectados. Não há que se falar em espaços isolados territorialmente.

Para Luhmann (2006), os conceitos de sociedades humanistas e regionalistas já não são teoricamente satisfatórios. Essas teorias concebem a sociedade como algo que é possível observar desde fora, apoiando-se em uma teoria do conhecimento há tempos obsoleta, que parte da distinção ser/pensar, objeto/conhecimento, sujeito/objeto, somente capaz de captar o processo de conhecimento em um dos lados da distinção.

A subjetividade não pode ser utilizada para a apreensão da realidade social. A concepção subjetivista da sociedade, segundo Luhmann (2006), encerra um grande paradoxo. A assunção de uma sociedade de sujeitos implica conhecer mais de perto a realidade social do ser humano. Dado que os seres humanos no globo terrestre superam, atualmente, os sete bilhões (MUNDO..., 2011, online), qualquer aproximação dessa realidade tenderia a uma enorme abstração.

As pessoas, para Luhmann (2006), são partes do ambiente, servindo como artefatos semânticos no processo condutor da comunicação. Os seres humanos não fazem parte do sistema social, integrando o sistema psíquico, vinculado à consciência. Enquanto o sistema social produz comunicação, o sistema psíquico produz pensamento. Embora esteja situada no entorno da sociedade, a consciência é condição de possibilidade para a comunicação. Sem a consciência, não há comunicação.

O conceito de sistema, para Luhmann, é estritamente relacional, no sentido de “[...] uma série de eventos relacionados um ao outro, ou de operações. No caso de seres vivos, por exemplo, esses são processos fisiológicos; no caso de sistemas psíquicos, os processos são idéias; e em termos de relações sociais, são comunicações.” (BECHMANN; STEHR, 2001, p.

190).

A sociedade envolve a totalidade das comunicações. “Sem comunicação não há sociedade, e fora da sociedade não há comunicação. Os limites da sociedade são os limites da comunicação; limites estes, que variam historicamente.” (MATHIS, online, p. 9). A comunicação é o elemento constitutivo dos sistemas sociais. Como decorrência disso, a sociedade pode ser analisada sob um enfoque mais amplo, como um sistema global de comunicação.

A teoria luhmanniana define a comunicação como síntese de três seleções: informação, dar a conhecê-la e entendê-la, não podendo ser subdividida em ações (RODRÍGUEZ MANSILLA, 2006). A informação remete à seleção “do quê”. Existe uma grande quantidade de coisas que podem ser comunicadas: entre todas elas, o evento comunicativo deve escolher para atualizar um sentido em particular. Por exemplo, ao atualizar a palavra “mesa”, deixamos necessariamente de lado tudo o que não é mesa (cadeiras, árvores etc.) (GALINDO MONTEAGUDO, 2006).

O “dar a conhecer” remete à seleção do “como”. A comunicação pode se manifestar de diversas formas: não só pode ser escrita ou oral, mas também gestual ou por imagem. O importante é não restar dúvida sobre a pretensão comunicativa de determinado evento. Para que a comunicação se realize é necessário que a mesma comunicação compreenda bem a diferença entre o “dar a conhecer” e a informação, o que só pode ser verificado na conectividade da comunicação (GALINDO MONTEAGUDO, 2006).

A comunicação unitária acontece quando se produz a terceira seleção, ou seja, quando o *ego* distingue entre a informação e o “dar a conhecê-la”, provenientes de *alter*. A aceitação ou rejeição da oferta contida na comunicação não pertence à unidade comunicativa, mas inicia outra (RODRÍGUEZ MANSILLA, 2006).

A comunicação reduz a extrema complexidade social, pois, ao se vincular à seleção de sentido, impõe um limite às infinitas possibilidades da sociedade que podem ser realizadas. Para Luhmann (2006), nenhuma operação da sociedade pode acontecer sem fazer uso de um sentido. A clausura operacional dos sistemas cognitivos depende de um sentido.

Os sistemas sociais são constituintes de – e constituídos por – sentido. Isso significa que o sentido não preexiste à operação autopoiética do sistema, senão que vai sendo produzido por esta operação. O sentido obriga à seleção (atualização) de possibilidades, remetendo as demais possibilidades de vivência e ação ao âmbito do potencial, àquilo que

eventualmente pode ser atualizado (RODRÍGUEZ MANSILLA, 2006).

O mundo expressa o horizonte de múltiplas possibilidades de vivências e ações. Entretanto, por questões operativas, nem todas as possibilidades podem ser integradas às estruturas internas do sistema. Diante da impossibilidade de viabilizar todas as potencialidades, o sistema seleciona aquelas com as quais vai operar, e as demais permanecem em estado de espera, potencializadas, como opções futuras (LUHMANN, 2006).

A teoria sistêmica reduz a complexidade, tanto do sistema em relação ao meio, quanto no interior do próprio sistema, a partir do momento em que o sistema se diferencia funcionalmente do seu entorno e/ou se autodiferencia dentro dele mesmo, passando a operar de forma autônoma, de acordo com códigos e programas próprios (LUHMANN, 2006).

A redução do grau de liberdade dos subsistemas, mediante a articulação em torno de códigos binários – legal/ilegal, ter/não ter, verdadeiro/falso, permite operações com um alto grau de indiferença em relação ao código moral – bom/mal -, ao tempo em que possibilita a construção e a coordenação de condutas e expectativas de elevadas complexidades (LUHMANN, 2006).

Sob a direção de um código binário específico, os sistemas funcionais se distinguem de si mesmos e de seu entorno social e extrassocial, passando a ser capazes de referir a si próprios, de diferenciar as referências feitas ao seu ambiente e de converter esta diferença em orientação básica de todas as suas operações. Ou seja, tornam-se sistemas autorreferenciais, operando por meio da autopoiese (LUHMANN, 2006).

Os sistemas autopoieticos são aqueles que se referem a si próprios, tanto na constituição de seus elementos, como em suas operações elementares. As comunicações de um sistema social são produzidas no interior do mesmo sistema de que fazem parte, não existindo comunicações prévias à construção desse sistema. Como os sistemas autopoieticos operam de forma clausurada, a autorreferência desses sistemas é condição necessária para suas constantes reproduções, diferenciações e estabelecimento de vínculos com seu entorno (RODRÍGUEZ MANSILLA, 2006).

A despeito de ser operacionalmente fechado, o sistema é aberto cognitivamente para o ambiente, o qual pode provocar irritações no primeiro. A interferência entre os sistemas, chamada de “acoplamento estrutural”, ocorre quando os sistemas possuem conteúdos comuns que permitem a comunicação. Aos estímulos ou distúrbios provocados pelo ambiente, o sistema reage por meio da autopoiese: entram em contato consigo mesmo, através da ativação de elementos que constituem o próprio sistema, operando internamente (LUHMANN, 2006).

Cada sistema parcial desempenha uma função para a sociedade e nenhum sistema pode ser substituído por outro. Por exemplo, ciência e economia têm em comum o fato de que ambas se constituem como sistemas funcionais – uma lida com o problema da produção e validade do conhecimento, enquanto a outra com os problemas derivados da produção de escassez. Entretanto, a ciência não pode resolver o problema da economia e nem a economia o da ciência (GALINDO MONTEAGUDO, 2006).

Os diversos sistemas parciais geram seus próprios critérios de inclusão e exclusão, como, por exemplo, ter/não ter propriedade, ter/não ter poder. Aquele que não tem propriedade não participa da economia, assim como o que não tem poder exerce pouca influência na política. A sociedade moderna não possui um princípio único regulando a participação das pessoas no processo comunicativo (LUHMANN, 1998).

Nenhum sistema parcial pode abarcar a totalidade da comunicação. Hoje em dia, por exemplo, participa-se da economia quando há necessidade de comprar ou vender algo, do direito quando se quer demandar contra alguém, e da arte quando se vai a um museu. A inclusão nos diversos sistemas parciais resta, assim, regulada pelos princípios fundamentais da liberdade e da igualdade (LUHMANN, 1998).

O problema é que, na sociedade contemporânea, enormes conglomerados humanos encontram-se excluídos do processo comunicacional. Ao enfraquecimento da integração, opõe-se a fortaleza da exclusão. Conforme Rodríguez Mansilla (2006), ainda que a comunicação em um determinado sistema diga pouco sobre a inclusão em outro sistema – alguém pode ser um bom cientista, sem necessariamente ser rico ou politicamente influente -, a exclusão de um âmbito de comunicação pode gerar uma reação em cadeia que termina por produzir a exclusão em muitos outros sistemas.

Na prática, a desigualdade social limita a liberdade. A inclusão é a grande promessa da modernidade, cuja realização parece não ser mais que uma quimera (RODRÍGUEZ MANSILLA, 2006).

Para os fins do presente trabalho, entendemos que a exclusão de um grante contingente de pessoas deve buscar sua causa na falta de coordenação dos diversos sistemas parciais. Há uma falha no acoplamento estrutural desses sistemas, que leva a um desvio de sentido. Cada subsistema social atua de acordo com os seus correspondentes processos de racionalização, seguindo uma lógica própria, com vistas a incrementar os seus rendimentos imanentes, sempre em busca da otimização de seus resultados.

Todavia, o incremento da racionalidade dentro dos subsistemas é realizado à custa do *déficit* de racionalidade do todo, seja o todo social ou a natureza considerada como entorno

dos entornos (BERIAIN, 1996). A solução proposta por um dos sistemas parciais não necessariamente coincide com os interesses dos demais. A solução proposta pela ciência pode se chocar com a da política e esta, por sua vez, com a da economia, caso não seja nem política e nem economicamente rentável (GALINDO MONTEAGUDO, 2006).

Na sociedade pós-moderna, o controle dos fluxos migratórios no âmbito político, a restrição de direitos dos migrantes e a precariedade das condições de sua permanência no território de destino, combinados, no campo jurídico-penal, com a criminalização da imigração, e, no campo cultural, com a discriminação de raça, etnia e gênero, criam o contexto idôneo para a sobre-exploração da força de trabalho, na esfera econômica, em prejuízo dos direitos humanos dos migrantes internacionais.

A análise dos subsistemas mais diretamente afetados pelo tráfico de pessoas pode nos auxiliar a compreender como as decisões tomadas em cada um desses sistemas parciais repercutem em outros subsistemas, especialmente no jurídico-penal, e no todo social.

CAPÍTULO 2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA COMO FENÔMENO DE ALTA COMPLEXIDADE

2.1 Notas introdutórias

No Capítulo anterior, foi observado que a sociedade contemporânea é caracterizada por interações que trazem novos desafios, riscos, incertezas e indeterminações. Os fenômenos aleatórios, o improvável, o acaso, na teoria luhmanniana, estão diretamente relacionados à existência permanente de um maior número, diversidade e interdependência de alternativas no mundo do que as que são suscetíveis de ser realizadas.

A partir de um mundo infinito, as sociedades criam um ambiente interno dinâmico e altamente contingente, devido, principalmente, à presença de três mecanismos evolutivos: a variação, a seleção e a restabilização ou retenção. A variação implica o surgimento de um elemento desviante, de uma comunicação inesperada, surpreendente, afastada do modelo de reprodução até então existente (NEVES, M. C. P., 2008).

A seleção possibilita a continuidade de reprodução do elemento inovador, com “[...] a construção de estruturas ‘idôneas para um uso repetido’, isto é, para a condensação de expectativas que sejam aptas a atuar como diretivas de comunicações ulteriores.” (NEVES, M. C. P., 2008, p. 6).

Já a restabilização ou retenção assegura a “[...] duração e capacidade de resistência” da estrutura inovadora (NEVES, M. C. P., 2008, p. 2), que ocorre quando a nova estrutura é incorporada “[...] como parte de uma unidade de reprodução autorreferencial de comunicações, seja esta a sociedade como um todo ou os seus sistemas parciais.” (NEVES, M. C. P., 2008, p. 7).

Nas formas menos complexas de sociedade, diferenciada segmentariamente (com base na descendência, na comunidade de habitação ou na combinação de ambos os critérios), variação e seleção se confundem, pois não há uma nítida diferença entre seus elementos e estruturas. O desvio é algo estranho, que pode colocar em perigo a própria estrutura social. As expectativas são condensadas “[...] através da repetição, entre os presentes, de práticas que refletem e modelam comportamentos cotidianos, esperados como evidentes.” (NEVES, M. C. P., 2008, p. 8).

Na sociedade intermediária (estratificada ou diferenciada hierarquicamente), a

distinção entre variação e seleção é evidente, porém a seleção não se separa da restabilização. O desvio comportamental existe, contudo, ele é avaliado em cotejo com o modelo estrutural de expectativa vigente, como unidade sistêmica primária, sob uma forte influência da moral, “[...] excludente na dimensão pessoal ou social e totalizante na dimensão material e temporal.” (NEVES, M. C. P., 2008, p. 10).

Já na sociedade supercomplexa, diferenciada funcionalmente, seleção e restabilização se distinguem claramente. Conforme Marcelo da Costa Pinto Neves (2008, p. 10), “[...] a unidade sistêmica não se apresenta mais, primariamente, no plano estrutural (expectativa). A unidade é sobretudo operativa, manifesta-se primeiramente no plano dos elementos (comunicações).” Ao mesmo tempo em que estabiliza o elemento desviante, a restabilização funciona como “[...] motor da variação evolutiva.” (NEVES, M. C. P., 2008, p. 10). Como consequência:

[...] a sociedade torna-se excessivamente dinâmica e complexa. A pressão seletiva intensifica-se. A questão complica-se porque cada sistema social parcial constitui-se como unidade de reprodução auto-referencialmente fechada, fazendo parte do ambiente dos demais sistemas parciais. A unidade da sociedade repousa na diferenciação sistêmico-funcional. Isso resulta em que, no interior da própria sociedade, relativamente a cada sistema parcial, impõe-se decisivamente a distinção entre evolução interna e evolução externa, ou melhor, a confrontação permanente entre diversas formas de evolução sistêmica (NEVES, M. C. P., 2008, p. 10-11).

A supercomplexidade traz consigo, não só a supercontingência e a abertura para o futuro, como também uma pressão seletiva, isto é, uma sobrecarga seletiva, que obriga o sistema social à “[...] especificação de suas funções em sistemas parciais diferenciados e operacionalmente fechados.” (NEVES, M. C. P., 2008, p. 16). Quanto isso sucede, os sistemas parciais passam a operar com dois ambientes: um externo e comum a todos os subsistemas; e outro interno e separado para cada subsistema.

Por meio da diferenciação, o sistema multiplica a identidade original do sistema global em versões especializadas, mediante a divisão deste em vários sistemas internos, com os seus ambientes sociais respectivos. Não há uma decomposição em partes menores, mas sim um processo de crescimento por disjunção interna, no qual os fatos, os eventos e os problemas adquirem uma multiplicidade de significados em diferentes perspectivas: a forma de conceber a sociedade do sistema político, por exemplo, não necessariamente coincide com a forma como o subsistema religioso ou o educativo percebem mudanças em seus respectivos ambientes (LUHMANN, 1998).

“La asistencia obligatoria a clase y la educación de masas son problemas

ambientales diferentes para el sistema político, para el sistema económico, para las familias, para el sistema religioso, para el sistema sanitario, etc.” (LUHMANN, 1998, p. 73).

Com a diferenciação funcional, sobrevém um deslocamento dos problemas do plano da sociedade para o plano dos subsistemas. Contudo, não se trata simplesmente de um processo de delegação ou descentralização de responsabilidade, tampouco de uma mera seleção de meios para os fins da sociedade, mas sim da integração de cada função específica em um novo conjunto de referências sistema/ambiente, resultando na produção de problemas e soluções não aventados no plano do sistema global da sociedade (LUHMANN, 1998).

A diferenciação funcional organiza os processos de comunicação em torno de funções específicas, interdependentes e limitadas a um determinado conjunto de relações sistema/ambiente. A função política produz decisões coletivamente vinculantes; a função econômica assegura a satisfação de necessidades futuras dentro de horizontes temporais ampliados; a função religiosa tem a função de interpretar o incompreensível; a função jurídica de generalizar expectativas comportamentais normativas etc. (LUHMANN, 1998).

As vivências e ações apóiam-se sempre sobre uma complexa rede de limites seletivos, voltados para a redução das contingências abertas, mas sem eliminá-las. Esses limites transformam relevâncias não políticas em relevâncias políticas, relevâncias não econômicas em relevâncias econômicas, relevâncias não religiosas em relevâncias religiosas etc., convertendo-as em comunicações funcionalmente especializadas.

Partindo de uma codificação binária ou de meios de comunicação simbolicamente generalizados, cada sistema parcial seleciona no ambiente os elementos que interessam à sua função específica, desenvolvendo estruturas próprias para orientar os seus processos comunicativos. Porém, para o bom funcionamento sistêmico, cada sistema social tem que se ajustar às perspectivas do sistema/ambiente dos outros subsistemas. A título de exemplo, Luhmann (1998) cita a formulação e execução de decisões vinculantes como função do sistema político. Embora a realização desta função seja necessária para o sistema político, ela não é suficiente como uma prestação para os outros subsistemas.

O sistema político depende de um *input* constante do meio ambiente, ou seja, do recebimento de demandas, mas, concomitantemente, as informações produzidas em seu interior (as leis, as decisões administrativas, os decretos, as políticas públicas etc.) devem ser dotadas de coerência, de modo a fazer eco em ambientes não políticos, servindo como uma bússola na avaliação das ações passadas e no planejamento das futuras. Depois de enviados

aos ambientes dos demais sistemas, os *outputs* produzidos pelo primeiro sistema retornam para o sistema originário, na forma de *feedback* (EASTON, 1968).

Frequentemente, a diferenciação sistêmica-funcional é insuficiente. Há um “[...] desnível de complexidade entre sistema e ambiente”, ou seja, a formação de “[...] vínculos não suficientemente complexos entre sistema e ambiente, que levam à degeneração da ‘correspondente segurança das expectativas’ e fazem surgir um excesso de novos problemas (mais possibilidades).” (NEVES, M. C. P., 2008, p. 17). Diz o autor:

Nesse caso, não existe nenhuma relação seletiva adequada entre sistemas e os seus respectivos ambientes, entre aumento da complexidade sistêmica e correspondente redução da complexidade ambiental. Há uma carência muito elevada de capacidade funcional dos diferentes sistemas parciais, pois eles não se apresentam em condições de estruturar ou determinar suficientemente a complexidade. Essa situação caracteriza muito frequentemente os ‘países periféricos’, na medida em que eles estão integrados ao mercado mundial e tomam parte das relações internacionais. Nesse sentido, parece possível falar, mesmo na sociedade mundial do presente, de uma modernidade periférica em contraposição a uma modernidade central (NEVES, M. C. P., 2008, p. 17-18).

Quanto mais consolidado for o sistema, maiores serão as suas condições de reagir às influências negativas do ambiente. Em sistemas transicionais, as interferências do ambiente podem gerar instabilidade em suas estruturas. Isto porque a sua diferenciação não está consolidada; a sua autopoiese não está completa.

Para Rômulo Figueira Neves (2005), os sistemas sociais complexos e consolidados funcionam de forma autopoietica e operacionalmente fechados, isto é, “[...] produzem seus próprios elementos de operação a partir de operações recursivas ao repertório de operações já existentes de dentro do sistema e não admitem dentro de seus limites e fronteiras interferências de operações externas.” (NEVES, R. F., 2005, p. 68).

Já os sistemas que ainda não atingiram o fechamento operacional completo, precisam recorrer ao ambiente para reproduzir parte de seus elementos e códigos de funcionamento, operando a partir da alopoiese. “Nestes sistemas, tanto a auto-referência basal como a reflexividade, ou auto-referência processual, e a reflexão são prejudicadas e o limite entre sistema e ambiente fica obscurecido.” (NEVES, R. F., 2005, p. 69).

Todavia, Rômulo Figueira Neves (2005) ressalta que mesmo os sistemas complexos, consolidados e autopoieticos, eventualmente, podem estar sujeitos a interferências externas, canalizadas através do mecanismo de acoplamento estrutural. À diferença dos sistemas alopoieticos, os sistemas autopoieticos podem suspender a interferência externa a qualquer momento, bastando para isso ativar seus mecanismos internos de auto-observação recursiva.

No acoplamento estrutural, parcelas do processo comunicativo são formuladas em um sistema e se completam em outro, vindo a influenciar as operações deste último com a utilização dos códigos binários do primeiro (por exemplo, ter/não ter traduzido em poder/não poder), ou ainda quando os programas dos diversos sistemas parciais convergem para demandas comuns. Nesses casos, Rômulo Figueira Neves (2005) fala em processos sobrecomunicativos.

Os processos sobrecomunicativos podem ocorrer de duas formas: pela observação continuada de um sistema pelo outro, quando este último é colocado sob a influência do primeiro, sem o conhecimento ou consentimento do sistema observado; e por meio de falhas ou desvios no acoplamento entre os sistemas. Neste último caso, os processos comunicativos se completam, mas com um desvio de sentido (NEVES, R. F., 2005).

Os processos sobrecomunicativos são cada vez mais comuns na sociedade atual mundial. A hipercomplexificação dos fenômenos sociais favorece a criação de demandas comuns, que necessitam de um tratamento convergente por parte de diferentes subsistemas sociais. O tráfico internacional de pessoas é um desses fenômenos de alta complexidade na contemporaneidade, cujos processos comunicativos produzem sentido, muitas vezes diferentes e, até mesmo, contraditórios, em diversos sistemas acoplados (cultural, econômico, político, jurídico, entre outros).

O presente Capítulo pretende analisar, separadamente, os subsistemas cultural, econômico e político em sua relação com o tráfico internacional de pessoas, de forma a compreender como as suas operações, suas estruturas e funções decodificam os ruídos oriundos do ambiente, como as inter-relações entre esses sistemas parciais são processadas na produção de sentido dentro de cada um deles, porque o são processados dessa forma e quais são os resultados gerados.

Em outras palavras, partiremos de uma abordagem construtivista sistêmica, a fim de entender como o tráfico internacional de pessoas foi produzido ou construído, porque que ele passa a ser entendido como um problema nos subsistemas analisados, o que é feito para que isto aconteça, quais são as forças culturais, econômicas e políticas que impõem as definições aceitas nesses sistemas e qual é o resultado desses processos. Para Bordonaro (2008, p. 4), em uma abordagem construtivista é “[...] crucial entender exactamente quando, como e quem ‘descobriu’ um problema social.”

Para tanto, partiremos da premissa de que os subsistemas estudados são sistemas

autopoiéticos, isto é, possuem estruturas e funções bem definidas, capazes de barrar influências externas, operar autonomamente e se reproduzir de forma autorreferencial.

2.2 A diferenciação funcional da sociedade contemporânea: o tráfico internacional de pessoas nos subsistemas cultural, econômico e político

2.2.1 O subsistema cultural: o moralismo, o patriarcalismo, a discriminação de gênero e a violência doméstica

Segundo Lemaître (1984 apud GOMES, 2000), dentre as funções da cultura estão: fornecer uma interpretação da realidade, proporcionando o quadro de referência a partir do qual os sujeitos e os grupos atribuem sentido às suas atividades e acontecimentos; colocar os atores em posição de agir, com a redução das incertezas; assegurar a manutenção e a reprodução da ordem social, por meio de um “código cultural”, que assegure a integridade e a identidade do sistema social; e funcionar como fator de identificação.

Para cumprimento de suas funções, o subsistema cultural opera por meio de estruturas próprias, como as sagas, as lendas, as histórias, os mitos, os ritos, os símbolos e a linguagem, que nada mais são do que manifestações culturais. As sagas e as lendas ajudam a criar líderes carismáticos, exaltados por experiências, protagonismos, que acabam por fazer parte da herança cultural e simbólica da sociedade.

As histórias manifestam-se como sequência de acontecimentos cobertos de sentido simbólico, de forma a possibilitar a tomada de opção, o apaziguamento de ambiguidades e incertezas e novas formas de resolução de problemas. Os mitos, dotados de grande carga de emotividade, auxiliam na fixação de valores, de modo a determinar o que será aceitável ou não em sociedade. Os ritos são celebrações públicas, de comportamentos e valores considerados insubstituíveis em uma determinada cultura.

Os símbolos proporcionam um sentido comum à organização, na medida em que os valores e as ideias passam a ser compartilhadas por todos, enquanto a linguagem viabiliza o sentido e a construção da realidade.

A seguir, será visto que o tráfico internacional de pessoas, no subsistema cultural, está saturado de sagas, lendas, histórias, mitos, ritos, símbolos e linguagem, manifestados na forma de moralismos, do patriarcalismo, da discriminação de gênero e da violência doméstica, que, por meio de códigos binários como pureza/impureza, mulher honesta/desonestas,

masculinidade/feminilidade e superioridade/inferioridade, acabam por reproduzir a ordem vigente, gerando disfunções no ambiente dos demais subsistemas sociais e do sistema social como um todo.

2.2.1.1 O tráfico de pessoas sob a perspectiva da moral

A origem histórica do debate sobre tráfico de mulheres encontra-se nas políticas públicas de regulação da prostituição vigentes na Inglaterra na segunda metade do século XIX. A revolução industrial trouxe consigo o deslocamento de um grande número de pessoas para os grandes centros de produção industrial, gerando o crescimento populacional urbano. Paralelamente, houve um incremento dos fluxos migratórios, especialmente em direção aos Estados Unidos. Objetivando preservar a ordem moral e social ameaçada pelo crescimento da pobreza nas cidades, várias leis de caráter penal foram promulgadas na Grã-Bretanha, incluindo legislação sobre a prostituição (BORDONARO, 2008).

As prostitutas, além de taxadas como fracassadas e responsáveis pela degradação da moral e pelo aumento da criminalidade, eram tidas como uma ameaça potencial à saúde pública, haja vista o perigo de transmissão de doenças venéreas, como a sífilis e a gonorreia. Como forma de regulação estatal da prostituição, entre 1864 e 1885, a Grã-Bretanha editou os chamados *Contagious Diseases Acts*, obrigando as prostitutas a se submeterem a exames ginecológicos, sob pena de prisão. Aquelas acometidas por alguma doença sexualmente transmissível eram trancafiadas em hospitais até que fossem curadas (BORDONARO, 2008).

Nas décadas finais do século XIX, em meio às críticas ao sistema regulamentador da prostituição, emergiu na Europa uma campanha abolicionista de combate à prostituição, capitaneada por ativistas feministas, como Josephine Butler. De acordo com os adeptos do abolicionismo, a prostituta é uma vítima e só exerce a atividade por coação de um terceiro, o explorador ou agenciador (KEMPADOO, 2005).

A prostituição, para os abolicionistas, é uma forma de violência de gênero, na qual a identidade e a subjetividade das mulheres se encontram comprometidas, sofrendo danos físicos e psíquicos e, portanto, carecendo de qualquer tipo de reconhecimento no mundo jurídico, devendo ser erradicada (DAICH, 2012).

O termo *white slavery* aparece pela primeira vez em uma carta de apoio escrita por Victor Hugo, em 1870, à feminista Josephine Butler, em alusão à situação de subordinação das mulheres que exerciam a prostituição em relação aos homens. Porém, a ligação do termo

white slavery com a prostituição forçada e involuntária veio a ser realizada por Alfred Dyer, no livro *The European Slave Trade in English Girls*, publicado em 1880 em Londres. No referido livro, o autor afirmava que meninas inglesas eram detidas como prisioneiras em bordéis na Bélgica (GRITTNER, 1990).

Em um contexto no qual o governo britânico ameaçava ignorar a aprovação do *Criminal Law Amendment Bill*, uma lei que estendia os poderes de polícia em relação à prostituição, uma série de matérias jornalísticas sobre o tema da prostituição infantil em Londres, intituladas *The Maiden Tribute of Modern Babylon*, foi publicada em um dos principais jornais diários ingleses, repercutindo instantaneamente em toda a Europa e nos Estados Unidos. O clamor público teve como efeito imediato a revogação dos *Contagious Diseases Acts* e a aprovação do *Criminal Law Amendment Bill* (BORDONARO, 2008).

A partir daí, o tema das escravas brancas e da prostituição infantil incorporou-se definitivamente na agenda internacional, passando o tráfico de brancas a ser utilizado como sinônimo de comércio transfronteiriço de mulheres e meninas. Com esse significado, iniciou-se o processo de reconhecimento internacional do tráfico de pessoas, primeiro na Grã-Bretanha, no ano de 1881, e posteriormente na Conferência Internacional celebrada em Paris em 1902.

No ano de 1904, foi celebrado o primeiro acordo internacional para a supressão do tráfico de mulheres brancas. Doze chefes de Estados europeus, preocupados com a segurança de mulheres e meninas, acordaram em Paris medidas para o intercâmbio de informações entre os Estados signatários, colocando suas estações ferroviárias, portos de embarque e estradas em vigilância, a fim de providenciar o repatriamento de prostitutas de nacionalidade estrangeira, mas sem qualquer alusão à punição das pessoas responsáveis por seus transportes.

Os Estados Unidos logo foram contagiados pela onda de pânico do comércio de escravas brancas, com a publicação, em 1907, pelo jornalista George Turner na revista *McClure's*, de um artigo sensacionalista, denominado *The City of Chicago: a Study of the Great Immoralities*, relatando a “[...] chegada aos Estados Unidos de empresários do vício que tiravam proveitos do rapto e da venda de meninas brancas autóctones ou estrangeiras para o tráfico de escravas sexuais.” (BORDONARO, 2008, p. 5).

Em 1910, foi editado nos Estados Unidos o *Act Mann*, impondo a responsabilidade criminal pelo transporte interestadual ou transfronteiriço de mulheres para fins de prostituição, libertinagem ou qualquer outro propósito imoral. Como critica Emma Goldman (1910), em

alusão ao primeiro grande pânico moral sobre o tráfico de mulheres nos Estados Unidos, de repente, os reformadores fizeram uma grande descoberta: o tráfico de escravas brancas, condição de que nunca se ouviu falar, inaugurando-se uma cruzada contra a imoralidade.

Doezema (2000), Grittner (1990), Irwin (1996), entre outros autores, retratam de forma consensual o chamado tráfico de escravas brancas como um mito com características de um pânico moral, haja vista a reação completamente desproporcional de milhões de pessoas frente a uma suposta ameaça à pureza e sexualidade das mulheres.

Conforme Doezema (2000), as narrativas de escravidão branca e tráfico de mulheres funcionam como mitos culturais na construção de concepções particulares sobre a questão da migração para a indústria do sexo, refletindo a necessidade percebida pela sociedade da época de regular a sexualidade feminina, sob o pretexto de proteger as mulheres. Eram indicativos de profundos medos, incertezas e preocupações, no que concerne à identidade nacional, diante dos estrangeiros, imigrantes, colonizados e dos desejos crescentes das mulheres por autonomia.

Os reformadores da era progressista utilizavam o termo escravidão branca para promover a imagem de jovens brancas indefesas da Europa e da América, que estariam sendo drogadas, raptadas, escravizadas contra as suas vontades e forçadas a manter relações sexuais com nativos humildes e orientais ricos. Conforme Blanchette e Silva (2009a, p. 80):

Tipicamente, tais narrativas relatavam a história de uma moça, supostamente “pura” e “inocente” (leia-se virgem), que é aliciada por figuras suspeitas (muitas vezes não-brancos) do submundo e que rapidamente cai num “mundo de degradação”, no qual é forçada a manter relações sexuais com uma série de homens repugnantes e socialmente inaceitáveis. Embora sem muito fundamento na realidade, tais histórias eram amplamente divulgadas pela mídia da época.

Inúmeras peças de teatro, filmes, livros e panfletos sobre escravidão branca, com histórias sensacionalistas, mórbidas e obscenas, foram produzidos nos Estados Unidos no período entre 1900 e 1920. Dentre eles, Bordonaro (2008) cita *Fighting the Traffic in Young Girls*, *War on the White Slave Trade* e *The House of Bondage*, publicados em 1910, e *The Great War on White Slavery*, *Fighting for the Protection of Our Girls* e *The Tragedies of the White Slaves* de Lytle, editados em 1911.

No final do século XIX e início do século XX, a Europa e os Estados Unidos passavam por um período de rápida urbanização e transformação social. O ingresso das mulheres no mercado de trabalho criou condições para um aumento de suas mobilidades, tanto no interior do país, quanto em direção a outros países. Simultaneamente, a mudança na

composição racial das cidades se tornava visível em virtude do incremento das migrações internacionais.

Para Scully (2001), três acontecimentos interdependentes deram origem ao mito das escravas brancas. Primeiro, a abolição do comércio de escravos africanos e a substituição do trabalho escravo de não brancos, o que acarretou um movimento de homens brancos e de homens não brancos de áreas rurais recém-empobrecidas em direção às economias de plantação, em busca de oportunidades econômicas nos enclaves coloniais dominados pelo ocidente.

Segundo, o deslocamento de ambas as profissionais do sexo, não brancas e brancas, em direção às colônias para preencher a demanda decorrente do movimento de trabalhadores anteriormente citado, com o surgimento de uma hierarquia sexual racializada universal devido ao aumento do número de mulheres brancas envolvidas em trabalho sexual nas colônias, o que era considerado uma afronta para o público e legisladores da região metropolitana dos centros.

E, terceiro, vulnerabilidades econômicas, sociais e culturais decorrentes de profundas mudanças da sociedade, de um lado; e de outro, o desejo de progresso econômico de muitas profissionais do sexo.

Nos Estados Unidos, o controle do espaço nacional foi intensificado com os *Immigration Acts* de 1903 e 1907, no intuito de conter o influxo de imigrantes da Europa meridional. A imigração, de acordo com relatório da Comissão sobre a Imigração instituída pelo *act* de 1907, intitulado *The importation of women for imoral purposes*, teria sido responsável pelo aumento das ofensas contra a castidade das mulheres (GRIEVESON, 1998).

Na visão dos grupos moralistas, o projeto imigratório da mulher jovem solteira era um perigo à sua pureza e castidade. Fora da rede protetora da família e longe do seu país de nascimento, ela estaria exposta às ameaças da escravidão sexual (BLANCHETE; SILVA, 2009a). Na realidade, vários historiadores contemporâneos revelam que a dimensão real da escravidão branca foi bem inferior ao divulgado na época.

A maioria das mulheres que entrava para a prostituição fazia por livre vontade, normalmente por motivos relacionados a conflitos interfamiliares ou preocupações econômicas. Eram efetivamente prostitutas migrantes, nutridas da esperança de encontrar uma vida melhor, razão pelo qual é impróprio reduzir as dificuldades e os problemas econômicos, sociais e políticos enfrentados por essas mulheres a fórmulas melodramáticas de vítima *versus*

vilão, ou jovem branca virginal *versus* traficante mau (DOEZEMA, 2000, p. 28; BORDONARO, 2008, p. 8).

A imagem da prostituta como vítima inocente era uma maneira de invisibilizar as reais causas do ingresso dessas mulheres na prostituição. Além disso, constituía uma forma de retirar a agencialidade das migrantes internacionais, retratando-as como inocentes, facilmente enganáveis, vulneráveis ao desvio e incapazes de tomar decisões próprias, necessitando, portanto, de proteção e tutela.

Diante do grande número de publicações de obras obscenas e dos relatos sobre o tráfico de escravas brancas, em 1910, foi convocada em Paris uma conferência internacional, da qual resultou a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas e o Acordo para a Supressão e Circulação de Publicações Obscenas. Como ressalta Bordonaro (2008), o fato da elaboração simultânea de acordos sobre literatura obscena e corpos traficados somente reforça a ligação indissolúvel entre obscenidade e prostituição.

Em relação ao Acordo de Supressão do Tráfico de Brancas de 1904, a Convenção contra o Tráfico de Escravas Brancas de 1910 acrescentou provisões determinando a punição dos responsáveis pelo transporte da mulher através das fronteiras para propósitos imorais, ampliando o âmbito de sua aplicação para incluir o tráfico de mulheres e meninas dentro das fronteiras nacionais.

Em 1921, sob o patrocínio da Liga das Nações, foi proposta a supressão da expressão “tráfico de escravas brancas” por “tráfico de mulheres e crianças”, de forma a eliminar a conotação racial, no instrumento internacional que ficou conhecido como Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.

No ano de 1933, em Genebra, foi assinada a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de mulheres de Todas as Idades. Com esta última convenção, a coação da mulher maior de idade, que até então era exigida para a configuração do tráfico, tornou-se irrelevante. O aliciamento de menores e adultas para fins de prostituição no exterior passou a ser crime, independentemente do consentimento.

Em 1949, surgiu o primeiro tratado das Nações Unidas sobre o tráfico de pessoas. A Convenção de 1949 para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, embora tenha adotado uma linguagem neutral, referindo-se a "pessoas" em vez de mulheres e/ou crianças, continuou demonstrando preocupação com o tráfico para fins de prostituição, independentemente do consentimento da "vítima", com o foco voltado para as

mulheres e crianças.

Na Convenção de 1949, a prostituição constou de forma explícita como “[...] incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana”, colocando em “[...] perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade.” A exploração da prostituição com todas as suas variantes foi equiparada ao tráfico, sendo os Estados obrigados a punir todos aqueles que explorassem a prostituição de outrem, mesmo com o consentimento dessa pessoa.

Somente com o Protocolo de 2000, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, o conceito de tráfico internacional de pessoas foi ampliado, de forma a abranger, além da exploração sexual, no mínimo a exploração do trabalho análogo ao de escravo, a servidão involuntária e a remoção de órgãos.

Embora a expressão “escrava branca” tenha sido suprimida a partir de 1920 dos principais tratados internacionais sobre tráfico de pessoas, como salienta Bordonaro (2008), tal expressão sobreviveu como gênero literário e cinematográfico da cultura popular, persistindo como mito no imaginário popular, notadamente, em episódios de pânico, como ocorrido em Nova Orleans nos anos de 1960 em relação ao desaparecimento de jovens.

No final da década de 1990, o mito da “escravidão sexual” reemergiu no sul da Europa em suas variantes (*tratta delle bianche*, *traite des blanches*, *tráfico de brancas*, *tráfico de blancas*), para indicar o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e prostituição forçada. O tema do tráfico de pessoas (até então esquecido) despertou a atenção do público, a partir do colapso e dissolução da União Soviética, com a divulgação de estatísticas assustadoras sobre a compra e venda de pessoas, especialmente mulheres e meninas, na Europa Ocidental.

Relatórios sobre escravidão sexual forçada de mulheres e crianças ecoaram pelo mundo todo em grande escala, soando o alarme para a violação dos direitos humanos e da vitimização de mulheres e crianças no período pós-Guerra Fria. A intensa cobertura da mídia e o ativismo de organizações governamentais e não governamentais começaram a atrair enorme atenção para a questão do tráfico sexual, levando a uma série de novas iniciativas de criminalização internacional.

Apesar do Protocolo de Palermo ter fornecido uma visão mais abrangente do tráfico de pessoas (incluindo outras formas de exploração, que não a sexual), ainda sob a influência da Convenção de 1949, a prostituição continua sendo o centro da atenção internacional, à

semelhança dos debates anteriores e da retórica moralizadora sobre a escravidão branca do início do século XX.

Contudo, ao contrário do tráfico concebido naquela época, as vítimas já não são mais as mulheres brancas, mas as negras, asiáticas ou aquelas provenientes de países pobres ou que se encontram em situação de crise econômica ou sob uma situação política instável.

A partir dos anos de 1970, a estrutura do mercado sexual tornou-se mais complexa e diversificada. A exploração da prostituição se distanciou dos bordéis clássicos para se vincular à indústria do entretenimento, adotando novos circuitos de oferta, como, por exemplo, saunas, clubes, salões de massagem, serviços de acompanhantes, *peep-shows* etc. A demanda por serviço sexual também se tornou mais variada, com o ditame de modismos e a sexualização do exótico, da raça e da etnia, incitando os clientes a preferir mulheres estrangeiras (MAQUEDA ABREU, 2000).

Criaram-se estereótipos, segundo os quais as mulheres africanas são selvagens, as sul-americanas livres e disponíveis, enquanto as asiáticas passivas e doces (MAQUEDA ABREU, 2000), ocasionando uma internacionalização da força de trabalho sexual. Como resultado do aumento do número de mulheres estrangeiras atuando no mercado de sexo no exterior, protestos moralistas surgiram nas comunidades locais.

O medo da desestabilização do tecido social e da decadência moral veio a desencadear ondas de histerismo coletivo, definido pelo Grupo Davida (2005, p. 161) como uma variante do “pânico moral”, o chamado “pânico sexual”, com o ressurgimento da “cruzada moral” contra a prostituição. Utilizando a justificativa de que as trabalhadoras sexuais, especialmente as mais pobres e escuras, são “vítimas” potenciais do tráfico, as suas liberdades de locomoção passaram a ser restringidas.

De acordo com a lógica moralista, machista e nativista, qualquer movimentação de prostitutas no cenário internacional tende a ser considerada como tráfico de pessoas (BLANCHETTE; SILVA, 2009a). Combater o tráfico internacional de pessoas significa, pois, combater a prostituição – que é igualada à violência, estupro e abuso -, através da penalização dos proxenetas e outros atores que induzem as mulheres a exercê-la.

Conforme Douglas (1966 apud BORDONARO, 2008, p. 9-10), “[...] as sociedades se tornam mais preocupadas com questões de pureza e poluição moral quando acham que os seus confins externos (físicos ou simbólicos) são ameaçados.” De acordo com Bordonaro (2008, p. 10), “[...] os confins dos corpos e entre os corpos se tornam então metáforas dos

confins geográficos e identitários, e a regulação biopolítica torna-se mais rígida.”

Os medos do final do século XIX e início do século XX – medos da cidade, do estrangeiro e da mudança -, que sustentaram o discurso da “escravidão branca”, são praticamente os mesmos medos que alimentam o mito da “escravidão sexual” na contemporaneidade (BORDONARO, 2008).

Tanto o mito das “escravas brancas” do início do século XX, quanto o da “escravidão sexual” do final do século XX, vem a cumprir a função do subsistema cultural no sentido de reafirmar a integridade e a identidade do sistema social tornados obscuros com o aumento da complexidade da sociedade contemporânea.

Esses mitos funcionam como limite simbólico para disciplinar as relações entre gênero e grupos raciais, de modo a legitimar a segregação com o policiamento das identidades e controle dos “outros racializados”, além de reforçar as lógicas patriarcalistas, que insistem (ainda que de forma indireta) na inferiorização das mulheres.

2.2.1.2 O tráfico de pessoas sob a perspectiva do patriarcalismo e da discriminação de gênero

A cultura hegemônica tem uma grande dificuldade em aceitar que uma mulher adulta, de forma consciente e sem coação, opte pelo exercício da prostituição. Historicamente, as prostitutas têm sido retratadas de modo pejorativo e negativo na sociedade, sendo estigmatizadas como mulheres com algum tipo de desvio moral ou ético, que negam a natureza feminina. São desviantes, más ou escravas.

Para Mayorga (2011, p. 328), “[...] a sexualidade se apresenta como um dos principais focos dos dispositivos de controle social que têm reservado e designado às mulheres lugares e papéis específicos.” Subjacente à vinculação do tráfico à prostituição, há toda uma estrutura sociocultural e econômica, baseada sobre relações de poder (e de propriedade), que condiciona esse processo.

Sob o aparente, encontra-se ocultada a questão do gênero, a subsistência do patriarcado, a dominação masculina e desigualdade material entre homens e mulheres. Acima das meras assimetrias decorrentes da derivação biológica, a discussão das feminilidades e masculinidades está situada no campo dos processos históricos e culturais.

A inferiorização do feminino é resultado de um longo processo de construção cultural, que remonta ao período pré-histórico, quando se atribuía ao chefe ou patriarca a autoridade sobre a mulher, filhos e servos, em uma organização social que ficou conhecida

como patriarcal. Tal regime vem se reproduzindo no decorrer da história, mediante a introdução de normas discriminatórias como algo natural, dado, estabelecido.

Na sociedade bramânica, a situação da mulher era explicitamente a de subordinação. O artigo 419 do código bramânico prescrevia: “[...] dia e noite, as mulheres devem ser mantidas num estado de dependência por seus protetores; e mesmo quando elas têm demasiada inclinação por prazeres inocentes e legítimos, devem ser submetidas por aqueles de quem dependem à autoridade.” (MANU, [200 Ac – 200 Dc]).

De acordo com as leis daquela sociedade, a mulher nunca poderia governar-se à sua vontade, pois na infância dependia de seu pai; na mocidade, de seu marido; em morrendo o marido, de seus filhos; e, se não tiver filhos, dos parentes próximos de seu marido.

Embora não se possa afirmar que a subjugação feminina teve origem na cultura/religião dos povos antigos - dada a diversidade e a especificidade de cada cultura e religião -, como veículo de transmissão, tanto uma, como a outra, possuíram importante papel na construção do mito da supremacia do masculino. A mulher, entre aqueles povos, era identificada como uma expressão do mal.

Pelas teses androcentristas de Manu, as mulheres eram associadas às imagens das serpentes e do fogo, sendo consideradas as raízes de todos os males. No discurso dos teólogos muçulmanos, a mulher era vista como naturalmente sexualizada, movida pelo único objetivo do orgasmo, razão pela qual deveria ter seu apetite sexual subjugado para que não transgredisse a ordem/hierarquia social e não operasse uma inversão de valores¹³ (GUERRA, 2006).

Na cultura baruya da Nova Guiné, a configuração da genitália externa feminina representava perigo àquela cultura, pois, constituída por meio de uma fenda, faria com que os líquidos e esperma do homem, lá depositados, caíssem na terra, servindo de alimento aos vermes e serpentes, que, apoderando-se das secreções humanas, transformar-se-iam em potências maléficas para fabricar a doença e a morte (GUERRA, 2006).

Na civilização africana dos cabilas, havia uma associação da genitália masculina à charrua, instrumento utilizado para lavrar a terra, enquanto que a cavidade vaginal era comparada aos sulcos feitos na terra, ou seja, a terra que produz a partir das intervenções do

¹³A influência de tal pensamento na atualidade reflete em violência contra as mulheres, especialmente em alguns países africanos, que até hoje submetem as mulheres às práticas da clitoridectomia e da infibulação, para fins de impedir o prazer sexual feminino. Aludidas práticas representam verdadeiras mutilações, ocasionando sérios danos à saúde da mulher.

arado do homem. Essas comparações renderam ao homem o posto de empreendedor e à mulher nenhum papel criador, mas de mera passividade. Enquanto ao homem se atribuía toda a criação e a capacidade de transformar a natureza, o papel da mulher se restringia ao de nutriente, devendo apenas suportar passivamente seu destino biológico (GUERRA, 2006).

Na tradição judaico-cristã, a palavra hebraica *tsella*, presente no Gênesis, que significa “ao lado do peito”, foi traduzido por costela, para indicar a superioridade de Adão sobre Eva (FERREIRA NETTO, 2004). A mulher seria feita de uma costela apenas do homem, sendo, portanto, um ser fragmentário e incompleto. Além disso, é também veículo do pecado. Eva teria vindo ao mundo para ser companheira de Adão, que lhe antecedeu na criação, contudo, deixou-se seduzir pela serpente, convidando o varão ao pecado.

Enquanto a imagem da mulher é associada ao mal, a imagem do homem é o do ser puro, que se corrompe por culpa da mulher. Segundo a tradição católica, a mulher somente poderia ser redimida pela virgindade, pela santidade ou pela procriação bendita. A imagem divinizada de Maria, mãe de Jesus, associada à sua virgindade e impureza, vem a emoldurar o arquétipo de mulher e reforçar as dicotomias que as dividem em duas dimensões, uma boa e outra má, uma pura e outra impura, uma honesta e outra desonesta, a maternidade e o meretrício (LEITE, 2011).

Sob a forte influência moralista e repressora de teólogos e eclesiásticos, especialmente do catolicismo, o cristianismo se desenvolveu considerando a mulher inferior ao homem, como fica evidente na primeira *Carta aos Coríntios* 14: 34-35, quando São Paulo diz:

As vossas mulheres estejam caladas nas igrejas; porque não lhes é permitido falar; mas estejam sujeitas, como também ordena a lei. E, se querem aprender alguma coisa, interroguem em casa a seus próprios maridos; porque é vergonhoso que as mulheres falem na igreja. (BÍBLIA..., online).

Ou, na liturgia romana do casamento que, até recentemente, incluía a leitura do seguinte texto da *Carta aos Efésios* 5: 22-24:

Vós, mulheres, sujeitai-vos a vossos maridos, como ao Senhor; Porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio o salvador do corpo. De sorte que, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo sujeitas a seus maridos. (BÍBLIA..., online).

Na epistemologia ocidental, Aristóteles, em “Política”, considerava a inferioridade dos escravos e das mulheres natural. O bárbaro – homem e mulher – seria uma raça de “escravos naturais”, pois suas almas/mentes não tinham faculdade deliberativa, ao contrário

dos helenos que, com suas mentes racionais, seriam destinados por natureza a governá-los. As mulheres, por outro lado, seriam naturalmente inferiores aos homens, pois suas almas, menos racionais, tenderiam para os apetites ou elementos passionais (JAGGAR; BORDO, 1997, p. 251).

Em seus tratados biológicos, Aristóteles utilizava argumentos biológicos deterministas para naturalizar a diferença de tratamento dos dois sexos, explicando que os padrões díspares de comportamento e de habilidades do raciocínio humano estão no princípio da alma, que são transmitidos ao embrião pela secreção masculina portadora da hereditariedade, o sêmen. Dizia que a secreção feminina não inclui a alma, pois a mulher seria como se fosse um homem mutilado (JAGGAR; BORDO, 1997).

No livro “Da geração dos animais”, lança a teoria do homúnculo, segundo a qual o espermatozóide já contém o homenzinho completo, como embrião, dispensando a parceria do óvulo. O embrião masculino recebia a alma quarenta dias após ser implantado no útero, enquanto que o feminino demorava oitenta dias (JAGGAR; BORDO, 1997). Já Platão, na obra República, dizia que as mulheres tinham a alma reciclada dos homens covardes e inferiores (JAGGAR; BORDO, 1997).

O pensamento medieval não difere em muito dos gregos clássicos. Santo Agostinho, no século IV, afirmava que a mulher era um ser ocasional e incompleto, uma espécie de homem falho. Dizia que a mulher destinava-se a viver sob o domínio do homem, não tendo por si mesma nenhuma autoridade (BEAUVOIR, 1970).

De acordo com a filosofia moral tomista, o varão é superior à mulher, pois o pai é o princípio ativo na geração (dá o ser ao filho) e mãe entra somente com a matéria, razão pela qual se Adão não pecasse e Eva pecasse, o filho não contrairia o pecado original (DUSSEL, 1977).

Crenças, ritos e mitos construídos com base em uma submissão resignada às leis físicas da natureza, como algo imposto por uma força ou ente superior, ou, ainda, por determinismos biológicos ou meras questões antropológicas, encontram-se tão profundamente arraigadas na sociedade contemporânea, que a supremacia do masculino sobre o feminino é vista como algo natural, funcionando como viseiras teóricas que tolhem a capacidade do ser humano de perceber abusos.

Beauvoir (1970), no livro “O Segundo Sexo”, ao abordar as relações de gênero, denuncia a forma como em nossa sociedade se tem definido a representação masculina como

o uno, o sujeito, o absoluto, e a mulher como a “outra”. A construção do humano em torno do referencial masculino, aliada ao consenso ideológico do patriarcado, o qual considera como desviante a mulher que não exerce o papel social pré-determinado (reprodutora, mãe ou esposa), reforçam a vulnerabilidade da mulher, levando-a a sofrer “[...] um tipo de discriminação específica de seu gênero, como expressão da violência cultural e historicamente construída, afrontando os direitos da humana.” (BORGES; COELHO NETTO, 2013, p. 319).

A relação de gênero, amparada em estruturas de dominação, controle e opressão androcêntricas, produz condições para a reprodução da discriminação, exploração e violência sistemática contra a mulher, com intensos ataques à sua integridade física, psicológica e emocional, acarretando danos à sua saúde, liberdade e vida.

Na atual ordem contemporânea, o tráfico internacional de pessoas está immanentemente vinculado à questão de gênero. Hoje, como antes, as vítimas privilegiadas do tráfico internacional de pessoas continuam sendo as mulheres. Embora exista uma enorme cifra negra no delito de tráfico internacional de pessoas, segundo os dados do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2012 do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), das vítimas identificadas em 132 países, 59% são mulheres e 17% são meninas (UNODC, 2012).

Estudo realizado pelas instituições *Associació Genera, Observatori de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (DESC) e Grup Antígona, vinculado a la Universitat Autònoma de Barcelona* (GARRIDO; VELOCCI; VALIÑO, 2011) revela que, das diversas formas de tráfico de pessoas conhecidas, existe uma maior proporção de vítimas mulheres em setores nos quais as normas sociais de gênero se encontram mais enraizadas: matrimônios forçados ou falsos, servidão doméstica e prostituição forçada, abarcando atividades ligadas a serviços reprodutivos, sexuais, de cuidado etc.

“La confluencia del género, etnia, nacionalidad e indocumentación puede conducir a las más extremas violaciones de derechos humanos, incluyendo abusos sexuales, deterioro de la salud reproductiva y amenaza a la integridad física.” (MARTÍNEZ PIZARRO, 2003, p. 8).

As mulheres, notadamente as migrantes, encontram-se expostas a riscos maiores que os homens no que concerne à discriminação, exploração e violência. Durante a travessia, e nos lugares de destino, são especialmente vulneráveis à ação de organizações dedicadas ao tráfico de pessoas com fins de exploração sexual.

Entretanto, adverte Martínez Pizarro (2003, p. 46), que “[...] *al procurar visibilizar la trata de personas se debe tener cuidado con una conexión exagerada con la migración [...] el énfasis puede justificar que estos problemas sean excusa para restringir la migración y así facilitar el tráfico de personas.*”

A criação de um estereótipo da mulher vítima, associando-a ao risco da prostituição, pode levar à discriminação sexual de amplas e variadas formas, reduzindo a compreensão do tráfico de pessoas a convencionalismos sociais, que privilegiam valores culturais patriarcalistas.

Frente aos valores patriarcais, “[...] *lo mejor sería que no migraran (y algunos sectores podrían hasta sugerir que se les prohíba), permaneciendo en espera de su pareja, si la tienen, cuidando de los hijos y del hogar, aunque no tuvieran posibilidades de rearmar sus vidas.*” (MARTÍNEZ PIZARRO, 2003, p. 46).

Essa fragmentação, além de resultar em uma abordagem muito pequena do problema, viola os direitos humanos daquelas que são negligenciadas. Ao focar demasiadamente a prostituição, acaba ignorando outros aspectos do tráfico, como o trabalho forçado ou em condições análogas a de escravo. Mesmo dentro da discussão sobre escravidão sexual, o foco na prostituição exclui uma infinidade de outras formas de exploração sexual enfrentadas atualmente pelas mulheres, como a servidão doméstica e o casamento forçado.

2.2.1.3 O tráfico de pessoas sob a perspectiva da violência doméstica

Os segmentos conservadores e moralistas tendem a negar o TSH na instituição sagrada do casamento, ainda que a mulher seja dada em casamento pela família contra a sua vontade, vindo a ser confinada em casa e submetida a um regime de servidão doméstica ou exploração sexual pelo marido, em grave violação à sua dignidade humana.

Em algumas culturas, crianças, especialmente, meninas são obrigadas a casar cedo, tão logo atingem a puberdade. De acordo com Warner (2004), recente estudo do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no Níger revelou que 40% das mulheres com idade entre 20 e 24 anos se casaram com idade inferior a 15 anos. Em Bangladesh, 47% das meninas se casam antes dos 15 anos de idade. Em toda a África, cerca de 50% das mulheres se casam quando completam 18 anos de idade. No Nepal, 40% das mulheres se casam antes de atingir a idade de 14 anos. Em Rajasthan, na Índia, 56% das mulheres se casam antes dos 15 anos de idade. Na Ásia, na América Latina e em alguns bolsões da Europa Oriental, casamentos de

meninas entre 16 e 18 anos não são incomuns (WARNER, 2004).

Costumes ou práticas culturais, como o pagamento de dote à família da noiva ou o dote que a noiva traz para o casamento, pressionam famílias pobres para casar suas filhas o mais rápido possível, pois quanto mais envelhecem menos valorizadas se tornam. Além disso, fortes tabus religiosos e outras crenças sobre a sexualidade feminina acreditam que o casamento é uma forma de manter a pureza da menina, impedindo-a ter relações sexuais com homens de sua escolha.

O controle da sexualidade feminina é, ao lado da questão econômica, o principal motivo para que os pais casem suas filhas cedo. Para muitas culturas, a perda da virgindade feminina antes do casamento é a pior vergonha que ela pode causar à família. Já para os maridos, o casamento com uma virgem é uma forma de garantir que os filhos dela são seus filhos, estando, portanto, relacionada à inexistência de dúvida acerca da paternidade.

Para Warner (2004), o casamento de crianças, em sua essência, nada mais é do que a venda de um ser humano, haja vista que a menina dada em casamento não tem a opção de fazer uma escolha livre e informada sobre o assunto. Os casamentos arranjados acabam por condenar as noivas a uma vida próxima à escravidão.

Essas meninas são forçadas contra suas vontades a casar com homens muito mais velhos e experientes. Devido às suas inexperiências e vulnerabilidades, são colocadas sob o total controle de seus maridos ou da família de seus maridos e, muitas vezes, submetidas a abusos físicos e emocionais.

São obrigadas a ter filhos antes que seus corpos estejam fisicamente prontos para lidar com os riscos associados à gravidez e ao parto, comprometendo, assim, suas saúdes. As relações sexuais forçadas e a gravidez precoce acabam tornando-as mais susceptíveis a doenças como o HIV e outras sexualmente transmissíveis.

Quando se casam, a educação dessas crianças é abandonada, pois as meninas são proibidas de ir à escola. Quando se tornam adultas, elas não têm permissão para trabalhar fora de casa, eliminando, dessa forma, qualquer possibilidade de ganhar dinheiro próprio e levar uma vida independente fora do casamento. Por outro lado, como normalmente se casam com homens muito mais velhos, as chances de se tornarem viúvas jovens e ficarem desprovidas de qualquer apoio financeiro são grandes.

Os instrumentos internacionais de direitos humanos que condenam o abuso infantil, a exploração sexual, o trabalho forçado, o sequestro e a escravidão acabam não se aplicando à

criança casada, devido às leis que protegem as tradições culturais e a liberdade de religião. De acordo com o direito interno de muitos países, a menina quando se casa é emancipada e as leis que protegem as crianças deixam de alcançá-la. Mesmo quando há a vedação expressa de todos os tipos de abuso, a repressão de tais práticas no âmbito do casamento é praticamente inexistente (WARNER, 2004).

Ainda que o casamento arranjado de uma criança implique a transferência da menina de sua família para a família do marido, em uma transação econômica que envolve o pagamento de dote, e o recebimento dela em um relacionamento de exploração, seja sexual ou de servidão doméstica, a aplicação dos termos exploração sexual, trabalho forçado ou em condições análogas a de escravo, no casamento, é problemática.

O casamento, culturalmente, é uma instituição sagrada, essencialmente privada e socialmente aprovada, o que faz com que a sociedade e o Estado resistam em interferir na relação matrimonial. Há certa dificuldade de reconhecer o casamento como forma de exploração sexual ou laboral. A título de exemplo, Warner (2004) cita a indústria da “noiva por encomenda”.

Apesar das evidências empíricas e das estatísticas demonstrando que as “noivas por encomenda” são tratadas como *commodities* sexuais, essas noivas se encontram desprovidas de proteção contra relacionamentos abusivos, florescendo a indústria da “noiva por encomenda” livre de qualquer regulamentação.

As leis que proíbem a prostituição, o trabalho forçado ou a servidão involuntária não se aplicam para responsabilização das organizações ou maridos envolvidos. Quando uma “noiva por encomenda” consegue fugir e denunciar a situação de exploração, o máximo que pode acontecer é o noivo ser processado por violação às leis de imigração.

Conforme Warner (2004), de fato, a instituição do casamento foi criada como uma estrutura legal sancionada pelo Estado, no qual o sexo é permitido e até encorajado. Sendo o sexo um dos principais objetivos do casamento e o casamento uma relação social sacramentada pela religião e legalizada pelo Estado, a exploração sexual no contexto do casamento tende a não ser reconhecida.

Da mesma forma, não se pode falar em prostituição no casamento, já que, por definição, a prostituição envolve a relação sexual com mais de um homem, haja vista sua natureza comercial, muito embora semelhanças existam entre o casamento forçado e a prostituição.

No âmbito do casamento de criança e da prostituição infantil, Warner (2004) encontra as seguintes similaridades: ambos se caracterizam essencialmente como a venda de um ser humano, que é aguardado para prestar serviços sexuais; a força exercida sobre a criança pelos adultos que arranjaram a venda ou o casamento; a vulnerabilidade econômica e social da criança; e o fato da criança estar ligada ao marido ou ao comprador, sem o direito de terminar o relacionamento.

Assim como a exploração sexual e a prostituição infantil, o trabalho forçado e o trabalho em condições análogas a de escravo dificilmente são reconhecidos na esfera doméstica do matrimônio. Em uma sociedade inserida na pobreza, o trabalho doméstico forçado da mulher ou menina dada em casamento tende a não ser visto de forma diferente do trabalho que as demais pessoas realizam para se manter vivas. A diferença é que, no primeiro caso, a mulher ou menina não tem a alternativa de dizer não frente à situação em que se encontra (WARNER, 2004).

Trata-se de um ato ilegítimo de negação da própria vontade da mulher ou da menina, configurando-se, portanto, um ato de violência em sede doméstica. Sob a perspectiva juspsico-sociológica, a violência é todo atentado contrário à vontade legítima de livre determinação do ser humano, em que a vontade de um se sobrepõe à vontade do outro (PEIXOTO, 2012).

Embora a Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Convenção Anti-Escavidão) exija dos Estados partes que adotem as medidas necessárias para abolir qualquer instituição ou prática, na qual uma mulher, sem ter o direito de se opor, é prometida ou dada em casamento, mediante o pagamento de uma retribuição em dinheiro ou em espécie aos pais, tutor, família ou qualquer outra pessoa ou grupo, pouco diz sobre a vulnerabilidade da mulher ou da criança.

Entende Warner (2004) que, ao abrigo dessa disposição, a menina menor de idade seria considerada mulher, razão pela qual é difícil avaliar se a ela foi dado ou não o direito de recusar o casamento. A Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação (Convenção OIT n. 182) contém disposição específica sobre a obrigatoriedade dos Estados tomarem providências para evitar todas as formas de escravidão e práticas análogas à escravidão, levando-se em conta a situação particular das meninas, todavia, é silente quanto à questão da voluntariedade ou do consentimento da menina para o casamento.

Nesse aspecto, o Protocolo de Tráfico de Pessoas da ONU inovou ao considerar o consentimento irrelevante quando presentes a ameaça, o uso da força ou de outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, ou de situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração.

O mero recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou alojamento de criança¹⁴ para fins de exploração é considerado tráfico independentemente do meio utilizado. Ao contrário dos tratados antitráfico anteriores, pela primeira vez, o tráfico de pessoas foi abordado por outras perspectivas que não a finalidade de prostituição, deixando de focar o tema na moralidade sexual da vítima para concentrar-se em atos específicos de exploração, independentemente do respaldo ou não das práticas culturais tradicionais ou religiosas.

2.2.2 O subsistema econômico. A globalização incompleta: desemprego, pobreza e trabalho informal

A inclusão da exploração do trabalho em condições de coação ou força como forma de TSH no Protocolo de Tráfico de Pessoas da ONU reflete a mudança de paradigma no tratamento do assunto. Do quadro moralista passou-se para o de migração forçada, a partir do reconhecimento do impacto da globalização e, em particular, da desigualdade global na distribuição de riqueza e no acesso à educação.

Na segunda metade do século XX, surgiu na Europa um novo viés sobre a prostituição, conhecido como perspectiva transnacional, de direitos humanos ou justiça social, defendida, entre outros, pela GAATW. De acordo com essa abordagem, o trabalho sexual no exterior está ligado a uma estratégia de sobrevivência ou de geração de renda adotada pelas mulheres de forma voluntária e consciente (KEMPADOO, 2005).

Não é a prostituição, em si, que representa uma violência contra as mulheres, mas sim “[...] as condições de vida e de trabalho em que as mulheres podem se encontrar no trabalho do sexo, e a violência e terror que cercam esse trabalho num setor informal ou subterrâneo que são tidos como violadores dos direitos das mulheres e, portanto, considerados como ‘tráfico’.” (KEMPADOO, 2005, p. 62).

Como aponta Borges (2013), há uma sutil diferença entre exploração sexual e exploração do trabalho sexual. A exploração sexual engloba tanto a prostituição forçada,

¹⁴O Protocolo de Tráfico considera criança qualquer pessoa menor de 18 anos.

quanto a exploração do trabalho sexual, entendida esta última como prostituição voluntária, mas exercida em condições degradantes. O reconhecimento desta diferença é de especial relevância para fins de se evitar “[...] concepções meramente moralistas e contrárias à prostituição voluntária.” (BORGES, 2013, p. 16). De acordo com o autor, a percepção moralista da prostituição contribui para a invisibilidade e a marginalização do trabalho sexual, criando lacunas na proteção das pessoas que se dedicam a essa atividade, as quais, muitas vezes, são submetidas a trabalho em condições análogas a de escravo (BORGES, 2013).

Pesquisas realizadas pela GAATW, a pedido do Relator Especial das Nações Unidas da Violência contra as Mulheres, revelam que, ao contrário do que é divulgado na mídia, raramente as mulheres são abduzidas ou raptadas, acorrentadas e mantidas como escravas sexuais em bordéis. Pelo contrário, as “vítimas” têm participação ativa nos processos de migração através das fronteiras. A maioria das “vítimas de tráfico” são mulheres que sabem que irão trabalhar na indústria do sexo, mas foram enganadas sobre as condições de trabalho (DOEZEMA, 2000).

Essa realidade foi reconhecida no âmbito das Nações Unidas que, em 1996, passou a reconhecer o tráfico “[...] não como escravização de mulheres, mas como comércio e exploração do trabalho em condições de coação e força.” (KEMPADOO, 2005, p. 65). O que revolta as profissionais do sexo não é nem tanto o trabalho sexual propriamente dito, mas as condições de exploração a que podem ser expostas (trabalho contínuo, sem descanso, não pagamento dos valores devidos, cerceamento da liberdade de locomoção, agressão física etc.).

Parcela considerável das mulheres que decidem exercer a prostituição no exterior, normalmente, tem acesso em seus países de origem a outras oportunidades de emprego, como cozinheira, zeladora, auxiliar de serviços gerais e empregada doméstica, mas fazem a opção pela prostituição como uma forma mais eficaz de ter ascensão socioeconômica.

Para Blanchette e Silva (2009b), uma das principais motivações para ingressar na prostituição é a ambição, e não a estrita necessidade. A prostituição não é “[...] a última possibilidade frente à miséria”, mas “[...] a possível saída da miséria.” (BLANCHETTE; SILVA, 2009b).

Embora a pobreza, o baixo nível de escolaridade e a falta de oportunidades para a obtenção de uma renda sustentável impulsionem o movimento migratório, não se pode dizer que são as causas do TSH como tal. Essas condições apenas exacerbam a vulnerabilidade dos grupos já marginalizados.

A concepção predominante do tráfico contemporâneo de pessoas tende a enxergá-lo como um “apêndice parasitário anormal” das economias globais, produto da ganância de certos indivíduos sem escrúpulos. Entretanto, um exame mais detalhado dos fundamentos econômicos da exploração revela que ele está fortemente interligado às estruturas centrais das economias globais.

Do ponto de vista do subsistema econômico, os elementos que sustentam o tráfico internacional de pessoas, como qualquer outra atividade econômica, são as matérias-primas, a produção, a distribuição e o mercado, que se reproduzem por meio de códigos binários, tais como necessidade/satisfação, produção/consumo, oferta/procura, entre outros, cumprindo, dessa forma, a função desse subsistema, qual seja, a produção e distribuição de objetos materiais e imateriais para a satisfação de necessidades do mercado.

No tráfico de pessoas, o capital humano é a matéria-prima a ser explorada, tal como a madeira ou o minério são recursos naturais exploráveis. A escassez de mão-de-obra em alguns Estados, em virtude do envelhecimento da população ou da baixa taxa de natalidade, gera a necessidade de mão-de-obra. O excesso em outros Estados, por sua vez, cria condições para a importação da matéria-prima (mão-de-obra humana), fator essencial de produção para o desenvolvimento das economias de mercado.

A globalização incompleta, responsável pela distribuição desigual da riqueza e pela geração do trabalho informal, do desemprego e da pobreza, produz uma grande quantidade de mão-de-obra disponível e barata. Apesar da necessidade de mão-de-obra, muitos países desenvolvidos impõem barreiras à entrada de estrangeiros, o que vem a incrementar a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes.

As fronteiras fechadas e fortemente policiadas dificultam a entrada dos migrantes pelas vias legais, obrigando-os a recorrer a redes intermediárias de facilitação à imigração para contornar os obstáculos impostos pelos Estados. A ânsia de conseguir um emprego no exterior, em tese, melhor remunerado do que no país de origem, tornam esses trabalhadores suscetíveis à exploração dos traficantes de pessoas, que, por sua vez, encarregam-se de distribuir a mão de obra no mercado internacional para suprimento da demanda da economia mundial contemporânea.

Para uma melhor compreensão do tráfico de pessoas no subsistema econômico, dividiremos esta subseção em três partes: produção, distribuição e consumo, com o objetivo de analisar como a ordem econômica mundial produz seres humanos descartáveis,

distribuídos como *commodities* baratas para a satisfação das demandas do mercado (sexual, indústria, comércio etc.).

2.2.2.1 A produção de seres humanos descartáveis

Alexis de Tocqueville (1997), em ensaio sobre a pobreza moderna na Inglaterra do final do século XIX, encontra a origem da desigualdade social na transição da fase da independência selvagem para a fase intermediária da liberdade política e civil. Isto porque, na fase da independência selvagem, a organização social estava baseada na solidariedade e auto-partilha dos bens comuns, não havendo, portanto, condições de transformar desigualdades naturais em desigualdades de capacidade de apropriação. O objetivo primordial era a sobrevivência.

Na fase intermediária entre a independência selvagem e a liberdade política e civil, iniciou-se um processo de aproveitamento do supérfluo, com a retirada da terra de mais do que era necessário para a satisfação das necessidades básicas. Aqueles fisicamente melhor dotados e mais habilidosos na arte de cultivar começaram a produzir mais, a ter melhores resultados e maior capacidade de se apropriarem da terra.

A retenção da terra no seio da família e a transmissão de uma geração para outra estabeleceu os fundamentos da reprodução das desigualdades, que, de *facto*, transformaram-se em direito com a formação de duas classes: a dos senhores proprietários e a dos servos ou vassallos, esta última composta por aqueles que não possuíam propriedade, trabalhando na terra do senhor feudal em troca de favores ou benefícios (alimentação, vestuário, subsistência dos dependentes, defesa em caso de guerras, calamidades ou catástrofes).

Aos poucos, novas necessidades para o corpo e para o espírito - que não poderiam ser satisfeitas com as atividades da agricultura ou criação de gado – foram criadas. Surgiu, então, a pequena indústria manufatureira que, para atender à demanda, atraiu pessoas do campo para a cidade, em busca de melhores condições para venda de sua força de trabalho.

Sem a proteção do senhor feudal e, deixando de produzir os meios básicos para a subsistência, os migrantes tornaram-se duplamente vulneráveis, pois ficaram desprovidos de qualquer recurso adicional para enfrentar períodos de crise, quando a procura pela força de trabalho caía. Para Tocqueville (1997), encontra-se aqui a causa original ou estrutural da indigência, pobreza ou miséria.

Com a reforma protestante, a caridade que, até então era praticada individualmente, tornou-se uma obrigação moral e direito legal. No período compreendido entre 1536 a 1929, emergiram na Inglaterra as chamadas *Poor Laws*, cujo objetivo era garantir meios de subsistência a todos os pobres. Tais leis previam a necessidade de realização de exame prévio e individual das causas da pobreza, tendo direito ao auxílio apenas aqueles que, tendo condições físicas, pudessem trabalhar.

Para Tocqueville (1997), essas leis institucionalizavam a pobreza como categoria econômica e social, com a estigmatização dos pobres, na medida em que, ao fazer a inscrição nos registros de apoio, os beneficiários tinham que assumir publicamente a sua situação de dependente do Estado, reduzindo-se progressivamente suas autoestimas e desestimulando essas pessoas a procurar melhorar suas condições de vida.

As *Poor Laws* acompanharam o nascimento dos Estados absolutistas, estando estreitamente ligadas com a “[...] liberalização da força de trabalho camponesa que acompanhou a mercantilização das terras, e a proteção daí advinda, que foi dada aos pobres.” (FIORI, 1997, p. 132). A economia de mercado nascente, ao mesmo tempo em que permitia o surgimento de um grande número de novos ricos, criava um sem número de marginalizados, que sequer conseguiam se inserir no processo de produção da riqueza social.

Enquanto na Inglaterra, as *Poor Laws* eram utilizadas para controle da ordem e disciplinamento do trabalho, na Alemanha, Bismarck implementou os seguros sociais compulsórios, exigidos de todos os trabalhadores, como forma de repressão/combate ao movimento socialista. O estadista entendia que somente combatendo os problemas sociais as ideologias socialistas poderiam ser evitadas (FIORI, 1997).

Esses modelos assistencialistas se generalizaram pela Europa, vindo a influenciar as principais políticas sociais governamentais da primeira metade do século XX, bem como os sistemas de assistência e proteção social que se proliferaram na periferia latinoamericana, sobretudo, depois de 1930.

No período pós-Segunda Guerra Mundial, surgiu uma nova concepção de política social, mais ampla que as anteriores, elaborada com base em relatório apresentado pelo economista e reformista social britânico William Henry Beveridge no ano de 1942. O *Report on Social Insurance and Allied Services*, conhecido como Plano Beveridge, instituiu um novo paradigma de política social, não mais de caráter contratualista, mas universalista, que veio a ser conhecido como *welfare*.

Os *Welfares States* surgiram como desdobramento funcional do sistema capitalista de produção para corrigir ou compensar disfuncionalidades geradas no plano social, a fim de manter a estabilidade do sistema (OFFE, 1972). Os problemas endêmicos criados pelo capitalismo industrial e as necessidades humanas não atendidas (moradia, qualificação da força de trabalho, desagregação familiar etc.) eram compensados pelo fornecimento de serviços sociais universais e gratuitos, vinculados ao orçamento fiscal dos Estados, como preço a ser pago pelo desenvolvimento econômico.

Contudo, no final da década de 1970, a crise do modelo de produção fordista e a gradativa implementação do modelo toyotista geraram uma série de transformações no subsistema econômico, que, aliadas à crise mundial (em razão do aumento vertiginoso nos preços do petróleo) e ao acirramento das contradições internas do próprio capitalismo, levaram ao progressivo abandono do *welfarismo* estatal.

O modelo fordista de produção, conforme visto em linhas gerais no Capítulo I, apresentava as seguintes características: produção em série e em massa, assentada em grandes estoques e direcionada para o consumo em larga escala; trabalho mecânico, repetitivo e mão-de-obra numerosa; separação entre o trabalho manual e o intelectual; rígido controle produtivo, de forma vertical e hierarquizada (taylorismo); e forte intervenção do Estado enquanto agente regulador das relações entre capital e trabalho (keynesianismo).

Já o modelo toyotista, que veio a superar o fordista, introduziu profundas mudanças na produção e nas relações de trabalho. Ao contrário do modelo fordista de produção, no toyotista, a produção é em pequenos lotes e com estoques mínimos, voltada a determinados nichos de mercado. A divisão entre trabalho manual e intelectual não mais persiste, pois o trabalhador deve ficar atento a todo o processo, controlando e corrigindo, no ato, os eventuais problemas apresentados pela automação produtiva.

O trabalhador, no modelo toyotista, tem que ser multifuncional, polivalente e flexível, adaptando-se às exigências da produção. A gestão organizacional é horizontal, intermediada por células de produção e grupos de trabalho corresponsáveis, como forma de controlar e explorar não só a força de trabalho, mas as capacidades cognitivas e a subjetividade do trabalhador. As subcontratações e terceirização de serviços substituem os contratos de trabalho por prazo indeterminado, como forma de reduzir os custos da produção.

A partir da década de 1980, com a revolução da tecnologia e da informação, ingressamos na era pós-industrial, na qual a máquina passou a incorporar o saber-fazer dos

trabalhadores e o indivíduo foi se tornando, pouco a pouco, dispensável. O emprego deixou de ser encontrado em grande escala no setor fabril, migrando para o setor de serviços e para o comércio em geral.

A introdução de novas tecnologias produtivas levou a uma drástica e constante contração da demanda de força de trabalho assalariada, ao progressivo domínio de formas de trabalho autônomo e a uma consistente redução da produção industrial em favor de outros setores mais avançados da economia. A flexibilidade, tanto no mercado de trabalho, quanto da prestação laboral, desencadeou o desemprego, que, ao estar vinculado à inovação tecnológica, já não é mais conjuntural, mas sim estrutural (DE GIORGI, 2005).

As dificuldades do subsistema econômico de reabsorver a força de trabalho considerada supérflua em amplos setores da produção, associadas à falta de mediação das relações produtivas e da redistribuição dos recursos econômicos por parte dos Estados, ocasionaram a exclusão de parcela da população de um mercado de trabalho cada vez mais saturado e seletivo. Desponta uma nova classe de sujeitos sem qualquer possibilidade de inserção social, acesso à cidadania e integração econômica e social (DE GIORGI, 2005).

Paralelamente, a desregulamentação e a abertura econômica decorrentes da globalização econômica acentuaram a volatilidade do capital, com a extensão de seu processo de internacionalização. Sem fronteiras, o capital passou a se autorreproduzir e a se multiplicar mediante aplicações em ativos financeiros e monetários, não apenas nos países desenvolvidos, mas também nos países em desenvolvimento. Em busca de juros fáceis, o capital monta e desmonta investimentos produtivos, entrando e saindo de países em desenvolvimento, tornando-os reféns do endividamento externo.

A globalização econômica neoliberal trouxe como consequência o agravamento da distância entre ricos e pobres. De acordo com informe do Programa de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em 2006, os 10% mais pobres da Noruega ganhavam, em média, mais que os 10% mais ricos de 57 países, como Ucrânia, Egito, Paquistão e Índia (INFANTE, 2007). Para Sousa Santos (2002, p. 34):

O aumento das desigualdades tem sido tão acelerado e tão grande que é adequado ver as últimas décadas como uma revolta das elites contra as redistribuições da riqueza com a qual se põe fim ao período de certa democratização da riqueza iniciado no final da segunda guerra mundial [...] Os valores dos três mais ricos bilionários do mundo excedem a soma do produto interno bruto de todos os países menos desenvolvidos do mundo onde vivem 600 milhões de pessoas.

A globalização do sistema econômico veio a ampliar a pobreza em todos os lugares do mundo, especialmente nos países periféricos. Conforme Milton Santos (2001, p. 59):

[...] a fome deixa de ser um fato isolado ou ocasional e passa a ser um dado generalizado e permanente [...]. Nunca na história houve um tão grande número de deslocados e refugiados. O fenômeno dos sem-teto, curiosamente na metade do século XX, hoje é um fato banal, presente em todas as grandes cidades do mundo. O desemprego é algo tornado comum. Ao mesmo tempo, ficou mais difícil do que antes atribuir educação de qualidade e, mesmo, acabar com o analfabetismo. A pobreza também aumenta [...]. E essa condição se amplia para um número cada vez maior de pessoas. O fato, porém, é que a pobreza tanto quanto o desemprego agora são considerados como algo “natural”, inerente ao próprio processo. Junto ao desemprego e a pobreza absoluta, registre-se o empobrecimento relativo de camadas cada vez maiores graças à deterioração do valor do trabalho. Vivemos num mundo de exclusões, agravadas pela desproteção social, apanágio do modelo neoliberal, que é, também, criador de insegurança.

A fuga do capital para outros mercados mais lucrativos desencadeou uma profunda crise fiscal nos Estados de Bem-Estar Social, paulatinamente substituídos por Estados mínimos em termos de atendimento das demandas sociais. Iniciou-se um novo ciclo político-econômico, de feição neoliberal, no qual o modelo de *welfare* é substituído por um modelo de *workfare*¹⁵, com a conseguinte explosão da insegurança, das precariedades e das descontinuidades laborais.

O aumento dos custos de produção e a retração dos mercados levam o capital a procurar mão-de-obra mais barata, sindicalmente menos organizada e mais acessível, normalmente disponível nos países em desenvolvimento. Como para as empresas transnacionais é mais vantajoso transferir suas unidades de produção para os países onde os custos sociais são mais baixos (e os riscos menores), a mão-de-obra imigrante nos países desenvolvidos resulta necessária apenas em setores como a agricultura, construção, turismo, serviços domésticos, prostituição etc. (PÉREZ CEPEDA, 2002).

Nos extremos, a ênfase no baixo custo, na eficiência, em retornos crescentes e em insumos mais baratos conduz à coisificação do ser humano, negociado como *commodity*, criando ambiente favorável ao tráfico internacional de pessoas.

¹⁵Segundo Hespanha (2002 apud MOSER, 2011, p. 69), o *workfare* refere-se a um novo tipo de abordagem nas políticas sociais, relacionada à “[...] passagem de um Estado-Providência passivo para um Estado-Providência ativo”, caracterizado pela obrigatoriedade de retribuição dos benefícios recebidos do Estado por meio de medidas de ativação dos beneficiários, na sua maioria voltadas à inserção no mercado de trabalho. Tal política, de acordo com o autor, assenta-se mais nas obrigações que nos direitos dos cidadãos: o direito à proteção é condicionado à atitude/colaboração do assistido; é normativa e intrusiva, indicando e controlando o que deve ser feito; possui natureza contratual, responsabilizando os assistidos pela sua situação; é estigmatizante, pois é baseada em um conceito de subclasse. Enfim, “[...] não visam ao atendimento de necessidades humanas, mas à inserção de pessoas em um mercado de trabalho precário, de curto prazo e socialmente desprotegido, atendendo aos interesses e às necessidades do capital.” (MOSER, 2011, p. 74).

2.2.2.2 A distribuição dos seres humanos como *commodities* baratas

O tráfico internacional de pessoas está indissociavelmente vinculado à contradição existente entre a liberalização do comércio e a globalização econômica, de um lado, e as barreiras ao movimento transnacional do trabalho não qualificado, de outro, que dão origem a um comércio transnacional do trabalho explorado por contrabandistas, traficantes, capitalistas e Estados, em detrimento dos trabalhadores migrantes.

O projeto de liberalização do comércio prioriza a remoção de barreiras ao movimento transfronteiriço de capitais, bens, serviços e mão de obra qualificada, entretanto, o trabalho não qualificado é barrado pelas fronteiras estatais (BRAVO, 2009).

Há um transnacionalismo imposto de cima e um formado desde baixo: um relacionado com espaços de poder, que englobam empresas transnacionais fixadas em países marginais e o fomento estatal de ingresso de migrantes qualificados, e outro abarcando os excluídos do sistema, trabalhadores originários de países com alta taxa de crescimento da pobreza e do desemprego, que encontram na migração uma saída para sobrevivência (BRAVO, 2009).

Conforme Milton Santos (2001), os países subdesenvolvidos conheceram três formas de pobreza no último meio século: a pobreza incluída, a pobreza marginalizada e a pobreza estrutural. A pobreza incluída é “[...] uma pobreza acidental, às vezes residual ou sazonal, produzida em certos momentos do ano, uma pobreza intersticial e, sobretudo, sem vasos comunicantes.” (SANTOS, M., 2001, p. 69).

Relaciona-se com a desadaptação local aos processos de mudança ou à inadaptação entre condições naturais e sociais, “[...] que se produzia num lugar e não se comunicava a outro lugar [...] as soluções ao problema eram privadas, assistencialistas, locais, e a pobreza era frequentemente apresentada como um acidente natural ou social.” (SANTOS, M., 2001, p. 70). Era menos discriminatória, daí porque se podia falar em pobres incluídos.

A pobreza marginalizada, ao revés, é resultado do processo econômico da divisão do trabalho, internacional ou interna. O consumo exerce um papel importante nas novas definições e conteúdo dessa pobreza. Ao lado da pobreza absoluta, cria-se e recria-se incessantemente a pobreza relativa, a qual classifica os indivíduos conforme sua capacidade de consumo, e pela forma como o fazem. Os incapazes de consumir são os marginais. O fenômeno da pobreza é grave, mas não insolúvel, podendo o Estado solucionar tal problema (SANTOS, M., 2001).

O terceiro tipo de pobreza, por sua vez, “[...] é estrutural e não mais local, nem mesmo nacional; torna-se globalizada, presente em toda a parte do mundo.” (SANTOS, M., p. 69). Resulta de um sistema de ação deliberada: ao mesmo tempo em que o desemprego é gerado e a remuneração da empresa se torna cada vez pior, o poder público se retira deliberadamente das tarefas de proteção social, “[...] contribuindo para uma produção científica, globalizada e voluntária da pobreza. Agora, ao contrário das duas fases anteriores, trata-se de uma pobreza pervasiva, generalizada, permanente, global.” (SANTOS, M., 2001, p. 72).

A pobreza estrutural é considerada um fenômeno inevitável, e até mesmo um fato natural. Há uma naturalização da pobreza, “[...] que seria politicamente produzida pelos atores globais com a colaboração consciente dos governos nacionais e, contrariamente às situações precedentes, com a conivência de intelectuais contratados [...] para legitimar essa naturalização.” (SANTOS, M., 2001, p. 72). Os pobres já não são os incluídos, nem os marginais, mas os excluídos.

A globalização econômica afeta de maneira mais contundente os países periféricos, o que faz deles verdadeiros pólos de expulsão de mão-de-obra. De acordo com o princípio econômico da oferta e da procura, se os seres humanos precisam de empregos, mas os postos de trabalho não estão disponíveis em seus mercados domésticos, essas pessoas irão tentar acessar mercados transfronteiriços, onde há empregos disponíveis.

Entretanto, se a demanda por trabalho não pode ser satisfeita por redes de distribuição legais, então redes não autorizadas irão surgir para suprir o mercado de trabalho. As ações internacionais voltadas à restrição dos movimentos transfronteiriços de pessoas ignoram o fato de que traficantes e contrabandistas oferecem serviços em um mercado no qual existem compradores e vendedores.

O crescimento do tráfico de pessoas e do contrabando de migrantes reflete, não apenas o aumento dos fatores de expulsão dos países de origem, mas também a forte demanda por mão-de-obra barata nos países de destino, atraindo migrantes suscetíveis ao tráfico. Ao invés de evitar a exploração dos migrantes, os controles fronteiriços e as rígidas leis de imigração ironicamente terminam por facilitá-la.

A falta de opções viáveis de migração pelos canais legais leva os migrantes para o tráfico, enquanto o medo da deportação os mantém nele (HAYNES, 2004). Para Anderson e Davidson (2003), o tráfico de pessoas é um modo corrupto de migração, pois transforma

projetos migratórios muito específicos, tais como o desejo de acumular poupança, de ajudar os familiares e o sonho de garantir um futuro melhor em pesadelos.

A repressão à migração ilegal pouco tem feito para abordar a insaciável demanda por mão de obra e sexo baratos, o que faz do tráfico e do contrabando negócios extremamente rentáveis. De acordo com dados recentemente divulgados pela OIT (2014), a média dos lucros anuais gerados pelo uso do trabalho forçado na economia privada está estimada em 150 milhões de dólares por ano.

Os lucros anuais mais elevados por vítima são obtidos nas economias desenvolvidas (34.800 dólares por indivíduo), seguidas por países do Oriente Médio (15.000 dólares por indivíduo), sendo os mais baixos na região da Ásia e do Pacífico (5.000 dólares por indivíduo) e na África (3.900 dólares por indivíduo).

Cerca de 2/3 dos lucros provenientes do trabalho forçado são gerados pela exploração sexual comercial, sendo o restante produzido pelo trabalho doméstico, agricultura e outras atividades econômicas, esta última abrangendo construção, manufatura, mineração e serviços.

Estima-se que, nos lugares privados que empregam trabalhadores domésticos em condições de trabalho forçado, os trabalhadores domésticos recebem cerca de 40% dos salários que, de fato, lhes seriam devidos, gerando um lucro para o empregador de aproximadamente 8 milhões de dólares anuais (OIT, 2014).

Os lucros mais altos provêm da exploração sexual comercial, tendo em vista a elevada demanda desse serviço, os preços que os clientes estão dispostos a pagar, a pouca inversão de capital e os baixos custos operativos associados a esta atividade. Os lucros anuais por vítima da exploração sexual comercial é estimado em 21.800 dólares, enquanto os lucros por vítima da exploração laboral (exceto trabalho doméstico) é de 4.800 dólares por ano, da agricultura de 2.500 dólares por ano e do trabalho doméstico de 2.300 dólares por ano (OIT, 2014).

Segundo cálculos mundiais da OIT (2014), 44% de todos os trabalhadores que migram dentro ou fora das fronteiras nacionais são submetidos a trabalho forçado, o que faz da migração um importante fator de risco. A circulação transnacional de recursos humanos vem, em um primeiro momento, para atender às demandas empresariais com vistas à maximização dos lucros do setor privado, mas a restrição à entrada de mão de obra acaba tornando o tráfico de pessoas um negócio rentável para as redes ilegais.

Ao mesmo tempo em que os Estados empregam a retórica da globalização e da integração, ao negar a mobilidade transfronteiriça de mão-de-obra, caem em contradição. Suas políticas migratórias terminam por resultar em políticas de exclusão, face às rígidas leis de imigração.

Para Bravo (2009), tal contradição torna-se ainda mais prejudicial, diante da aplicação inadequada das leis de imigração (muitas vezes, com a criminalização dos imigrantes ilegais) e da adoção de programas de trabalho temporário, incentivados pelos próprios governos, ambos incapazes de antecipar e satisfazer a demanda interna por trabalho, não monitorando adequadamente e nem conseguindo evitar a exploração dos trabalhadores temporários.

Entende a autora que, dessa forma, os Estados transformam-se em cúmplices, gerando as bases e as pré-condições do tráfico moderno de pessoas. Programas *guestworker*, ou de trabalho temporário, são soluções *ad hoc* para um problema sistêmico, que procuram corrigir os desequilíbrios no mercado de trabalho resultante das contradições do comércio e dos regimes jurídicos de imigração, fornecendo mão-de-obra mais barata aos países com *déficit* de trabalhadores para funcionamento de suas economias domésticas (BRAVO, 2009).

Tais programas se aproveitam das brechas das leis de imigração para responder às demandas do mercado de trabalho transfronteiriço, mediante oferta de mão-de-obra temporária, disponível nos países em desenvolvimento, incentivada e sancionada pelos Estados por acordos bilaterais ou multilaterais.

Embora, em regra, os acordos não envolvam troca direta de dinheiro entre os Estados contratantes, podem se enquadrar em uma definição ampla de comércio, tendo em vista os benefícios tangíveis e intangíveis dele resultantes. Enquanto o país receptor recebe uma mão-de-obra mais barata, sujeita a normas trabalhistas menos rígidas, o Estado que envia é beneficiado pelos efeitos das remessas de divisas dos trabalhadores migrantes para as famílias que ficam, além de criar oportunidades de emprego para os desempregados¹⁶ (BRAVO, 2009).

¹⁶No México, um dos principais países receptores de remessas no mundo, o impacto macroeconômico dos fluxos de migrantes é desmesurado, equivalendo a quatro vezes suas exportações agrícolas, superando os ingressos do turismo e representando 2/3 das exportações petrolíferas. As migrações internacionais exercem efeitos dinamizadores sobre o consumo e multiplicadores sobre o emprego e a economia local, razão pela qual são reconhecidas como um instrumento potencial de desenvolvimento do país (MARTINEZ PIZARRO, 2003).

Ao lado de um regime mais flexível e aberto para trabalhadores altamente qualificados, coexistem regimes de exploração letal para os pobres, vulneráveis e não qualificados. O trabalhador migrante, inserido em programas *guestworkers*, exceto em circunstâncias excepcionais, sempre será um *outsider* (não cidadão), nunca podendo alcançar o *status* tampouco gozar os mesmos direitos de um nacional do país de acolhimento, não podendo exigir do país anfitrião direitos e privilégios decorrentes da adesão (BRAVO, 2009).

A provisoriedade, a restrição dos direitos políticos, econômicos e sociais, a falta de acesso à justiça real, a dependência dos empregadores e o poder de barganha desigual entre empregados e empregadores fazem os migrantes vulneráveis à exploração humana. Os programas *guestworkers* produzem uma subclasse permanente de cidadãos, em condições de inferioridade e subordinação, que facilitam a exploração dos migrantes em amplos setores da economia, propiciando o lucro e crescimento desses setores em detrimento da violação dos direitos humanos dos prestadores de serviço (BRAVO, 2009).

2.2.2.3 O mercado de consumo do tráfico internacional de pessoas

2.2.2.3.1 A indústria do entretenimento e sexo

De acordo com Agustín (2002), o termo “indústria do sexo”, utilizado partir de meados dos anos de 1980, alude à grande dimensão econômica que ganhou o mercado do sexo em geral com o avanço dos processos de globalização. Refere-se à sua capacidade de gerar renda e às suas interrelações com outras grandes indústrias e infraestruturas (como o setor turístico), implicando na proliferação e na diversificação de negócios relacionados com o sexo em seu conjunto.

Os serviços sexuais, na atualidade, compreendem um vasto e complexo campo, no qual necessidades afetivas, eróticas e sexuais, mediadas por relações de mercado, são satisfeitas em troca de prestação pecuniária. Incluem, não só as diversas formas de prostituição (rua, *piso*, clubes de *alterne*), como também o comércio de pornografia e outras atividades de entretenimento, diversão ou simplesmente procura por bem-estar. Como indica Agustín (2000, p. 159):

El término 'industria del sexo' incluye, como lugares de trabajo, burdeles o casas de citas, clubes de alterne, ciertos bares, cervcerías, discotecas, cabarets y salones de cóctel, sex shops con cabinas privadas, líneas telefónicas eróticas, muchas casas de masaje, de relax, del desarrollo del 'bienestar físico' y de sauna, muchos hoteles, pensiones y pisos, restaurantes eróticos, sitios con servicios de dominación o sumisión (somasoquismo) y muchos parques y calles. El término incluye también

servicios, y no 'lugares' en sí, como los de acompañantes (call girls, chicos de alquiler), algunas agencias matrimoniales y sus anuncios comerciales en periódicos y revistas y en formas pequeñas para pegar o dejar (como tarjetas), juguetes y aparatos, cines pornográficos y la venta de videos, libros y revistas pornográficos, además de servicios de sexo virtual por Internet. La industria ofrece una proliferación inmensa y creciente de posibles maneras de pagar una experiencia sexual o sensual.

Para Agustín (2005), o foco na prostituição pode obscurecer a compreensão de que, de fato, há um mercado que sobrevive da indústria do sexo, do qual se beneficiam inúmeros agentes mediadores, que recrutam, mobilizam e facilitam o encontro entre compradores e vendedores.

É “[...] un negocio internacional (oferta y demanda) con una compleja estructura organizativa de profesionales, que requiere la participación de grandes capitales (en parte procedentes del negocio irregular de las migraciones) y la legitimación de los estados.” (AGÚSTIN, 2002, p. 543).

A presença dos Estados na legitimação da indústria do sexo, segundo Agustín (2002), se dá tanto nos países de origem dos migrantes, através do fomento do turismo e das remessas recebidas do estrangeiro, como nos países de chegada, por meio da não assunção de compromissos ante a violação dos direitos dos migrantes que trabalham nesse setor.

O não reconhecimento formal da indústria do sexo por parte dos Estados dificulta a quantificação e a identificação de todos os participantes dessa indústria. Tradicionalmente, tem-se definido como partícipes da indústria do sexo apenas a prostituta e o cafetão. Agustín (2002) adverte, no entanto, que para uma melhor compreensão do setor de serviços sexuais se faz necessário conhecer todos os atores envolvidos nessa indústria.

A autora aponta como participantes no mercado de sexo, não apenas as pessoas que executam os serviços sexuais, mas também aqueles que prestam apoio à execução dessa atividade, divididos em apoio direto, apoio à estrutura corporativa da indústria do sexo, apoio através da produção de ferramentas necessárias para realização do trabalho e apoio indireto.

Na categoria de apoio direto, a autora relaciona os motoristas de táxi, que levam os clientes e as trabalhadoras até os pontos de encontro; os que cuidam dos veículos, os que servem bebidas, os porteiros, o pessoal da segurança, da cobrança, da limpeza do local, os protetores das profissionais do sexo que trabalham na rua etc.

No apoio à estrutura corporativo, encontram-se os advogados que preparam os documentos e permissão dos negócios e das trabalhadoras, os contadores, os médicos que

examinam a saúde das trabalhadoras, os proprietários de imóveis ou pensões que alugam quartos por hora etc.

A indústria auxiliar, que produz as ferramentas necessárias para o trabalho, engloba o vestuário, a maquiagem, os produtos de cabelo e perucas, preservativos, cigarros, bebidas e comidas.

Por fim, os setores econômicos não envolvidos diretamente na indústria do sexo, mas indiretamente, beneficiando-se dela, incluem atividades no setor de hospitalidade, turismo, transporte (companhias aéreas, serviços de limusine e táxi), telecomunicações (telefones celulares, *paggers*, *call centers*, serviços de internet), entretenimento e finanças.

Enfatiza Agustín (2002, p. 544) que “[...] se trata de una amplia diversidad de agentes que resultan necesarios para que los trabajadores sexuales desempeñen sus servicios y/o se beneficien de los mismos, aunque no se encuentren todos en el mismo plano.”

Cifras publicadas pela OIT sobre a indústria de sexo da Tailândia indicam que, do total de empregados nos estabelecimentos onde se compram serviços sexuais, mais de 1/3 não são trabalhadores sexuais, apesar de viverem da indústria do sexo. “*Aunque el informe se basa en estudios del sureste de Asia, se afirma que éstos son ilustrativos de un fenómeno mundial.*” (AGÚSTIN, 2002, p. 545).

A rentabilidade dessa indústria é tão alta que a OIT recomendou sua inclusão nas contas oficiais dos governos. Na Espanha, algumas fontes estimam que até 1 milhão de homens compra sexo todos os dias, somente por meio da prostituição, sem incluir as demais modalidades que constituem a indústria sexual (AGÚSTIN, 2005).

Trata-se de uma clientela composta por pessoas de todos os tipos, gostos, idade, condição econômica, etnia, região, opção sexual (heterossexual, homossexual, transexual). São tantos os que pagam por sexo, que já não é possível falar em excepcionalidades, ou que apenas os perversos ou pervertidos procuram o mercado do sexo. A abundância da demanda é exatamente o que explica a presença de inúmeras pessoas na indústria do sexo (AGÚSTIN, 2005).

O consumismo, segundo Agustín (2002), é o segundo fator de crescimento da indústria do sexo (atrás da globalização), na medida em que cria necessidades na população para serem satisfeitas dentro de esquemas economicistas relacionados aos estilos de vida e às necessidades de ócio impostos no mundo desenvolvido, canalizados para lugares exóticos de diversão, que prometem intensas trocas no âmbito do complexo afetivo-sexual.

De acordo com o Relatório Global 2012 sobre Tráfico de Pessoas do UNODC (2012), na Europa, na Ásia Central e nas Américas, a finalidade de exploração sexual é a mais frequente entre as formas de tráfico internacional de pessoas previstas no Protocolo de Tráfico de Pessoas da ONU¹⁷.

A Europa Ocidental e Central é destino do tráfico de pessoas oriundas de mais de 110 países em todas as regiões do mundo, sendo 18% originárias da África (especialmente da África Ocidental), identificadas em países escandinavos, na Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Holanda, Espanha, Reino Unido e outros países; 7% do Sudeste Asiático; 1% do Sul da Ásia; e 7% das Américas, especialmente da América do Sul e Caribe, com destino para a Espanha e outros 19 países, como Bélgica, Dinamarca, França, Países Baixos, Portugal e Suíça, Chipre, República Checa e Romênia.

Vítimas do Brasil, da Colômbia e do Paraguai são particularmente encontradas na Espanha, mas também foram detectadas por autoridades de outros países da Europa. As vítimas brasileiras foram identificadas em 12 países da Europa Ocidental e da Europa Central, enquanto as colombianas em 8 países. Na América Central e Caribe, a maior parte das vítimas identificadas na Europa é originária da República Dominicana, representando 1% das vítimas detectadas na Europa Central e na Europa Ocidental (UNODC, 2012).

O UNODC (2012) informa ainda que, cada vez mais, é freqüente e proeminente o tráfico europeu intrarregional, com o envolvimento de vítimas de países do sudeste da Europa, traficadas para quase todos os países europeus abrangidos no relatório. Vítimas romenas e búlgaras foram detectadas, em grande escala, em países da Europa Ocidental e Central, assim como dos Bálcãs Ocidentais, principalmente albanesas, bósnias e sérvias, que representaram cerca de 30% das vítimas identificadas no período analisado. Vítimas da República Checa, da Hungria, Polônia e Eslováquia (Europa Central) formaram 7% do total das vítimas registradas na Europa Ocidental.

Estimativas indicam que 80% das prostitutas¹⁸ na Europa são imigrantes, muitas delas oriundas da Europa Central e Oriental (Albânia, República Checa, Hungria, Polônia, Romênia, Bulgária e Ucrânia). De acordo com estudiosos no assunto, os movimentos migratórios ligados ao tráfico de mulheres da Europa Central e Oriental para a Europa

¹⁷O relatório adverte, no entanto, que a estatística do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual pode estar superestimada, uma vez que os países europeus detectam mais vítimas do tráfico do que qualquer outra região.

¹⁸Para fins do presente trabalho, leia-se “prostituta” como todas as profissionais que oferecem serviços sexuais na indústria do sexo mediante contraprestação pecuniária.

Ocidental cresceram, principalmente, a partir da queda do muro de Berlim (MUSACCHIO, 2004).

Antes de 1989, a maioria das prostitutas estrangeiras na Europa era proveniente da Ásia, América do Sul e África. Desde 1990, os países da Europa Central e Oriental têm se tornado os principais fornecedores de prostitutas. Na Bélgica, por exemplo, o número de mulheres traficadas de países da Europa Oriental mais do que duplicou, enquanto, na Holanda, triplicou (MUSACCHIO, 2004).

O aumento do tráfico de mulheres da Europa Central e Oriental tem como causa, não só a pobreza e o desemprego decorrentes da transição para uma economia de mercado, mas também outros fatores, como a proximidade em relação aos Estados membros da União Europeia, a flexibilização da exigência de visto para cidadãos de alguns países como Polônia, República Checa e Hungria, a aparência física europeia dessas mulheres e as legislações permissivas (enquanto para o tráfico de drogas, as penas variavam entre 10 e 12 anos de prisão, para o tráfico de mulheres as penalidades raramente excediam 2 anos) (MUSACCHIO, 2004).

Nas Américas, o relatório do UNODC (2012) apontou que 51% do total das vítimas do tráfico identificadas no período de 2007 a 2010 foram para fins de exploração sexual. A maioria dos fluxos de tráfico envolvendo as Américas é intrarregional. Durante o período analisado, países do Norte e da América Central detectaram principalmente vítimas originárias da América do Norte e Central, enquanto países sul-americanos identificaram principalmente vítimas originárias da América do Sul, muito embora vítimas originárias de países do leste asiático tenham representado mais de 20% do número total de casos identificados.

No Sul da Ásia, Leste da Ásia e Pacífico, 44% das vítimas foram traficadas, no período entre 2007 a 2010, para fins de exploração sexual. Na Tailândia, 73% das vítimas detectadas foram inseridas no setor de entretenimento e sexo. De acordo com o Projeto Inter-Agências das Nações Unidas sobre o Tráfico Humano na Sub-região do Grande Mekong (UNIAP), o tráfico de mulheres para exploração na categoria conhecida como “setor de entretenimento” também foi relatado por autoridades do Japão, constituindo um misto de exploração para fins laborais e sexuais. Da mesma forma, no Camboja, nas Filipinas, na Mongólia e no Nepal, a exploração sexual, a prostituição e a pornografia foram as principais formas de tráfico de pessoas documentadas (UNODC, 2012).

Na África e no Oriente Médio, o percentual de vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual detectado no período de 2007 a 2010 foi de 36%. No período considerado, os países do Oriente Médio, em especial, como o Omã e os Emirados Árabes Unidos, relataram mais casos de tráfico para exploração sexual do que outras formas de exploração (UNODC, 2012).

Agústin (2002) expõe que, na prática, é difícil diferenciar o desenvolvimento do tráfico de pessoas da indústria do sexo. As distinções nesse último campo não são óbvias. Nem todas as mulheres migrantes que prestam serviços sexuais podem ser catalogadas como vítimas. Grande parte das mulheres que migram para o exterior já trabalhava como prostitutas nos países de origem e viajam sabendo exatamente o que irão fazer no exterior. A prostituição, para essas mulheres, é uma estratégia para mudar de vida.

Outras vezes, essas mulheres têm conhecimento que irão trabalhar na indústria do sexo, mas há um desajuste entre as expectativas iniciais e a realidade encontrada no exterior. As condições de trabalho podem ser bem diferentes daquelas que estavam acostumadas nos países de origem. Muitas situações podem gerar ambiguidades, como, por exemplo, a realização de determinadas práticas sexuais e questões envolvendo a quantidade de programas, a possibilidade de selecionar os clientes etc.

A diferença entre a profissional do sexo e a vítima do tráfico internacional de pessoas é que, no primeiro caso, a prostituta recebe uma contraprestação pecuniária e detém o poder de barganha com clientes, empregadores e intermediários, podendo escolher livremente o local de exercício da atividade, os atos sexuais que irá praticar e a quantidade de programas. Já na exploração sexual, a vítima se encontra em uma posição de subordinação, com sua capacidade de ação claramente limitada. A ela, não é dada outra opção que não seja se submeter ao explorador.

2.2.2.3.2 O trabalho forçado (serviço doméstico, agricultura, construção, indústria, comércio, economia informal e outros)

O tráfico internacional de pessoas para fins de trabalho forçado vem crescendo rapidamente, havendo aumentado de 18% no período de 2003 a 2006 para 36% no período de 2007 a 2010 (UNODC, 2012). Essa modalidade de tráfico implica em grave violação de

direitos trabalhistas internacionalmente reconhecidos e executáveis¹⁹, chamando especial atenção para os trabalhadores migrantes internacionais, como potenciais vítimas do tráfico.

A primeira estimativa sobre o número de vítimas do trabalho forçado e do tráfico de pessoas no mundo foi publicado pela OIT em 2005, baseada em dados do setor agrícola e da exploração sexual comercial. De acordo com o relatório da OIT publicado naquele ano, 12,3 milhões de pessoas foram vítimas do trabalho forçado no mundo, sendo os ganhos anuais obtidos pela utilização do trabalho forçado de pelo menos US\$ 44 milhões. Do total dessas vítimas, ao menos 2,45 milhões eram pessoas traficadas, sendo o lucro gerado como resultado do tráfico estimado em aproximadamente US\$ 32 milhões por ano (OIT, 2014).

No ano de 2012, a partir de uma metodologia mais acurada, a OIT estimou o número de vítimas do trabalho forçado, do tráfico de pessoas e da escravidão moderna em 21 milhões no mundo, referente ao período de 2002 a 2011, dos quais 90% seriam vítimas de exploração na economia privada. Avaliou-se que 22% das pessoas em trabalho forçado foram vítimas da exploração sexual comercial, e 68% da exploração laboral, em setores como a agricultura, a construção, o trabalho doméstico ou a indústria (OIT, 2014).

A região da Ásia e do Pacífico, segundo o informe da OIT de 2012, concentraria maior número de trabalhadores em situação de exploração laboral (cerca de 12 milhões, ou 56% do total), a despeito de países da Europa Central, Sudeste e Leste da Europa (não membros da União Europeia) e a Comunidade de Estados Independentes apresentarem maior taxa de vítimas, com 4,2 vítimas por 1.000 pessoas.

Nas Américas, embora o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual seja a forma mais freqüente (51% do total de vítimas detectadas em 17 países nas Américas entre 2007 e 2010), o número de vítimas para fins de trabalho forçado (44%) é proporcionalmente maior nas Américas do que na Europa e na Ásia Central (UNODC, 2012).

De acordo com o UNODC (2012), nos Estados Unidos, a percentagem de vítimas traficadas para fim de trabalho forçado representou mais do que 70% do número total de

¹⁹Dentre os instrumentos internacionais de proteção dos direitos trabalhistas, encontram-se: a Convenção n.º 182 sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, na qual os Estados signatários se comprometem a proibir e eliminar a escravidão e as práticas análogas à escravidão, o uso infantil para fins de prostituição, pornografia, aquisição e oferta de atividades ilícitas (OIT, 1999); a Convenção n. 29, que define o trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido espontaneamente" (OIT, 1930); a Convenção n. 105 sobre a abolição do trabalho forçado, que mantém a definição de trabalho forçado da Convenção de 1930, exigindo que os Estados-Partes busquem "medidas eficazes para garantir a abolição imediata e completa do trabalho forçado ou compulsório" (OIT, 1957); a Convenção n. 87 sobre a liberdade de associação e proteção do direito sindical (OIT, 1948); e a Convenção n. 95 sobre a proteção do salário (OIT, 1949).

vítimas detectadas no período do relatório de 2007 a 2010, enquanto, no México, essa percentagem foi de 65% do total. No mesmo período, nos países da América Central e Caribe, o número de casos de tráfico para fim de trabalho forçado foi baixo, predominando nesses locais altas taxas de vítimas traficadas para exploração sexual.

Nos países sul-americanos, embora o tráfico para fim de exploração sexual também tenha prevalecido sobre o trabalho forçado, essa última modalidade assume proporções preocupantes. No Estado Plurinacional da Bolívia, aproximadamente 42% das vítimas identificadas no período considerado foram exploradas em atividades laborais. Na Argentina, o número correspondente foi de 37% e, no Chile, de 39%. Vítimas do tráfico para fins de trabalho forçado também foram detectadas no Equador. No Brasil, cerca de 5 mil pessoas, no período de 2007 a 2010, foram encontradas em condições análogas a de escravo ou degradantes de trabalho (UNODC, 2012).

Na Europa e Ásia Central, a percentagem de vítimas traficadas na região para fins de trabalho forçado, escravidão e servidão foi de 31%, enquanto 62% o foram da exploração sexual. Comparativamente à Europa Ocidental e Central, o tráfico para trabalho forçado prevalece na Europa Oriental e na Ásia Central (35% nas duas últimas sub-regiões, enquanto na primeira a percentagem é de 29%).

Na Europa Ocidental e Central, as vítimas do tráfico para trabalho forçado normalmente são empregadas na agricultura, construção, setor de restauração e no serviço doméstico. Na Áustria, em particular, foi relatado um número relativamente alto de vítimas por servidão doméstica: cerca de 15% das vítimas assistidas pela organização não-governamental local LEFÖ entre 2007 e 2010. Na Holanda, o número de vítima para fins de servidão doméstica foi de 2%, sendo o tráfico para essa finalidade também reportado na República Checa e em alguns outros países da Europa Central e Ocidental (UNODC, 2012).

Já no sul da Ásia, leste da Ásia e Pacífico, assim como na África e no Oriente Médio, identificou-se em maior número casos de tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado, relativamente às outras formas de exploração. No sul da Ásia, leste da Ásia e Pacífico, a percentagem de vítimas do tráfico para fins de trabalho forçado foi de 47%, enquanto na África e no Oriente Médio foi de 49%, no período de 2007 a 2010 (UNODC, 2012).

O tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado, escravatura ou servidão foi relatado com mais frequência na Indonésia e Taiwan, província da China. As mulheres

traficadas para fins de servidão doméstica foram responsáveis por cerca de 60% das vítimas assistidas pela Organização Internacional para as Migrações na Indonésia entre 2008 e 2010 (UNODC, 2012).

Da mesma forma, grande parte das vítimas assistidas em Taiwan também eram mulheres exploradas para fins de servidão doméstica, traficadas da Indonésia, Filipinas, Vietnã e Bangladesh. Na República Democrática Popular do Laos, parcela significativa das vítimas traficadas no ano de 2009 foi explorada em serviços domésticos, na agricultura, na pesca, em fábricas de vestuário e no setor de entretenimento (UNODC, 2012).

No Oriente Médio, Israel que, durante muito tempo registrava apenas casos de tráfico para fins de exploração sexual, informou uma preponderância de vítimas de trabalho forçados nos anos de 2009, 2010 e 2011. A maioria das vítimas (mais de 100) era composta de homens tailandeses traficados para trabalhar no setor agrícola (UNODC, 2012).

O tráfico para fins de trabalho forçado também se destacou em países da África Subsaariana (Etiópia, Gana e África do Sul), variando desde crianças exploradas na indústria da pesca em Gana, mulheres e homens trabalhando na exploração artesanal de recursos naturais e mineração na República Democrática do Congo, até crianças de Burkina Faso traficadas para a Costa do Marfim e togolesas para o Gabão e África do Sul para fins de trabalho doméstico (UNODC, 2012).

Do total de vítimas, 9,1 milhões resultam de deslocamentos internos ou internacionais, enquanto 11,8 milhões do trabalho forçado em seus lugares de origem ou residência. A estimativa apresentada pela OIT inclui as vítimas do tráfico de pessoas, entretanto, como não foi feito um cálculo em separado do trabalho forçado como resultado do tráfico de pessoas, o número exato de vítimas do tráfico de pessoas permanece desconhecido (UNODC, 2012).

No ano de 2014, com base nos dados publicados em 2012, a OIT trouxe cálculos atualizados dos lucros gerados na economia em razão da utilização de trabalho forçado. Segundo o informe da OIT (2014), “*Ganancias y Pobreza: Aspectos económicos del Trabajo Forzoso (Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour)*”, o trabalho forçado gera lucro de US\$ 150 milhões por ano, mais que o triplo das estimativas anteriores.

Dois terços do total de US\$ 150 milhões, cerca de US\$ 99 milhões, são produzidos pela exploração sexual comercial, e US\$ 51 milhões pela exploração laboral com fins econômicos, abarcando o trabalho doméstico, a agricultura e outras atividades econômicas

(construção, manufatura, mineração e serviços), distribuídos da seguinte forma: US\$ 34 milhões na construção, indústria, mineração e serviços; US\$ 9 milhões na agricultura, incluindo a silvicultura e a pesca; e US\$ 8 milhões em serviços domésticos (OIT, 2014).

Ademais, as novas estimativas da OIT (2014) indicam que mais da metade das vítimas do trabalho forçado são mulheres e meninas, principalmente na exploração sexual comercial e no trabalho doméstico, enquanto homens e meninos são vítimas, sobretudo, da exploração econômica na agricultura, na construção e na mineração.

O informe divulgado pela OIT (2014) se baseia na definição de trabalho forçado apresentada pela Convenção n. 29 sobre Trabalho Forçado. Nos termos da referida convenção, o trabalho forçado corresponde a "[...] todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual a pessoa não se tenha oferecido espontaneamente." (OIT, 1930). Abrange, portanto, todas as formas de trabalho ou serviço, sejam formais ou informais, legais ou ilegais, quando presente um elemento de coação.

Tal conceito, embora não se confunda com o tráfico de pessoas, está intrinsecamente relacionado à definição de tráfico trazida pelo Protocolo de Tráfico de Pessoas da ONU. Este define o trabalho forçado como uma forma de tráfico de pessoas, entre outras formas de exploração. Para a OIT, o TSH pode ser considerado como uma forma de trabalho forçado, entre outras formas de trabalho forçado (UNODC, 2012). Tanto o Protocolo de Tráfico, quanto a Convenção n. 29 estabelecem a obrigatoriedade dos Estados-membros de punirem o trabalho forçado, não apenas como uma violação menor de leis trabalhistas, mas como delito criminal.

2.2.2.3.3 Outras modalidades de tráfico (remoção de órgãos, mendicância, casamentos forçados, crianças-soldado etc.)

Em contrapartida à quantidade de casos de tráficos para fins de exploração sexual e trabalho forçado em âmbito mundial, outras formas de tráfico são relativamente raras. O tráfico para remoção de órgãos, por exemplo, segundo relatório do UNODC (2012), representou, em 2010, apenas 0,2% do número total de casos de tráfico de pessoas detectados.

Os transplantes de órgãos (rins, fígados e corações) são comuns hoje em dia em muitos países, entretanto, diante da escassez de doadores de órgãos compatíveis, é cada vez mais frequente o comércio clandestino desses órgãos. Todavia, como o comércio clandestino de órgãos retirados de uma pessoa morta não configura tráfico de pessoas – já que a vítima

tem que ser transportada viva, por meio de força ou coação – há uma grande área cinzenta entre o comércio de órgãos e o tráfico de pessoas, pois nem sempre é possível determinar se a remoção do órgão foi realizada com a pessoa em vida, mediante força ou coação (UNODC, 2012).

De acordo com o relatório do UNODC (2012), uma manifestação particularmente preocupante de crime relacionado à extração de órgãos se refere à mutilação de pessoas vivas, com vistas a fornecer partes do corpo para rituais de “muti”²⁰. Em determinados países da África Austral e Oriental, existe a crença de que certas partes do corpo humano podem melhorar a saúde e/ou a prosperidade. As partes do corpo removidas de uma pessoa viva são consideradas mais potentes do que as de um cadáver.

Segundo o UNODC (2012), no período de 2007 a 2010, foram notificados casos de tráfico para o uso de partes do corpo em rituais “muti” em uma vasta área que se estende desde o Lago Victória até Moçambique e África do Sul. Grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e albinos, foram especialmente vítimas dessas práticas. Acredita-se que as partes do corpo de albinos são mais poderosas, fazendo com que esse grupo corra um maior risco de exploração.

Já o tráfico para fins não especificados expressamente no Protocolo do Tráfico de Pessoas, como a mendicância, os casamentos forçados, a adoção ilegal, o recrutamento de crianças para participar de confrontos armados e para prática de crimes, foi responsável por 6% do total dos casos registrados em 2010 (UNODC, 2012).

Em maior número, o tráfico de crianças para uso em combates armados foi relatado em países da África Subsaariana. Crianças estão sendo recrutadas em áreas ocupadas por forças rebeldes, ou em campos de refugiados, para serem utilizadas em combates armados na República Democrática do Congo e no Chade. Às forças armadas irregulares, também se atribuiu a responsabilidade por outras formas de tráfico de pessoas, tais como casamentos forçados de meninas menores de idade e mulheres utilizadas como escravas sexuais (UNODC, 2012).

2.2.3 O subsistema político. A relativização da soberania estatal: desterritorialização e desnacionalização, conflitos e instabilidades políticas

²⁰Esse termo engloba variadas formas de “medicina tradicional” praticadas por curandeiros, sem qualquer formação médica (UNODC, 2012).

Conforme Luhmann (1994b), a função específica do subsistema político é gerar na sociedade a capacidade de decidir coletivamente de forma vinculante para todos. Para isso, utiliza-se do poder como meio de comunicação próprio. Assim como qualquer outro meio de comunicação simbolicamente generalizado,²¹ o papel do poder é reduzir a complexidade da comunicação, limitando o âmbito de seleção possível.

Tratando-se de um meio de comunicação simbolicamente generalizado, o poder não é concebível como uma propriedade ou capacidade de um só dos envolvidos na relação. Ao revés, o poder há de ser entendido como uma comunicação dirigida por um código, que somente terá lugar quando a seletividade de uma notificação for entendida e puder ser utilizada para a seleção de um estado próprio do sistema.

A forma de seleção de *alter* deve servir, ao mesmo tempo, como estrutura motivacional de *ego*. *Alter* dispõe de mais de uma alternativa e, portanto, pode, em relação à sua eleição, gerar e eliminar a insegurança em *ego*. Contudo, *ego*, que está subordinado ao poder de *alter*, também dispõe de outras ações possíveis. O poder somente cumprirá seu trabalho se, frente às outras possibilidades de ação ou inação de *ego*, for capaz de influenciar a seleção desse último (LUHMANN, 1995).

A causalidade do poder se baseia na neutralização da vontade do outro, e não necessariamente na quebra da resistência ou vontade deste. Luhmann (1995) entende que é necessário distinguir o poder da coerção e da violência, que levam a atuar de uma maneira determinada e concreta. Com a coerção, as possibilidades de eleição de uma pessoa se reduzem a zero. Em casos extremos, a coerção conduz à violência física e, com ela, à substituição da ação desejada e não obtida do outro por uma ação violenta própria e não desejada.

O exercício da violência demonstra a falta de poder. Na medida em que se aproxima da coerção, o poder perde a sua função de generalização simbólica, não mais orientando a seletividade das alternativas possíveis. O poder imposto pela coerção ou violência é efêmero e não se sustenta, já que quem o exerce assume toda a carga de seleção e decisão, e a redução da complexidade não se distribui (senão se transfere ao portador do poder) (LUHMANN, 1995).

A política está estreitamente relacionada ao processo e à utilização do poder. É o

²¹Na teoria luhmanniana, a função de um meio de comunicação simbolicamente generalizado é a transmissão de uma complexidade reduzida, facilitando, dessa forma, as comunicações internas dos subsistemas sociais e motivando ulteriores comunicações.

poder que permite à política a realização de sua função. Um sistema político somente se forma, diferencia-se e alcança sua autonomia a partir da identificação de um poder capaz de motivar a aceitação de decisões vinculantes. O código do poder (superior/inferior) é o que permite a reprodução da comunicação política (BARALDI, 1996).

Ao enfatizar a comunicação política, Luhmann busca superar o dilema Estado *versus* sociedade civil. Se, no passado, em uma sociedade estratificada, a distinção monarca/súdito e as burocracias estatais estruturadas hierarquicamente predominaram como mecanismos de reprodução do sistema político, na atualidade, o sistema político é dotado de uma característica tridimensional, em oposição à diferenciação bidimensional acima/abaixo (LUHMANN, 1994b).

Luhmann (1994b) diferencia o sistema político dos Estados Modernos em três espaços comunicativos distintos - política, administração e público -, não como resultado de uma diferenciação em subsistemas, mas como resultado de uma dupla distinção: de um lado, distingue os cargos entre política e administração; e, de outro lado, a unidade dos cargos (política e administração) do público de cidadãos. Conforme Baraldi (1996, p. 130):

Existe una circularidad de interdependencias entre política, administración y público, sin que sea posible identificar un centro o un vértice [...] Esto vuelve bastante complejas las interdependencias internas al sistema político y obliga a continuas observaciones de segundo orden: la política no puede limitarse a observar el público sino que también debe dirigirse a observar cómo el público observa la política, y etcétera.

Em Luhmann, a diferenciação entre superiores e inferiores se refere à distinção entre detentores de cargos (os que governam) e os que estão submetidos aos cargos (os governados). A detenção formal do poder através de cargos deve ser legítima, já que sem legitimação não se tem política. Tal legitimação se dá através de procedimentos – as eleições são as principais - que permitem a atuação dos códigos e dos programas políticos (BARALDI, 1996).

Dentre os códigos e programas políticos, encontra-se o governo/oposição: quem detém cargos e poder governa e quem não os detém forma a oposição. Governo e oposição têm a mesma importância, entretanto, o governo tem um valor positivo (de enlace) e a oposição um valor negativo (de reflexão). A falta de oposição significa falta de democracia, levando à estratificação política de uma ditadura (BARALDI, 1996).

Outra codificação política diz respeito à distinção progressista/conservador, de forma a identificar os pontos de vista (os valores) para a eleição do que se pode decidir de modo

vinculante para todos. Contudo, essa distinção se mostra cada vez mais confusa, diante da dinâmica das transformações sociais. Os conservadores tendem a ser progressistas quando, na oposição, propõem novos programas, e os progressistas conservadores, na medida em que defendem as decisões tomadas enquanto governo (BARALDI, 1996).

Na atualidade, a conexão entre códigos e programas políticos se expressa de forma cada vez mais frequente com a distinção entre Estado expansivo (o Estado de bem-estar) e o Estado minimalista. O *Welfare State* se caracteriza pela tentativa de inclusão de todos os indivíduos no sistema político. Entretanto, a tentativa de inclusão política generalizada é limitada por dois códigos externos ao sistema político: o dinheiro e o Direito (BARALDI, 1996).

A utilização expansiva desses dois códigos externos (dinheiro e Direito), como meios de comunicação simbolicamente generalizados no subsistema político, tende a levá-lo ao seu “curto-circuito”, somente evitável com a adoção de políticas restritivas, de caráter reflexivo. Embora o subsistema político não coincida com o Estado, “[...] *el Estado es um sistema de decisiones organizadas, diferenciado al interior del sistema político; se trata de una organización delimitada através de confines territoriales.*” (BARALDI, 1996, p. 130).

A diferenciação interna em estados territoriais tem por função facilitar a função política, de modo a possibilitar aos Estados o desenvolvimento da democracia no âmbito local, o alcance de fins políticos específicos e a proteção na realização de outras funções, não sendo, dessa forma, incompatível com o modelo de uma sociedade global.

No entanto, essa segmentação territorial dos Estados trouxe consigo problemas: “[...] *los confines territorial pueden vincular la política a condiciones locales, étnicas o religiosas, inadecuadas con respecto a las exigencias de una sociedad que se encuentra operando en una dimensión mundial.*” (BARALDI, 1996, p. 130).

O fim da Guerra Fria representou o fim da divisão ideológica do mundo bipolarizado, no qual dois blocos de poder - personificados em seus extremos pelos Estados Unidos e pela União Soviética -, com conceitos de organização social opostos, ditavam as bases para generalizações de toda ordem (civilização/barbárie, liberdade/opressão, bem/mal), uniformizando as diferenças culturais e colocando um claro limite ao conflito.

Nenhum novo modelo hegemônico, contudo, veio a substituir o anterior. Tanto modelos liberais, quanto socialistas passaram a ser alvo de contestação, diante do fracasso (aparentemente irreversível) dos projetos regulatórios e emancipatórios. Conforme Sousa

Santos (2001, p. 8):

A emancipação deixou de ser o outro da regulação para se tornar no duplo da regulação. Enquanto até finais dos anos sessenta as crises de regulação social suscitavam o fortalecimento das políticas emancipatórias, hoje a crise da regulação social - simbolizada pela crise do Estado regulador e do Estado-Providência - e a crise da emancipação social - simbolizada pela crise da revolução social e do socialismo enquanto paradigma da transformação social radical - são simultâneas e alimentam-se uma da outra.

A fragilidade interna dos Estados situados nas zonas marginais do sistema e a dependência das grandes potências se tornam evidentes, haja vista a emergência de um número sem fim de conflitos civis e instabilidades políticas, dando ensejo a intervenções, “[...] dirigidas não tanto contra as capacidades militares dos estados mais fortes, mas sobretudo contra a ‘fraqueza’ dos estados fracos.” (NUNES, 2001, p. 86).

O conceito de soberania, tal como concebido pelos tratados de Vestefália, segundo o qual cada Estado detém autoridade última sobre o respectivo território, não existindo qualquer outra entidade acima dele, tende a se relativizar com o surgimento de entidades supra-estatais (Conselho de Segurança, Tribunal Penal Internacional, Corte Internacional de Justiça, Organização Mundial do Comércio etc.), atuando na gestão global das relações sociais.

Paralelamente, uma tensão aparente entre Estado-nação e globalização emerge. A abordagem tradicional do tema tende a considerar o global e o nacional como excludentes entre si, já que a globalização pressuporia a desnacionalização e a desterritorialização em direção a um mundo sem fronteiras. Nada obstante, essa abordagem é extremamente reducionista, e não engloba toda a complexidade do processo globalizatório.

Para Saskia Sassen (2010a, p. 46-47):

Estan desnacionalizando ciertos aspectos particulares de diversos dominios contruídos arduamente como parte de lo nacional. Esa desnacionalizacion se ve plasmada en fenomenos como la globalizacion, la digitalizacion, el auge de los derechos humanos y las causas ambientales, la desarticulacion de los marcos normativos unitarios, y la transnacionalizacion de las identidades y de las experiencias de pertenencia, pero cada uno de estos fenomenos representa y favorece la desnacionalizacion de manera especifica y parcial.

Conforme Iglesias Skulj (2010), na realidade, o Estado não enfrenta uma crise em sua totalidade, senão a crise de um determinado modelo de Estado: o Estado social e democrático de Direito. Segunda a autora (IGLESIAS SKULJ, 2010, p. 71-72):

En la nueva articulación entre el Estado y el mercado, el primero deberá desplegar una fuerza que se corresponda con los designios del capital global, que torne “governables” las consecuencias de la lógica del mercado, esto es, que pueda controlar y gestionar eficazmente los riesgos de la desregulación y de la exclusión

[...] En este contexto, las fuerzas contrapuestas del Estado-nación se rearticulan en otro terreno político, cediendo su espacio a las nuevas exigencias económicas y geo-estratégicas que ocasionan profundas transformaciones, en aras a la creación de mega-mercados.

Na nova ordem mundializada, o Estado-nação ocupa uma posição estratégica na globalização, ao desenvolver “[...] un conjunto de capacidades que a la larga posibilitan la formación o la evolución (en si misma, una condición parcial) de ciertos sistemas globales para los cuales no son necesarias la exclusividad ni la territorialidad” (SASSEN, 2010a, p. 43), desempenhando um papel fundamental na regulação e desregulamentação dos processos e prerrogativas.

Há um reposicionamento do Estado no campo do poder e uma reconfiguração de sua atuação, com a criação, redefinição ou ressignificação do conceito de fronteira, a qual abandona a singularidade restrita do espaço geográfico para alcançar novas formulações. Ao mesmo tempo em que as fronteiras são eliminadas, como no caso do mercado de capitais, são fortalecidas, como no caso do controle dos fluxos migratórios, ou mesmo ampliadas, como nos tratados e instituições internacionais (SASSEN, 2010b).

De qualquer forma, seja qual for o resultado da tensão aparente entre Estado-nação e mercado, ressalta Iglesias Skulj (2010, p. 72) que:

[...] parece claro que el gran perdedor es el Estado como lo conocíamos, ya que esta redefinición espacio-funcional le impone modelos privatizados, actuariales y más descentralizados, como producto de la tensión entre lo global y lo local. El Estado subsiste como mero administrador de los efectos en el ámbito local y como encargado de la reproducción simbólica de la soberanía y de la legitimidad.

A questão da desnacionalização e da superação da soberania estatal obedece a interesses específicos e, portanto, é dotada de um caráter seletivo. Os mesmos grupos sociais que, para alguns aspectos, defendem-na, para outros lhe opõe. Conforme Sousa Santos (2001, p. 11), “[...] não existe globalização genuína; aquilo a que chamamos globalização é sempre a globalização bem sucedida de determinado localismo [...] não existe condição global para a qual não consigamos encontrar uma raiz local, uma imersão cultural específica.”

De acordo com o autor, a compressão tempo-espaço é uma das transformações mais associadas à globalização. Todavia, esse processo não é monolítico, pois situações e condições altamente diferenciadas, que não podem ser analisadas sem se ter em mente as relações de poder que lhes subjazem, são combinadas. De um lado, existe a classe capitalista transnacional, capaz de controlar a compressão espaço-tempo e transformá-la a seu favor; e de outro, as classes e grupos subordinados, como os trabalhadores migrantes e os refugiados, que

não a controla de modo algum, a despeito das intensas movimentações transfronteiriças das últimas décadas (SANTOS, B. S., 2001).

Sousa Santos (2001) distingue quatro modos de produção da globalização: o globalismo localizado, o localismo globalizado, o cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade. No globalismo localizado, o fenômeno local é globalizado com sucesso. “*Esto implica que, lo que puede ser catalogado como global expresa el ganador de la lucha por la apropiación de las definiciones, la victoria se traduce en la capacidad de determinar los términos de la integración, competencia e inclusión.*” (IGLESIAS SKULJ, 2010, p. 66).

Como exemplo do globalismo localizado, Sousa Santos (2001, 13) cita “[...] a actividade mundial das multinacionais, a transformação da língua inglesa em língua franca, a globalização do *fast food* americano ou da sua música popular, ou a adopção mundial das leis de propriedade intelectual ou telecomunicações dos EUA.”

No localismo globalizado, as práticas e os imperativos que emergem do globalismo localizado exercem impacto sobre condições locais, tais como enclaves de comércio livre ou zonas francas, desflorestamento e destruição maciça dos recursos naturais, uso turístico de tesouros históricos, *dumping* ecológico, etnicização do local de trabalho etc. (SANTOS, B. S., 2001). “*Para responder a los imperativos transnacionales, las condiciones locales son desintegradas, desestructuradas y, eventualmente, reestructuradas bajo una forma de inclusión subordinada.*” (IGLESIAS SKULJ, 2010, p. 66-67).

No cosmopolitismo, os Estados-nações, regiões, classes ou grupos sociais se organizam transnacionalmente na defesa de interesses comuns, na forma, por exemplo, de diálogos, organizações Sul-Sul, organizações mundiais de trabalhadores, filantropia transnacional Norte-Sul etc.

Já a globalização na forma de patrimônio comum da humanidade concerne a temas “[...] que apenas fazem sentido enquanto reportados ao globo na sua totalidade: a sustentabilidade da vida humana na Terra”, incluindo, por exemplo, “[...] temas ambientais como a proteção da camada de ozônio, a preservação da Amazônia, da Antártida, da biodiversidade ou dos fundos marinhos.” (SANTOS, B. S., 2001, p. 14).

Para Sousa Santos (2001, p. 15), “[...] os conflitos, as resistências, as lutas e as coligações em torno do cosmopolitismo e do patrimônio comum da humanidade demonstram que aquilo que chamamos globalização é na verdade um conjunto de arenas de lutas transfronteiriças.” Nesse sentido, o autor distingue entre globalização de-cima-para-baixo

(globalismo localizado e localismo globalizado) e globalização de-baixo-para-cima (cosmopolitismo e patrimônio comum da humanidade), ou globalização hegemônica e globalização contra-hegemônica.

Para fins do presente trabalho, entendemos que as políticas migratórias restritivas adotadas no âmbito de uma concepção de Estado minimalista fazem uso de códigos e programas próprios do modelo da globalização hegemônica, no qual os países centrais produzem os globalismos localizados, não restando aos países periféricos e semi-periféricos outra opção que não seja a produção de localismos globalizados, para a realização da autopoiése do subsistema político.

Ao invés de regular as empresas de determinados setores econômicos e empregadores que exploram a mão-de-obra de imigrantes em situação irregular, os países centrais gastam recursos com a militarização das fronteiras e compra de sofisticadas tecnologias de vigilância, transferindo a responsabilidade pela situação precária desses imigrantes aos países periféricos e semi-periféricos. Trata-se de um poder (ou falta de poder?) exercido mediante coerção, cujo resultado é a violência e a desumanização do “outro”.

2.2.3.1 Políticas migratórias restritivas e tráfico internacional de pessoas

O controle dos fluxos migratórios, sob um viés de política restritiva de direitos, é consequência direta da redefinição das funções do Estado na nova ordem mundial, em que a marginalização e a exclusão social são efeitos colaterais do subsistema político, decorrentes da necessidade de autocontenção dos gastos fiscais.

Conforme Pérez Cepeda (2002), os governos perdem o controle sobre o capital, mas controlam rigidamente as fronteiras dos trabalhadores. “[...] *entre todos los factores y recursos el único que permanece nacional es el trabajo, puesto que aunque progresivamente la idea de los visados de ingreso viene abolidas en todo el mundo, no sucede lo mismo con el control de passaporte.*” (PÉREZ CEPEDA, 2002, p. 113).

Se, no âmbito do Estado-nação, a interferência do código dinheiro e respectiva predominância de programas do mercado sobre os políticos estatais propriamente ditos levam à flexibilização de normas fiscais e trabalhistas e à desregulação de direitos sociais, no âmbito global, essa interferência se traduz em mecanismos de gestão das fronteiras do Norte industrializado para controlar os fluxos de pessoas vindas do Sul em desenvolvimento (IGLESIAS SKULJ, 2010).

A partir dos anos de 1990, os Estados Unidos intensificaram os esforços para controlar a fronteira com o México, e desde então, a escalada de controle só vem aumentando, com o emprego de equipamentos militares avançados e tecnologias de vigilância diversas. De acordo com Sassen (2006), o orçamento anual do Serviço de Imigração e Nacionalidade (INS) aumentou de 200 milhões de dólares, em 1996, para aproximadamente 1,6 bilhões até 2005. O número de agentes de patrulhas fronteiriças aumentou de 2.500, no início da década de 1980, para cerca de 12.000 atualmente.

Decorridos mais de quinze anos do reforço e militarização das fronteiras, os únicos resultados alcançados foram o aumento da população imigrante em situação irregular nos Estados Unidos, o incremento do custo de cada detenção e a diminuição do número de prisões.

Antes de 1992, o custo de cada detenção realizada na fronteira com o México era de 300 dólares; em 2002, o custo havia aumentado em 467% para atingir a cifra de 1.700 dólares, e a probabilidade de realizar uma prisão caiu ao patamar de quarenta anos atrás. Na década de 1980, a probabilidade de um imigrante irregular ser detido enquanto atravessava a fronteira México-Estados Unidos era de 33%; no ano de 2000, apesar do incremento massivo dos gastos com o controle fronteiriço, o percentual era de apenas 10% (SASSEN, 2006).

Além disso, a intensificação do controle fronteiriço incrementou os custos e os riscos da entrada ilegal, havendo a circulação estacional de imigrantes (quando os trabalhadores deixam suas famílias em seu país de origem) se convertido na imigração de famílias inteiras, em estadias de longa duração. No início da década de 1980, aproximadamente metade dos mexicanos indocumentados regressavam ao país de origem, antes do transcurso de um ano nos Estados Unidos. No ano de 2000, a migração de retorno representou apenas 25% (SASSEN, 2006).

De acordo com Sassen (2006), a despeito do fracasso evidente da política migratória estadunidense, nenhuma administração estadunidense desde 1990 se dispôs a investir parcela dos recursos gastos com a militarização das fronteiras em inspeções dos centros de trabalho. De todo o efetivo do INS, apenas 2% se dedica à inspeção e à imposição de sanções aos empregadores, sendo que, desde a aprovação da normativa que regula essas sanções, nenhuma multa foi aplicada (SASSEN, 2006).

Para Sassen (2006), a história do controle fronteiriço das últimas décadas nos Estados Unidos perpassa a política de partidos. Aquilo que, aparentemente, parece um

fracasso do ponto de vista do controle de entrada, na realidade, oferece os resultados que determinados setores no interior dos Estados Unidos pretendem obter.

Entre os beneficiários dessa política estão os fabricantes de armas, as grandes empresas de determinados setores econômicos que contratam um importante número de trabalhadores indocumentados, diversos grupos de pressão e empregadores de imigrantes indocumentados em geral, os quais dispõem de *lobbies* muito poderosos junto ao governo dos Estados Unidos, apoiados pela máquina eleitoral e a opinião pública manipulada pela mídia.

No espaço da União Europeia, a partir da década de 1970, o endurecimento das exigências em matéria de política migratória e a repressão à imigração irregular passaram a figurar nas agendas dos principais partidos políticos europeus, convertendo-se em uma das variáveis decisivas nas campanhas eleitorais de diversos países, dentre eles, França, Dinamarca, Suécia, Itália, Espanha e Alemanha (PÉREZ CEPEDA, 2002).

Com a promulgação do Tratado de Amsterdã, e correspondente incorporação do Acordo de Schengen à legislação comunitária, a imigração se converteu em objeto de uma política comum dos Estados-membros, traduzida pelo fechamento das fronteiras e pela associação da migração não europeia à criminalidade e ao terrorismo. Políticas de visto e entrada no território europeu foram harmonizadas. Concomitantemente, a cooperação policial e a judicial entre os Estados-membros foram fortalecidas, adquirindo as migrações extracomunitárias um perfil securitário (IGLESIAS SKULJ, 2010).

As diretivas do Conselho Europeu adquiriram caráter vinculante, dentre elas, a Diretiva de Retorno de Migrantes, aprovada em 2008, dispendo acerca da detenção de migrantes clandestinos por até 180 dias em Centros de Internação de Estrangeiros (CIE), restringindo, ademais, os direitos à agrupação familiar (IGLESIAS SKULJ, 2010).

Para Pérez Cepeda (2002, p. 128), a filosofia de Schengen responde a um modelo de exclusão institucional, “[...] *que en la práctica son un modelo excluyente de ciudadanía, que convierte a los extracomunitarios en súbditos y multiplica su vulnerabilidad, dado los límites introducidos en el ejercicio de sus derechos.*”

Segundo Iglesias Skuj (2010, p. 288):

La gobernabilidad y el control biopolítico se institucionalizan en el “espacio” Schengen bajo dispositivos de gestión que reproducen los nuevos nodos en que se funden la forma de soberanía y la gobernabilidad imperiales. El sistema de control se expresa mediante la adopción de una estrategia de prevención basada en la representación de los migrantes no ya como sujetos, sino como pertenecientes a un grupo de riesgo: los extranjeros. En este sentido, que la expulsión constituya la

sanción por antonomasia de las estrategias de control sobre los migrantes de la Unión Europea habla a las claras de una práctica represiva dirigida a gestionar aquello que se considera riesgoso o es percibido como peligroso, fuera de lo “universal.” Asimismo, Schengen diseña una normativa para contener una situación de presunta emergencia producida por la peligrosidad de la delincuencia de los migrantes; estos dispositivos operan como el principal agente de producción social de la desviación de toda una categoría de individuos.

Nos termos do Acordo de Schengen, os Estados-membros se comprometem a fixar sanções que penalizem o cruzamento não autorizado das fronteiras externas, ao mesmo tempo em que são compelidos a adotar sanções adequadas contra qualquer pessoa que, com fins lucrativos, ajude ou tente ajudar um estrangeiro a entrar ou permanecer no território europeu sem autorização.

Diante do aumento dos fluxos migratórios provenientes, primordialmente da Europa do Leste, da África, da América Latina, do Oriente Médio e da Ásia, a migração assumiu lugar prioritário na agenda política da Europa Ocidental. De acordo com Pérez Cepeda (2002), dados da *L' International Center for Policy Development de Viena* reportam a introdução ilegal de aproximadamente 400 mil pessoas no continente europeu por ano. Na atualidade, o número de imigrantes clandestinos vivendo na Europa está entre 3 e 8 milhões. De cada três imigrantes no continente europeu, um faz uso da via clandestina.

Seguindo a tendência marcada pelos dois Protocolos das Nações Unidas de 2000, sobre tráfico de pessoas e sobre tráfico de migrantes, a migração vem sendo abordada pela União Europeia como política de segurança nacional e internacional. Enquanto o tráfico de migrantes é considerado um delito contra o Estado, supondo um interesse compartilhado entre imigrante e traficante, o tráfico de pessoas constitui um crime contra a pessoa que é explorada.

Como salienta Iglesias Skulj (2010, p. 581), essa política jânica que, de um lado, assume um caráter repressivo contra a imigração e, de outra, prega o respeito pelos direitos humanos, é mais aparente do que real, pois “[...] *no se valora um factor essencial como es el de crear condiciones que habiliten la dignidad de todas las personas, cuando si lo hace a la hora de fijar las políticas atinentes a la protección policial de las fronteras*”.

A despeito dos protocolos adicionais à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional tratarem o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes como duas questões diferentes, a verdade é que a linha que separa os dois fenômenos é muito tênue.

O Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Protocolo de Tráfico de Migrantes da ONU) define o tráfico de migrantes como “[...] a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.”

O tráfico de migrantes envolve o movimento de uma pessoa através das fronteiras estatais, enquanto o tráfico de pessoas não necessariamente. Além disso, o propósito de exploração, a fraude, a coação, o abuso de uma situação de vulnerabilidade e outras formas de engano, presentes na definição de tráfico de pessoas parecem distinguir o tráfico de pessoas do tráfico de migrantes. Embora em alguns casos a diferença entre tráfico de pessoas e tráfico de migrantes possa ser óbvia, em outros não é.

Um migrante que inicialmente consentiu em ser contrabandeado como migrante, pagando a um terceiro para facilitar o ingresso em território estrangeiro mediante violação das leis de imigração, pode descobrir, mais tarde, que, na realidade, foi traficado para fins de exploração, em condições não previstas anteriormente. Conforme Martinez Pizarro (2003, p. 59), “[...] *un error en la identificación de una persona víctima de trata resultará probablemente en la posterior negación de sus derechos.*”

Para Bravo (2009), essa distinção é falha, servindo para mascarar a relação muitas vezes simbiótica entre os dois tipos de movimento transfronteiriço, o tráfico de migrantes e o tráfico de pessoas, ao invés de tratá-los ao longo de um *continuum* de respostas racionais às contradições internacionais da economia e dos sistemas migratórios.

Muitas vezes, o migrante, que em sua maior parte provém de comunidades e famílias mais excluídas, é forçado a sair de seu país de origem – o que já representa uma violação ao direito individual da pessoa -, preferindo “[...] *las condiciones de explotación en un país rico que su ‘empobrecida’ libertad en su país de origen.*” (MARTINEZ PIZARRO, 2003, p. 59). Para esses migrantes, “[...] *la denuncia por su explotación le ocasionaría la deportación inmediata; en otras palabras, su ‘rescate’ significa su ‘captura’*” (MARTINEZ PIZARRO, 2003, p. 59), dificultando, assim, a identificação da vítima do tráfico de pessoas por parte das autoridades dos países receptores.

Na prática, é difícil distinguir um migrante, que consentiu ou contratou traficantes para travessia das fronteiras estatais, de uma vítima do tráfico de pessoas. Conforme

Gallagher (2001), os dois protocolos adicionais (Tráfico de Pessoas e Tráfico de Migrantes da ONU) não fornecem orientações claras sobre a questão da identificação dos migrantes em situação irregular.

Nos termos dos dois protocolos, é mais custoso para os Estados, e impõe uma maior carga administrativa, lidar com pessoas traficadas do que com imigrantes ilegais. Devido às obrigações previstas nos dois protocolos, os Estados tendem a ratificar apenas um e não os dois protocolos (GALLAGHER, 2001).

As autoridades de fronteira e os funcionários da imigração dos Estados se inclinam para identificar e categorizar os migrantes ilegais como migrantes contrabandeados, e não como vítimas do tráfico. Aumenta-se, assim, o poder do Estado para determinar o *status* do indivíduo, se é uma vítima do tráfico de pessoas que merece assistência ou um migrante contrabandeado cúmplice do movimento transfronteiriço ilegal.

No próximo Capítulo, analisaremos como o subsistema jurídico reage ao fenômeno do tráfico internacional de pessoas na generalização congruente de expectativas comportamentais normativas, e o jurídico-penal à estabilização contrafática dessas expectativas.

CAPÍTULO 3 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E O CONTROLE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS: A REGULAÇÃO PELO SUBSISTEMA JURÍDICO-PENAL

3.1 Notas introdutórias

Neste Capítulo, pretendemos descrever como o tráfico internacional de pessoas é observado pelo subsistema jurídico-penal na sociedade contemporânea, por meio da análise de instrumentos jurídicos internacionais, regionais e internos, a fim de extrair a política criminal orientadora da regulação legal da matéria (condicionando as decisões político-punitivas) e sua relação com o controle dos fluxos migratórios.

No final do século XX e início do século XXI, a política criminal subjacente ao tráfico internacional de pessoas caracteriza-se por um viés voltado ao enfrentamento do crime organizado transnacional e à imigração irregular. Mais do que a proteção de bens jurídicos individuais das vítimas do tráfico de seres humanos, há uma preocupação com a gestão dos riscos que podem afetar a soberania estatal e a legitimidade de um determinado sistema sócioeconômico.

Alarmados com o tráfico de pessoas, os governos vêm adotando nos últimos anos medidas para reforçar as suas fronteiras contra a ameaça da imigração descontrolada. O controle dos fluxos migratórios é utilizado como pretexto pelos Estados para proteger suas identidades, os próprios direitos dos imigrantes e para garantir uma vida melhor para os seus cidadãos. Contudo, ao fixarem regras muito rigorosas, essas medidas acabam tornando os migrantes ainda mais vulneráveis.

Em vários países de destino, a expulsão é a principal solução para o problema dos imigrantes em situação irregular, inclusive das vítimas de tráfico. Geralmente, as autoridades não diferenciam as categorias de imigrantes ilegais, tratando da mesma forma as vítimas de tráfico e autores de infrações às leis de imigração. Ainda que as vítimas do tráfico sejam submetidas a tratamento desumano em muitos países, elas são consideradas migrantes em situação irregular que devem retornar para o país de origem.

A não distinção entre migrantes em situação irregular e migrantes traficados ou em risco de exploração futura torna as vítimas vulneráveis à retirada compulsória do país de destino, sem lhes dar a oportunidade de falar sobre o seu calvário. Como resultado, a polícia perde uma boa oportunidade de reunir informações relevantes sobre os grupos criminosos, as

rotas de tráfico, as atividades de exploração e sobre as vítimas reais que estão sendo exploradas.

Os esforços dos governos para limitar os movimentos migratórios acabam por colocar os migrantes em situações desprovidas de qualquer proteção jurídica específica em matéria de direitos fundamentais. Conflitam com a proteção dos direitos humanos dos migrantes, podendo produzir situações que dão origem (ou facilitam) o tráfico de seres humanos. Uma política imigratória rigorosa, combinada com a falta de oportunidades no país de origem, pode levar a uma maior dependência dos migrantes em relação aos traficantes de pessoas.

As medidas de controle imigratório, entre elas a militarização das fronteiras, com o objetivo de impedir que potenciais vítimas do tráfico de pessoas ingressem em território estrangeiro, carecem de efetividade. Longe de diminuir as estatísticas do tráfico, apenas transferem o problema, fazendo com que as vítimas sejam traficadas em outro lugar ou em outra ocasião pelo mesmo grupo ou por outros grupos criminosos.

A despeito do controle imigratório, *ab initio*, parecer algo local, a ser tratado por medidas políticas e organizativas de cada Estado, ele repercute na esfera internacional, obrigando os Estados e os organismos internacionais a se mobilizarem na união de esforços para tratamento do problema, através de tratados, convenções e outros instrumentos internacionais de cooperação.

“De esta forma, las políticas criminales glociales asumen la gestión de los fenómenos globales y, dan lugar al surgimiento de un poder punitivo flexible e intensivo.” (IGLESIAS SKULJ, 2010, p. 271). Conforme Iglesias Skulj (2010), a flexibilidade do Direito Penal diz respeito tanto à quantidade, quanto à qualidade das proibições e penas previstas, com a ampliação dos âmbitos sociais abarcados pela potência punitiva estatal, expressando-se em uma constante deterioração das garantias constitucionais. Nas palavras da autora:

El Derecho penal de la globalización se caracterizará por ir disminuyendo el rigor de los principios y garantías del paradigma liberal a través de la incorporación de tipos penales abiertos, de peligro abstracto, produciendo la “flexibilización de las reglas de imputación” así como también de las garantías procesales, lo que se hará evidente sobretodo en el plano formal cuando la promulgación de leyes penales se hace efectiva frente a la amenaza representada por la criminalidade. (IGLESIAS SKULJ, 2010, p. 271).

O Direito Penal é utilizado pelos agentes políticos para dar a impressão de um legislador atento e preocupado com a expansão da criminalidade organizada e com os novos

delitos advindos com a sociedade de risco, quando, na realidade, há uma discrepância entre os objetivos invocados pelo legislador e a agenda real, oculta sob as suas declarações expressas.

Os cidadãos estrangeiros assumem duas posições possíveis no cenário internacional: em princípio, aparecem como potenciais vítimas; e, em um segundo momento, como autores de delitos. A regulação jurídico-penal dos imigrantes, aparentemente paradoxal, na realidade, não é inteiramente contraditória. Ao contrário, é perfeitamente harmônica desde o ponto de vista funcional de um Direito Penal do Inimigo (CANCIO MELIÁ; MARAVER GÓMEZ, 2006).

A política criminal de combate ao tráfico internacional de pessoas, voltada em grande parte ao controle dos fluxos migratórios, é orientada por um interesse latente de “[...] *reafirmación colectiva de los excluyentes mediante la exclusión.*” (CANCIO MELIÁ; MARAVER GÓMEZ, 2006, p. 38). Os agentes políticos aprovam legislações aparentemente preocupadas com a proteção dos migrantes ilegais, quando, na verdade, respondem principalmente ao desejo de limitar o controle dos fluxos migratórios²².

Iglesias Skulj (2010) traduz a rearticulação do poder punitivo do Estado na era da globalização como um problema de gestão eficaz de uma ameaça construída, de um grupo de risco, neutralizável de forma simbólica pelo Direito Penal, com o objetivo de transmitir à sociedade um sentimento de segurança e confiança na atuação das instituições estatais. Os riscos tanto podem ser difusos, quanto concretos.

Nos riscos de caráter difuso, as regulações são simbólicas em sentido estrito, servindo à legitimação dos processos neoliberais e à construção de discursos centrados na incerteza e na incapacidade de previsão. Já nos riscos de caráter concreto, o simbolismo se expressa na construção do indivíduo perigoso e de sua exclusão, perseguindo a atuação governamental uma dupla finalidade: estabilidade social, por meio da confiança institucional, e isolamento do delinquente, como portador de uma resposta penal simbólica, de uma função preventiva e integradora que se realiza às suas custas (IGLESIAS SKULJ, 2010).

Na atualidade, o papel de perigoso encontra um de seus correspondentes na figura do

²²Na Espanha, até a aprovação da Lei Orgânica n. 05, de 2010, que incluiu novo título no Código Penal espanhol, Título VII, *bis* – De la trata de seres humanos, a preocupação com as condições em que muitos estrangeiros chegavam à Espanha cedia espaço à preocupação com o controle da chegada dos imigrantes. Pelo art. 318 *bis* do Código Penal da Espanha, os casos de tráfico de pessoas apareciam regulados como modalidades agravadas do delito de imigração ilegal. Os riscos à dignidade das pessoas traficadas ficavam sujeitos a uma prévia ameaça à política migratória definida pelas normas reguladoras de entrada e saída da Espanha (CANCIO MELIÁ; MARAVER GÓMEZ, 2006).

imigrante irregular, que é visto como um problema de ordem pública e de segurança, como uma ameaça ao mercado laboral e para a própria identidade social. Os imigrantes indocumentados são o “[...] *ejercito de reserva de la delincuencia*” (PEREZ CEPEDA, 2002, p. 130), são os terroristas e traficantes, a quem se atribui a causa de insegurança cidadã.

Sobre eles, o Direito Penal constrói uma determinada imagem de identidade social, definindo-os como os “outros”, não participantes dessa identidade, incidindo-lhes um punitivismo exacerbado, corporificado em um Direito Penal do autor, com a antecipação das barreiras jurídico-penais relevantes, a aplicação de penas desproporcionais e a supressão de garantias processuais, imputando-lhes o papel de inimigos.

Segundo Jakobs (2003b), os inimigos se caracterizam, em primeiro lugar, porque rechaçam a legitimidade do ordenamento jurídico, perseguindo sua destruição; e, em segundo lugar, porque não oferecem uma garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal controlável e expectável. O Direito Penal do Inimigo surge como uma reação do sistema frente aos indivíduos que, por meio de seus comportamentos, demonstram a probabilidade de se afastarem de maneira duradoura do Direito, rejeitando, portanto, o tratamento como pessoas.

A partir do exame da legislação antitráfico internacional, regional e interna, esquadrihar-se-á até que ponto o Direito Penal do Inimigo se faz presente na confecção de programas político-punitivos volvidos no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas.

No entanto, antes de adentrar na análise jurídico-penal propriamente dita, teceremos algumas considerações sobre o subsistema jurídico na teoria de Niklas Luhmann, haja vista sua explícita influência na construção teórica do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs, a fim de identificar suas origens e a evolução de seus conceitos, extraindo-se daí sua real finalidade.

3.2 O subsistema jurídico. A generalização congruente de expectativas comportamentais normativas

Para Luhmann (1983), as estruturas sociais nada mais são do que expectativas de comportamento da própria pessoa e do outro na relação comunicacional, e como tal, estão sujeitas à defraudação, haja vista a complexidade e a contingência²³ do mundo

²³Por complexidade, Luhmann (1983, p. 45-46) entende que “[...] sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar”; e, por contingência, “[...] o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências

contemporâneo.

A origem dos sistemas sociais, na teoria luhmanniana, remete à solução do duplo problema da complexidade e da contingência. “Certas premissas de experimentação e do comportamento, que possibilitam um bom resultado seletivo, são enfeixadas constituindo sistemas, estabilizando-se relativamente frente a desapontamentos.” (LUHMANN, 1983, p. 46). Os sistemas sociais têm a função de estabilizar expectativas objetivas, vigentes, por meio da sua simplificação e redução generalizante, de modo que as pessoas possam se orientar.

A vigência das estruturas sociais depende da estabilidade de expectativas frente ao mundo circundante. Tal estabilização ancora-se em formas de seleção relativamente imunes ao desapontamento, como o sentido, cuja identidade pode ser apreendida (coisas, homens, eventos, símbolos, palavras, conceitos, normas). Ocorre que, além da variedade de sentidos possíveis no campo de experimentação do *ego*, outros sentidos se formam a partir do *alter ego*. “As possibilidades atualizadas por outros homens também se apresentam a mim, também são minhas possibilidades.” (LUHMANN, 1983, p. 46).

A contingência simples do âmbito da percepção é elevada ao campo da dupla contingência do mundo social, potencializando-se, conseqüentemente, o risco. A dupla contingência, ao contrário da contingência simples, necessita de outras estruturas de expectativas para fazer frente aos desapontamentos, quais sejam as estruturas de expectativas do outro. Segundo Luhmann (1983, p. 47-48, grifo do autor),

Para encontrar soluções bem integráveis, confiáveis, é necessário que se possa ter expectativas não só sobre o comportamento, mas sobre as próprias expectativas do outro. Para o controle de uma complexão de interações sociais não é apenas necessário que cada um *experimente*, mas também que cada um possa *ter uma expectativa sobre a expectativa que o outro tem dele*. Sob as condições da dupla contingência, portanto, todo experimentar e todo agir social possui uma dupla relevância: uma ao nível das expectativas imediatas de comportamento, na satisfação ou no desapontamento daquilo que se espera do outro; a outra em termo de avaliação do significado do comportamento próprio em relação à expectativa do outro. Na área de integração entre esses dois planos é que deve ser localizada a função do normativo – e assim também do direito.

Na dimensão temporal, os sistemas sociais garantem a segurança contra a frustração (segurança sobre o comportamento próprio e a previsibilidade do comportamento alheio), através da normatização, na medida em que as estruturas normativas por eles criadas são abstratas, anônimas e impessoais, válidas independentemente de quem tem a expectativa, além de estáveis no tempo. Não servem apenas para tornar os comportamentos previsíveis,

poderiam ser diferentes das esperadas”, ou seja, “[...] complexidade significa seleção forçada, e contingência significa perigo de desapontamento e necessidade de assumir-se riscos.”

mas também para regular a expectativa sobre as expectativas.

Para Luhmann (1983, p. 57), “[...] as normas são expectativas de comportamentos estabilizados em termos contrafáticos.” Diz o autor:

Seu sentido implica na incondicionalidade de sua vigência na medida em que a vigência é experimentada, e portanto também institucionalizada, independentemente da satisfação fática ou não da norma. O símbolo do ‘dever ser’ expressa principalmente a expectativa dessa vigência contrafática, sem colocar em discussão essa própria qualidade – aí estão o sentido e a função do ‘dever ser’ (LUHMANN, 1983, p. 57).

Em termos funcionais, Luhmann (1983) diferencia as expectativas em cognitivas e normativas. Enquanto ao nível cognitivo, os desapontamentos levam à adaptação das expectativas à realidade, no âmbito normativo, os desapontamentos não são assimilados, sendo a expectativa mantida e a discrepância atribuída ao autor.

Com base nessa diferenciação (expectativas cognitivas e normativas), a sociedade encontra o equilíbrio entre as necessidades de adaptação à realidade e de constância das expectativas. Havendo o predomínio do interesse na adaptação, a sociedade institucionalizará cognitivamente as expectativas comportamentais, adaptando-as à realidade. Se a manutenção das expectativas for vital para a segurança e a integração social, elas serão deslocadas e articuladas no plano normativo.

Os desapontamentos não são excluídos efetivamente da comunicação, podendo vir a ser normatizados a *posteriori*. Entretanto, ressalta Luhmann (1983) que o mais comum é tratá-los em termos estritamente fáticos: o desapontamento, inicialmente considerado uma perturbação (e isolado como exceção), é “normalizado” (isto é, torna-se expectável) no caso de repetição ou inevitabilidade.

“Nos casos crassos de repetidas transgressões graves, opta-se tipicamente pela saída da declaração do ator desapontador como doente mental, excluindo-o assim da comunidade dos sujeitos humanos, suas experimentações, suas expectativas e suas visões de mundo.” (LUHMANN, 1983, p. 60). Nesses casos, as transgressões às expectativas são tratadas como transgressões à verdade, não se diferenciando os aspectos cognitivos e normativos das expectativas.

As expectativas que não podem ser modificadas ou substituídas por novas seguranças são reconstituídas ao nível funcional generalizado, “[...] através de processos simbólicos de exposição das expectativas e de tratamento do evento desapontador.” (LUHMANN, 1983, p. 67). Neste ponto, reside o entrelaçamento entre norma e sanção, e a

imputação da discrepância, interpretada como capacidade do autor (capacidade jurídica, imputabilidade, culpabilidade etc.).

Pela imputação, “[...] não era a expectativa que estava errada, mas sim a ação que foi errada ou então incomum; não se trata de esclarecer um erro, mas de questionar o comportamento.” (LUHMANN, 1983, p. 68). A expectativa abalada é reestruturada pelo afastamento do acontecimento desapontador como algo irregular ou negativo. Dessa forma, as expectativas comportamentais normatizadas são imunizadas diante de certo grau de contradição ao nível fático.

Porém, além de imunizadas, as expectativas comportamentais normativas têm que ser “[...] vinculáveis a justificativas cognitivamente plausíveis para desapontamentos” (LUHMANN, 1983, p. 94), devendo possibilitar a suposição de uma base consensual, a despeito das diferenças entre situações e interesses particulares. Na dimensão social, o consenso é, *a priori*, uma forma de se estabilizar as estruturas de expectativas.

Contudo, considerando a crescente complexidade social e a pluralidade de valores, interesses e expectativas, o consenso torna-se cada vez mais fictício, exigindo, no campo jurídico, a “[...] diferenciação de papéis especiais e de sistemas parciais com poder decisório sobre o direito, de efeito vinculativo em termos sociais globais.” (LUHMANN, 1983, p. 92), de forma a conferir uma dimensão prática às estruturas de expectativas. Em outros termos, o alcance do consenso normativamente relevante se dá através da “[...] institucionalização do institucionalizar expectativas comportamentais.” (LUHMANN, 1983, p. 93).

Por meio dos papéis sociais, formula-se o que será esperado normativamente, de forma a possibilitar “[...] uma maior abstração, uma maior precisão, uma maior segurança motivacional em um único ponto.” (LUHMANN, 1983, p. 93). A identidade do papel permite que as expectativas se transfiram de uma pessoa a outra, já que funcionam como “[...] feixes de expectativas, limitados em seu volume por sua exequibilidade, mas não vinculados a uma determinada pessoa, podendo ser assumidos por diferentes atores, possivelmente alternando-se.” (LUHMANN, 1983, p. 101).

Em um nível mais alto de abstração e mais fortemente variável, a complexão de expectativas pode ser obtida por meio de regras decisórias institucionalizadas. “Para uma pessoa ou papel pode, então, existir uma multiplicidade de tais regras decisórias, e uma regra decisória pode valer para uma multiplicidade de pessoas ou papéis.” (LUHMANN, 1983, p. 102).

Essas regras são denominadas por Luhmann de programas, os quais são encarregados de uma dupla função: servir de apoio a decisões e a expectativas. Os programas tanto podem ser intencionais, fixando determinadas consequências e condições para a ação esperada, como também programas condicionais, definindo determinadas causas como desencadeadoras de determinadas ações. “Através de programas a aprovação institucional da regra pode ser transferida para a aprovação da ação. Uma ação que corresponde ao programa é *correta*.” (LUHMANN, 1983, p. 103, grifo do autor).

No nível mais alto de generalização, encontram-se os valores, conceituados como “[...] julgamentos sobre a preferibilidade de ações.” (LUHMANN, 1983, p. 103). Ao contrário dos programas, os valores não justificam a ação, pois fornecem referências muito indeterminadas em relação à ação permitida, não especificando quais ações devem ser tomadas (devem ser esperadas normativamente) e quais ações são preferenciais no caso de conflito com outros valores.

A generalização congruente de expectativas comportamentais, tanto em termos temporais, quanto sociais e práticos, é identificada, por Luhmann (1983), como o Direito de um sistema social. Para o autor:

O direito não é primariamente um ordenamento coativo, mas sim um alívio para as expectativas. O alívio consiste na disponibilidade de caminhos congruentemente generalizados para as expectativas, significando uma eficiente indiferença inofensiva contra outras possibilidades, que reduz consideravelmente o risco da expectativa contrafática. A coação relevante para o direito em termos constitutivos reside na obrigatoriedade de selecionar expectativas, a qual, por seu lado, em poucos mas importantes casos pode motivar a imposição de determinados comportamentos. A necessidade de segurança das expectativas próprias, principalmente enquanto expectativas sobre expectativas, referindo-se apenas secundariamente à segurança do preenchimento dessas expectativas através do comportamento esperado. (LUHMANN, 1983, p. 115).

Na concepção de Luhmann (1983), o Direito não é tanto um meio de evitar conflitos, mas de prevê-los e prepará-los. Na própria estrutura das normas está implícita a previsão do conflito, já que a violação da norma sempre se apresenta como alternativa possível. É no conflito, mais precisamente na defraudação da norma, que o Direito exerce o efeito paradoxal de reforçar a expectativa normatizada, ao desencadear mecanismos tendentes à imposição contrafática dessa expectativa, que resta assim reforçada para casos futuros.

Dentre os diversos mecanismos para processamento das frustrações, e garantia da manutenção da expectativa normativa (o desconhecimento, as manifestações de autopiedade, lamuriar-se junto a terceiros, o escândalo etc.), as sanções são as “[...] que melhor encaminham a regulamentação material e a institucionalização” (LUHMANN, 1983, p. 116),

devido ao seu caráter continuado e repetível no tempo. A simples vigência da norma é suficiente para a imposição de sanções.

3.3 O subsistema jurídico-penal na teoria de Günther Jakobs. A estabilização contrafática das expectativas comportamentais normativas

O subsistema jurídico-penal funciona como salvaguarda última do próprio sistema jurídico, e por extensão, das expectativas sociais a que este serve. Para o funcionalismo sistêmico radical de Jakobs, o Direito Penal exerce uma função comunicativa-simbólica, no sentido de reforço das expectativas normativas básicas, a serviço da estabilização contrafática dessas expectativas, a cuja observância geral não se pode renunciar para a manutenção da configuração social básica (JAKOBS, 1997).

O Direito Penal contradiz a contradição das normas determinantes da identidade da sociedade (JAKOBS, 1996). A missão da pena não é evitar lesões aos bens jurídicos positivamente valorados no plano moral, político, econômico etc., senão reafirmar a vigência da norma. A relação entre delito e pena se estabelece em um plano puramente simbólico, no qual os comportamentos se medem pelo sentido que expressam sobre a norma; a aplicação da norma não é outra coisa, senão a reafirmação de seu próprio sentido.

O comportamento delitivo e a pena não se exprimem pelo que são em si (produto de uma psique, fatos resultantes de encadeamentos causais, expressão de valores morais etc.), mas pelo que representam ou significam para o sistema. O injusto jurídico-penal se explica como comunicação referida ao Direito, e não como um ataque externo a bens jurídicos. Trata-se de uma defraudação de expectativas normativas, ou seja, um comportamento mediante o qual o autor demonstra que está questionando a validade da norma em uma situação concreta (JAKOBS, 1996).

Antes de imperativos dirigidos a uma vontade, as normas penais constituem-se como estruturas simbólicas generalizadas, tendo com objetivo último respaldar a confiança de que os sujeitos atuem de um determinado modo, com certo sentido. A razão de ser da sanção é reafirmar essa confiança. Nesse sentido, a função da pena é manter a norma como modelo de orientação para as comunicações sociais. Conforme Jakobs (1996, p. 11):

La pena no repara bienes, sino confirma la identidad normativa da sociedad. Por ello, el Derecho penal no puede reaccionar frente a un hecho en cuanto quebrantamiento de la norma. Un quebrantamiento de la norma, a su vez, no es un suceso natural entre seres humanos, sino un proceso de comunicación, de expresión de sentido entre personas.

Para o professor de Bonn, “[...] o direito não é um muro construído para proteger os bens, é, sim, a estrutura que garante a relação entre as pessoas.” (JAKOBS, 2005, p. 33). Jakobs (1996) parte do conceito de sujeito enquanto pessoa, e de seus correspondentes conceitos sociais, para construção de sua teoria do delito. “*Ser persona significa tener que representar un papel. Persona es la máscara, es decir, precisamente no es la expresión de la subjetividad de su portador sino que es representación de una competencia socialmente comprensible.*” (JAKOBS, 1996, p. 50-51).

Conforme Jakobs (1996), a subjetividade de um ser humano, por definição, não pode ser acessada diretamente por outra pessoa, senão através de manifestações objetivas que devem ser interpretadas no contexto das demais manifestações concorrentes. Dessa forma, é necessário fixar de modo objetivo o que significa um comportamento: se é uma infração à norma ou se é algo inócuo. Para tanto, deve existir um parâmetro (*standards*, regras, estruturas objetivas), com base no qual se possa extrair o significado vinculante de qualquer comportamento.

Dito de outro modo, para Jakobs (1996), os atores e demais intervenientes na comunicação não se expressam como indivíduos com intenções e preferências altamente diversas, mas como devem ser desde o ponto de vista do Direito: pessoas. “O grau adequado de fidelidade ao direito não é determinado segundo o estado psíquico do sujeito, mas é estabelecido como parâmetro objetivo por meio de uma pretensão dirigida a cada cidadão; mais exatamente, em razão desta pretensão se trata de um cidadão, uma pessoa.” (JAKBOS, 2003a, p. 38).

Para Jakobs (1996), a culpabilidade se constrói a partir da ideia de que somente há imputação quando o desvio viola uma expectativa de um portador de papel. A expressão de sentido de conteúdo defeituoso (motivação contrária ao Direito) gera responsabilidade, na medida em que frustra uma expectativa de fidelidade suficiente ao Direito, manifestando uma carência de validade da norma.

A responsabilidade somente pode ser atribuída ao cidadão fiel ao Direito, ou à pessoa em Direito. A medida segunda a qual se determina a culpabilidade é completamente objetiva; não mede um sujeito, mas sim uma pessoa no sentido mais geral, aquela de quem se espera respeito ao Direito, capaz de prestar uma garantia cognitiva mínima de comportamento fiel ao Direito (JAKOBS, 1996).

Jakobs (1996) distingue entre sociedade e mundo exterior, ou sentido e natureza. Ou o autor expressa com sua conduta um sentido relevante para a comunicação ou ela não chega a alcançar relevância no plano da comunicação, mantendo-se na natureza, ainda que, no âmbito particular, o autor lhe atribua sentido. “*Lo que se entiende como naturaleza y lo que se entiende como sentido se determina funcionalmente.*” (JAKOBS, 1996, p. 60).

Inexistindo culpabilidade, o que existe é apenas uma aparência de comunicação, ou seja, uma conduta com sentido que se situa no plano da natureza, do ser humano enquanto ser natural, emocional (e não como participante idôneo da comunicação), como, por exemplo, as consequências de uma enfermidade, de um erro inevitável, de uma necessidade absoluta, de uma perturbação, medo, pânico etc. (JAKOBS, 1996).

O injusto sem culpabilidade, seja pela falta de capacidade, seja pela inevitável compreensão do injusto ou por falta de exigibilidade de conduta diversa, transforma o sentido comunicativamente relevante em algo individual, casual e, portanto, pertencente ao mundo natural, exterior à comunicação jurídico-penal (JAKOBS, 1996).

Todo conceito de injusto, em Jakobs (1996), ocupa-se na presunção de existência de uma expressão de sentido defeituosa. Os causalistas presumem o injusto em uma conduta causal que lesiona um bem jurídico; os finalistas no dolo da conduta (no delito doloso). Já Jakobs (1996) acrescenta a imputação objetiva a ambas as teorias, no sentido de infração a um determinado padrão de conduta.

Segundo Jakobs (1996), as bases da teoria da imputação objetiva (risco permitido, princípio da confiança, atuação a próprio risco e proibição de regresso) se encontram em um princípio funcional-social, operando suas soluções decisivas através do conceito de culpabilidade. Cita, por exemplo, os contatos sociais fugazes como os que ocorrem entre os participantes do tráfego viário: “[...] *sólo se pueden organizar si se protege la confianza en que cada uno sólo responde de su conducta defectuosa y no de la posible conducta defectuosa de outro.*” (JAKOBS, 1996, p. 54).

Em linhas gerais, as expectativas garantidas juridicamente somente são defraudadas por uma conduta objetivamente defeituosa, sem considerar os aspectos individuais. Como as expectativas se dirigem a pessoas, ou seja, aos portadores de um papel, o requisito mínimo para a defraudação da norma é a violação de um papel. A culpabilidade possui um conteúdo de prevenção geral positiva e destina-se a reforçar a confiança na ordem jurídica.

Jakobs (2003b) manifesta preocupação com a garantia de segurança cognitiva na

sociedade. Segundo ele, “[...] *quien no presta una seguridad cognitiva suficiente de un comportamiento personal, no sólo no puede esperar ser tratado aún como persona, sino que el Estado no debe tratarlo ya como persona, ya que de lo contrario vulneraría el derecho a la seguridad de las demás personas.*” (JAKOBS, 2003b, p. 47).

Conforme Cancio Meliá e Feijoo Sanchez (2006, p. 55), em alusão ao Direito Penal do Inimigo de Jakobs, “[...] aqueles sujeitos que não mostram um ‘apoio cognitivo’ suficiente, podem postular-se como pessoas, mas não são pessoas reais, e recebem as sanções de um ‘Direito penal’ do inimigo.”

Enquanto o Direito Penal do cidadão tem por finalidade a manutenção da vigência do ordenamento jurídico e a pena a contradição do comportamento desviante, o Direito Penal do Inimigo busca garantir a segurança do ordenamento jurídico e a eliminação do perigo com a exclusão do infrator. Em um, desenvolve-se o Direito Penal do fato, e no outro, o Direito Penal do autor.

Nos dias de hoje, os delitos contra a segurança pública se convertem em verdadeiras punições de atos preparatórios, nas quais o ponto de partida da regulação jurídico-penal não são os atos executórios, mas os atos meramente planejados. O dano à vigência da norma cede espaço ao perigo de danos futuros, em uma regulação própria do Direito Penal do Inimigo (JAKOBS, 2003b).

Examinaremos a seguir o Protocolo de Tráfico de Pessoas da ONU, bem como as iniciativas regionais e internas de alguns países da Europa, Ásia e Pacífico, África e Oriente Médio, e América, procurando extrair a lógica implícita no subsistema jurídico-penal em relação ao tráfico de pessoas.

3.4 O Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Tráfico de Pessoas): iniciativa global no combate ao tráfico internacional de pessoas

No final da década de 1980 e início da década de 1990, o tráfico de pessoas despertou a atenção dos políticos e do público. Veiculou-se no mundo todo que um número crescente de vítimas está sendo “escravizada” por traficantes, por meio de esquemas que envolvem desde a oferta de emprego no estrangeiro, oportunidades econômicas fecundas, até simplesmente a venda de mulheres e crianças pelos pais ou por outras figuras de autoridade.

A preocupação com o crime organizado transnacional, com a segurança e soberania estatal e com a violação dos direitos humanos das pessoas traficadas impulsionaram a adoção de um tratado antitráfico pelas Nações Unidas no ano de 2000.

O Protocolo de Tráfico de Pessoas da ONU veio a oferecer uma abordagem mais abrangente do fenômeno, fornecendo um quadro jurídico internacional articulado, de forma a permitir certa uniformidade nas respostas dos Estados ao problema do tráfico internacional de pessoas. Entre as suas principais realizações estão: (1) o desenvolvimento de uma definição ampla do tráfico; e (2) o oferecimento de diretrizes para os esforços antitráfico, por meio da abordagem do fenômeno em três vertentes: prevenção, repressão e proteção às vítimas.

Os primeiros tratados específicos sobre o tema, além de oferecer definições restritas, limitando o tráfico de pessoas para finalidades imorais ou prostituição no exterior, foram considerados insuficientes para o enfrentamento global deste crime complexo e multifacetado. A atuação dos Estados Partes se limitava a intercambiar informações e a vigiar portos e rodoviárias.

O Protocolo de Pessoas da ONU alargou o conceito de tráfico internacional de pessoas, abrangendo, além da exploração sexual, no mínimo a exploração do trabalho análogo ao de escravo, a servidão involuntária e a remoção de órgãos. Ofereceu a primeira definição internacional do tráfico de pessoas.

O artigo terceiro (a) do protocolo define o tráfico de pessoas como:

[...] the recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of persons, by means of the threat or use of force or other forms of coercion, of abduction, of fraud, of deception, of the abuse of power or of a position of vulnerability or of the giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person, for the purpose of exploitation. Exploitation shall include, at a minimum, the exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced labour or services, slavery or practices similar to slavery, servitude or the removal of organs. (UNODC, 2000a).

A exploração é fundamental para a caracterização do tráfico de pessoas. Uma série de atos de exploração é referida na conceituação do Protocolo de Tráfico de Pessoas da ONU, contudo a lista não é exaustiva. O consentimento da vítima do tráfico de pessoas será considerado irrelevante, se qualquer um dos meios citados no art. 3º (ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade) estiver presente, reconhecendo, assim, um grau de escolha individual ou autodeterminação dentro do contexto do tráfico. No caso de menor de 18 anos, o consentimento é considerado irrelevante.

O art. 3º do Protocolo de Tráfico de Pessoas fornece uma definição composta por três elementos distintos: a ação; o meio pelo qual a ação ocorre ou é possível, e o propósito dessa ação, especificado como sendo a exploração. O primeiro componente da definição, a "ação", refere-se ao elemento objetivo do tipo (*actus reus*, ou ato físico), a ser praticado por meio do recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da pessoa traficada. No caso de tráfico de menores de 18 anos, é o único elemento exigível.

O recrutamento pode ser realizado de diversas formas, como, por exemplo, anúncios em jornais, agências de turismo, contatos pessoais etc. Nesta etapa, o aliciador entra em contato com a vítima, convence-a a ir para o exterior e providencia os documentos necessários para a viagem (passaporte, visto etc.).

O transporte pode ser por via aérea, marítima ou terrestre, dependendo das facilidades de ingresso no país de destino e/ou de suas características geográficas. A transferência diz respeito à mudança da pessoa traficada de um local para outro. Nos casos de exploração sexual, é comum a rotatividade das vítimas em casas de prostituição, boates ou alternes, a fim de agradar os clientes com a “novidade” e evitar que os mesmos mantenham uma relação afetiva com as vítimas. O alojamento e acolhimento correspondem ao ato de abrigar, hospedar a vítima, normalmente, em situação de cárcere privado.

O segundo componente da definição, o elemento “meio” (ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade) só é relevante para o tráfico de adultos. Refletem situações nas quais a pessoa acaba em uma situação de exploração, seja por meio da violência, uso de drogas ou através de métodos indiretos, enganando a vítima a respeito do local e das condições de trabalho no exterior. As vítimas acreditam que irão trabalhar em setores formais da economia ou sabem que vão exercer a prostituição, mas desconhecem as condições.

A coação é um termo abrangente, podendo incluir violência, ameaça e abuso de posição de vulnerabilidade. É um meio mais direto de levar o indivíduo para uma situação de exploração ou de mantê-lo nessa situação. O engano e a fraude são meios menos diretos e, normalmente, relacionam-se com a natureza do serviço prometido e/ou as condições em que o indivíduo irá executar esse trabalho. Não se discute na doutrina qual é a extensão da coação, engano ou fraude necessária para que possa constituir um “meio” para efeitos de definição de tráfico de pessoas (UNODC, 2013).

O “abuso de autoridade” já havia aparecido anteriormente em convenções

internacionais²⁴ e foi incluído na definição de tráfico como meio adicional no recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou alojamento devido ao poder que, em alguns sistemas jurídicos, os membros da família do sexo masculino exercem sobre os membros do sexo feminino e ao poder que os pais têm sobre seus filhos. O “abuso de uma situação de vulnerabilidade”, por sua vez, trata-se de um termo inédito adotado pelo Protocolo de Tráfico de Pessoas (UNODC, 2013).

De acordo com nota interpretativa incluída nos trabalhos preparatórios do Protocolo, o “abuso de uma posição de vulnerabilidade” diz respeito “[...] *to any situation in which the person involved has no real and acceptable alternative but to submit to the abuse involved.*” (UNODC, 2013, p. 17). Contudo, a nota interpretativa não explica o que se entende por “alternativa real e aceitável”. Tal expressão foi introduzida tardiamente nas negociações do Protocolo, representando o desejo de se incluir na definição “[...] *more subtle means of coercion by which people are exploited.*” (UNODC, 2013, p. 18).

Na realidade, a introdução desse termo reflete a não assunção de compromisso pelas Nações Unidas acerca do debate sobre a abrangência ou não da prostituição não forçada do adulto na definição do tráfico de pessoas. O “abuso da situação de vulnerabilidade” foi a maneira pela qual se visualizou a possibilidade de se expandir o rol de práticas de exploração identificadas como tráfico. Sendo a expressão suficientemente vaga, não se bloquearia os Estados na adoção de qualquer posição fixa sobre a controversa questão da prostituição (UNODC, 2013).

O termo “entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra” guarda estreita proximidade com o “abuso de uma situação de vulnerabilidade”. Refere-se à situação em que um indivíduo exerce o controle legal sobre outro, como, por exemplo, o pai sobre o filho, mas também pode ser estendido para situações que envolvem o controle de fato, como o que é exercido pelo patrão sobre o empregado. Essa expressão foi incluída na definição de tráfico para abordar diretamente a questão da compra e venda de pessoas, adultos e crianças. Entretanto, em relação à criança não haveria tal necessidade, pois o protocolo dispensa os meios utilizados pelo agente para configuração do crime de tráfico (UNODC, 2013).

O terceiro componente da definição de tráfico, a finalidade da ação, refere-se ao elemento subjetivo do tipo (*mens rea*), ou seja, ao aspecto subjetivo ou psicológico do agente.

²⁴ Por exemplo, a Convenção para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas de 1910.

O art. 3º do Protocolo de Tráfico de Pessoas exige o *dolus specialis*, ou seja, os “atos materiais” e os “meios” do agente devem corresponder a um objetivo de explorar a vítima, ainda que a pessoa traficada não venha a ser explorada de fato. É o propósito que conta, e não o resultado prático alcançado pelo agente do crime. Não há necessidade de que exista uma ação concreta de exploração, bastando que se verifique a intenção de explorar a pessoa.

O Protocolo não define o que é exploração, apresentando tão somente uma relação não exaustiva de formas de exploração: a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, de serviços ou trabalhos forçados, de escravatura, de práticas similares à servidão ou a extração de órgãos. Embora o Protocolo de Tráfico de Pessoas não tenha se restringido ao tráfico para fins de prostituição, englobando outros delitos, como o tráfico para o trabalho ou serviços forçados, a escravidão, a servidão e a remoção de órgãos, abrangendo todas as pessoas, o foco parece ter se mantido sobre as mulheres e crianças, haja vista a sua menção especial no título desse documento internacional.

Mais do que a exploração, as formas de tráfico citadas têm em comum o movimento clandestino e/ou a forma de coação ou engano empregado. Assim como os instrumentos específicos sobre tráfico anteriores, o Protocolo de Tráfico de Pessoas volta sua preocupação ao tráfico de caráter transfronteiriço, na medida em omite o tráfico interno. Relativamente ao tráfico interno, os Estados, quanto às suas obrigações, e as vítimas, para fins de reparação, devem recorrer a outros instrumentos internacionais de direitos humanos, ao invés do protocolo específico sobre tráfico de pessoas, na hipótese de omissão da legislação nacional.

Além disso, o Protocolo é restrito ao tráfico de pessoas no contexto transnacional do crime organizado. De acordo com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo de Tráfico de Pessoas, os Estados-membros assumem a obrigação de criminalizar o tráfico, em se tratando de “crime grave”, “transnacional” e praticado por uma “organização criminosa”.

“Crime grave”, conforme definido na Convenção, é aquele punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior (art. 2, b, da Convenção de Palermo).

“Transnacional” é a infração cometida em mais de um Estado; cometida num só Estado, mas com uma parte substancial de sua preparação, planejamento, direção e controle praticado em outro Estado; cometida num só Estado, mas envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou

cometida num só Estado, mas que produza efeitos substantivos em outro Estado (art. 3, 2, a, b, c e d, da Convenção de Palermo).

“Grupo criminoso organizado” consiste no grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção (participação em grupo criminoso organizado, lavagem do produto do crime, corrupção e obstrução à Justiça), com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (art. 2, a, da Convenção de Palermo).

Nos termos do Protocolo de Tráfico de Pessoas, o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas se faz em três frentes: proteção/assistência às vítimas, prevenção e criminalização/repressão.

A proteção às vítimas inclui o fornecimento de alojamento adequado, aconselhamento e informação sobre os seus direitos, em uma linguagem compreensível, assistência médica, psicológica e material, oportunidades de emprego, educação e formação, atendendo-se às necessidades específicas das vítimas, de acordo com o gênero e idade (art. 6, do Protocolo de Tráfico de Pessoas).

Prevê ainda o pagamento de indenização pelos danos sofridos (art. 6, 6, do Protocolo), a possibilidade do oferecimento de residência temporária ou permanente no país de destino (art. 7, do Protocolo), além de garantir o repatriamento seguro da vítima ao seu país de origem (art. 8, do Protocolo). Apesar de o Protocolo de Tráfico de Pessoas incluir direitos às vítimas, as disposições relativas à proteção e assistência encontram-se redigidas em linguagem discricionária, portanto, contribuem pouco para reforçar ou complementar a proteção de seus direitos humanos.

Temendo que o Protocolo possa, de forma inadvertida, incentivar a migração ilegal, não foram exigidas formas complementares ou subsidiárias de proteção às vítimas do tráfico. Muitos Estados relutam em conceder a residência temporária ou permanente no país, ou condicionam a concessão à colaboração da vítima com as investigações criminais. No Brasil, a permanência veio a ser concedida à vítima do tráfico por meio da Resolução Normativa n. 93, de 23 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Imigração, independentemente de colaboração com eventual investigação ou processo criminal em curso.

Enquanto as medidas de proteção e assistência às vítimas têm natureza discricionária, as provisões propriamente policiais possuem caráter mandatário. Conforme Damásio de Jesus

(2003), o Protocolo de Tráfico de Pessoas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, está claramente orientado para o controle do crime. Exige das agências policiais uma maior vigilância de fronteiras, com atribuição de grandes poderes à polícia para fiscalizar, prender e investigar.

A estratégia de prevenção do Protocolo de Tráfico de Pessoas foca-se na fronteira ou controle de migração, o que indica que, para os Estados, o tráfico é uma forma de migração. O art. 11 do Protocolo estabelece que os Estados-partes devem reforçar, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas. Apesar de ressaltar que as medidas de controle das fronteiras devem ser compatíveis com outros compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, o Protocolo fornece pouca orientação aos Estados acerca dos controles fronteiriços. A formulação vaga das medidas de controle dá margem para uma ampla manobra dos Estados, interessados na proteção de sua soberania nacional (GALLAGHER, 2001).

Além do controle das fronteiras, outras medidas de prevenção previstas no Protocolo de Tráfico de Pessoas incluem o desenvolvimento de pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, medidas educacionais, sociais, culturais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas, a cooperação bilateral ou multilateral entre os Estados-partes para reduzir os fatores de risco, como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico (art. 9, do Protocolo de Tráfico de Pessoas).

O art. 10 aborda ainda a importância da cooperação policial entre os Estados-membros, por meio do compartilhamento de informações sobre os infratores, as pessoas traficadas, sua documentação, os meios e os métodos utilizados pelos grupos criminosos, e da formação dos agentes de aplicação da lei, dos serviços de imigração e do pessoal de apoio, levando-se em conta os direitos humanos das vítimas e os problemas específicos das mulheres e crianças.

Apesar de abordar o problema do tráfico a partir da prevenção e proteção às vítimas, o foco central do Protocolo é o conjunto de normas imperativas voltadas à aplicação da lei penal. O art. 5º do Protocolo de Tráfico de Pessoas obriga as partes a adotar as medidas necessárias para criminalizar o tráfico de pessoas, quando praticados de forma dolosa, ainda que tentada, ou na forma de participação (direção, organização, cumplicidade). Entretanto, devido à influência da Convenção de 1949, ainda são poucos os países que reconhecem o tráfico de pessoas como um crime específico, englobando todas as suas formas e tipos

derivados.

3.5 A regulação do tráfico internacional de pessoas pelo subsistema jurídico-penal na Europa, Ásia e Pacífico, África e Oriente Médio, e nas Américas

3.5.1 Europa

Conforme Arroyo Zapatero (2001), a imigração, o seu controle, a integração e a tutela eficaz dos direitos humanos dos migrantes consistem em um dos problemas mais relevantes e complexos da União Europeia (UE) na atualidade. Trata-se de um problema que tem uma evidente dimensão penal e política criminal. Independentemente da política de controle migratório adotada, há necessidade de um sistema que assegure de forma eficaz a vigência desta política, sendo inevitável a intervenção penal, ao menos, para regulação de “[...] *su vulneración organizada: el tráfico organizado de seres humanos.*” (ARROYO ZAPATERO, 2001, p. 26).

A Europa ocidental recebe imigrantes por cinco rotas principais: a) a rota dos Balcãs, através da Turquia, Grécia, Ucrânia, Eslováquia, República Checa e Hungria, especialmente, para os procedentes da Ásia, Irã, Paquistão, Iraque, Afeganistão, Índia e Sri Lanka; b) a rota Báltica, utilizada para os procedentes da Rússia, Bielo-Rússia e Ásia (China e Tailândia), os quais passam através da Rússia, Polónia, Estados bálticos e Estados nórdicos até chegar à Europa Ocidental; c) a rota Mediterrânea, para os procedentes da Albânia (para a Itália) e África, desde o norte subsahariano e saariano, em particular Marrocos, Argélia, Nigéria, Angola, Senegal, Guiné, Malawi, Serra Leoa e Somália com destino à Espanha, Itália e Grécia; d) desde a Europa central e do leste: República Checa, Romênia, Bulgária, países da ex-Iugoslávia, Ucrânia, Lituânia, Moldávia e Albânia; e) a rota aérea com migrantes latino-americanos (IGLESIAS SKULJ, 2010).

A situação material em que se encontram os migrantes favorece a sua vitimização, haja vista a necessidade de emigrar de seu país de origem e as barreiras impostas à imigração que levam ao abuso produzido no âmbito do tráfico clandestino de imigrantes. Por outro lado, uma vez realizada a imigração, a situação de indocumentado e a falta de permissão de trabalho no país de destino conduzem à exploração desses migrantes, seja laboral, seja sexual, afetando de maneira mais intensa as mulheres, tendo em vista a invisibilidade do setor em que se empregam.

Diante da vulnerabilidade dos migrantes, e da necessidade de reforçar os limites estabelecidos no plano administrativo para controlar a imigração, evitando os problemas que ela pode gerar ao atual modelo sócioeconômico, o Conselho da Europa, na reunião de Tampere de outubro de 1999, proclamou entre seus acordos que “[...] está decidido a travar na origem o problema da imigração ilegal, e, nomeadamente, combater os indivíduos que estão envolvidos no tráfico de seres humanos e na exploração económica dos migrantes” (conclusões da Presidência, Ap. A – Política Comum da UE em matéria de Asilo e Migração, IV- Gestão dos Fluxos Migratórios, n. 23) (UE, 1999).

No marco de uma política comum de asilo e migração na União Europeia, especialmente na ordem de gestão dos fluxos migratórios, os Estados-membros foram exortados na reunião de Tampere a aprovar, com urgência, legislações prescrevendo sanções rigorosas contra os indivíduos envolvidos nos graves crimes de tráfico de seres humanos e na exploração econômica dos migrantes (conclusões da Presidência, Ap. A – Política Comum da UE em matéria de Asilo e Migração, IV- Gestão dos Fluxos Migratórios, n.s 22-27) (UE, 1999).

Tal política de asilo e migração comum na União Europeia encontra fundamento no Tratado de Amsterdã, criado com o objetivo de proceder à reforma das instituições para preparar a adesão de mais países à União Europeia, autorizando o Conselho a adotar medidas sobre política de migração e contra a imigração e a residência ilegal (art. 63.3 b) (UE, 1997).

O Acordo de Schengen, incorporado ao acervo comunitário pelo Tratado de Amsterdã, obriga as partes a “[...] fijar sanciones que penalicen el cruce no autorizado de las fronteras externas.” (art. 3.2), e especialmente, a “[...] establecer sanciones adecuadas contra cualquier persona que, con fines lucrativos ayude o intente ayudar a un extranjero a entrar o permanecer en el territorio.” (art. 27.1) (UE, 1997).

A partir de uma política migratória comum, o Conselho de Tampere fixa as bases para a luta contra o tráfico internacional de pessoas, equiparando-o, em termos de gravidade, ao tráfico de drogas e ao terrorismo. Pelas conclusões de Tampere, o tráfico de seres humanos e, em particular, a exploração de mulheres, passa a ser matéria prioritária no estabelecimento de definições, encargos e sanções comuns pelos Direitos Penais nacionais, ao lado do crime financeiro, do tráfico de drogas, da exploração sexual de crianças, da delinquência de alta tecnologia e do delito ecológico (UE, 1999).

Partindo de um conceito de tráfico de pessoas semelhante ao incorporado ao

Protocolo de Tráfico das Nações Unidas, a Decisão Quadro do Conselho de 19 de julho de 2002 (2002/629/JAI), relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, procura harmonizar as condutas delitivas e as sanções, conclamando os Estados da União Europeia a punirem o delito de tráfico de pessoas com o máximo da pena privativa de liberdade não inferior a 8 anos, devendo incidir circunstâncias agravantes no caso de perigo à vida da vítima, danos particularmente graves à sua integridade ou se praticado por organização criminosa (UE, 2002).

Da mesma forma, a Decisão-Quadro previa a responsabilização das pessoas jurídicas quando o delito fosse cometido em seu proveito, a ampliação da competência territorial dos Estados e a garantia de que tal delito fosse perseguido de ofício, fazendo uma breve remissão à Decisão-Quadro do Conselho 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001, relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal. Diante do caráter fundamentalmente punitivista, a Decisão-Quadro 2002/629/JAI foi derogada pela Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à Prevenção e à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e Proteção das Vítimas (UE, 2011).

Nos termos dessa nova diretiva, a instigação ao tráfico de pessoas, assim como o auxílio, a cumplicidade e a tentativa de cometer qualquer das infrações relacionadas ao tráfico são puníveis, devendo a pena máxima ser fixada em, pelo menos 5 anos de prisão, e, pelo menos, 10 anos quando a infração for cometida contra uma vítima particularmente vulnerável, no âmbito de uma organização criminosa, ou se colocou em perigo a vida da vítima, com dolo ou negligência grosseira, se praticada com especial violência ou se causou à vítima danos particularmente graves (UE, 2011).

Também inclui a possibilidade de responsabilização penal e não penal para as pessoas coletivas, caso as infrações tenham sido cometidas em seu benefício por qualquer pessoa que ocupe uma posição de liderança, ou em razão da falta de supervisão ou de controle por parte desta pessoa, facultando aos Estados-membros decidir pela não instauração de ações penais às vítimas de tráfico de seres humanos por suas participações em atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer (UE, 2011).

Uma abordagem mais integral da problemática do tráfico de pessoas veio a ser adotada com o Convênio do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, de 16 de maio de 2005, também conhecido como Convênio de Varsóvia. Além de perseguir a harmonização punitiva, esse instrumento declara que o tráfico de pessoas constitui um atentado de primeira magnitude contra os direitos humanos, devendo ser garantido um

padrão mínimo de proteção dos direitos das vítimas (UE, 2005).

O Convênio de Varsóvia impõe obrigação aos Estados de tipificação não só do tráfico de pessoas, mas também daqueles que utilizam os serviços de uma vítima, além de condutas relativas à fabricação, falsificação, adulteração, retenção, subtração ou destruição dos documentos de viagem ou de identidade da vítima. Aclara que o delito refere-se tanto ao tráfico internacional, quanto ao tráfico interno de pessoas, podendo ser cometido não apenas no marco da delinquência organizada, mas também por indivíduos não envolvidos em redes organizadas. Também dispõe sobre medidas de prevenção e cooperação entre os Estados e a sociedade civil, além de medidas protetoras e promotoras dos direitos das vítimas durante o processo penal (UE, 2005).

3.5.1.1 Alemanha

A Alemanha é um dos países mais ricos do mundo industrializado ocidental, com boas oportunidades de ganhar dinheiro, sendo, portanto, um dos principais países de destino de seres humanos traficados. Além disso, sua localização geográfica (entre a Europa Ocidental, de um lado, e a Europa Central e Oriental, de outro) faz dela também um país de trânsito de pessoas traficadas para outros países da Europa Ocidental.

De acordo com o *Trafficking in Persons Report* (TIP Report) 2014, aproximadamente 89% das vítimas identificadas de tráfico para fins de exploração sexual são originárias de países europeus, incluindo 25% da Bulgária, 26% da Romênia e 20% da própria Alemanha. As vítimas não europeias provêm especialmente da Nigéria e de outras partes da África e da Ásia (USA, 2014).

Já as vítimas para fins de exploração laboral, normalmente empregadas na agricultura, no setor hoteleiro, na construção, processamento de carne, em indústrias sazonais, restaurantes e residências de diplomatas, são originárias da Indonésia, África, América Latina e Europa Oriental (Letônia, Bulgária, Polônia e Romênia).

O problema do tráfico de estrangeiros é abordado em diversas leis penais acessórias, principalmente na Lei de Fomento ao Emprego (AFG), de 1969, e na Lei sobre Residência, Atividade Econômica e Integração dos Estrangeiros na Alemanha (AG), de 2005. A Lei de Fomento ao Emprego (DEUTSCHLAND, 1969) castiga o tráfico ilegal de trabalhadores estrangeiros com prisão de até 3 anos e multa, elevada à prisão de 6 meses a 5 anos se realizada com habitualidade ou com puro ânimo de lucro. Com as mesmas penas é penalizado o empresário que emprega trabalhadores estrangeiros sem permissão de trabalho em

condições muito desproporcionais em relação aos trabalhadores alemães em atividades similares (parágrafos 227 e 227-a AFG).

A Lei sobre Residência, Atividade Econômica e Integração dos Estrangeiros na Alemanha (DEUTSCHLAND, 2005) penaliza com prisão de até 5 anos ou multa a quem incita ou ajuda o estrangeiro a entrar clandestinamente em território com ânimo de lucro ou repetidamente ou a favor de vários estrangeiros. A pena se eleva à de prisão de 6 meses a 10 anos se a conduta é realizada de modo habitual, como membro de um bando dedicado a esta atividade, com emprego de arma de fogo ou se ocorre a exposição do contrabandeado a um tratamento desumano ou degradante, colocando-o em risco de vida ou de sérios danos à sua saúde (parágrafo 96 e seguintes da AG).

Criminaliza também com pena de prisão até 1 ano ou multa a conduta de quem entra ou permanece no território alemão com violação às regras de entrada e permanência dos Estados-membros da União Europeia ou do Acordo de Schengen, ou descumpre um mandado executório para deixar o país dentro de um determinado prazo. Da mesma forma, quem acolhe um estrangeiro em situação irregular, não nacional de um Estado-membro da União Europeia ou de outro Estado contratante do Acordo sobre o Espaço Econômico Europeu, recebe as mesmas penalidades. Se o estrangeiro prestar declarações incompletas ou incorretas, ou utilizar documentos falsos para conseguir entrar no território alemão, a pena é de prisão até 3 anos ou multa (parágrafo 95 e seguintes da AG).

Antes da reforma introduzida no ano de 2005, o Código Penal alemão (DEUTSCHLAND, 1998) previa o tráfico de pessoas tão somente para fins de exploração sexual (parágrafo 180 b e 181), na seção 13 (*Dreizehnter Abschnitt*), em meio às ofensas contra a autodeterminação sexual (*Straftaten gegen die sexuelle Selbstbestimmung*).

A partir de 2005, o Código Penal alemão passou a criminalizar o tráfico de pessoas na seção 18 (*Achtzehnter Abschnitt*), sob o *nomen iuris* “Crimes contra a Liberdade Pessoal (*Straftaten gegen die persönliche Freiheit*), nos parágrafos 232 e 233. Com o título “Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual” (*Menschenhandel zum Zweck der sexuellen Ausbeutung*), o parágrafo 232 incrimina a conduta de quem tira proveito de uma situação de desamparo em virtude da pessoa se encontrar em um país estrangeiro para fins de prostituição ou exploração sexual, prescrevendo pena de prisão de 6 meses a 10 anos.

O mínimo da pena é elevado (de 6 meses para 1 ano) quando a vítima é criança, quando há maltrato físico ou risco de morte ou quando o autor é membro de um bando ou

pratica a conduta profissionalmente ou de forma continuada.

A prostituição, embora não seja um delito em si, é proibida perto de escolas ou outros locais frequentados por menores, sendo a violação dos regulamentos locais punida como crime, assim como as atividades em torno da organização dessa profissão, que são consideradas crime de lenocínio (art. 181a).

O tráfico de pessoas para fins de exploração laboral (*Menschenhandel zum Zweck der Ausbeutung der Arbeitskraft*) está previsto no parágrafo 233 do Código Penal alemão, sancionando com pena de 6 meses a 10 anos quem tira proveito de uma situação de desamparo derivada da circunstância da pessoa se encontrar em um país estrangeiro, para fins de escravidão, servidão ou escravidão por dívida ou emprego em condições claramente desproporcionais em relação a outros trabalhadores em atividades similares (DEUTSCHLAND, 1998).

3.5.1.2 Itália

A Itália, tradicionalmente um país de emigração, tem recebido desde a década de 1980 um grande afluxo de imigrantes, principalmente da Europa Oriental e da África, com o aumento das organizações criminosas destinadas ao tráfico de seres humano.

De acordo com o TIP Report 2014 (USA, 2014), as vítimas do tráfico identificadas na Itália são originárias da Nigéria, Romênia, Marrocos, Tunísia, Moldávia, Eslováquia, Ucrânia, China, Brasil, Peru, Colômbia, Paquistão, Bangladesh, Equador, Polônia, Bulgária, Egito, Somália, Eritreia e Índia. Normalmente, são submetidas à exploração sexual após aceitar falsas promessas de emprego como garçonetes, dançarinos, cantores, modelos ou cuidadores domésticos.

Os homens, em regra, são submetidos a trabalho forçado e escravidão por dívida na agricultura, no sul da Itália, e na construção civil, limpeza da casa, hotéis e restaurantes, no norte do país. Estima-se que cerca de 2 mil crianças, vindas da Romênia, Nigéria, Brasil, Marrocos e da própria Itália (região de Roma e Sinti), tenham sido traficadas para fins de exploração sexual e laboral (USA, 2014).

Na Itália, os principais instrumentos jurídicos na luta contra a imigração ilegal, a escravidão e o tráfico de pessoas encontram-se na Lei de Imigração (art. 12), no Código Penal (art. 600, 601 e 602) e na chamada Lei Merlin, que aboliu a regulamentação da prostituição, versando sobre a exploração da prostituição de outrem.

Desde 1958, os bordéis e o lenocínio são proibidos e sancionados em todas as suas formas. A Lei Merlin (ITALIA, 1958) aboliu a regulamentação da prostituição, punindo com pena de prisão qualquer conduta relacionada à organização da prostituição e lenocínio, assim como a cumplicidade, demonstrando a intenção do legislador de considerar a prostituição um mal social.

Qualquer pessoa que mantém casa de prostituição, ou pelo menos o controle, direção, administração, sociedade, operação e gerenciamento, que arrenda casa ou outros locais para fins de exploração da prostituição de outrem ou, em sendo proprietário, gerente de hotel, pensão, clube de dança ou local de entretenimento, tolera a prostituição em suas dependências, está sujeita à pena de prisão de 2 a 6 anos e multa de 258 a 10.329 euros.

Nas mesmas penas incorre quem recruta ou participa de organizações destinadas ao recrutamento de pessoas para fins de prostituição, tira proveito da prostituição de outrem, promove, explora, induz a pessoa à prostituição ou facilita a sua entrada em território de outro Estado (que não o lugar de sua residência habitual) para fins de prostituição ou opera a sua saída para um lugar diferente de onde geralmente exerce essa atividade.

No tocante à imigração ilegal, a Itália realizou uma reforma legislativa do conjunto da matéria migratória através da Lei Consolidada sobre Imigração aprovada pelo Decreto Legislativo n. 286, de 25 de julho de 1998, que também regula os crimes de imigração ilegal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 40, de 6 de março de 1998 (ITALIA, 1998).

Pelo art. 12 da Lei de Imigração italiana, qualquer pessoa que viola as disposições do texto único, envolvendo-se em atos destinados a favorecer a entrada ilegal no território italiano ou em outro Estado de que a pessoa não é nacional ou residente permanente, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa de até 15 mil euros para cada pessoa (exceto se motivado por assistência humanitária, em caso de necessidade), salvo se o fato não constitui crime mais grave.

Se a conduta for praticada com a finalidade de lucro, ainda que indiretamente, a pena é de 4 a 15 anos de prisão e multa de 15 mil euros para cada pessoa. A pena do tipo básico é agravada no caso da entrada ou permanência ilegal de 5 ou mais pessoas; perigo para a vida ou segurança do estrangeiro; submissão a tratamento desumano ou degradante; se for praticado por 3 ou mais pessoas em unidade de desígnios; se utilizado serviços internacionais de transporte ou documentos adulterados ou obtidos ilegalmente.

Se a finalidade for o recrutamento de pessoas para fins de prostituição ou outra forma

de exploração sexual ou para exploração de crianças em atividades ilegais, a pena de prisão é aumentada de um terço à metade, além de multa de 25 mil euros para cada infrator. Para o momento posterior ao ingresso em território italiano, é prevista a pena de prisão de até 4 anos e multa de até 30 milhões de libras para quem favorece a permanência irregular do estrangeiro em território italiano com a finalidade de obter um proveito injusto de seu *status* de ilegal.

O Código Penal italiano (ITALIA, 1930), no art. 600, com a redação alterada em 2014, pune o crime de redução ou manutenção em escravidão ou servidão, prevendo pena de prisão de 8 a 20 anos para qualquer pessoa que exerce poderes correspondentes aos direitos de propriedade sobre outra pessoa, reduzindo-a ou mantendo-a em um estado de sujeição contínua, forçando-a a trabalhar, a mendigar, a praticar ato sexual, atividade ilegal ou a se submeter à remoção de órgãos, mediante violência, ameaça, engano, abuso de autoridade, de uma posição de vulnerabilidade, de inferioridade física ou mental ou de uma situação de necessidade, ou por meio de promessa de dinheiro ou outros benefícios para aqueles que têm autoridade sobre a pessoa.

O delito de tráfico de pessoas foi introduzido no Código Penal italiano pelo Decreto-Lei n. 24, de 04 de março de 2014, penalizando com prisão de 8 a 20 anos quem:

[...] recluta, introduce nel territorio dello Stato, trasferisce anche al di fuori di esso, trasporta, cede l'autorità sulla persona, ospita una o più persone che si trovano nelle condizioni di cui all'articolo 600, ovvero, realizza le stesse condotte su una o più persone, mediante inganno, violenza, minaccia, abuso di autorità o approfittamento di una situazione di vulnerabilità, di inferiorità fisica, psichica o di necessità, o mediante promessa o dazione di denaro o di altri vantaggi alla persona che su di essa ha autorità, al fine di indurle o costringerle a prestazioni lavorative, sessuali ovvero all'accattonaggio o comunque al compimento di attività illecite che ne comportano lo sfruttamento o a sottoporsi al prelievo di organi.

Tratando-se de criança ou adolescente o crime se configura independentemente do meio utilizado, em conformidade com o Protocolo de Tráfico das Nações Unidas.

O art. 602, com a redação dada pela Lei n. 228, de 11 de agosto de 2003, prevê o crime de compra e venda de escravos, sancionando com pena de prisão de 8 a 20 anos quem compra, vende ou transfere pessoa que está em uma das condições previstas no art. 600. As penas previstas nos artigos 600, 601 e 602 são agravadas em um terço à metade se a vítima for menor de 18 anos de idade, se a finalidade for a exploração da prostituição ou a remoção de órgãos ou se do fato resulta sério perigo para a vida ou à integridade física ou psicológica da vítima.

Se a vítima for menor de 16 anos ou se o crime for praticado por ascendente, pai

adotivo, cônjuge ou companheiro, parentes até o segundo grau ou colaterais até o quarto grau, pelo tutor ou outra pessoa a quem foi confiada o cuidado, a educação, a instrução, a vigilância, a custódia, o emprego, ou por agentes públicos ou do serviço público no exercício das suas funções, se for cometido contra uma criança em estado de enfermidade ou deficiência mental, sob o efeito de álcool, narcóticos, drogas, ou por 3 ou mais pessoas, a pena é aumentada da metade a dois terços.

3.5.1.3 Espanha

Conforme o TIP Report 2014 (USA, 2014), a Espanha é um país de origem, trânsito e destino de homens, mulheres e crianças submetidas a trabalho forçado e exploração sexual. As mulheres traficadas para fins de exploração sexual são oriundas, principalmente, da Romênia, Ucrânia, Rússia, Croácia, Bulgária, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Venezuela, China e Nigéria. Homens e mulheres não documentados também são forçados a trabalhar em serviços domésticos, na agricultura, construção e no setor de serviços, enquanto as crianças migrantes estão vulneráveis ao tráfico sexual e à mendicância forçada.

O Código Penal espanhol (ESPAÑA, 1995) continha três disposições destinadas à criminalização do tráfico de pessoas. O art. 312 castigava o tráfico ilegal de mão-de-obra e o emprego de estrangeiros sem permissão de trabalho; o art. 313 o tráfico clandestino de imigrantes estrangeiros; e o art. 188.2 o tráfico de pessoas, incluindo os estrangeiros, com propósito de exploração sexual.

A Lei Orgânica n. 4, de 11 de janeiro de 2000 (ESPAÑA, 2000a), versando sobre os direitos e liberdades dos estrangeiros na Espanha e sua integração social, regulava toda a matéria de estrangeiros e migrações, havendo introduzido um delito contra os direitos dos cidadãos estrangeiros (art. 318bis), destinado a incriminar a promoção, o favorecimento ou facilitação do tráfico ilegal de pessoas em trânsito ou com destino à Espanha, com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e multa de 6 a 12 meses.

Havendo ânimo de lucro ou emprego de violência, intimidação, engano ou abuso de uma situação de necessidade da vítima, a pena era de prisão de 2 a 4 anos e multa de 12 a 24 meses. No caso de perigo à vida, saúde e integridade da pessoa traficada, se a vítima fosse menor de idade ou se praticado por organização ou associação criminosa, inclusive de caráter transitório, dedicada ao tráfico, a pena se agravava.

A Lei Orgânica n. 4/2000, igualmente, introduziu uma modificação em relação ao

delito previsto no art. 313.1 do Código Penal (favorecimento da imigração clandestina de trabalhadores), para fins de agravar-lhe a pena, que de prisão de 6 meses a 3 anos e multa de 6 a 12 meses passou a ser de prisão de 2 a 5 anos e multa de 6 a 12 meses, resultando em pena superior que a do delito de tráfico ilegal de pessoas previsto no art. 318bis do Código Penal.

Passou também a definir como infração administrativa grave, no art. 54.1 b da Lei de Estrangeiro (LOEx), alterado pela Lei Orgânica n. 8/2000 (ESPAÑA, 2000b), a conduta de “[...] *inducir, promover, favorecer o facilitar, formando parte de una organización con ánimo de lucro, la inmigración clandestina de personas en tránsito o con destino al territorio español, siempre que el hecho no constituya delito.*”

A Lei Orgânica n. 11/2003 (ESPANA, 2003a), de 29 de setembro, introduziu uma reforma no tipo básico do art. 318bis, ampliando o alcance do tipo penal para incriminar a conduta daquele que, direta ou indiretamente, promove, favorece ou facilita o tráfico ilegal ou a imigração clandestina de pessoas desde em trânsito ou com destino à Espanha, elevando a pena para prisão de 4 a 8 anos. Além do tráfico ilegal, a conduta típica passou a abranger a imigração clandestina, ao mesmo tempo em que se previu a possibilidade de realização da conduta direta ou indiretamente.

Da mesma forma, a Lei Orgânica n. 11/2003 elevou proporcionalmente a pena dos subtipos agravados, acrescentando uma nova agravante para os casos de favorecimento do tráfico ilegal ou da imigração clandestina com fins de exploração sexual. Dessa forma, modificou o art. 188.2 do Código Penal, que deixou de fazer referência à conduta de favorecer a entrada, residência ou saída de uma pessoa com fins de exploração sexual, o qual passou a ser previsto unicamente no art. 318 bis do Código Penal, sob a rubrica *delitos contra los derechos de los ciudadanos extranjeros*, com pena de prisão de 5 a 10 anos, em contraposição à pena anterior do art. 188.2 que era de prisão de 2 a 4 anos e multa de 12 a 24 meses.

Ao acrescentar a imigração clandestina ao tipo básico do tráfico ilegal de pessoas, o legislador nitidamente tratou da mesma forma dois fenômenos de natureza distinta: o tráfico de pessoas e a imigração ilegal. Conforme Cancio-Meliá e Maráver Gómez (2006), enquanto o tráfico destina-se à proteção dos cidadãos estrangeiros, a imigração ilegal serve, principalmente, para reforçar as normas que limitam o direito dos estrangeiros a entrar e residir no país.

Para os autores, o propósito do legislador foi vincular o discurso de luta contra a imigração ilegal com a defesa dos interesses dos cidadãos estrangeiros, na figura dos

imigrantes que entram ilegalmente na Espanha, como vítimas das máfias que traficam pessoas. “*Las reformas introducidas en nuestro Código penal reflejan esa misma ambigüedad, pues combinan elementos de una y otra figura de una manera poco coherente, dando finalmente preeminencia a la inmigración ilegal em detrimento del tráfico de personas.*” (CANCIO MELIÁ; MARÁVER GÓMEZ, 2006, p. 76).

No mesmo sentido, Pérez Alonso (2011, p. 264):

Con este delito se ha venido manteniendo un enfoque trafiquista de ambos delitos que han sido confundidos y mezclados interesadamente con el objetivo de frenar la avalancha de inmigrantes que han llegado a España en la última década, aunque con el pretexto de proteger a las víctimas de la trata. En nuestro país, a través del art. 318 bis CP, se ha criminalizado la pobreza y los actos de solidaridad con los inmigrantes, pues se ha terminado castigando todo trato con personas en situación irregular.

Outro ponto bastante discutível diz respeito à modificação introduzida pela Lei Orgânica n. 11/2003 no art. 89 do Código Penal, que versa sobre o instituto jurídico-penal da expulsão. Antes da reforma, o art. 89 estabelecia que as penas privativas de liberdade inferiores a 6 anos impostas a um estrangeiro não residente legalmente na Espanha poderiam ser substituídas por sua expulsão do território nacional.

Sendo a pena de prisão igual ou superior a 6 anos, e tendo o condenado cumprido 3/4 da pena, os Juízes ou Tribunais e o Ministério Público poderiam acordar a sua expulsão. Uma vez expulso do território Espanhol, o estrangeiro não poderia regressar à Espanha no prazo de 3 a 10 anos, contados da sua expulsão.

Com a reforma, a expulsão tornou-se regra geral, obrigatória para os imigrantes irregulares, como substituição das penas privativas de liberdade inferiores a 6 anos, ou no caso de pena igual ou superior a 6 anos, se alcançado o terceiro grau da pena ou cumpridos 3/4 da condenação, ficando o estrangeiro expulso proibido de regressar ao território espanhol pelo prazo de 10 anos.

Em novembro de 2003, a Lei de Estrangeiro novamente foi modificada, desta vez, pela Lei Orgânica n. 14/2003 (ESPANÑA, 2003b), sob a justificativa de favorecer a imigração legal e erradicar aquela que utiliza procedimentos fraudulentos para entrar na Espanha. O artigo 54.1 b da LOEx passou a considerar como infração grave a ação individual com ânimo de lucro que facilita a imigração clandestina. Suprimiu, assim, o requisito anterior do autor pertencer a uma organização criminosa.

Pelos artigos 63.2 e 63.3 da LOEx, o procedimento de expulsão tem que ser aplicado

no prazo de 48 horas, em caso de faltas graves que alterem a ordem pública, atentatórios contra os interesses da Espanha ou que tenham por finalidade o tráfico de seres humanos.

Ademais, o Decreto Real n. 2393/2004 (ESPAÑA, 2004) veio a complementar o artigo 5º, inciso 2, da LOEx, a qual dispõe sobre a faculdade do Ministro do Interior restringir a liberdade de circulação de estrangeiros, prescrevendo no artigo 107.8 do Regulamento de Execução da Lei de Estrangeiro, a possibilidade do Ministro do Interior acatar proposta da Direção Geral de Polícia, por razões de “segurança pública” e em caráter individual, para limitar a liberdade de circulação dos imigrantes indocumentados.

Em 2007, a Lei Orgânica 13/2007 (ESPANÑA, 2007), de 19 de novembro, sancionou a persecução extraterritorial do tráfico ilegal e da imigração clandestina de pessoas, sob a justificativa de impedir a impunidade diante de um tipo de criminalidade transnacional, para a qual os Estados com vínculos de conexão não estão capacitados para a repressão de forma individualizada.

Seguindo a interpretação da Circular 2/2006 (ESPANÑA, 2006), de 27 de julho, segundo o qual o tráfico de pessoas e a imigração clandestina são delitos de consumação antecipada, devendo a barreira penal ser adiantada para o momento do favorecimento do tráfico, qualificado como atividade de recrutamento, transporte, intermediação ou qualquer outra que suponha a sua promoção ou favorecimento, independentemente do resultado alcançado, entendeu-se que “[...] *el delito se consuma aunque la interceptación de la patera o cayuco se produzca antes de llegar a la costa española.*”

Os artigos 313.1 e 318bis do Código Penal foram alterados pela Lei Orgânica n. 13/2007, para fins de acrescentar a imigração clandestina ou o tráfico ilegal de pessoas, não só desde, em trânsito ou com destino à Espanha, mas também quando se destina para qualquer outro país da União Europeia.

O artigo 318 bis do Código Penal passou, então, a ter a seguinte redação:

1. *El que directa o indirectamente, promueva, favorezca o facilite el tráfico ilegal o la inmigración clandestina de personas desde, en tránsito o con destino a España, o com destino a otro país de la Unión Europea será castigado con la pena de cuatro a ocho años de prisión.*
2. *Si el propósito del tráfico ilegal o la inmigración clandestina fuera la explotación sexual de las personas, serán castigados con la pena de cinco a diez años de prisión.*
3. *Los que realicen las conductas descritas en cualquiera de los dos apartados anteriores con ánimo de lucro o empleando violencia, intimidación o engaño, o abusando de una situación de superioridad o de especial vulnerabilidad de la víctima menor de edad o incapaz o poniendo en peligro la vida, la salud o la integridad de las personas, serán castigados con las penas en su mitad superior.*

4. En las mismas penas del apartado anterior y además en la inhabilitación absoluta de seis a doce años, incurrirán los que realicen los hechos prevaliéndose de su condición de autoridad, agente de ésta o funcionario público.

5. Se impondrán las penas superiores en grado a las previstas en los apartados 1 a 4 de este artículo, en sus respectivos casos, e inhabilitación especial para profesión, oficio, industria o comercio por el tiempo de la condena, cuando el culpable perteneciera a una organización o asociación, incluso de carácter transitorio, que se dedicase a la realización de tales actividades. Cuando se trate de los jefes, administradores o encargados de dichas organizaciones o asociaciones, se les aplicará la pena en su mitad superior, que podrá elevarse a la inmediatamente superior en grado. En los supuestos previstos en este apartado la autoridad judicial podrá decretar, además, alguna o algunas medidas previstas en el artículo 129 de este Código.

6. Los Tribunales, teniendo en cuenta la gravedad del hecho y sus circunstancias, las condiciones del culpable y la finalidad perseguida por éste, podrán imponer la pena inferior en un grado a la respectivamente señalada.

Contudo, diante das fortes críticas à redação do artigo 318 bis do CP, que confundia as figuras do tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, levando à interpretação de que as agravantes do tipo básico somente se configurariam nos casos da entrada de forma ilegal, reduzindo-se o âmbito de aplicação do delito de tráfico de pessoas (já que excluía os espanhóis, os estrangeiros comunitários e os estrangeiros regulares como possíveis sujeitos passivos), a legislação anti-tráfico espanhola foi novamente alterada no ano de 2010.

Com a reforma operada pela Lei Orgânica 5/2010 (ESPAÑA, 2010), de 22 de junho, foi criado o Título VII bis “Do tráfico de seres humanos” ao Livro II do Código Penal, com um único artigo, o art. 177 bis, por meio do qual o legislador incriminou o delito de tráfico de seres humanos. Conforme Exposição de Motivos da Lei Orgânica 5/2010, o tratamento penal unificados do tráfico de seres humanos e da imigração clandestina se mostrava inadequado, tendo em vista a diferença existente entre os dois fenômenos delitivos, resultando imprescindível a regulação separada dessas duas realidades para cumprimento dos compromissos internacionais da Espanha e para por fim aos constantes conflitos interpretativos.

A partir da Lei Orgânica 5/2010, o tráfico de pessoas veio a ser regulado pelo art. 177 bis, tendo como bens jurídicos protegidos a dignidade e a liberdade dos sujeitos passivos, enquanto o art. 318 bis do Código Penal passou a regular unicamente o delito de imigração clandestina, na defesa dos interesses do Estado no controle dos fluxos migratórios.

O delito de tráfico de pessoas incorporado ao art. 177 bis CP estrutura-se em torno de um tipo básico, com pena de prisão de 5 a 8 anos, e vários tipos qualificados, estratificados em distintos níveis, de acordo com o modo de produção do traslado, as características do sujeito passivo e do sujeito ativo e se praticado por organização ou associação de duas ou

mais pessoas, ainda que de forma transitória, conforme abaixo transcrito:

1. Será castigado con la pena de cinco a ocho años de prisión como reo de trata de seres humanos el que, sea en territorio español, sea desde España, en tránsito o con destino a ella, empleando violencia, intimidación o engaño, o abusando de una situación de superioridad o de necesidad o de vulnerabilidad de la víctima nacional o extranjera, la captare, transportare, trasladare, acogiere, recibiere o la alojare con cualquiera de las finalidades siguientes:

a) La imposición de trabajo o servicios forzados, la esclavitud o prácticas similares a la esclavitud o a la servidumbre o a la mendicidad.

b) La explotación sexual, incluida la pornografía.

c) La extracción de sus órganos corporales.

2. Aun cuando no se recurra a ninguno de los medios enunciados en el apartado anterior, se considerará trata de seres humanos cualquiera de las acciones indicadas en el apartado anterior cuando se llevare a cabo respecto de menores de edad con fines de explotación.

3. El consentimiento de una víctima de trata de seres humanos será irrelevante cuando se haya recurrido a alguno de los medios indicados en el apartado primero de este artículo.

4. Se impondrá la pena superior en grado a la prevista en el apartado primero de este artículo cuando:

a) Con ocasión de la trata se ponga en grave peligro a la víctima;

b) la víctima sea menor de edad;

c) la víctima sea especialmente vulnerable por razón de enfermedad, discapacidad o situación.

Si concurriere más de una circunstancia se impondrá la pena en su mitad superior.

5. Se impondrá la pena superior en grado a la prevista en el apartado 1 de este artículo e inhabilitación absoluta de seis a doce años a los que realicen los hechos prevaleciendo de su condición de autoridad, agente de ésta o funcionario público. Si concurriere además alguna de las circunstancias previstas en el apartado 4 de este artículo se impondrán las penas en su mitad superior.

6. Se impondrá la pena superior en grado a la prevista en el apartado 1 de este artículo e inhabilitación especial para profesión, oficio, industria o comercio por el tiempo de la condena, cuando el culpable perteneciera a una organización o asociación de más de dos personas, incluso de carácter transitorio, que se dedicase a la realización de tales actividades. Si concurriere alguna de las circunstancias previstas en el apartado 4 de este artículo se impondrán las penas en la mitad superior. Si concurriere la circunstancia prevista en el apartado 5 de este artículo se impondrán las penas señaladas en este en su mitad superior.

Cuando se trate de los jefes, administradores o encargados de dichas organizaciones o asociaciones, se les aplicará la pena en su mitad superior, que podrá elevarse a la inmediatamente superior en grado. En todo caso se elevará la pena a la inmediatamente superior en grado si concurriera alguna de las circunstancias previstas en el apartado 4 o la circunstancia prevista en el apartado 5 de este artículo.

7. Cuando de acuerdo con lo establecido en el artículo 31 bis una persona jurídica sea responsable de los delitos comprendidos en este artículo, se le impondrá la pena de multa del triple al quintuple del beneficio obtenido. Atendidas las reglas establecidas en el artículo 66 bis, los jueces y tribunales podrán asimismo imponer las penas recogidas en las letras b) a g) del apartado 7 del artículo 33.

8. La provocación, la conspiración y la proposición para cometer el delito de trata de seres humanos serán castigadas con la pena inferior en uno o dos grados a la del delito correspondiente.

9. En todo caso, las penas previstas en este artículo se impondrán sin perjuicio de las que correspondan, en su caso, por el delito del artículo 318 bis de este Código y demás delitos efectivamente cometidos, incluidos los constitutivos de la correspondiente explotación.

10. Las condenas de jueces o tribunales extranjeros por delitos de la misma naturaleza que los previstos en este artículo producirán los efectos de reincidencia,

salvo que el antecedente penal haya sido cancelado o pueda serlo con arreglo al Derecho español.

11. Sin perjuicio de la aplicación de las reglas generales de este Código, la víctima de trata de seres humanos quedará exenta de pena por las infracciones penales que haya cometido en la situación de explotación sufrida, siempre que su participación en ellas haya sido consecuencia directa de la situación de violencia, intimidación, engaño o abuso a que haya sido sometida y que exista una adecuada proporcionalidad entre dicha situación y el hecho criminal realizado.

Relativamente ao Protocolo de Tráfico de Pessoas da ONU, a nova legislação antitráfico espanhola é mais ampla, na medida em que se refere tanto ao tráfico internacional, quanto nacional, configurando-se independentemente de haver ou não o envolvimento de organização criminosa, considerando esta última circunstância uma agravante do tipo básico.

O tipo básico reúne os três elementos exigidos no Protocolo de Tráfico das Nações Unidas: a ação, consistente no recrutamento, transporte, traslado, acolhimento, recebimento ou alojamento; o meio, mediante o emprego de violência, intimidação ou engano ou abuso de uma situação de superioridade ou de necessidade ou de vulnerabilidade da vítima nacional ou estrangeira; e a finalidade. No que tange à finalidade, além do trabalho ou serviço forçado, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão e exploração sexual, o tipo penal espanhol prevê ainda a mendicidade (alínea a), a pornografia (alínea b) e a extração de órgãos (alínea c).

Tratando-se de menores de idade, o crime se configura independentemente do meio utilizado. O consentimento da vítima é irrelevante, se empregado qualquer um dos meios citados. Determinados atos preparatórios, como a provocação, a conspiração e a proposição, são punidos com pena inferior de um a dois terços da pena correspondente ao tipo penal básico ou qualificado.

Ademais, o art. 177 bis prevê a responsabilidade da pessoa jurídica, a possibilidade de concurso com o delito previsto no art. 318 bis CP e demais delitos efetivamente praticados, inclusive os constitutivos da exploração, a reincidência internacional (a condenação de Juízes e Tribunais estrangeiros por delitos da mesma natureza produzem efeitos de reincidência) e a isenção da responsabilidade criminal das vítimas pelos crimes cometidos no contexto da exploração.

Conforme Pérez Alonso (2011, p. 264), o novo delito de tráfico de pessoas “[...] *deja claro, en cuanto al sujeto passivo del delito, que el tráfico o trata no plantea un problema de fronteras sino de violación de los derechos fundamentales más básicos de las personas, con independencia de su nacionalidad*”, sejam as vítimas nacionais ou estrangeiras.

Contudo, como ressalta o mesmo autor, o Código Penal espanhol “[...] *lamentablemente mantiene de forma irreflexiva y contradictoria el delito de inmigración clandestina del art 318 bis CP, por lo que sigue teniendo el sesgo trafiquista denunciado.*” (PÉREZ ALONSO, 2011, p. 264).

3.5.1.4 Reino Unido

De acordo com o TIP Report 2014 (USA, 2014), o Reino Unido é país de origem, trânsito e destino de homens, mulheres e crianças submetidas à exploração sexual e trabalho forçado, incluindo servidão doméstica. A maioria das vítimas estrangeiras do tráfico vem da África, Ásia e Europa Oriental. Dados do governo do Reino Unido de 2013 indicam que, no topo dos cinco países de origem das vítimas adultas do tráfico, encontram-se: Albânia, Nigéria, Vietnã, Polônia e Romênia.

Enquanto as crianças estão cada vez mais sujeitas ao tráfico para fins de exploração sexual, os migrantes adultos traficados são submetidos a trabalho forçado na agricultura, construção, processamento de alimentos, serviços domésticos (inclusive em residência de diplomatas), serviços de manicure, de alimentação e pesca, sendo que crianças e homens, principalmente do Vietnã e da China são comumente forçados a trabalhar em fazendas de maconha.

Até recentemente, o Reino Unido não possuía nenhuma legislação específica sobre o tráfico de pessoas. Os delitos relacionados ao tráfico eram punidos através de leis de lenocínio ou de ofensa à imigração. A partir de 2003, o tráfico de pessoas foi incorporado à legislação do Reino Unido pela Lei de Ofensas Sexuais (UK, 2003), com pena de até 14 anos de prisão, entretanto, restrita à finalidade de exploração sexual, não diferenciando o recrutamento sem coerção, engano ou fraude da prostituição forçada.

No ano de 2004, a Lei de Asilo e Imigração (UK, 2004) incriminou o tráfico para fins de exploração laboral, com pena de prisão de até 14 anos, sendo a exploração laboral definida como: a conduta que viola o artigo 4º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aprovada pelo Conselho de Europa em Roma em 4 de novembro de 1950; a conduta que resulta em infração à Lei de Transplantes de Órgãos Humanos do Reino Unido de 1989; o uso da força, da ameaça ou fraude para induzir a pessoa a fornecer serviços, prestar ou permitir que outra pessoa adquira benefícios de qualquer natureza, ou em razão de deficiência física, mental ou abuso de relação de parentesco. A lei,

entretanto, não fez qualquer referência específica ao recrutamento, transporte e acolhimento da pessoa traficada.

Posteriormente, o *Coroners and Justice Act 2009* (UK, 2009) proibiu todas as formas de escravidão, servidão e trabalho forçado ou obrigatório, com pena de até 14 anos de prisão, sem uma pré-condição de que a vítima tenha sido contrabandeada ou traficada para o país. Enquanto na Inglaterra, no País de Gales e na Irlanda do Norte, o delito de tráfico de pessoas é regido pela Lei de Ofensas Sexuais de 2003, pela Lei de Asilo e Imigração de 2004 e pelo *Coroners and Justice Act 2009*, na Escócia, o tráfico é regido pela Lei de Justiça Criminal de 2003 (equivalente à Lei de Ofensas Sexuais do Reino Unido) e pela Lei de Justiça Criminal de 2010 (espelho do *Coroners and Justice Act 2009* do Reino Unido).

3.5.1.5 Portugal

Segundo o TIP Report 2014 (USA, 2014), Portugal é país de origem, trânsito e destino de homens, mulheres e crianças traficadas para fins de trabalho forçado e exploração sexual. As vítimas identificadas são, em sua maioria, originárias do Brasil, Moçambique, Bulgária, Gana, Nigéria, Guiné, Mali, Romênia, Bósnia, Croácia, Nepal e Tailândia.

As vítimas em trânsito por Portugal, geralmente, destinam-se à exploração sexual na zona de Schengen. As vítimas do tráfico para fins de trabalho forçado são exploradas em setores como restauração, agricultura e trabalho doméstico. Crianças do leste europeu são submetidas à mendicância, muitas vezes pela própria família, sendo também forçadas a praticar crimes contra a propriedade.

Até no ano de 2007, o Código Penal português (PORTUGAL, 1995) tipificava, em seu artigo 169, tão somente o delito de tráfico de pessoas destinado à exploração da prostituição e de atos sexuais de relevo, encontrando-se tal crime previsto no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Com a reforma de 2007, o crime de tráfico de pessoas passou a abranger, além da finalidade de exploração sexual, o tráfico para fins de exploração laboral e para extração de órgãos, sendo deslocado para o capítulo relativo aos crimes contra a liberdade pessoal (artigo 160).

Outra inovação trazida pela reforma de 2007 foi a incriminação da utilização dos serviços ou órgãos da vítima do tráfico de seres humanos (art. 160, n. 5, do Código Penal), em conformidade com o disposto no artigo 19 da Convenção de Varsóvia.

No ano de 2013, o artigo 160 foi alterado para fins de incluir a escravidão, a

mendicidade forçada e a exploração de quaisquer outras atividades criminosas como forma de tráfico de seres humanos, acrescentando outras agravantes do crime e desconsiderando expressamente o consentimento da vítima para exclusão da ilicitude do fato.

De acordo com o artigo 160 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 60/2013, de 23 de agosto de 2013, o tráfico de pessoas é definido como a conduta de quem oferece, entrega, recruta, alicia, aceita, transporta, aloja ou acolhe pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas por meio de violência, rapto ou ameaça grave (a), ardil ou manobra fraudulenta (b), abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica (c), aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima (d) ou mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controle sobre a vítima (e).

Ao tipo básico, é equiparada a conduta de quem, por qualquer meio, recruta, alicia, transporte, aloja ou acolhe menor, ou o entrega, oferece ou aceita para os fins do tipo básico, com pena de 3 a 10 anos de prisão, aumentada nos dois casos, com pena de 3 a 12 anos, se o agente atua profissionalmente ou com intenção lucrativa.

A pena é agravada de um terço se a conduta (a) tiver colocado em perigo a vida da vítima, (b) tiver sido cometida com especial violência ou causado danos particularmente graves, (c) tiver sido cometida por funcionário no exercício de suas funções, (d) tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa, ou (e) tiver como resultado o suicídio da vítima.

Ademais, quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferece, entrega, solicita ou aceita menor, ou obtém ou presta consentimento na sua adoção, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos; quem, tendo conhecimento da situação da vítima, utiliza os seus serviços ou os seus órgãos, é apenado com prisão de 1 a 5 anos; e quem retém, oculta, danifica ou destrói documentos de identificação ou de viagem da vítima, com pena de prisão de até 3 anos, se outra pena mais grave não lhe couber.

Além do tráfico de pessoas, o Código Penal português prevê ainda os delitos de escravidão (artigo 159), com pena de 5 a 15 anos de prisão, prostituição forçada (artigo 163), com pena de 1 a 8 anos de prisão, e prostituição de crianças (artigo 175), com pena de até 2 anos de prisão.

3.5.2 *Ásia e Pacífico*

Segundo o relatório da UNODC (2012), o tráfico de pessoas no Leste da Ásia e no Pacífico é predominantemente intra-regional. Os países dessa região são origem e destino de pessoas traficadas, com exceção da Austrália e do Japão, que são países de destino do tráfico internacional. Aproximadamente 99% das vítimas identificadas na Ásia Oriental e no Pacífico no período de 2007 a 2010 são originárias do leste asiático. Os países e territórios de destino incluem Austrália, Japão, Taiwan (província da China) e Tailândia, sendo o tráfico interno detectado na Indonésia, Japão, Filipinas, China, Mianmar e em outros países da região.

As vítimas provêm, em grande parte, dos países pobres da região. Na Tailândia, parcela das vítimas é do Camboja, da República Democrática do Laos e Mianmar. Vítimas tailandesas foram detectadas na Austrália, China e Japão. No Japão, além das vítimas tailandesas, também foram relatados casos de vítimas oriundas da China, Indonésia, Filipinas e República da Coreia. Na Austrália, as vítimas identificadas são da Malásia e da República da Coreia (UNODC, 2012).

Embora as vítimas, em grande parte, sejam da mesma região, pessoas traficadas do Leste Europeu e da Ásia Central foram identificadas e repatriadas de países do Sudeste Asiático, no período de 2007 a 2010. No mesmo período, vítimas da América do Sul foram identificadas e repatriadas de cinco países desta região. Vítimas do Leste Asiático foram detectadas em 64 países ao redor do mundo, inclusive na África subsaariana, no Oriente Médio, na América Central e do Sul e na Europa Oriental. Já as vítimas originárias do sul da Ásia foram encontradas na África do Sul, nas Américas do Norte e do Sul, no Oriente Médio, na Europa Ocidental e na Europa Central (UNODC, 2012).

Os principais organismos regionais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas são a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) e a Associação do Sul da Ásia para a Cooperação Regional (SAARC). Estima-se que cerca de um terço do comércio mundial de seres humanos envolve mulheres e crianças traficadas do Sul da Ásia. Deste total, cerca de 60% do comércio de seres humanos ocorre dentro da região da ASEAN.

Todos os Estados-membros da ASEAN são países de origem, trânsito e destino de pessoas traficadas. Rotas de tráfico de vilas rurais da Tailândia, do Laos, Camboja e Mianmar levam a cidades onde prosperam o turismo sexual, como Bangkok. Labuan, uma cidade portuária da Malásia, é um ponto de trânsito para traficantes e mulheres traficadas das Filipinas e de outras partes da Malásia (WUILING, 2006).

Dois grandes padrões de tráfico se destacam na região da ASEAN: o que ocorre na região da bacia do Mekong e o do arquipélago de Malai. O tráfico na bacia do Mekong, em grande parte, destina-se à indústria do sexo na Tailândia, e em menor parte, para o Camboja e Vietnã. Os métodos de recrutamento são variados, envolvendo desde o rapto e venda de minorias indígenas para a Junta Militar de Mianmar até a venda de filhas por pais em aldeias rurais e a vulnerabilidade decorrente da pobreza e falta de oportunidades de emprego (WUILING, 2006).

Já o tráfico de pessoas no arquipélago malaio é largamente influenciado e agravado por movimentos migratórios de trabalho, desde as Filipinas e Indonésia em direção à Malásia e Cingapura. Conforme Wuiling, a “empregada indonésia” e a “dama filipina” tornaram figuras onipresentes nas famílias de classe média da Malásia e Cingapura. Os crescentes níveis de riqueza e educação na Malásia e Cingapura cada vez mais resultam em necessidade de importação de mão-de-obra estrangeira (WUILING, 2006).

Redes de tráfico aproveitam-se da política oficial de importação e exportação de mão-de-obra entre esses dois países, utilizando-a para enganar mulheres que procuram emprego no exterior. Muitas dessas mulheres são enganadas quanto à natureza do trabalho no exterior. Após a chegada, têm os passaportes confiscados e são forçadas à prostituição até que consigam pagar o custo da viagem aos traficantes (WUILING, 2006).

Os países membros da ASEAN, em geral, concentram-se os esforços no enfrentamento ao tráfico através do Direito Penal, não conseguindo combater as causas sócioeconômicas e as consequências do tráfico de pessoas, sobretudo sexual. As vítimas do tráfico são negligenciadas e, muitas vezes, revitimizadas nos países de destino enquanto aguardam a repatriação, além de marginalizadas nos países de origem (WUILING, 2006).

Em 1996, na 29ª Reunião Ministerial da ASEAN, os Estados-membros reconheceram a necessidade de uma estratégia regional unificada para dar uma resposta ao crime transnacional, dando origem à Declaração de 1997 sobre Crime Transnacional. Por meio desta declaração, os Estados-partes comprometeram-se a expandir os esforços contra o crime transnacional, tais como o terrorismo, o tráfico ilícito de drogas, o contrabando de armas, a lavagem de dinheiro, a pirataria e o tráfico de pessoas, adotando medidas de cooperação policial, aduaneira e judicial, mediante acordos de auxílio mútuo, tratados bilaterais, memorandos de entendimento, dentre outros instrumentos internacionais (ASEAN, 1997).

Pela Declaração de Manila de 1997 sobre Prevenção e Controle do Crime Transnacional, as partes, mais uma vez, assumiram o compromisso de combater a expansão das atividades do crime organizado, como o tráfico de seres humanos e a exploração de mulheres e crianças, com a recomendação de adotarem medidas cooperação penal, como a extradição, a assistência mútua, a proteção de testemunhas, a transferência de presos, apreensão e confisco de produtos do crime, entre outras (ASEAN, 1997).

As perspectivas centradas na vítima do tráfico são relativamente raras, quando comparadas à regulamentação do tráfico para fins sexuais pelo Direito Penal. Em 1999, foi adotada pela ASEAN a Declaração de Bangkok sobre Migração Irregular, centrada em uma abordagem multidisciplinar do tráfico sexual, através da qual se reconheceu explicitamente a pobreza como uma das causas do tráfico e a necessidade de cooperação internacional para promover o crescimento econômico sustentado e desenvolvimento dos países de origem como uma estratégia ao longo prazo para lidar com a migração irregular. Contudo, as medidas mandatórias da declaração restringiram-se à criminalização do tráfico sexual pelas legislações nacionais e à cooperação penal internacional (ASEAN, 1999).

Embora tenha reconhecido que aos migrantes em situação irregular deve ser concedido um tratamento humanitário, incluindo serviços de saúde adequados, entre outros, os direitos especificados na Declaração de Bangkok centraram-se principalmente em suas repatriações, consideradas obrigatórias e sujeitas à soberania e interesses legítimos de cada país para proteção de suas fronteiras, desenvolvimento e implementação de suas próprias leis de migração.

Em 2000, a ASEAN, juntamente com Organizações Não-Governamentais e outros Estados, formulou a Iniciativa Regional da Ásia contra o Tráfico de Mulheres e Crianças (ARIAT). Tal documento adotou uma abordagem multidisciplinar centrada na vítima, concentrando-se no reforço de cooperação interagências, do papel da sociedade civil, em medidas sócioeconômicas e na proteção das vítimas com o fornecimento de habitação adequada, assistência econômica, médica, psicológica e garantia de segurança física (ASEAN, 2000).

No ano de 2004, a ASEAN aprovou a Declaração contra o Tráfico de Pessoas em particular Mulheres e Crianças, conclamando os Estados-membros a empreender ações de respeito e proteção à dignidade e aos direitos humanos das vítimas do tráfico, mediante medidas de identificação dos países de origem e nacionalidade das vítimas, proporcionando-lhes remédios e assistências apropriadas, incluindo o imediato repatriamento (ASEAN, 2004).

No sul da Ásia, por sua vez, o tráfico de pessoas é tratado regionalmente pela Convenção sobre Prevenção e Combate ao Tráfico de Mulheres e Crianças para fins de Prostituição de 2002 (SAARC, 2002), a qual o define como “[...] *the moving, selling or buying of women and children for prostitution within and outside a country for monetary or other considerations with or without the consent of the person subjected to trafficking.*” (art. 1º (3)).

O propósito da Convenção é promover a cooperação entre os Estados-Membros, a fim de lidarem eficazmente com a prevenção, interdição e supressão do tráfico de mulheres e crianças, a repatriação e reabilitação das vítimas do tráfico e prevenção do uso de mulheres e crianças em redes de prostituição internacional, particularmente dos países da região da SAARC, que são origem, trânsito e destino.

A Convenção de Tráfico da SAARC conclama os Estados-partes a adotar medidas eficazes para garantir que o tráfico seja previsto como uma ofensa grave nas respectivas legislações penais, punível com sanções adequadas que levem em conta a sua gravidade, devendo ser penalizada qualquer pessoa que mantém, administra, financia, contribua para o financiamento, permite ou aluga um local utilizado para fins de tráfico.

Da mesma forma, obriga as partes a agravar a pena quando determinadas circunstâncias tornarem o delito particularmente grave, tais como o envolvimento do infrator em grupo criminoso organizado ou em outras atividades criminosas internacionais, o uso de violência ou arma por parte do agressor, o fato do agressor deter um cargo público e ser praticada nas dependências do órgão público, a vitimização ou tráfico de crianças, o crime ser cometido em instituição de custódia ou de ensino ou em lugares frequentados por crianças e estudantes e a condenação anterior, principalmente por crimes semelhantes, em um Estado-membro ou em qualquer outro país.

Apesar de prever medidas de repatriamento, assistência e aconselhamento jurídico, formação profissional, cuidados de saúde, proteção ou abrigo e reabilitação das vítimas do tráfico, a Convenção da SAARC confunde tráfico com prostituição, abrange a prostituição voluntária, pois desconsidera o consentimento voluntário, ignora o tráfico para outras formas de exploração, deixar de ditar medidas de segurança para o repatriamento das pessoas traficadas e falha ao não prever o tráfico de homens.

Para Kapur (2007), a Convenção da SAARC lista uma série de mecanismos de prevenção que estimulam a vigilância de uma ampla gama de trabalhadoras do sexo, estando

mais preocupada com a eliminação da prostituição em si do que com a capacitação e educação das pessoas vulneráveis ao tráfico. Como consequência dessas iniciativas, as mulheres migrantes têm seus direitos humanos enfraquecidos, tornando-se ainda mais suscetíveis à exploração.

A seguir, analisaremos a legislação penal da Índia (membro da SAARC), da Tailândia (membro da ASEAN) e da Austrália (como representante do Pacífico).

3.5.2.1 Índia

De acordo com o TIP Report 2014 (USA, 2014), a Índia é país de origem, trânsito e destino de homens, mulheres e crianças vítimas do trabalho forçado e da exploração sexual. Estima-se que existam na Índia entre 20 e 65 milhões de pessoas vítimas do trabalho forçado. Homens, mulheres e crianças, muitas vezes, herdaram dívidas de gerações anteriores e são forçados a trabalhar em olarias, fábricas de arroz, agricultura e fábricas de bordado, mediante uso de violência física e sexual.

Cerca de 90% do tráfico na Índia é interno, sendo os membros dos estratos sociais mais baixos, da casta *Dalits*, os membros de comunidades tribais, as minorias religiosas, as crianças e as mulheres os grupos mais vulneráveis. A maioria das vítimas é recrutada por agentes conhecidos em suas aldeias de origem com promessas de trabalho em áreas rurais ou urbanas, e acaba sendo forçada à prostituição em centros de peregrinação religiosa e lugares turísticos, como Kolkata, Mumbai, Delhi, Gujarat e ao longo da fronteira da Índia com o Nepal (USA, 2014).

O tráfico, na Índia, é regulamentado na Constituição, na Lei de Prevenção do Tráfico Imoral de 1956 (ITPA) e no Código Penal indiano de 1860. Outras provisões relacionadas à matéria também são encontradas na Lei de Abolição do Sistema de Trabalho Forçado de 1976, na Lei de Transplante de Órgãos Humanos de 1994, na Lei que proíbe de regulamenta o Trabalho Infantil de 1986 e na Lei de Restrição de Casamento de Criança de 1929 (KAPUR, 2007).

O artigo 23 da Constituição indiana proíbe o tráfico de seres humanos, a mendicância e outras formas semelhantes de trabalho forçado. Outras disposições constitucionais que dizem respeito ao tráfico de seres humanos incluem aquelas que garantem o direito à igualdade, o direito de ser livre de discriminação, o direito à vida e à liberdade, e o direito de crianças menores de 14 anos idade de não se envolverem em formas perigosas de trabalho

(ÍNDIA, 1950).

O ITPA (ÍNDIA, 1956), aprovado em conformidade com as obrigações da Índia relativas à Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e Exploração da Prostituição de Outrem das Nações Unidas (Convenção de 1949), tem como objetivo suprimir o recrutamento de mulheres e meninas para fins de prostituição. A lei proíbe manter bordel ou permitir que o local seja usado como casa de prostituição, viver dos ganhos da prostituição, a procura de uma pessoa para a prostituição, com ou sem consentimento, a detenção de uma pessoa em local onde a prostituição é realizada, com ou sem consentimento, a prostituição próxima a locais públicos e a sedução de uma pessoa em custódia.

Enquanto a pena para mulheres condenadas pela prática de prostituição é de até 6 meses de prisão para o primeiro delito, e até um ano para cada infração cometida depois disso, a penalidade para os homens pelo mesmo crime é de 7 dias e 3 meses (seção 8). O ITPA concede aos policiais e magistrados amplos poderes para resgate e reabilitação das vítimas, permitindo, em seu capítulo 15, que os policiais adentrem instalações sem mandado, desde que acompanhados por duas ou mais mulheres policiais ou por dois ou mais “respeitáveis” habitantes da comunidade. As pessoas resgatadas devem ser submetidas a exames de saúde obrigatórios.

Outros crimes previstos no Código Penal indiano (ÍNDIA, 1860) relacionado ao tráfico de pessoas são: o sequestro ou rapto de mulheres e meninas, a fim de forçá-los a ter relações sexuais ilícitas ou a se casar contra sua vontade (seção 366); a aquisição de crianças (seção 366a); a importação de menina com idade inferior a 21 anos de idade (artigo 366b); o sequestro e abdução de pessoas, a fim de submetê-las à escravidão (seção 367); a compra ou venda, ou dar ou receber, pessoas com a finalidade de escravidão (seção 370); o envolvimento de funcionários do governo com o tráfico de seres humanos (seção 370); a compra e venda, ou obtenção de outro modo, de criança, para fins de prostituição ou qualquer fim ilegal ou imoral (seções 372 e 373); e o trabalho forçado (seção 374), com penas que variam de 7 anos à prisão perpétua.

3.5.2.2 Tailândia

Segundo o TIP Report 2014 (USA, 2014), a Tailândia é país de origem, trânsito e destino de homens, mulheres e crianças traficadas. Cidadãos tailandeses são submetidos a trabalhos forçados e exploração sexual na Austrália, África do Sul e em países do Oriente

Médio, América do Norte, Europa e Ásia. Na Tailândia, a maioria das vítimas é de países vizinhos, grande parte destinada à exploração sexual em casas de massagem, bares, salões de karaokê, hotéis, residências particulares e estabelecimentos comerciais em Bangkok e Chiang Mai.

Contudo, também foram identificadas vítimas oriundas da China, Vietnã, Rússia, Uzbequistão, Índia e Fiji, as quais migram voluntariamente para a Tailândia em busca de emprego, muitas vezes com a ajuda de parentes e membros da comunidade ou através de recrutamento informal e redes de contrabando.

Estima-se que exista entre 2 e 3 milhões de trabalhadores migrantes na Tailândia, a maioria proveniente da Birmânia, os quais são forçados a trabalhar em atividades como a pesca, produção de vestuário e trabalho doméstico. Homens da Tailândia, Birmânia e Camboja são forçados a trabalhar em barcos de pesca de bandeira tailandesa em águas internacionais, sendo parte deles resgatados na Malásia, Indonésia, Vietnã e Timor-Leste. O número de vítimas cambojanas resgatadas em navios de pesca tailandeses em outros países teria mais do que duplicado no ano de 2013 (USA, 2014).

De acordo com o TIP Report 2014 (USA, 2014), há relatos de funcionários corruptos dos dois lados da fronteira, que facilitam o contrabando de migrantes em situação irregular entre a Tailândia e países vizinhos, incluindo Laos, Birmânia e Camboja. Oficiais civis e militares tailandeses lucram também com o contrabando de requerentes de asilo de Burna e Bangladesh, os quais transitam pela Tailândia a fim de chegar até a Malásia e a Indonésia, desviando as embarcações e vendendo-os para contrabandistas e intermediários para fins de trabalho forçado na indústria pesqueira.

A Tailândia é país de trânsito de vítimas traficadas para a Coreia do Norte, China, Vietnã, Paquistão, Bangladesh e Birmânia, para fins de exploração sexual, e para a Malásia, Indonésia, Singapura, Rússia, Coreia do Sul, Estados Unidos e Europa Ocidental, para fins de trabalho forçado (USA, 2014).

Quanto ao seu subsistema jurídico, a Tailândia tem desenvolvido diferentes quadros legais para abordar os temas da migração, tráfico, trabalho e prostituição. Desde ano de 1996, resoluções de gabinete vêm sendo editadas para regulamentar o trabalho temporário de imigrantes ilegais na Tailândia. Migrantes que ingressam no país de forma ilegal provenientes da Birmânia, Camboja e Laos podem solicitar autorizações de trabalho temporárias enquanto aguardam o processo de deportação (POLLOCK, 2007).

A partir do ano de 2001, os trabalhadores domésticos foram autorizados a se registrar na Tailândia, podendo ter acesso ao serviço nacional de saúde e aderir aos sindicatos existentes, entretanto, não podem constituir seu próprio sindicato. Os empregadores também são obrigados a se registrar, sendo instruídos a respeitar as leis do trabalho, incluindo o pagamento de salário mínimo e não retenção dos documentos dos migrantes. Os migrantes registrados, no entanto, não podem viajar para fora da província, haja vista que os registros os vinculam a um determinado empregador, o que pode aumentar suas vulnerabilidades. Ademais, inexistente política para registro de trabalhadores da indústria do sexo (POLLOCK, 2007).

Memorandos de entendimento firmados entre os governos da Tailândia, Laos, Birmânia e Camboja autorizam a emissão de passaportes temporários para migrantes das nacionalidades desses países, para fins de concessão de vistos e autorizações de trabalho temporário na Tailândia. Referidos memorandos autorizam os migrantes a trabalhar na Tailândia por dois períodos sucessivos de dois anos, sendo que, ao término do período de quatro anos, os migrantes ficam proibidos de retornar à Tailândia por três anos (POLLOCK, 2007).

A Lei de Proteção do Trabalho da Tailândia (THAILAND, 1998) abrange todos os trabalhadores, independentemente de sua condição migratória, restringindo o emprego de jovens de 15 a 18 anos em condições particularmente perigosas e proibindo deduções de seus salários. Entretanto, certas categorias de trabalho, como trabalhadores domésticos, trabalhadores do sexo, do setor de entretenimento, agrícolas, marítimos e mendigos não estão cobertas por essa lei.

No que se refere à prostituição, antes de 1996, a venda de sexo era considerada uma ofensa grave. Com a Lei de Prevenção e Repressão à Prostituição (THAILAND, 1996), a punição passou a ser focada nos compradores e clientes das profissionais do sexo, especialmente daquelas com idade inferior a 18 anos, os quais ficam sujeitos ao pagamento de uma pequena multa. Na seção 12, a lei pune a conduta de quem confina ou causa lesão corporal ou ameaça de violência para fins de forçar uma pessoa a prostituição com pena de prisão de 10 a 20 anos e multa de 200.000 a 400.000 baht (de 6.139 a 12.278 dólares americanos), sendo a pena agravada se praticada por um oficial ou no caso da vítima ser uma criança.

O Código Penal da Tailândia, com a alteração de 1997 (THAILAND, 1997), previa uma série de abusos relacionados ao tráfico de pessoas, dentre eles, privar uma pessoa de sua

liberdade ou recrutar ou traficar uma homem ou uma mulher para um propósito sexual indecente (seções 282 e 283).

No ano de 2008, foi aprovada pela Tailândia a Lei Anti-Tráfico de Pessoas (THAILAND, 2008), criminalizando todas as formas de tráfico. Todo aquele que, para fins de exploração, adquire, compra, vende, traz de ou envia para, detém ou restringe, guarda ou recebe pessoa, mediante uso da ameaça ou da força, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou recebimento de dinheiro ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para permitir que o infrator explore essa pessoa, fica sujeito a penas que variam de 4 a 10 anos de prisão. Tratando-se de criança o meio utilizado é irrelevante.

Nos termos da seção 7, quem apoia a prática do tráfico de pessoas, ajuda contribuindo com a aquisição de propriedade, lugar ou alojamento, auxilia o infrator a não ser preso, exige ou aceita ou concorda em aceitar um benefício para ajudar o criminoso a não ser punido, ou induz alguém a se tornar um membro de um grupo criminoso organizado para a prática do delito de tráfico de pessoas, fica sujeito à mesma penalidade do tipo básico.

A exploração, nos termos da Lei Anti-Tráfico, envolve benefícios resultantes da prostituição, produção ou distribuição de materiais pornográficos e outras formas de exploração sexual, a redução da pessoa à condição de mendigo, o trabalho ou serviço forçado, a remoção de órgãos para fins de comércio, e quaisquer outras práticas semelhantes, resultando em extorsão forçada, independentemente do consentimento da pessoa.

Sendo o delito praticado por 3 ou mais pessoas ou por membro de um grupo criminoso organizado, a pena é elevada à metade. Caso a pessoa traficada seja trazida de fora ou levada para fora da Tailândia, sob o poder de outra pessoa de forma ilegal, o infrator é punido com o dobro da pena prevista no tipo básico.

A pena também é agravada em dobro quando o delito for cometido por pessoa se passando por oficial e exercer as funções de um oficial sem sê-lo e ter o poder de fazê-lo, e por funcionário público. Se o crime for cometido por funcionário competente para agir nos termos da lei antitráfico, a pena é aplicada em seu triplo.

3.5.2.3 Austrália

De acordo com o TIP Report 2014 (USA, 2014), a Austrália é principalmente país de destino de mulheres submetidas à prostituição forçada e, de forma crescente, de mulheres e homens sujeitos a trabalho forçado. Mulheres da Tailândia, Malásia, Filipinas, Coreia do Sul,

China, e, em menor medida, Índia, Vietnã, Indonésia, Europa Oriental e África migram para a Austrália voluntariamente para trabalhar legalmente ou ilegalmente em uma série de setores, inclusive na indústria do sexo. Entretanto, após suas chegadas, são coagidas à prostituição e submetidas à violência física, sexual, intimidação e manipulação através de drogas ilegais, sendo obrigadas a saldar dívidas inflacionadas com os traficantes.

Homens e mulheres de várias ilhas do Pacífico, da Índia, China, Coreia do Sul e Filipinas são recrutados para trabalhar temporariamente na Austrália, mas, chegando ao local de destino, são submetidos a trabalho forçado na agricultura, horticultura, construção, limpeza, hospitalidade, fabricação, setor marítimo e serviço doméstico, ficando sujeitos a danos físicos e servidão por dívida, com a liberdade de locomoção restringida, além de terem seus documentos de viagem retidos (USA, 2014).

A resposta antitráfico da Austrália vem se intensificando nos últimos anos, firmemente concentrada no sistema de justiça criminal e na necessidade de processar os traficantes. Serviços de proteção às vítimas do tráfico e direito de permanecer na Austrália são disponibilizados, de forma mais abrangente, às vítimas dispostas a cooperar com as autoridades na persecução penal dos traficantes (PEARSON, 2007).

Com a ratificação do Protocolo de Tráfico das Nações Unidas pela Austrália em setembro de 2005, novos delitos de tráfico e escravidão por dívida foram introduzidos ao Código Penal australiano, cobrindo as lacunas da legislação existentes. Antes de 2005, a Austrália regulamentava o tráfico tão somente na indústria do sexo, criminalizando a escravidão e a servidão sexual.

A escravidão, nos termos do Código Penal australiano (AUSTRALIAN, 1995), é definida como “[...] *the condition of a person over whom any or all of the powers attaching to the right of ownership are exercised, including where such a condition results from a debt or contract made by the person.*” (seção 270.1). O delito de escravidão encontra-se previsto nas seções 270.1 a 270.3 do Código Penal australiano, com penas que variam de 17 a 25 anos de reclusão.

A servidão, prevista nas seções 270.4 e 270.5, é conceituada como a condição de uma pessoa (a vítima), que fornece trabalho ou serviços, se, em virtude do uso de coerção, ameaça ou fraude, essa pessoa não se considera livre para deixar de fornecer a mão-de-obra ou serviços ou para deixar o local ou área em que fornece o trabalho ou serviço, ou se a vítima é privada significativamente de sua liberdade pessoal em relação a aspectos de sua vida que

seja a prestação do trabalho ou serviços. A pena desse delito varia de 15 a 20 anos de prisão.

O crime de trabalho forçado encontra-se previsto na seção 270.6A, com penas entre 9 e 12 anos de prisão, e o de casamento forçado nas seções 270.7 A e 270.7 B, prescrevendo penas que variam de 4 a 7 anos de prisão, ambos introduzidos pela reforma do Código Penal no ano de 2013.

O delito de “recrutamento fraudulento para o trabalho ou serviços”, sob a redação de 1999, restringia-se ao recrutamento de serviços sexuais, consistindo em induzir alguém a fornecer serviços sexuais, enganando a pessoa sobre a natureza do serviço a ser prestado. A emenda de 2005 ampliou o delito com o escopo de abranger o engano também quanto às condições de trabalho, ao grau de liberdade de locomoção, à liberdade de deixar de fornecer os serviços sexuais, à quantidade ou à existência de dívida, ao envolvimento de exploração, servidão por dívida, confisco de documento de viagem ou de identidade da pessoa. Com a reforma de 2013, o tipo penal abarcou outros tipos de trabalho ou serviço, que não os de natureza sexual, com penas de 7 a 9 anos de prisão.

Para comprovar a fraude, os juízes e jurados podem considerar a relação econômica entre a pessoa enganada e o suposto autor, contratos ou acordos verbais ou por escrito entre as partes, além das circunstâncias da vítima, incluindo o seu estatuto jurídico, a capacidade de se comunicar na língua inglesa e a dependência social e psíquica da vítima em relação ao infrator.

A coerção para os crimes previstos da seção 270 (escravidão, servidão, trabalho forçado e casamento forçado), com a alteração de 2013, passou a ser interpretada em sentido amplo, incluindo não só a força física, mas também a coação, a detenção, a opressão psicológica, o abuso de poder e o abuso de uma situação de vulnerabilidade da vítima (seção 270.1 A).

O crime de tráfico de pessoas está previsto na seção 271.2 do Código Penal australiano, desmembrado em oito crimes transfronteiriços, cada um punível com pena de 12 anos de reclusão. Quatro dos oito delitos lidam com o tráfico para a Austrália e os outros quatro da Austrália. Em essência, há quatro conjuntos diferentes de condições utilizadas para a caracterização do tráfico. O tráfico interno é também desmembrado em quatro infrações distintas, nos mesmos termos do crime de tráfico internacional.

Em relação ao Protocolo de Tráfico da ONU, até as alterações introduzidas no ano de 2013, as infrações previstas no Código Penal australiano tinham um alcance mais amplo. No

âmbito do Protocolo da ONU, para a configuração do tráfico de adultos três elementos centrais são necessários: movimento, meios e finalidade de exploração. O Código Penal australiano exigia apenas dois desses elementos, nem sempre exigindo o terceiro, havendo uma lacuna, tanto no que diz respeito aos meios envolvidos (fraude, coação etc.), quanto na comprovação da exploração.

A facilitação do movimento transfronteiriço ou o recebimento de uma pessoa por meio de força ou ameaça, resultando na entrada dessa pessoa na Austrália, era o suficiente para consumação do tráfico. Tal disposição era mais ampla do que a definição do Protocolo de Tráfico da ONU, na medida em que não exigia a comprovação de que a pessoa traficada fora submetida à exploração ou de que houve uma intenção de submetê-la à exploração.

A partir da reforma de 2013, o meio utilizado para a facilitação da entrada ou saída de adulto traficada para a Austrália ou da Austrália tornou-se elemento obrigatório na seção 271.2 (1) e (1A). A seção 271.2 (1B) e (1C) do Código Penal australiano, por sua vez, exige apenas dois dos três elementos centrais do Protocolo de Tráfico: a entrada ou saída facilitada e a “imprudência quanto à exploração” da pessoa que facilitou a entrada ou saída.

A definição de exploração dada pelo Código Penal australiano está em conformidade com o art. 3º do Protocolo de Tráfico da ONU. Para os propósitos do Código Penal australiano, a exploração ocorre quando a vítima é submetida a uma situação de escravidão ou condição análoga a de escravo, servidão, trabalho forçado, casamento forçado ou à servidão por dívidas.

As seções 271.2 (2) e (2A) do Código Penal australiano dizem respeito à organização, entrada ou saída facilitada ou recebimento de uma pessoa em concurso com o engano sobre a prestação de serviços sexuais, o envolvimento de exploração ou o confisco de documentos de viagem e de identidade pessoal. Já as seções 271.2 (2B) e (2C) referem-se à organização, entrada ou saída facilitada ou recebimento de uma pessoa em concurso com o engano sobre a natureza do serviço sexual a ser prestado, a liberdade de locomoção, a liberdade para deixar de fornecer serviços sexuais e acerca da existência e quantidade de uma dívida.

A pena base de todos os crimes de tráfico de pessoas (seções 271.2 (1) – (2C)) é de 12 anos de prisão. Nos termos da seção 271.3, o delito de tráfico de pessoas é agravado quando o traficante submete a vítima a tratamento cruel, desumano ou degradante, causando sérios danos ou risco de morte para a vítima, ou se o traficante é imprudente quanto ao perigo,

sendo punível com 20 anos de prisão.

O tráfico de crianças é previsto como delito autónomo (seção 271.4 do CP), punível com pena de 25 anos de prisão. O tráfico doméstico encontra-se regulado na seção 271.5, com pena de 12 anos de prisão, sendo as condutas nele descritas espelho daquelas previstas nas seções 271.2 (1) – (2C).

O tráfico para fins de remoção de órgãos, tanto interno, quanto internacional, tem previsão legal nas seções 271.1A a 271.7E, com penas de prisão de 12 a 20 anos.

3.5.3 África e Oriente Médio

No período entre 2007 e 2010, 1.600 vítimas do tráfico de pessoas foram registradas em 18 países da África e do Oriente Médio, sendo aproximadamente 500 delas detectadas no Oriente Médio, região de destino de pessoas traficadas a partir de outras regiões. Dessas 500 vítimas, mais de 300 delas são oriundas de outros continentes, particularmente do Leste Asiático e do Sul da Ásia (UNODC, 2012).

Entre as vítimas leste-asiáticas, cidadãos de Tailândia foram encontrados no Bahrein e em Israel. Nacionais da Indonésia, Filipinas, Bangladesh, Nepal e Sri Lanka também foram encontrados no Oriente Médio no mesmo período.

Ainda de acordo como relatório do UNODC (2012), países do Oriente Médio relataram um número significativo de vítimas de tráfico oriundas da Etiópia e da Eritreia, bem de iraquianos e de outros países do Oriente Médio. O tráfico interno no Oriente Médio é significativamente menor do que em outras regiões.

Na África Subsaariana, as vítimas são, principalmente, da mesma sub-região ou área geográfica. Na África Ocidental, as vítimas são traficadas dentro do mesmo país ou para países vizinhos, em exceção de vítimas filipinas detectadas na Costa do Marfim e de limitados episódios de vítimas chinesas em Gana. No leste Africano, os poucos casos de tráfico de pessoas relatados ao UNODC envolviam vítimas da mesma sub-região. Na África do Sul, alguns casos de vítimas originárias de outros continentes, especialmente vítimas tailandesas, foram identificados.

Fora do continente africano, aproximadamente 3 mil africanos vítimas do tráfico de pessoas foram detectados na Europa Ocidental e Central, em 22 países entre 2007 e 2010. Desses 3 mil africanos, cerca de 2.300 eram originárias da África Ocidental. Vítimas

nigerianas foram encontradas em 16 países da Europa Ocidental e Europa Central, totalizando 11% dos casos registrados. Além de nigerianos, vítimas do tráfico oriundas de Camarões, Gana, Guiné e Serra Leoa foram identificadas em países europeus.

Vítimas ugandenses foram identificadas no Reino Unido e em outros países europeus; vítimas do Leste Africano (Etiópia, Eritreia e Somália), em países escandinavos; vítimas do Norte Africano, especialmente de Marrocos, em 9 países da Europa, incluindo Bélgica, França, Itália, Holanda e Espanha; e vítimas argelinas, na França e Noruega.

Conforme relatório do UNODC (2012), em 2008, apenas 12 países da África Subsaariana criminalizavam o tráfico de pessoas em suas legislações internas como delito específico. Em 2012, esse número aumentou para 23 países. Já no Norte da África e Oriente Médio, enquanto em novembro de 2008 apenas 4 países criminalizavam a maioria ou todas as formas de tráfico de pessoas, em agosto de 2012, esse número aumentou para 10 países.

No continente africano, assuntos correlatos ao tráfico de pessoas são tratados na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, na Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança e no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres da Organização da Unidade Africana (OUA). A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (OUA, 1981) reconhece o princípio da não discriminação, afirmando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, incluindo o sexo.

O artigo 2º da Carta proíbe todas as formas de discriminação baseadas na raça, étnica, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, condições sócio-econômicas, de nascimento ou qualquer outra situação. Todas as formas de exploração, degradação do homem, notadamente a escravidão, o tráfico de pessoas, a tortura física ou mental, tratamentos desumanos e degradantes são expressamente proibidas no artigo 5º da Carta, muito embora ela não defina o que é escravidão e tráfico de pessoas.

O artigo 18 da Carta afirma que é dever dos Estados garantir a eliminação da discriminação contra as mulheres, sendo os direitos das mulheres abordados de forma mais ampla pela OUA no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África, de 2003.

O artigo 2º do Protocolo da Carta (OUA, 2003) proclama a proibição de todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo o sexo indesejado ou forçado, experiências

médicas ou científicas em mulheres e outras práticas que afetem a integridade física das mulheres e meninas, como a mutilação genital, prescrevendo a proteção das mulheres contra a violência e todas as formas de exploração sexual e a repressão de crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade, do tráfico de mulheres, de casamentos forçados e de tratamentos desumanos, humilhantes e degradantes.

A Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (OUA, 1990), aprovada em 1990, garante o direito de todas as pessoas com idade inferior a 18 anos não ser submetida a qualquer forma de exploração econômica, abuso, violência e exploração sexual, tortura, rapto, tráfico e trabalho infantil, conclamando os Estados-membros a adotar medidas para abolir costumes e práticas culturais e sociais negativas prejudiciais ao bem-estar, à saúde, à vida, à dignidade, ao crescimento e ao desenvolvimento normal da criança.

O tráfico de crianças para fins de adoção é previsto no artigo 24 da Carta, exigindo que os Estados-partes adotem medidas apropriadas para assegurar que os casos de adoção internacional não resultem em tráfico ilícito ou ganho financeiro para aqueles que tentam adotar uma criança. O artigo 29 proíbe a venda, o tráfico e o rapto de crianças, assim como o uso delas em qualquer forma de mendicância.

A OUA vem desempenhando importante papel no enfrentamento ao tráfico de pessoas, com a aprovação, por exemplo, do Plano de Ação de Ouagadougou de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, especialmente Mulheres e Crianças, de 2006. Esse plano constitui em uma reafirmação dos instrumentos internacionais e regionais, prescrevendo medidas e recomendações específicas para o combate do tráfico de seres humanos, centrado nas mulheres e crianças africanas.

O foco especial nas mulheres e crianças é justificado pela especial vulnerabilidade desses dois grupos, tendo em vista a discriminação de gênero, as práticas culturais tradicionais e a reduzida capacidade de agência das crianças, tornando-as suscetíveis à exploração e abuso sexual. O Plano de Ação de Ouagadougou (OUA, 2006) encaminha medidas de ação que, em tese, poderiam contribuir para resolução da situação das mulheres e das crianças africanas, baseadas em uma tripla estratégia de prevenção, assistência e repressão.

No marco legal, o Plano de Ação de Ouagadougou impele os Estados-partes a ratificar e implementar integralmente a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo adicional para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, além de outros instrumentos jurídicos

internacionais e regionais relevantes, devendo revisar suas legislações, políticas e programas internos em conformidade com os referidos instrumentos.

Também conclama os Estados a reprimir eficazmente os suspeitos de envolvimento com o tráfico de pessoas, mediante a aplicação de penalidades dissuasórias; a responsabilizar administrativa, civil ou criminalmente as pessoas jurídicas, seus representantes legais e demais pessoas físicas envolvidos com o tráfico de pessoas; a prever o confisco de instrumento e produtos do tráfico e delitos conexos; a considerar medidas legais que forneçam às vítimas do tráfico indenização pelos danos sofridos; a adotar políticas de proteção e apoio às vítimas do tráfico, incentivando-as a testemunhar contra os traficantes; e a reprimir o recrutamento e uso de crianças em conflitos armados.

No Oriente Médio, assuntos correlatos ao tráfico de pessoas são tratados na Carta Árabe de Direitos Humanos, versão 2004²⁵, que, em seu artigo 10, proíbe todas as formas de escravidão, trabalho forçado e tráfico de seres humanos para fins de prostituição, bem como a exploração da prostituição de outrem ou qualquer outra forma de exploração de crianças em conflitos armados, proibindo também o tráfico de órgãos humanos.

Recentemente, importantes esforços no combate ao tráfico de pessoas vêm sendo empreendidos pela Liga dos Estados Árabes, com o lançamento no ano de 2010 da Iniciativa Árabe para Combate do Tráfico Humano²⁶, em parceria com a Fundação Qatar para o Combate ao Tráfico Humano (QFCHT) e o UNODC, com vistas a construir um consenso político para uma futura ação regional contra o tráfico de seres humanos.

O objetivo global da Iniciativa Árabe para Combate do Tráfico Humano é apoiar os Estados-membros da Liga Árabe na (i) prevenção e luta contra o tráfico de pessoas, promovendo a ratificação e implementação do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Tráfico de Pessoas), na (ii) reforço das capacidades institucionais e humanas dos sistemas de justiça criminal, na (iii) melhora dos mecanismos para a adequada identificação, apoio e proteção das vítimas de tráfico, e (iv) aumentar a conscientização sobre o crime e suas conseqüências devastadoras sobre os indivíduos e as sociedades em geral.

²⁵ A primeira versão da Carta Árabe de Direitos Humanos é de 1994. Conforme Mohammed Amin Al-Midani, essa versão nunca chegou a entrar em vigor, haja vista as críticas recebidas por não fazer menção a quaisquer mecanismos de proteção dos direitos humanos (LEAGUE OF ARAB STATES, 2006).

²⁶ A Iniciativa Árabe para Combate do Tráfico Humano foi adotada durante o Fórum da Fundação de Doha no ano de 2010, visando construir um consenso político entre países da região do Oriente Médio e Norte da África para uma futura ação regional contra o tráfico de seres humanos. Maiores informações disponíveis em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/2010/arab-initiative.html>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

3.5.3.1 Países da África e do Oriente Médio

Até o início do século XXI, o Código Penal de alguns países árabes e africanos abordava o tráfico de pessoas tão somente para fins de prostituição. A prostituição em si é uma atividade ilegal em quase todos os países do Oriente Médio, exceto no Líbano e na Turquia, e em alguns países africanos. Pela lei islâmica, a prostituição é considerada uma forma de adultério, punida com pena de chicotada²⁷. Em regra, as atividades relacionadas à prostituição, como o pagamento por serviços sexuais, viver dos lucros da prostituição e manutenção de casa de prostituição, são tipificadas como crimes²⁸ (MATTAR, 2002).

O Código Penal do Qatar proibia a conduta de levar uma pessoa a se envolver em relações sexuais com outro, ou seduzir a pessoa com o propósito de praticar a prostituição, seja no Qatar ou em outro país. Na Turquia, o Código Penal penalizava qualquer pessoa que transportasse uma virgem ou uma mulher com idade inferior a 21 anos de um lugar para outro com o propósito de prostituição. Da mesma forma, o Código Penal da Síria impunha sanções para quem transportasse ou facilitasse a entrada de alguém na Síria para fins de prostituição (MATTAR, 2002).

No Egito, o Código Penal incriminava a conduta de qualquer pessoa que auxiliasse a entrada de uma pessoa no Egito com o propósito de praticar adultério ou prostituição. De forma similar, na Argélia, o Código Penal penalizava o tráfico quando vítima da ofensa fosse “entregue” à prostituição ou induzida a se entregar à prostituição fora do território argeliano (MATTAR, 2002).

Entretanto, nos últimos anos, os países do Oriente Médio vêm expandindo suas legislações criminais internas, a fim de abranger outras modalidades de tráfico de seres humanos, em consonância com o Protocolo de Tráfico de Pessoas das Nações Unidas. Conforme Mattar (2011), até 2011, os países do mundo árabe podiam ser divididos em três grupos tendo como base o *status* de suas leis antitráfico humano.

O primeiro grupo engloba os países que já aprovaram leis antitráfico humano, como Síria, Emirados Árabes Unidos, Argélia, Bahrein, Dijobouti, Egito, Jordão, Maurítânia, Omã, Arábia Saudita, Qatar e Líbano; países como Iraque e Kuwait, em processo de elaboração de

²⁷ Dentre os países árabes que aplicam estritamente essa regra, encontram-se a Arábia Saudita e o Paquistão (MATTAR, 2002).

²⁸ As atividades relacionadas à prostituição são consideradas infrações penais pelos Códigos Penais da Argélia, Bahrein, Egito, Irã, Kuwait, Marrocos, Sudão, Tunísia, Turquia, Emirados Árabes Unidos, Omã, Qatar, Síria, Tunísia e Argélia, entre outros (MATTAR, 2002).

leis que proíbem o tráfico de seres humanos; e os países que dependem dos respectivos códigos penais, como Tunísia, Iêmen, Marrocos, Líbia e Sudão, para julgar os casos de tráfico humano (MATTAR, 2011).

No Líbano, a Lei Antitráfico n. 164 (LEBANON, 2011), de 2011, passou a criminalizar o tráfico e o uso de pessoas para fins de exploração sexual comercial, mendicância e envolvimento forçado em atos terroristas. Também proibiu o recrutamento de crianças para conflitos armados, com penalidades que variam de 5 a 15 anos.

Atualmente, o Código Penal da Turquia (TURKEY, 2004) proíbe, no artigo 80, o tráfico para fins de exploração sexual e laboral, mediante uso de força, ameaça ou abuso de poder, prescrevendo penas de 8 a 12 anos de prisão. O artigo 227 (1) proíbe ainda a facilitação da prostituição infantil, prescrevendo penas de 4 a 10 anos de prisão.

Em abril de 2013, o governo da Turquia aprovou a Lei de Estrangeiros e de Proteção Internacional (TURKEY, 2013), vindo a fornecer uma definição legal de tráfico e da elegibilidade das vítimas para fins de concessão de uma autorização especial de residência, que pode ser renovada por até 3 anos. Também criou o Departamento de Proteção de Pessoas Traficadas, responsável por todos os esforços antitráfico, incluindo a identificação das vítimas.

No Qatar, em outubro de 2011, foi promulgada uma lei mais abrangente para o combate do tráfico de seres humanos, proibindo tanto o tráfico para fins sexuais, quanto o tráfico para fins de trabalho forçado, com penas que variam de 7 a 15 anos de prisão, além de multa (QATAR, 2011).

Na Síria, o Decreto n. 3 (SYRIA, 2010), de 2010, fornece o amparo legal para a persecução penal dos crimes de tráfico, estabelecendo pena mínima de 7 anos de prisão, mas não apresenta uma definição clara sobre o tráfico de pessoas.

O Egito, no ano de 2010, por meio da Lei Anti-Tráfico n. 64 (EGYPT, 2010), veio a proibir todas as formas de tráfico de seres humanos, com penas de 3 a 15 anos de prisão, e multa. A legislação antitráfico do Egito expandiu as formas de exploração que podem constituir o crime de tráfico, acrescentando a exploração de atos de prostituição e todas as formas de exploração sexual, assim como a exploração de crianças para referidos fins, e também para fins de pornografia, mendicância e remoção de órgãos.

A Lei da Criança n. 12 (EGYPT, 1996), de 1996, com a alteração introduzida pela Lei n. 126, de 2008, incluiu disposições, proibindo o tráfico sexual e o trabalho forçado de

crianças, prescrevendo penas de no mínimo 5 anos de prisão. A nova Constituição do Egito (EGYPT, 2014), aprovada por meio de referendo público, em janeiro de 2014, proibiu expressamente, em seus artigos 80 e 89, o tráfico sexual, a exploração compulsória e o trabalho forçado.

Na Argélia, todas as formas de tráfico de seres humanos foram proibidas e criminalizadas no artigo 5º de seu novo Código Penal (ALGERIA, 2009), promulgado em março de 2009, com penalidades que variam de 3 a 10 anos de prisão.

3.5.4 Américas

De acordo com o UNODC (2012), o tráfico de pessoas, nas Américas, é em grande parte intra-regional. No período abrangido pelo relatório (2007-2010), a maioria das vítimas identificadas era nacional de países da mesma região, tendo sido traficadas internamente ou através das fronteiras vizinhas, vindo a confirmar a tendência dos fluxos migratórios detectada nos últimos anos.

Na América do Sul, a Argentina tem sido o destino principal de contingentes procedentes do Paraguai, Chile, Bolívia, Uruguai e Peru. A Venezuela recebe, em sua maioria, migrantes provenientes da Colômbia e do Equador; o Chile, imigrantes do Peru e da Argentina; o Paraguai, imigrantes brasileiros, especialmente da região fronteira; enquanto o Brasil, imigrantes oriundos da Bolívia, Peru, Paraguai e Haiti (VILLA, 2004).

Na América Central, os fluxos migratórios que, historicamente, tinham caráter rural, limitando-se a deslocamentos internos ou intrarregionais localizados, fronteiriços e temporários entre Guatemala-México, El Salvador-Guatemala, Honduras-El Salvador, Honduras-Belize, Nicarágua-Costa Rica e Panamá-Costa Rica, diversificaram-se a partir da década de 1980, com o aumento dos fluxos migratórios para os Estados Unidos, Canadá e México (OLMOS, 2003).

Na América do Norte, 2/3 dos latinoamericanos que cruzam a fronteira dos Estados Unidos são mexicanos. Esse número é duas vezes maior que há dez anos, atingindo quase 300 mil por ano, dos quais 75 mil passam diariamente pela fronteira de San Diego e Tijuana (OLMOS, 2003).

Segundo o relatório do UNODC (2012), grande parte das vítimas detectadas nos Estados Unidos é originária do México, da América Central e de países do Caribe. A maioria das vítimas do tráfico de pessoas no México é da Guatemala, enquanto a Guatemala relatou a

identificação de vítimas, principalmente, de El Salvador; e Nicarágua e El Salvador, de países vizinhos.

Nacionais da República Dominicana representaram 3% das vítimas do tráfico detectadas nas Américas no período de 2007 a 2010. Na América do Sul, vítimas oriundas da Bolívia foram registradas no Brasil, Chile e Peru; no Chile, foram detectadas vítimas do Brasil, Equador, Paraguai e Peru; e, no Peru, vítimas da Bolívia e do Equador.

Quanto ao tráfico de pessoas inter-regional, dados coletados pelo relatório do UNODC (2012) indicam a presença de um número significativo de vítimas do leste asiático nas Américas e de sul-americanas na Europa Ocidental e Central. Vítimas do tráfico de pessoas oriundas do leste asiático foram repatriadas de 13 países das Américas, sendo responsáveis por 27% dos casos registrados na América do Norte, América Central e Caribe, e 10% na América do Sul.

Já as vítimas sul-americanas representaram 6% do número total de vítimas detectadas na Europa Ocidental e na Europa Central. Vítimas do Brasil, Colômbia e Paraguai foram proeminentes na Espanha, embora também tenham sido identificadas em outros países europeus, sendo as brasileiras encontradas em 12 países da Europa, enquanto as colombianas em 8 países.

No continente americano, a Organização dos Estados Americanos (OEA), através de seus órgãos especializados, tem adotado várias declarações, resoluções e tratados sobre o tráfico de seres humanos. Criada a partir da Carta de Bogotá, com o objetivo de alcançar uma ordem de paz e de justiça, para promover a solidariedade, intensificar a colaboração e defender a soberania, a integridade territorial e a independência de seus membros, a OEA trabalha para promover a boa governança e o fortalecimento dos direitos humanos no continente americano.

No ano de 2001, em Quebec, a OEA elaborou o Plano de Ação da Terceira Conferência das Américas (OEA, 2001), na qual os Chefes de Estado e de Governo se comprometeram a executar estratégias coletivas, com o objetivo de combater conjuntamente as novas formas de atividade delitiva transnacional, incluindo o tráfico de pessoas, a lavagem de dinheiro e os crimes cibernéticos.

Dentre as resoluções aprovadas pela Assembleia Geral, relativas ao tráfico de pessoas, encontram-se: a resolução da Comissão Interamericana de Mulheres intitulada

“Combate ao delito de tráfico de pessoas, especialmente mulheres, adolescentes e crianças”²⁹; a resolução “Apoio à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional”³⁰; e a resolução “Combate ao delito de tráfico de pessoas, especialmente mulheres, adolescentes e crianças”³¹, todas da Assembleia Geral.

No ano de 2004, a partir de estudos desenvolvidos pela Comissão Interamericana de Mulheres e pelo Instituto Interamericano de Crianças, em cooperação com a Organização Internacional para a Migração (OIM), a Assembleia Geral aprovou a resolução “Combate ao Delito de Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres, Adolescentes, Meninas e Meninos”³², exortando os Estados-membros a aderir à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e ao Protocolo de Tráfico de Pessoas.

Da mesma forma, instou os Estados-membros a adotar as medidas adequadas para colocar em prática as recomendações da resolução “Combate ao delito de tráfico de pessoas, especialmente mulheres, adolescentes e crianças”, destacando a necessidade da adoção de instrumentos nacionais para prevenção, proteção das vítimas e repressão ao crime de tráfico de pessoas.

No ano de 2006, a Assembleia Geral promulgou a resolução AG/RES. 2240 (XXXVI-O/06), versando sobre o combate à exploração sexual comercial, contrabando e tráfico de crianças e adolescentes nas Américas, obrigando os Estados-membros a considerar a assinatura, ratificação ou adesão aos instrumentos internacionais concernentes à matéria³³.

No ano de 2010, foi aprovado o Plano de Trabalho contra o Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental 2010-2012³⁴, exortando os Estados-membros a tomar medidas, com vistas à implementação das ações de combate ao tráfico de pessoas, com base em um enfoque integral, sustentado em quatro pilares: prevenção, punição dos autores, proteção/assistência às

²⁹ CIM/RES. 225/02 (XXXI-O/02)

³⁰ AG/RES. 1776 (XXXI-O/01)

³¹ AG/RES. 1948 (XXXIII-O/03)

³² AG/RES. 2019 (XXXIV-O/04)

³³ Outras resoluções da Assembleia Geral referentes à luta contra o tráfico de pessoas são: a AG/RES. 2118 (XXXV-O/05), “Combate ao delito do tráfico de pessoas”; a AG/RES. 2256 (XXXVI-O/06), “Esforços hemisféricos para combater a tráfico de pessoas: conclusões e recomendações da Primeira Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas”; a AG/RES. 2348 (XXXVII-O/07), “Esforços de cooperação hemisférica para combater o tráfico de pessoas e Segunda Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas”; a AG/RES. 2432 (XXXVIII-O/08), “Prevenção e erradicação da exploração sexual comercial e do tráfico ilícito de crianças e adolescentes”; a AG/RES. 2486 (XXXIX-O/09), “Prevenção e erradicação da exploração sexual comercial, do tráfico ilícito e do comércio de crianças e adolescentes”; a AG/RES. 2456 (XXXIX-O/09), “Esforços hemisféricos para combater o tráfico de pessoas: Conclusões e recomendações da Segunda Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas”.

³⁴ AG/RES. 2551 (XL-O/10)

vítimas e intensificação da cooperação internacional entre os países.

Além de todas as resoluções citadas, a OEA proclamou diversas declarações e tratados em tema de direitos humanos, destacando-se, dentre elas, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (CADH), “Pacto de São José da Costa Rica”, em vigor internacional desde 18 de julho de 1978. A CADH (OEA, 1969) explicitamente proíbe a escravidão e a servidão, afirmando no artigo 6º que “ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”. Da mesma forma, proíbe o trabalho forçado ou obrigatório.

Em 1994, os Estados-membros da OEA adotaram a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994a), “Convenção de Belém do Pará”, a qual condena, em seu artigo 1º, “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”

O artigo 2º da Convenção define a violência contra a mulher como aquela ocorrida no âmbito doméstico - em sentido amplo, abrangendo toda relação interpessoal, quer o agressor resida ou não com a vítima -, a violência na comunidade, a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, reconhecendo especificamente o tráfico de mulheres e a prostituição forçada como formas de violência contra a mulher.

Outra Convenção da OEA voltada ao enfrentamento do tráfico de pessoas é a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (OEA, 1994b), também adotada no ano de 1994. A Convenção prevê a prevenção e punição do tráfico internacional de menores, bem como a regulação de seus aspectos civis e criminais. Para os efeitos dessa Convenção, “menor” é todo ser humano com idade inferior a 18 anos, sendo o “tráfico internacional de menores” definido no artigo 2º como “[...] a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos.”

Os “propósitos ilícitos” considerados pela Convenção são, entre outros, “[...] prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre.” Já os meios ilícitos abrangem, entre outros, “[...] o sequestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o

consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito.”

A seguir, analisaremos o tráfico de pessoas na legislação penal dos Estados Unidos, República Dominicana e Brasil.

3.5.4.1 Estados Unidos da América

De acordo com o TIP Report 2014 (USA, 2014), os Estados Unidos são origem, trânsito e destino de cidadãos americanos e estrangeiros traficados para fins de exploração sexual e trabalho forçado. As pessoas traficadas são empregadas em bordeis, serviços de acompanhantes, casas de massagem, clubes de strip-tease, prostituição de rua, serviços de hotelaria, hospitalidade, setor de vendas, indústria, agricultura, construção, serviços de saúde e assistência aos idosos e serviço doméstico.

Parte significativa das vítimas identificadas nos Estados Unidos é composta por migrantes em situação irregular, inclusive participantes de programas de trabalho com visto de temporários. Também foram relatados abusos por nacionais de terceiros países que prestam serviços aos Estados Unidos no Afeganistão e de estrangeiros com visto de trabalhador doméstico, que eram submetidos a trabalho forçado em missões diplomáticas e organizações internacionais com sede no país. Outro grupo especialmente vulnerável ao tráfico para fins de prostituição forçada nos Estados Unidos é o de transexuais.

Quanto aos países de origem das vítimas traficadas, verificou-se que no ano de 2013 a maioria era proveniente do México, Filipinas, Tailândia, Honduras, Guatemala, Índia e El Salvador.

A legislação dos Estados Unidos proíbe o tráfico em suas várias manifestações, como a peonagem, a servidão involuntária, o trabalho forçado e a exploração sexual. Também proíbe o confisco ou destruição de documentos para compelir ou manter o serviço de uma vítima. O tráfico nos Estados Unidos é, primariamente, um crime federal, muito embora, desde setembro de 2006, vários estados adotaram suas próprias legislações anti-tráfico (USA, 2014).

A Lei de Proteção das Vítimas do Tráfico (TVPA) e suas reautorizações subsequentes fornecem a base da resposta do governo dos Estados Unidos ao problema do

tráfico³⁵. O TVPA (USA, 2000) trabalha com três componentes principais: prevenção, proteção e persecução penal. No campo da prevenção, o Departamento de Gabinete do Estado monitora e avalia o tráfico de pessoas nos Estados Unidos e em outros países, coletando dados, facilitando a comunicação e divulgando um relatório sobre o tráfico de pessoas em vários países do mundo.

Tal relatório, conhecido como TIP Report, apresentado anualmente ao Congresso, dispõe sobre as formas graves de tráfico que ocorrem em outros países. Nesse relatório, os países são classificados de acordo com determinados níveis (*tiers*), que vão desde o *Tier 1*, *Tier 2*, *Tier 2 Watch List* até o *Tier 3*, conforme sejam países de origem, trânsito ou destino de pessoas traficadas, se possuem recursos ou capacidades para lidar com as formas graves de tráfico, atendendo ou não aos requisitos mínimos listados na seção 108 (a) do TVPA (proibição, punição rigorosa das formas graves de tráfico de pessoas e realização de esforços sérios e contínuos para eliminá-las).

Os países que cumprem os requisitos mínimos do TVPA são classificados no *Tier 1*; aqueles que não cumprem totalmente os requisitos, mas estão fazendo esforços significativos para cumpri-los, são classificados como *Tier 2*; no *Tier 2 Watch List*, são enquadrados os países que não cumprem totalmente os requisitos, estão fazendo esforços significativos para cumpri-los, mas por algum motivo especial, como, por exemplo, o aumento absoluto de pessoas traficadas, devem permanecer em observação; e, como *Tier 3*, os países que não cumprem integralmente os requisitos mínimos do TVPA e que não estão fazendo esforços significativos para cumpri-los.

No campo da proteção, o TVPA dá ênfase à proteção das vítimas, conferindo-lhes determinados benefícios, como moradia, aconselhamento, colocação profissional, proteção dos traficantes e assistência médica, sendo a concessão de autorização para permanência no país crucial para ajudá-las, já que a maioria delas encontra-se em situação irregular no país. As vítimas podem solicitar um tipo específico de visto, “T Visa”, para si e para os membros de sua família.

Entretanto, para obter o “T Visa”, as vítimas precisam demonstrar que se encontram

³⁵ Além do TVPA e suas reautorizações, outros instrumentos legais utilizados no combate ao tráfico de pessoas nos Estados Unidos incluem leis sobre o confisco de bens, sobre servidão involuntária, leis laborais, leis sobre prostituição, o *White-Slave Traffic Act, 1910* (conhecido como Lei Mann), o *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act, 1970* (conhecido como Lei RICO) e o *Prosecutorial Remedies and other Tools to end the Exploitation of Children Today (PROTECT) Act, 2003*.

nos Estados Unidos em virtude do tráfico de pessoas, devendo cooperar com as investigações criminais e com a persecução penal dos criminosos. Após um período de 3 anos, a vítima beneficiária do “T Visa” pode garantir a residência permanente.

No campo da persecução penal, o TVPA expande os crimes e aumenta as penas para os crimes já existentes de peonagem (§ 15818 (a)), obstrução da aplicação da seção 1581 (§ 1581 (b)), aliciamento para escravidão (§ 1583) e servidão involuntária (§ 1584), criando os seguintes novos tipos penais: trabalho forçado; tráfico para fins de peonagem, escravidão, servidão involuntária ou trabalho forçado; tráfico sexual de adultos e crianças pelo uso da força, fraude ou coerção; a utilização de documentos ilegais em prol do tráfico, da peonagem, da escravidão, da servidão involuntária e do trabalho forçado (18 USC ss1590-1592) (TVPA, s112).

As penalidades previstas pelo TPVA são suficientemente severas, sendo de 5 a 20 anos de prisão para peonagem, servidão involuntária, trabalho forçado e servidão doméstica, podendo ser aplicada prisão perpétua no caso de agravantes; de 6 anos de prisão à prisão perpétua, para o tráfico para fins sexuais, sendo no mínimo de 10 anos de prisão para a tráfico sexual de crianças entre 14 e 17 anos, e de 15 anos de prisão para o tráfico sexual mediante uso de força, fraude ou coerção, ou para o tráfico sexual de crianças com idade inferior a 14 anos.

O TVPA, assinado em 28 de outubro de 2000, define as diversas formas de tráfico de pessoas, como: tráfico sexual, consistente na indução para prática de sexo comercial, mediante uso de força, fraude ou coerção, ou quando a pessoa tem idade inferior a 18 anos; e o recrutamento, acolhimento, transporte, provisão ou obtenção de uma pessoa para trabalho ou serviço, mediante uso de força, fraude ou coerção com o propósito de subjugá-la à servidão involuntária, peonagem, servidão por dívida ou escravidão.

De acordo com Huckerby (2007), os esforços antitráfico dos Estados Unidos caracterizam-se por um foco desproporcional no tráfico transnacional, inclusive de cidadãos estrangeiros dentro dos Estados Unidos, e no tráfico para fins sexuais, com a estigmatização da vítima traficada como sendo uma mulher do terceiro mundo, sexualizada e vulnerável, que cruza as fronteiras internacionais.

O combate ao tráfico internacional de pessoas nos Estados Unidos é inseparável de sua postura antiprostituição. Para os Estados Unidos, a prostituição é inerentemente prejudicial ao homem, à mulher e à criança, e contribui para o fenômeno do tráfico de

peessoas, não devendo ser regulada ou legitimada como forma de trabalho para nenhum ser humano. A venda e a compra de sexo são ilegais em quase todos os estados norte-americanos (HUCKERBY, 2007).

A postura abolicionista dos Estados Unidos encontra-se presente em todos os elementos da agenda governista antitráfico: desde o consentimento na definição de tráfico de pessoas até a posição legal e política do governo de não fornecimento de fundos para projetos ou grupos que promovem ou defendem a legalização da prática da prostituição (HUCKERBY, 2007).

Em comparação com o Protocolo de Tráfico de Pessoas das Nações Unidas, a definição do TVPA é mais estreita. Para Huckerby (2007), tal fato deve-se às diferentes funções da definição no TVPA e no Protocolo de Tráfico de Pessoas da ONU. A definição do TVPA designa-se à identificação de uma classe de pessoas traficadas que terá direito ao recebimento de assistência, com vistas à minimização da exploração e à condenação dos criminosos. O Protocolo de Tráfico de Pessoas da ONU, ao contrário, não cria uma hierarquia de vítimas ou de serviços a que elas terão direito (HUCKERBY, 2007).

Essas diferenças estão evidentes em três elementos da definição das diversas formas de tráfico dada pelo TVPA: o privilégio do tráfico sexual; o consentimento; e o tratamento da criança. Primeiro, embora a definição do TVPA abarque tanto o tráfico sexual, quanto o laboral, o tráfico para fins sexuais configura-se quando a pessoa é induzida por qualquer um dos meios listados (força, fraude ou coerção), enquanto o tráfico para fins de trabalho ou serviço somente se configura quando, aos meios listados, é acrescentada a demonstração de que a finalidade do tráfico foi servidão involuntária, peonagem, servidão por dívida ou escravidão (HUCKERBY, 2007).

A remoção do propósito para fins de tráfico sexual indica que o TVPA enxerga as pessoas traficadas para fins sexuais como “mais vítima” do que aquelas traficadas para fins não sexuais, que devem comprovar um critério adicional para ter direito aos benefícios previstos para as vítimas do tráfico.

Segundo, o artigo 3 (b) do Protocolo de Tráfico da ONU diz que o consentimento da vítima do tráfico de pessoas é irrelevante quando presente qualquer um dos meios listados no artigo 3 (a) forem utilizados. Em contraste, o TVPA não faz qualquer menção específica à questão do consentimento.

Na prática, o silêncio quanto ao consentimento permite a interpretação de que a

persecução penal dos traficantes não é rigorosamente possível nos casos em que as vítimas dão algum consentimento inicial para o trabalho sexual, e mais tarde acabam se sujeitando a condições de trabalho degradantes.

Terceiro, o artigo 3 (c) do Protocolo de Tráfico da ONU confere proteção geral às crianças, prescrevendo que o recrutamento, o transporte, a transferência, o acolhimento ou a recepção de crianças para fins de exploração é considerado tráfico, ainda que qualquer um dos meios citados no subparágrafo (a) não sejam utilizados. O TVPA, ao contrário, considera irrelevantes os meios utilizados para o recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recepção de crianças apenas em se tratando de tráfico para prática de atos sexuais comerciais, e não na hipótese de crianças envolvidas em outras formas de tráfico.

Tal distinção tão somente confirma que, a despeito da previsão do tráfico para fins sexuais e para fins de trabalho ou serviços forçados, o TVPA não está preocupado com a exploração laboral propriamente dita, dependendo a gravidade do tráfico da natureza do serviço a ser realizado (HUCKERBY, 2007).

No ano de 2003, o TVPA foi reautorizado, visando remover obstáculos à obtenção de assistência pelas pessoas traficadas, além de facilitar o acesso delas à Justiça. O *Trafficking Victims Protection Reauthorization Act* (TVPRA) remove a exigência de que as vítimas com idade entre 15 e 18 anos tenham que colaborar com as investigações para terem direito ao *T visa*. Ademais, passa a permitir o ajuizamento de ação cível pelas vítimas contra os traficantes em um Tribunal Distrital dos Estados Unidos (USA, 2003).

Outras alterações introduzidas pelo TVPRA 2003 foram: a imposição de limites para o financiamento de programas e organizações que promovem, apóiam ou defendem a legalização ou a prática da prostituição, e a criação de um quadro institucional voltado à execução de políticas do *Interagency Trafficking Task Force*.

No ano de 2005, o TVPRA (USA, 2005) veio a concentrar os esforços no lado da demanda do tráfico, especialmente do tráfico sexual. Uma nova legislação foi aprovada pela Câmara dos Representantes dos Estados Unidos deslocando o foco da prisão de prostitutas para os clientes das profissionais do sexo.

Recursos federais, no montante de 25 milhões de dólares para os anos de 2006 e 2007, foram disponibilizados para financiar programas de agências policiais locais e estaduais, visando, entre outras medidas, investigar e processar as pessoas que se dedicam à compra de atos sexuais comerciais (seção 204 (a) (1) (b), TVPRA 2005), educando essas

pessoas (seção 204 (a) (1) (c), TVPRA 2005). Menos da metade desses recursos, 10 milhões de dólares, foram disponibilizados para o financiamento de programas de assistência às vítimas.

Em suma, conforme Chacón (2006), as alterações introduzidas pelo TVPA e suas reautorizações procuram facilitar o julgamento e punição dos traficantes, por meio, por exemplo, do aumento das penas para os crimes relacionados ao tráfico, e não resolver problemas já identificados em quadros jurídicos anteriores.

Dentre os problemas anteriores não resolvidos, cita: a marginalização dos migrantes, submetidos à exploração devido à sua “criminalidade presumida”; a prioridade da acusação em detrimento da proteção às vítimas; o foco desproporcional sobre a prostituição, ao invés de abordar a exploração laboral e sexual na indústria do sexo; a representação dos “traficantes de sexo” como sendo o estrangeiro, o “outro”, e as pessoas traficadas como “vítimas inocentes”; e uma preferência por estratégias voltadas ao controle dos fluxos migratórios (CHACÓN, 2006).

3.5.4.2 República Dominicana

Conforme o TIP Report 2014 (USA, 2014), a República Dominicana é país de origem, trânsito e destino de pessoas traficadas para fins sexuais e de trabalho forçado. Mulheres e crianças dominicanas são suscetíveis ao tráfico sexual no próprio país, na Europa, na América Central, na América do Sul, no Oriente Médio, na Ásia e nos Estados Unidos.

A exploração sexual comercial de crianças por turistas estrangeiros é um problema no país, especialmente nas áreas litorâneas. Além da exploração sexual, as crianças também são forçadas a serviços domésticos, mendicância, trabalho agrícola, construção e envolvimento com o tráfico de drogas.

Os imigrantes indocumentados e os apátridas são particularmente vulneráveis ao tráfico de pessoas, devido à situação de irregularidade na qual se encontram. Uma decisão do Tribunal Constitucional no ano de 2013 negou a cidadania dominicana a um amplo grupo de pessoas – a maioria de descendência haitiana – nascida no país, levando-as à situação de apátrida. Com medo de serem deportados, os imigrantes e apátridas não relatam os abusos sofridos, e acabam se sujeitando a condições de exploração (USA, 2014).

A República Dominicana possui uma lei específica de combate ao tráfico de pessoas, a qual também regula o contrabando ilícito de migrantes. A Lei n. 137/2003 (REPÚBLICA

DOMINICANA, 2003a), em vigor desde o dia 7 de agosto de 2003, em seu artigo 3º, fornece a seguinte definição do crime de tráfico de pessoas:

[...] captação, transporte, traslado, acolhida ou receptação de pessoas, crianças, adolescentes, mulheres, recorrendo à ameaça, força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder, situações de vulnerabilidade, concessão ou receptação de pagos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para que exerça a mendicância, qualquer tipo de exploração sexual, pornografia, trabalho ou serviço forçado, criadagem por dívidas, matrimônio servil, adoção irregular, escravidão ou suas práticas análogas, a servidão ou a extração de órgãos, ainda que com o consentimento da pessoa-vítima.

O contrabando ilícito de migrantes, por sua vez, é conceituado como a conduta de quem promove, induz, obriga, financia, transporta por via terrestre, marítima ou aérea, ou colabora de qualquer forma com a entrada ou saída ilícita de pessoas do país, seja como destino ou origem, ou como trânsito para outro país, sem o cumprimento dos requisitos legais, com a finalidade de obter, direta ou indiretamente um benefício financeiro ou outro benefício para si ou para outrem.

A pena para o contrabando ilícito de migrantes é de 10 a 15 anos de prisão, e multa não inferior a 150, nem superior a 250 salários mínimos. Já a pena pelo tráfico de pessoas é de 15 a 20 anos de prisão, e multa de 175 salários mínimos. As pessoas morais estão sujeitas a sanções especiais; a tentativa é punida como fato consumado (art. 5º); a cumplicidade é castigada com a mesma pena imposta aos autores (art. 6º); e a cooperação da vítima é considerada uma causa exoneratória (art. 8º).

A pena do tipo básico é agravada em 5 anos, nos casos de morte, sequelas físicas ou psíquicas temporais ou permanentes na vítima, participação de um funcionário público, membro das forças armadas ou da polícia nacional, crime organizado nacional ou transnacional, pluralidade de vítimas, vítimas com incapacidade mental ou menor de 18 anos de idade, vítima cônjuge, conivente ou parente do imputado, reincidência e falsificação de documentos ou subministração destes (art. 7º).

O tráfico de pessoas para fins sexuais é comumente confundido com a prostituição voluntária. Embora a prostituição não seja proibida pela legislação dominicana, o Código Penal dominicano (REPÚBLICA DOMINICANA, 1998) criminaliza o rufianismo, punindo no artigo 334 com pena de 6 meses a 3 anos e multa:

[...] Quem, de alguma forma, ajude, assista ou encubra pessoas, homens ou mulheres, tendo em vista a prostituição ou o recrutamento de pessoas com fins de exploração sexual; Quem, pelo exercício dessa prática, receba benefícios da prostituição; Quem, envolvido na prostituição, não possa justificar os recursos correspondentes ao seu nível de vida; Quem consentir a prostituição de sua parceira

e obtiver benefícios por isso; Quem contrata, treina e mantém, mesmo com o consentimento, uma pessoa, homem ou mulher, mesmo sendo maior de idade, visando à prostituição, entrega à prostituição, ao relaxamento dos costumes do outro; Quem fizer ameaças, pressão, manobras ou quaisquer outros meios, para perturbar a ação de prevenção, assistência e reeducação empreendida pelos organismos qualificados em favor das pessoas (homens ou mulheres) entregues à prostituição ou em risco de prostituição.

Quanto à exploração infantil, o Código para a Proteção de Crianças e Adolescentes, promulgado através da Lei n. 136/2003 (REPÚBLICA DOMINICANA, 2003b), institui o direito à integridade pessoal das crianças e adolescentes, sendo dever da família, do Estado e da sociedade protegê-los contra qualquer forma de exploração, maus tratos, torturas, abusos ou negligências (art. 12), proibindo a comercialização, a prostituição e a pornografia envolvendo crianças.

3.5.4.3 Brasil

De acordo com o TIP Report 2014 (USA, 2014), o Brasil é uma grande fonte e país de destino de homens, mulheres e crianças traficadas para fins sexuais e trabalho forçado. Dentro do país, crianças são especialmente levadas à prostituição nas regiões Norte e Nordeste, sendo o turismo sexual infantil um problema particularmente relevante em *resorts* e em áreas costeiras do nordeste brasileiro.

Mulheres brasileiras são traficadas para o exterior, a fim de trabalhar na indústria do sexo na Europa Ocidental, em países vizinhos como Suriname, mas também em países mais distantes, como o Japão. Transexuais brasileiros são forçados à prostituição, tanto no interior do país, quanto no exterior, notadamente na Espanha e Itália.

Quanto ao tráfico para fins de trabalho forçado, vítimas do tráfico brasileiras são encontradas, principalmente, na Espanha, Itália e Estados Unidos. Relativamente ao tráfico interno, estudos revelam que, embora muitos trabalhadores não sejam forçados ao trabalho, pelo menos 60% dos trabalhadores entrevistados relataram situações de trabalho em condições análogas a de escravo.

Homens brasileiros, e em menor grau, mulheres e criança, são submetidos a trabalho escravo em fazendas de gado, produção de carvão, campos e plantações de cana-de-açúcar, extração de madeira, mineração e agricultura.

Em áreas urbanas, relatos de trabalho escravo surgem principalmente na construção, inclusive em subempregadas subsidiadas por programas do governo federal, e na indústria

têxtil de centros metropolitanos, como São Paulo, onde imigrantes bolivianos, paraguaios, peruanos, haitianos e chineses trabalham de forma irregular, em condições de exploração e servidão por dívida.

Mulheres e crianças brasileiras, assim como de países da região, também são exploradas para fins de servidão doméstica, especialmente no Nordeste e no interior do Brasil. Apesar de recente estimativa do censo indicar que mais de 250 mil crianças vítimas do tráfico trabalham como empregadas domésticas no Brasil, essas crianças raramente são identificadas. Em alguns casos, os traficantes adotam informalmente meninas tão somente para trabalhar em serviços domésticos sem remuneração (USA, 2014).

Além do tráfico para fins sexuais e para trabalho forçado, o TIP Report 2014 (USA, 2014) relata ainda que homens, mulheres e crianças brasileiras, vítimas do tráfico de pessoas, são forçados pelos traficantes a se envolver em atividades criminosas dentro do país e nos países vizinhos, principalmente com o tráfico de drogas.

O governo dos Estados Unidos entende que o Brasil não cumpre integralmente com os padrões mínimos para a eliminação do tráfico, embora esteja realizando esforços significativos para fazê-lo, com o aumento do número de investigações criminais contra potenciais traficantes de pessoas e de condenações no período de 2007 a 2010. Como a legislação brasileira está em desacordo com o direito internacional, torna-se difícil avaliar os esforços do governo brasileiro no enfrentamento ao tráfico de pessoas (USA, 2014).

Casos envolvendo o recrutamento de pessoas para fins de prostituição no exterior, ainda que com o consentimento válido da pessoa, são julgados como tráfico internacional de pessoas, enquanto casos de tráfico interno de crianças são investigados como outros crimes, tais como exploração sexual de crianças. Embora alterada nos anos de 2005 e 2009, a legislação penal brasileira continua focando o tráfico de pessoas no combate à prostituição.

O Código Penal brasileiro de 1940 (BRASIL, 1940), em sua versão original, previa o tráfico de pessoas no art. 231, Capítulo V (Do lenocínio e do tráfico de pessoas), do Título VI (Dos crimes contra os costumes), da Parte Especial. Sob o *nomen iuris* de “tráfico de mulheres”, a conduta incriminada abrangia os atos de “[...] promover ou facilitar a entrada no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.”

O meio empregado (violência, grave ameaça ou fraude) não era, e continua não sendo, elemento constitutivo do tipo penal, mas sim causa de aumento de pena. O

consentimento era, e continua sendo, irrelevante, mesmo em se tratando de mulher maior de idade. Basta a ação (promover ou facilitar a entrada ou saída) e o fim (exercício de prostituição no território nacional ou no estrangeiro) para a configuração do tipo penal.

O Código Penal de 1940 foi aprovado em um período no qual a preocupação com a moralidade sexual era demasiadamente acentuada, sobrepondo-se aos direitos individuais da mulher. Embora a prostituição não tenha sido considerada uma atividade ilegal, era vista como um mal social que deveria ser eliminado, combatido a todo custo. As prostitutas eram vítimas que deveriam ser resgatadas e reabilitadas do mundo da prostituição (JESUS, 2003).

Nos anos de 2005 e 2009, o crime de tráfico de pessoas previsto no art. 231 do Código Penal brasileiro sofreu alterações, mas, em sua essência, continuou adotando uma linha abolicionista. As atividades relacionadas à prostituição não foram descriminalizadas e o auxílio à migração internacional de profissionais do sexo, independentemente de consentimento, exploração ou abuso dos direitos humanos, permaneceu configurado como crime. Qualquer rede social, com mais de quatro pessoas, que preste ajuda a um migrante para fim de exercício de prostituição no exterior pode, em tese, qualificar-se como “quadrilha ou bando”.

Em relação à redação original, a Lei n. 11.106/2005 (BRASIL, 2005) trouxe as seguintes modificações: alteração do *nomen iuris* do Capítulo V, do Título VI, da Parte Especial do CP, de “Do lenocínio e do tráfico de mulheres” por “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”, alteração do *nomen iuris* do art. 231, de “tráfico de mulheres” para “tráfico internacional de pessoas”, substituição do vocábulo “mulheres” por “pessoas” no *caput* do art. 231, acréscimo do verbo “intermediar” ao *caput* do art. 231, substituição da expressão “mulher que nele venha exercer” e “que vá exercê-la” por “pessoa que venha exercer a prostituição” e “para exercê-la no estrangeiro”, substituição do vocábulo “marido” do § 1º, do art. 227, por “cônjuge ou companheiro”, acréscimo da pena de multa ao § 2º, do art. 231, e revogação do § 3º, do art. 231, que previa a aplicação cumulativa da pena de multa se o crime é cometido com o fim de lucro.

A Lei n. 11.106/2005 também criou a figura do tráfico interno de pessoas para fins de prostituição, vindo a tipificar no art. 231-A a conduta de “[...] promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha a exercer a prostituição”, com pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

A Lei n. 12.015/2009 (BRASIL, 2009), por sua vez, modificou o *nomen iuris* do Título VI, da Parte Especial do CP (“Dos crimes contra os costumes” por “Dos crimes contra a dignidade sexual”), do Capítulo V (“Do lenocínio e do tráfico de pessoas” por “Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”) e do art. 231 (“tráfico internacional de pessoas” por “tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”), suprimiu o verbo “intermediar” do caput do art. 231, acrescentou a exploração sexual ao tipo penal, substituiu a expressão “pessoa que venha exercer a prostituição” e “para exercê-la no estrangeiro” por “alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual” e “alguém que vá exercê-la no estrangeiro”, suprimiu a pena de multa do caput do art. 231, vindo a realocá-la no § 3º (na hipótese do cometimento do crime com o fim de obter vantagem econômica) e alterou os §§ 1º e 2º do art. 231.

O § 1º, do art. 231, que antes previa causa de aumento da pena e multa se ocorresse qualquer das hipóteses do § 1º, art. 227 (vítima maior de 14 e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda), pela atual redação, prevê a mesma pena do *caput* para aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, ou que, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

O § 2º, do art. 231, que na redação anterior previa causa de aumento de pena (5 a 12 anos, além da pena correspondente à violência) se houvesse o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, agora prevê aumento da metade da pena se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; se por enfermidade ou deficiência mental, ela não tem o necessário discernimento para a prática do ato; se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

O art. 231-A foi adaptado às alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, com a supressão do verbo “intermediar”, passando o caput a criminalizar a conduta de “promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual”, com pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão. O § 1º equiparou à conduta do *caput* aquele que “agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la”; o § 2º, passou a prever o aumento da pena a metade nas mesmas

hipóteses do § 2º, do art. 231; e o § 3º, a pena de multa se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica.

O tráfico internacional de crianças e adolescentes, independentemente da finalidade, por sua vez, encontra-se previsto no artigo 239 da Lei n. 8.069/90 (BRASIL, 1990), o Estado da Criança e do Adolescente³⁶. O artigo 149 do Código Penal³⁷ proíbe o trabalho em condição análogo a de escravo, prescrevendo pena de 2 a 8 anos de prisão, e multa, além da pena correspondente à violência.

Entretanto, esse tipo penal vai além das situações nas quais os trabalhadores são mantidos no serviço por meio de força, fraude ou coerção, criminalizando outras condutas que não são consideradas situações de tráfico propriamente ditas, como a jornada exaustiva ou as condições degradantes de trabalho. Ademais, embora a exploração seja punida, os atos anteriores e ela (recrutamento, transporte etc.) não o são.

O mesmo se diga em relação à remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano. Os artigos 14 a 15, da Lei n. 9.434/97³⁸ (BRASIL, 1997), criminalizam toda forma de extração de órgão, tecido ou parte do corpo, em desacordo com os dispositivos da lei, assim como a compra e venda, entretanto, o transporte da pessoa com vida para fins de extração de seus órgãos não é punível. Os meios utilizados para o convencimento da vítima são puníveis, desde que previstos autonomamente como crime (constrangimento ilegal, ameaça, sequestro, cárcere privado, estelionato, violência física etc.) e não absorvidos pelo tipo principal.

O artigo 206³⁹ do Código Penal proíbe o recrutamento fraudulento de trabalhadores, com o fim de levá-los para o exterior, enquanto o artigo 207⁴⁰ incrimina o aliciamento de

³⁶ Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro. Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

³⁷ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

³⁸ Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano. Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

³⁹ Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

⁴⁰ Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção, de dois meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. Pena - detenção de um a três anos, e multa.

trabalhadores para fins de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, ambas com pena de 1 a 3 anos de detenção, e multa, entretanto, os dois tipos penais são silentes quanto à exploração laboral.

3.6 O expansionismo do subsistema penal: a prevenção geral positiva e a antecipação das condutas e dos espaços de riscos, como forma de preservar a funcionalidade do sistema social

Conforme analisado no subitem anterior, as pressões por parte de organismos internacionais e regionais e de países receptores vêm dando lugar a inúmeras reformas legislativas nos últimos anos, com vistas à repressão do tráfico internacional de pessoas, através da ampliação de tipos penais, inclusão de novas figuras delitivas e endurecimento de penas, incidindo, particularmente, em países com intensa emigração.

Condutas que, até o final do século XX, eram tratadas por outros ramos do Direito ou previstas em legislações penais dispersas, reguladas de forma incipiente ou mescladas com outras figuras delitivas, punidas com penas relativamente leves quando comparadas ao tráfico de drogas ou ao contrabando de armas ganharam especial relevância para o Direito Penal.

As profundas transformações produzidas na estrutura da sociedade contemporânea, em um mundo crescentemente globalizado, de repente, despertaram a atenção do mundo para o fenômeno do movimento transfronteiriço de pessoas e para o crime organizado, levando ao surgimento de novos interesses a serem protegidos ou à revalorização de outros já existentes.

Se, por um lado, em alguns âmbitos a expansão do Direito Penal pode ser definida como qualitativa, como na superação, por alguns países, de preceitos legais que confundiam prostituição com exploração sexual ou na elaboração de conceitos mais compreensivos de tráfico de pessoas, englobando escravidão, servidão por dívidas, exploração laboral, remoção de órgãos, entre outros, por outro lado, no âmbito de determinados grupos de pessoas e do crime organizado, essa expansão é quantitativa.

Há uma intensificação da intervenção do Direito Penal frente a determinados grupos de pessoas, valoradas como potencialmente perigosas, seja por suas origens étnico-raciais ou

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

condições sócio-econômicas ou pelo fato de pertencerem a uma organização criminosa. Para Díez Ripolles (2008, p. 11), “[...] se trata, por un lado, de reforzar el control penal sobre los grupos sociales y comportamientos delictivos más tradicionales y, por otro, de identificar a ciertos grupos más o menos organizados como objeto de persecución preferente.”

A incriminação de condutas relacionadas à facilitação da imigração ilegal, mesmo que com o consentimento do migrante, tal como determinado pelo Convênio de Schengen, é exemplo de um tipo penal que, longe de prevenir a exploração humana, visa atender interesses no controle dos fluxos migratórios irregulares com destino aos países desenvolvidos do Norte. A ênfase na prevenção do tráfico de pessoas através da interceptação de migrantes que podem estar prestes a serem traficados (mas que também podem ser apenas migrantes comuns) tem sido superior ao combate da exploração propriamente dita.

Esse fato pode ser confirmado quando se analisa os critérios inadequados (e muitas vezes discriminatórios) utilizados pelas agências governamentais, como as dos Estados Unidos, para conceder o *status* de vítima, a fim de ter direito aos benefícios assistenciais (por exemplo, o visto de residência temporária), e pelos instrumentos normativos ou dispositivos editados no âmbito da União Europeia para prevenir, controlar e punir a imigração irregular em direção aos países da comunidade europeia.

Dentre as medidas para controle da imigração na Europa, Ceriani Cernadas (2009) aponta as normas relativas à obtenção de visto, à responsabilidade dos transportadores, às operações conjuntas de retorno de migrantes, os sistemas de informação e vigilância nas fronteiras, a Agência Europeia para a Gestão e Cooperação Operativa nas Fronteiras Exteriores (FRONTEX) e as diretrizes do Programa de Haia para o quinquênio 2005-2010⁴¹.

Por outro lado, os financiamentos concedidos por países receptores, como as iniciativas do Reino Unido no sudeste da Europa ou da Austrália no sudeste da Ásia Oriental, aos países de origem ou de trânsito dos migrantes não qualificados para impedir que eles cheguem até o seu destino final, indicam uma antecipação dos espaços de risco, que se dá pela “terceirização” do controle das fronteiras.

Para Martínez Escamilla (2009), a Europa adianta seus controles para além de suas fronteiras para que terceiros países contenham a imigração em seus próprios territórios. Para tanto, investe enormes somas de dinheiro para militarizar as fronteiras dos países de origem

⁴¹Tal programa inclui entre suas prioridades o reforço da política de controle fronteiriço e a chamada “luta contra a imigração ilegal”.

ou de trânsito dos imigrantes que pretendem ingressar na União Europeia, inclusive em países com pouca tradição de respeito aos direitos humanos, como Líbia, Marrocos e Mauritânia.

Muitos imigrantes que podem ter sido recrutados mediante engano ou fraude para fins de exploração laboral ou sexual na Europa acabam tendo seus direitos humanos vilipendiados por essa política de “terceirização” das fronteiras, já que os governos pouco fazem para diferenciar uma vítima do tráfico de pessoas de imigrantes ilegais.

Martínez Escamilla (2009) cita como exemplo de deslocalização de controles prejudicial aos imigrantes o Centro de Detenção de Migrantes em Nouadhibou (Mauritânia), apelidado de “Guantanamo”, construído e mantido com financiamento espanhol, às margens do Direito, já que inexistente na legislação da Mauritânia qualquer norma aplicável aos imigrantes que se dirigem a terceiros países.

Com a antecipação das condutas e dos espaços de risco, verifica-se uma tensão entre as funções próprias do Direito Penal de proteção dos direitos fundamentais das pessoas vulneráveis ao tráfico de pessoas e as suas funções impróprias de controle dos fluxos migratórios, assumidas pelo Direito Penal ante o fracasso do controle da regulação meramente administrativa.

Na nova configuração da ordem global, o Direito Penal adquire um cunho explicitamente securitário, deixando de ser uma reação da sociedade ante a conduta de um de seus membros para se tornar uma reação contra um inimigo, representado, no caso, por um grupo social (os migrantes marginalizados que procuram adentrar nos países do Norte de forma ilegal) e por integrantes de organizações criminosas.

Como reflexo da luta contra a imigração ilegal e a criminalidade organizada transnacional, no início do século XXI, assistimos a um protagonismo desmedido do Direito Penal, medido por seu expansionismo acelerado e irracional, com a criação de novos tipos penais, o adiantamento das barreiras de proteção penal (através da incriminação crescente de condutas de perigo, sem a diminuição proporcional das penas), a redução das exigências de culpabilidade (que se expressa pela mudança do paradigma de dano ao bem jurídico para a periculosidade do agente) e as exceções aos critérios gerais de imputação.

Nesses termos, atos preparatórios equiparam-se a atos consumados, assim como a distinção entre autoria e participação se enfraquece, não mais se diferenciando os níveis de responsabilidade de cada um no evento delitivo, como foi examinado no caso da República Dominicana, que pune a tentativa do tráfico de pessoas como fato consumado, castigando a

cumplicidade com a mesma pena imposta aos autores.

Tudo aquilo que Jakobs descreve como Direito Penal do Inimigo - “[...] a ampla antecipação da proteção penal, isto é, a mudança de perspectiva do fato passado a um porvir; a ausência de uma redução de pena correspondente a tal antecipação; a transposição da legislação jurídico-penal à legislação de combate; o solapamento de garantias processuais.” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 194) - encontra-se presente nos atuais programas político-criminais.

O Direito Penal do início do século XXI, que alguns autores denominam de Direito Penal de risco, para Prittwitz (2003), caracteriza-se pelo fato de que o comportamento não será tipificado por ser, de antemão, socialmente inadequado, mas, ao contrário, ele será criminalizado para ser socialmente desvalorizado. Comportamentos, cujo perigo ao bem jurídico decorre do chamado “efeito de acumulação” em horizontes temporais mais longos, que imediatamente poderiam ser considerados atípicos, transmutam-se em condutas desviantes.

Se, sob a perspectiva de proteção do bem jurídico, não se justifica a punição antecipada de certos comportamentos, do ponto de vista sistêmico, a criminalização encontra fundamento na funcionalização do Direito Penal, em prol da prevenção de riscos e da preservação simbólica da segurança subjetiva, com vistas ao fortalecimento da fidelidade normativa dos cidadãos a um determinado sistema (PRITTWITZ, 2003).

A prevenção de delitos pela inclusão dos excluídos - cada vez mais numerosos em razão das constantes crises econômicas e do aumento das desigualdades entre o Norte desenvolvido e o Sul empobrecido - cede espaço para uma estratégia de prevenção pró-ativa na regulação dos riscos sociais, resultando em um punitivismo exacerbado, como meio de controle da funcionalidade do sistema.

Pela atual política criminal, mais do que função de prevenção geral positiva (vigência do ordenamento jurídico), a pena deve cumprir funções de segurança cognitiva contra sujeitos culpáveis que não oferecem garantias mínimas de que levarão uma vida conforme o Direito. Para Jakobs (2003b), o inimigo apresenta uma culpabilidade maior, pois enfraquece a segurança cognitiva da norma, razão pela qual a ele deve ser imputada uma pena mais rigorosa.

Para Silva Sánchez (2011, p. 195), havendo “[...] negação frontal dos princípios políticos ou socioeconômicos básicos de nosso modelo de convivência”, como nos casos de

criminalidade de Estado, terrorismo e criminalidade organizada, nos quais a persecução penal e a prova da infração penal são particularmente difíceis, o Direito Penal do Inimigo (denominado pelo autor de Direito Penal de Terceira Velocidade) seria plausível, diante da desestabilização, não somente de uma norma em concreto, mas de todo o Direito como tal.

Entretanto, adverte o autor que o Direito Penal de Terceira Velocidade somente pode se manifestar de forma não duradoura, em um contexto de emergência, e desde que sejam respeitadas a absoluta necessidade, a subsidiariedade e a eficácia, devendo se limitar ao “[...] estritamente necessário para fazer frente a fenômenos excepcionalmente graves, que possam justificar-se em termos de proporcionalidade e que não ofereçam perigo de contaminação do Direito Penal da ‘normalidade’.” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 196-197).

O problema é que, como admite Silva Sánchez (2011), os Estados, gradativamente e comodamente, vêm acolhendo a lógica do Direito Penal do Inimigo. A situação que deveria ser excepcional tende a se estabilizar e a crescer de forma ilegítima, reproduzindo-se autopoieticamente em detrimento do Direito Penal Garantista.

Longe de alcançar as causas estruturais ou sistêmicas do tráfico internacional de pessoas, o Direito Penal do Inimigo, o Direito Penal de Risco e o Direito Penal de Terceira Velocidade, cujas características se assemelham, são contraprodutivos e ineficazes, já que geram uma falsa sensação de segurança, que debilita os debates necessários em torno da matéria, comprometendo uma solução eficaz do problema.

Para Prittwitz (2003), a assertiva de “[...] *cuanto más importante es un problema más legítima aparece la utilización del derecho penal*”, não pode ser rebatida em seus fundamentos. Contudo, tal constatação nem sempre é suficiente para a intervenção do Direito Penal. Diz o autor:

El concepto de bien jurídico responde únicamente a la cuestión de si un determinado interés merece protección pero no a si esta protección debe realizarse penalmente. A la existencia de un bien jurídico debe añadirse la idoneidad de los instrumentos del derecho penal, lo que se deriva de un principio tan unido al Estado de derecho como es el de proporcionalidad en sentido amplio que han de acomodarse todas las actuaciones del Estado y por tanto también el legislador penal. ¿Este alto precio (restricción en las garantías) va a permitir alcanzar el resultado apropiado (capacidad para resolver el problema)? (PRITTWITZ, 2003, p. 279).

Para os fins dessa dissertação, entendemos que o subsistema jurídico-penal é totalmente ineficaz para combater os fluxos migratórios irregulares em direção aos países industrializados. Conforme será visto no próximo Capítulo, pesquisas empíricas revelam que

o endurecimento das penas tem efeito pouco ou nada dissuasório na decisão dos migrantes de tentarem uma vida melhor em países mais desenvolvidos. Ao revés, o Direito Penal expansionista ocasiona efeitos colaterais naqueles que deveriam ser os principais beneficiários dessa política-criminal: as vítimas do tráfico internacional de pessoas.

CAPÍTULO 4 A DISFUNCIONALIDADE DO SUBSISTEMA JURÍDICO-PENAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: A GESTÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL

4.1 Notas introdutórias

Desde que o Protocolo de Tráfico de Pessoas da ONU foi aprovado no ano de 2000, milhões de dólares foram gastos em iniciativas para combater o tráfico internacional de pessoas. Entretanto, conforme adverte pesquisa patrocinada pela GAATW (2007), as intenções podem ser boas, mas os efeitos não têm sido positivos, havendo algumas dessas iniciativas se mostrado contraproducentes para as próprias pessoas que deveriam ser beneficiadas.

Embora os instrumentos jurídicos promulgados nas últimas duas décadas façam menção a medidas de prevenção e assistência às vítimas do tráfico de pessoas, a prioridade dos governos, tanto em acordos internacionais, quanto em seus normativos internos, tem sido a interceptação de possíveis vítimas do tráfico, a prisão, o julgamento e a punição dos traficantes, em detrimento dos interesses e das necessidades das pessoas traficadas.

Determinadas categorias de pessoas, como os migrantes, as mulheres e as profissionais do sexo, sofrem particularmente as conseqüências negativas de uma política-criminal securitária e repressiva, que, não raras vezes, contraria um dos princípios fundamentais defendidos pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas (OHCHR) de que as medidas antitráfico não podem prejudicar os direitos humanos e a dignidade das pessoas que deveriam ser favorecidas mais diretamente⁴².

Por ser um problema multidimensional, o tráfico internacional de pessoas envolve questões afetas a diversas áreas, tais como gênero, saúde, migração, desenvolvimento, economia, segurança pública etc., necessitando, portanto, de um tratamento abrangente e integrado. Todavia, o que se observa é um emaranhado de estratégias e abordagens muito diferentes (abordagem de direitos humanos, abordagem de lei e ordem, abordagem de migração, abordagem de trabalho, por exemplo), que, além de não se comunicarem entre si, empurram desesperadamente o problema para o subsistema jurídico-penal, supostamente mais eficaz na prevenção ao tráfico do que intervenções levadas a cabo em outros sistemas parciais (econômico, político etc.) ou em outros setores jurídicos, como o Direito Civil ou o Direito

⁴²Princípio 3 do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas.

Administrativo.

Sobrecarregado por pressões seletivas advindas de um ambiente supercomplexo, o subsistema jurídico-penal sofre uma hipertrofia sistêmica, que pode estar prejudicando a sua própria autopeiose, ocasionando a sua disfuncionalidade, haja vista a sua subordinação a códigos e critérios externos, ditados pela economia (estabilização da ordem econômica), pela cultura (preservação da identidade cultural) e pela política (soberania e legitimidade estatal), na forma de políticas migratórias restritivas.

O Direito Penal se converte em instrumento de funcionalização de outros sistemas parciais, intervindo na gestão primária dos problemas sociais, antes mesmo de outros controles sociais formais, como *prima* ou *sola ratio*, provocando “[...] a justaposição das funções preventivas do direito penal e do direito sancionatório em geral” (FEIJOO SANCHEZ, 2011, p. 24), diluindo-se a fronteiras entre o Direito Penal e os outros ramos do ordenamento jurídico, especialmente o Direito Administrativo sancionatório e o Direito Policial de prevenção de perigos.

Nesse aspecto, há um aumento dos esforços das agências policiais e de imigração (que se medem pelo número de inquéritos instaurados, de prisões realizadas, de traficantes condenados e de estrangeiros deportados ou impedidos de adentrar no país), com um foco desproporcional no tráfico transnacional e no tráfico para fins de prostituição, sem que, no entanto, sejam verificados os efeitos reais, empíricos que derivam das medidas adotadas, não se abordando, ademais, os problemas relacionados à marginalização dos migrantes (e à sua criminalidade presumida) e à exploração laboral na indústria do sexo.

A despeito dos instrumentos normativos reclamarem uma abordagem de direitos humanos, é questionável que tal abordagem esteja, de fato, sendo adotada. Para o Dottridge (2007), uma abordagem de direitos humanos deve colocar as pessoas traficadas no centro das atenções. Todas as estratégias precisam ser tomadas a partir da avaliação do impacto que terão sobre essas pessoas.

Além da identificação dos indivíduos ou grupos de pessoas mais suscetíveis ao tráfico, também devem ser identificados os responsáveis por suas proteções e como seus direitos humanos podem ser respeitados e protegidos de forma mais eficaz e menos gravosa para as vítimas (reais, iminentes ou potenciais), independentemente do país em que se encontrem.

Medidas de combate ao tráfico de pessoas que impõem restrições aos direitos

fundamentais, nomeadamente sobre a liberdade de circulação, como o controle dos fluxos migratórios mediante confinamento de pessoas suspeitas de terem sido traficadas em abrigos ou centros de detenção para seu próprio bem, deportação ou impedimento da entrada dessas pessoas nos países de destino, não podem ser admitidas, pois são desproporcionais e discriminatórias.

Na hipótese de conflito entre a proteção dos direitos e garantias fundamentais e a restrição de direitos e garantias de determinados grupos ou indivíduos, o Comentário Geral n. 27 da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre o artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Liberdade de Movimento), orienta:

Restrictive measures must conform to the principle of proportionality; they must be appropriate to achieve their protective function; they must be the least intrusive instrument amongst those which might achieve the desired result; and they must be proportionate to the interest to be protected... The principle of proportionality has to be respected not only in the law that frames the restrictions, but also by the administrative and judicial authorities in applying the law. (ONU, 1999).

A expansão do subsistema jurídico-penal não pode acarretar efeitos destrutivos em relação à esfera do agir e vivenciar dos indivíduos e grupos mais vulneráveis. A delimitação excessiva desses espaços pode se tornar asfixiante, impedindo a própria continuidade da reprodução da personalidade dessas pessoas. A regulação excessiva pode obstaculizar o surgimento de alternativas outras de vida, resultando em uma intervenção ilegítima do Direito Penal para proteção de determinadas funções políticas ou modelos organizativos de Estado.

Os migrantes constituem um dos grupos mais diretamente afetados pelas medidas antitráfico na sociedade contemporânea. São milhões de pessoas que deliberadamente saem de suas casas, viajando para longe, a fim de buscar melhores condições de vida em outro lugar. Os riscos e abusos infligidos a esses migrantes podem ocorrer tanto dentro de seus próprios países, quanto em viagens para o exterior, muito embora os normativos sobre o tema associem especialmente o tráfico de seres humanos aos movimentos transfronteiriços de pessoas.

Os resultados da migração nos casos de pessoas traficadas diferem substancialmente do de outros migrantes econômicos. Enquanto as primeiras acabam em uma situação análoga à escravidão, os migrantes econômicos buscam oportunidades, principalmente, no setor informal, podendo acabar em empregos mal pagos, entretanto, sem ser submetidos a situações de coerção, privação de liberdade e outros abusos graves, característicos do tráfico de pessoas (DOTTRIDGE, 2007).

Os migrantes econômicos podem ou não recorrer a redes de facilitação de imigração ilegal para alcançar o país de destino. O contrabando de migrantes não se confunde com o tráfico de pessoas. Como expõe Corrêa da Silva (2014, p. 238), a falta de uma clareza conceitual em relação aos dois fenômenos faz com que se priorize “a luta contra imigração irregular, seja com políticas migratórias restritivas, seja confundindo as vítimas de TP como imigrantes, ou marginalizando aos imigrantes e colocando-os em situação de vulnerabilidade passíveis de exploração, não oferecendo a proteção devida”.

Pesquisas realizadas pela GAATW indicam que os critérios utilizados pelas agências governamentais na distinção entre esses dois diferentes grupos (pessoas traficadas e imigrantes econômicos), muitas vezes, são inadequados e, até mesmo, discriminatórios. Quando se trata de migrantes, a ênfase principal da maioria dos governos é sobre o controle dos fluxos migratórios, e não na ajuda ou proteção dos migrantes (DOTTRIDGE, 2007).

As mulheres são particularmente atingidas pelas restrições impostas pelas medidas antitráfico. Em casos mais extremos, as mulheres, sobretudo as mais jovens e pobres, são impedidas de sair de suas comunidades, ou de deixar a área ou país em que vivem, tendo interrompidos o exercício da liberdade de locomoção e o direito à vida, em nome de uma proteção ao risco de serem traficadas. Outras, em solo estrangeiro, são estereotipadas como prostitutas ou potenciais vítimas de traficantes.

Alguns países, como a Índia, ainda possuem uma definição de tráfico de pessoas bastante estrita, baseada não no Protocolo de Tráfico da ONU de 2000, mas na anterior Convenção das Nações Unidas para Supressão do Tráfico de Pessoas e Exploração da Prostituição de Outrem de 1949. Mesmo em países que ratificaram o Protocolo de Tráfico da ONU de 2000, como o Brasil, o recrutamento para fins de prostituição é considerado tráfico de pessoas, ainda que não envolva quaisquer atos de coação ou fraude.

A falta de reconhecimento das expectativas, valores e interesses dos migrantes, especialmente das mulheres, leva, não só à inefetividade das medidas antitráfico, como também à violação dos direitos fundamentais dessas pessoas. Em uma perspectiva sistêmica, a generalização e a intensificação do problema concernente a não consideração das expectativas de *alter* por parte de *ego* gera um problema de dupla contingência no ambiente da sociedade, que pode causar a exclusão jurídica e política de determinados indivíduos e grupos, obstaculizando o acesso aos direitos fundamentais (LUHMANN, 1998).

O presente Capítulo pretende, dessa forma, analisar os efeitos colaterais, o *output*

extrasistêmico da intervenção do subsistema jurídico-penal sobre os direitos humanos dos migrantes internacionais, na luta contra o tráfico internacional de pessoas. Para tanto, o Capítulo está dividido em três seções. A primeira seção discorrerá sobre a administrativização do Direito Penal e a criminalização da imigração; a segunda, sobre os efeitos das medidas antitráfico sobre os direitos humanos dos migrantes internacionais, com ênfase sobre as mulheres migrantes; e a terceira, sobre a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre a abertura cognitiva e clausura operacional do subsistema jurídico-penal, tendo como base a dignidade humana.

4.2 A administrativização do Direito Penal e a criminalização da imigração

Em matéria de controle dos fluxos migratórios, observamos nas últimas décadas à intensificação da tendência de subordinação do Direito Penal a critérios e programas que lhes são externos, mais precisamente a políticas de imigração restritivas, como “[...] *ejemplo paradigmático de la administrativización del Derecho penal*” (CANCIO MELIÁ; MARAVER GOMEZ, 2006, p. 94).

Segundo Silva Sánchez (2011), o Direito Penal se diferencia do Direito Administrativo sancionatório, não somente em relação à configuração do injusto, mas também quanto aos critérios de imputação do injusto e às garantias (formais e materiais) concernentes à aplicação da sanção.

O Direito Penal, por perseguir a proteção de bens concretos em casos concretos, deve seguir critérios de lesividade ou periculosidade concreta, não podendo prescindir de rígidas regras de imputação individual da conduta a um sujeito determinado, bem como de regras de persecução penal, tendo em vista a gravidade de suas consequências. O Direito Administrativo sancionador, por outro lado, não tem que seguir critérios de lesividade ou periculosidade concreta, tampouco buscar critérios de imputação individual da conduta, pois tem como finalidade reforçar, de modo geral, a ordinária gestão da administração (SILVA SÁNCHEZ, 2011).

O interesse do Direito Administrativo sancionador “[...] reside na globalidade do modelo, no setor em sua integridade, e por isso tipifica infrações e sanciona sob perspectivas gerais [...] o determinante é a visão macroeconômica ou macrosocial (as ‘grandes cifras’; o ‘problema estrutural’ ou ‘sistêmico’).” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 151). Enquanto o Direito Penal está sujeito a critérios de legalidade, o Direito Administrativo sancionador segue

critérios de oportunidade (o que irá determinar a sua incidência é o perigo, em termos estatísticos, para o modelo setorial de gestão, e não a lesividade da conduta no caso concreto).

Como Direito do dano cumulativo, ou do dano derivado da repetição, o Direito Administrativo sancionador “[...] dispensa uma valoração do fato específico, requerendo somente uma valoração acerca de qual seria a transcendência global de um determinado gênero de condutas que viesse a ser considerado lícito.” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 152). Uma a uma, as infrações administrativas contemplam-se como meramente formais, não representando sequer ilícitos de perigo abstrato, “[...] senão de mero perigo global, estatístico, presumido etc.” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 153).

Para Silva Sánchez (2011, p. 155-156), a “administrativização” do Direito Penal é uma das características das sociedades pós-industriais, consistindo basicamente na assunção por esse subsistema jurídico de um raciocínio próprio do Direito Administrativo sancionatório: “[...] a da lesividade global derivada de acumulações ou repetições”, ao mesmo tempo em que se converte em um Direito de “[...] gestão ordinária de grandes problemas sociais.”

Trata-se de um Direito Penal intervencionista, orientado “[...] à proteção de contextos cada vez mais genéricos (no espaço e no tempo)”, que se relaciona “[...] com fenômenos de dimensões estruturais, globais ou sistêmicas.” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 148). Ao invés de um instrumento de reação contra um fato lesivo individualmente delimitado (quanto ao sujeito ativo e ao passivo), ele se transforma em instrumento de uma política de segurança, de gestão (punitiva) de riscos gerais.

Para o Direito Penal “administrativizado”, a prevenção comunicativa ou contrafática por meio da imposição de sanções penais ou administrativas já não são suficientes, havendo necessidade de um reforço cognitivo através de uma atuação “[...] preventivo-policial, de vigilância ou inspeção” (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 163), cada vez mais distante do momento da lesão ou da colocação em perigo relevante de um bem jurídico-penal.

As barreiras de intervenção sobre as esferas jurídicas dos cidadãos antecipam-se de tal maneira, a ponto do Direito Penal se tornar instrumento para a neutralização fática (e não apenas comunicativa) de um risco social. É o que Silva Sánchez (2011, p. 169) chama de “redescobrimto da neutralização”, plasmada na tendência de se intensificar o uso de medidas estritamente cautelares, preventivas ou predelituais, como forma de controle dos grandes problemas sociais ou estatais, dentre eles, o crescente afluxo de migrantes de países

pobres para os países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

As migrações contemporâneas nem sempre são regulares, documentadas e reguladas. A imigração irregular, o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas constituem importantes problemas decorrentes da migração contemporânea globalizada, que afetam tanto as migrações Sul-Norte, quanto Sul-Sul. Sob o pretexto de proteger os migrantes de contrabandistas e traficantes, as barreiras penais se antecipam, juntamente com a securitização delas derivadas, como ferramentas de combate ao crime, servindo como estratégias para a criminalização da imigração.

Stumpf (2006) defende que as leis de imigração hoje em dia possuem tantos atributos comuns, em substância e procedimento, ao Direito Penal que a linha que os separa está praticamente indistinta. Ao fenômeno da importação de categorias criminais às leis de imigração ou da imposição de características administrativas e regulamentares de controle da imigração ao subsistema jurídico-penal, os estudiosos do tema denominam “criminalização das leis de imigração” ou “crimigração” (STUMPF, 2006).

Violações às leis de imigração, como a infração às normas que regulam a entrada e permanência dos estrangeiros em um Estado, tornam-se violação às leis criminais, passando o Direito Penal a incorporar institutos próprios da política migratória, como a expulsão de estrangeiros sem residência legal, juntamente com a impossibilidade de retorno ao país expulso por um longo tempo, como substitutivos de punição penal, o que autores, como Cancio Meliá e Maráver Gomez (2006), entendem não ser possível devido à generalidade dessas medidas, faltando-lhe o caráter de individualização da pena, que exclui qualquer possibilidade de reinserção do infrator, sendo, portanto, completamente desproporcional.

O endurecimento das políticas migratórias e a criminalização da imigração atendem, segundo seus defensores, a uma necessidade de se evitar o denominado *efecto llamada*. Tal termo foi cunhado em referência à crença de que uma legislação de estrangeiro generosa, com o reconhecimento de direitos, traria como efeito um chamamento em massa de imigrantes para as fronteiras do Estado receptor (GASCÓN ABELLÁN, 2001).

“La existencia de leyes permisivas - es lo que viene a sostenerse- sería aprovechada por las mafias para pregonar en los países más desfavorecidos las ventajas de emigrar a un territorio donde disfrutarán de los mismos derechos y condiciones de vida que los nacionales.” (GASCÓN ABELLÁN, 2001, p. 6). De acordo com esse raciocínio, a solução a ser adotada deve ser oposta à concessão de mais direitos. Mais controles e mais securitização

tornariam a vida dos imigrantes mais difíceis, desestimulando-os a sair de seus países de origem.

Conforme o ex-Secretário de Estado de Estrangeiro da Espanha, Jaime I. González (2004), a manutenção de atitudes permissivas em relação à imigração ilegal equivaleria a dar cobertura a situações de explorações e tráfico de pessoas. Essa afirmação vincula a luta contra a imigração ilegal com a defesa dos interesses dos cidadãos estrangeiros, apresentados como imigrantes que entram ilegalmente no país de destino como vítimas de máfias que traficam pessoas.

Para Cancio Meliá e Maráver Gómez (2006), tal discurso não favorece a proteção dos estrangeiros, na medida em que contribui para manter a confusão existente entre o tráfico de pessoas e a imigração ilegal, duas figuras de natureza distintas, que respondem a preocupações diferentes. Enquanto a primeira está voltada para a proteção dos cidadãos estrangeiros, a segunda serve para reforçar as normas que limitam o direito dos estrangeiros de entrar e residir em um país.

“En la medida en que se mantenga esta confusión, resultará más complicado profundizar en el análisis del problema y ayudar a quienes representan la parte más débil - en este caso, los inmigrantes.” (CANCIO MELIÁ; MARÁVER GÓMEZ, 2006, p. 73). Os normativos sobre o tema não deixam claro se o que pretendem é impedir que os imigrantes corram o risco de ser explorados ou se, simplesmente, buscam regular os fluxos migratórios, restringindo ou impedindo a entrada de estrangeiros não convidados em território nacional.

De um lado, o imigrante se apresenta como vítima do delito e, de outro, criminaliza-se a entrada sem autorização formal em um país, assim como a conduta de quem presta ajuda, contribui ou facilita a imigração irregular, transmitindo-se “[...] *un mensaje en cierta medida hipócrita que aparentemente se interesa por el inmigrante, pero que, en última instancia, convierte su propia presencia en una amenaza de carácter criminal.*” (CANCIO MELIÁ; MARÁVER GÓMEZ, 2006, p. 108). Concluem Cancio Meliá e Maráver Gomez (2006, p. 108-109):

[...] más allá del control de la inmigración, lo que se produce con la tipificación de las conductas favorecedoras de la inmigración irregular es la marginación o exclusión de los inmigrantes que entran en nuestro país sin respetar los cauces establecidos, castigando severamente a aquellos que puedan identificarse con los inmigrantes prestándoles algún tipo de ayuda. Al identificarse la llegada o permanencia del inmigrante con una amenaza penalmente relevante, es el propio inmigrante quien acaba siendo visto no ya como un ‘ciudadano’, sino como una fuente de conflictos, como un ‘enemigo’. El inmigrante que entra ilegalmente en España es rechazado de manera general, con independencia de cuál sea su

conducta, y es mostrado como alguien distinto de quienes se encuentran en España en situación regular y pueden considerarse ciudadanos. Se acaba incurriendo en una dialéctica ciudadano/enemigo que corre el riesgo de llegar a justificar la completa exclusión del inmigrante y su tratamiento al margen de los principios más elementales del Estado social y democrático de Derecho.

Como leciona Stump (2006), o Direito Penal e a lei migratória regulam a relação entre o Estado e o indivíduo. Em seu núcleo, ambos se fundam como sistemas de inclusão e exclusão, determinando se e como incluirão ou excluirão indivíduos como membros da sociedade⁴³. Ambos criam categorias distintas de pessoas – inocente versus culpado, admitido versus impedido ou “legal” versus “ilegal”.

Nas circunstâncias atuais, os controles migratórios nos países de origem e de destino e as restrições à entrada são exercidos de forma tão severa que chegam a impedir um imigrante de exercer o direito de sair de seu país de origem. Funcionários de consulados e agentes de imigração fazem uso de critérios discricionários, como a etnia, a nacionalidade e outros critérios abstratos, para negar a concessão de vistos ou para não admitir a entrada de um estrangeiro no país de destino, tornando praticamente impossível a saída do país de origem ou o ingresso no estrangeiro pelas vias formais.

Da mesma forma, a entrada pelos canais irregulares está cada vez mais difícil, perigosa e arriscada, haja vista o aumento e a diversidade dos mecanismos de controle das migrações irregulares. Além dos tradicionais controles militares, mecanismos de vigilância e serviços de inteligência, Ceriani Cernadas (2009, p. 190) menciona como novos instrumentos de controle na União Europeia:

[...] acordos bilaterais de readmissão firmados pela Espanha e Itália com países africanos; iniciativas euroafricanas sobre migração e desenvolvimento; a política europeia de vizinhança (PEV); o sistema de identificação digital EURODAC; o reforço de barreiras fronteiriças terrestres (Ceuta e Melilla); desde 2007, as ações da European Patrol Network (EPN) no Mediterrâneo e no Atlântico; a criação das Equipes de Intervenção Rápida nas Fronteiras (RABIT); e etc.

A partir de acordos bilaterais de readmissão de migrantes subsaarianos expulsos de países de trânsito migratório, firmados entre países africanos, como Marrocos, Argélia, Senegal, Mali e Mauritània, e países europeus, como Espanha e Itália, operações policiais conjuntas, subvencionadas por programas da União Europeia, são realizadas, por vias

⁴³ Para os fins do presente trabalho, entendemos que a inclusão ou exclusão de indivíduos na sociedade não se dá enquanto pessoas, mas sim enquanto “[...] endereços de processos de comunicação”. Conforme Marcelo da Costa Pinto Neves (2008, p. 251), “[...] trata-se antes de uma forma de distinção (inclusão/exclusão) que se refere ao modo como os sistemas sociais relacionam-se a pessoas e na qual – conforme o respectivo contexto social, tipo de sociedade e setor da população – predomina a preferência pelo lado interno (inclusão) ou pelo lado externo (exclusão).”

terrestres, aéreas e navais, visando frear a saída de embarcações em águas e costas africanas e devolver as pessoas que viajam em *cayucos* ou *pateras* para o lugar de onde saíram ou para outro país que as admita, antes que cheguem à jurisdição europeia (CERIANI CERNADAS, 2009).

Segundo Garcia de Diego (2014, p. 190), “[...] pareciera que la externalización de las fronteras, sirva a la Unión Europea para hacer ese ‘trabajo’ que no quiere realizar directamente por ir contra numerosos tratados internacionales y así lo han reflejado numerosas organizaciones sociales.”

Alguns países africanos, como o Marrocos e Senegal, modificaram suas leis penais, passando a criminalizar a emigração ilegal (no caso de Marrocos, com multa e prisão de 1 a 6 meses), “[...] apoiando uma tendência que criminaliza o exercício do direito fundamental de sair de um país e, em muitos casos, as próprias vítimas de um delito.” (CERNADAS, 2009, p. 199).

Para Garcia de Diego (2014), a lei de estrangeiro marroquina é praticamente uma reprodução do Direito francês, respondendo em parte à externalização de fronteiras da União Europeia, em complemento ao FRONTEX⁴⁴ e ao centro de detenção de migrantes em Nouadibu (Mauritânia). A criminalização de condutas relativas à emigração clandestina centra-se excessivamente na questão securitária (ameaça à segurança e à ordem pública representada pela migração clandestina transfronteiriça), deixando de lado os direitos humanos dos migrantes.

O controle dos fluxos migratórios encontra-se tão fortemente atrelado ao Direito Penal que, em alguns casos, chega a usurpar o papel tradicional deste último, quando utilizado para privar a liberdade dos migrantes interceptados. As barreiras substantivas e processuais menores em sede administrativa, em comparação com aquelas exigidas em um processo criminal, dão ensejo a *redadas* policiais diárias, cada vez mais violentas, resultando na detenção de migrantes por prazo indeterminado.

Expõe Garcia de Diego (2014) que, em outubro de 2012, um grupo de homens detido em Melila, tentando atravessar a fronteira, deu entrada em um hospital público em Nador, todos apresentando diversos traumatismos no crânio, tórax, braços e pernas, fraturas nos

⁴⁴ FRONTEX é a Agência Europeia para a Gestão da Cooperação Operativa nas Fronteiras Externas criada pelo regulamento 2007/2004, em funcionamento desde 3 de outubro de 2005, com atribuições para vigiar as fronteiras externas, formar os que as vigiam e coordenar as operações conjuntas de expulsão de pessoas em situação administrativa irregular (GARCIA DE DIEGO, 2014).

dentes, contusões e cortes na cabeça, no rosto e nos pés. Entre os detidos, muitos eram menores de idade e, apesar das agressões, foram deportados. Aqueles que conseguiram atravessar a fronteira foram entregues às forças marroquinas.

A criação de Centros de Detenção de migrantes em países como Marrocos e Mauritânia, patrocinados com recursos materiais e políticos de países da União Europeia, é “[...] um novo fenômeno que se está generalizando fora do território europeu, na execução da política de contenção e filtro atribuída pela UE aos países vizinhos.” (CERIANI CERNADAS, 2009, p. 197). Como características desses novos centros, Ceriani Cernadas (2009, p. 197) aponta “[...] a indeterminação do estatuto jurídico da pessoa, do prazo de detenção e a ausência de estatísticas e informações básicas sobre esses centros.”

Em alguns casos, a detenção chega a ser realizada em condições gravíssimas, como ocorrido em fevereiro de 2007, quando o barco *Marine I* com 372 pessoas, de diversas nacionalidades (Índia, Paquistão, Mianmar, Sri Lanka, Serra Leoa e Libéria), foi detido na costa da Mauritânia. De acordo com Ceriani Cernadas (2009), 23 migrantes ficaram privados de sua liberdade, por mais de dois meses, em um galpão de peixe, sem a intervenção de qualquer autoridade judicial (mauritana ou espanhola) para revisar a legalidade das prisões administrativas ou as condições da detenção.

A condição jurídica de ilegal, associada a discursos políticos e midiáticos de ameaça à soberania nacional, crise econômica, ordem, segurança e combate ao crime transnacional, é utilizada para fundamentar e legitimar medidas de exceção, na forma de anulação de direitos e garantias mínimas aos imigrantes interceptados, o que denota um tratamento discriminatório.

Imigrantes são repatriados sem uma análise razoável, objetiva e individual do caso concreto. Contra as medidas de expulsão ou devolução, a condição de ilegal serve como justificativa para tolher garantias processuais básicas (assistência jurídica gratuita, devido processo, direito a um recurso efetivo etc.). As devoluções coletivas ou grupais são exemplos de repatriações realizadas de forma arbitrária, sem a abertura de um processo individual para análise de possíveis situações de asilo, tal como ocorrido no caso de haitianos e dominicanos de origem haitiana nos anos de 1999 e 2000.

Naquela ocasião, mais de 20.000 haitianos e dominicanos de origem haitiana teriam sido retirados compulsoriamente da República Dominicana, sem qualquer procedimento legal para exame de cada caso concreto, havendo necessidade da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fins de impedir as deportações coletivas, haja vista

a extrema gravidade da situação, concernentemente aos direitos à vida, integridade pessoal e proteção especial das crianças (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2001).

Recentemente, o mesmo procedimento de deportação grupal foi adotado na Espanha, quando, em setembro de 2012, migrantes recém-chegados à Ilha da Terra foram expulsos do território europeu e devolvidos a Marrocos, sem a abertura de processo de expulsão individual (GARCIA DE DIEGO, 2014). Muitas vezes, os imigrantes são devolvidos para países (não necessariamente seus países de origem) nos quais podem correr sérios perigos de vida ou riscos à sua integridade física.

Conforme Garcia de Diego (2014), na fronteira entre Marrocos e Argélia, próxima à Oujda, as forças de segurança argelinas expulsam os migrantes para o território marroquino, enquanto as forças de segurança deste último os abandonam no deserto, sem comida, nem bebida, fazendo com que, na mesma noite em que são deportados, tenham que percorrer entre 20 e 25 quilômetros para retornar a Oujda, em zonas extremamente conflitivas, onde operam grupos de contrabando, traficantes de drogas etc.

A migração que, para muitos, apresenta-se como única opção para uma vida em condições dignas, transforma-se em uma empreitada arriscada, perigosa, degradante e mortal. Nesse contexto, as mulheres sofrem especialmente os efeitos securitários da administrativização do Direito Penal e da criminalização da imigração, não só em razão da feminização da pobreza e da feminização das migrações observadas nos últimos anos, mas também em virtude do contexto de maior vulnerabilidade, violência e desigualdades por razões de gênero, na qual estão inseridas.

4.3 A feminização das migrações internacionais e os efeitos colaterais das medidas antitráfico

Como assinala Martínez Pizarro (2003), desde a década de 1960, a migração feminina vem aumentando em escala mundial, praticamente se igualando quantitativamente ao número de migrantes masculinos a partir do ano de 2000 – 85 milhões de migrantes femininas versus 90 milhões de migrantes masculinos (ZLOTNIK, 2003), sendo que, em algumas regiões, as migrantes femininas já são maioria, representando 52,4% na Europa, 51% na América do Norte, 50,5% na Oceania, 50,1% no Leste e Sudeste da Ásia e 50,5% na América Latina.

As causas de migração feminina são multifacetadas, possuindo “[...] *significados profundos, no unívocos y de muchos componentes objetivos y subjetivos*” (MARTÍNEZ PIZARRO, 2003, p. 19), compreendendo tanto motivos estritamente laborais, em virtude das transformações econômicas mundias e da reestruturação dos mercados laborais, quanto motivações de caráter familiar (reunificação familiar), sociais, culturais e individuais.

Ao mesmo tempo em que a migração traz a oportunidade de abertura de novos espaços para a mulher no contexto social (flexibilização da divisão sexual do trabalho e transformação dos modelos e regras de gênero, libertando-se das amarras do patriarcalismo), “[...] *esconde el riesgo de afectar negativamente los proyectos de vida de las mujeres, de reforzar sus condiciones de subordinación y las jerarquias asimétricas de género, de menoscabar su dignidad y atentar contra sus derechos.*” (MARTÍNEZ PIZARRO, 2003, p. 49).

Quanto mais se aumentam as restrições para a migração, maiores são os riscos para as mulheres, que se vêem vulnerabilizadas nos processos migratórios por discriminações de gênero, socioeconômica, étnica e de nacionalidade, que podem resultar em abusos sexuais, deterioração de suas saúdes reprodutivas, psicoemocional e de suas integridades físicas. Entre as mulheres migrantes, as migrantes indocumentadas são vulneráveis entre as vulneráveis e as estigmatizadas entre as estigmatizadas. Expõe Martínez Pizarro (2003, p. 58):

Las mujeres migrantes, particularmente las indocumentadas, son vulnerables entre las vulnerables porque experimentan con más frecuencia riesgos sociales —como la pobreza, el desempleo y la subordinación en sus hogares de origen— y tienen menos capacidad de respuesta individual e institucional frente a ellos. Son también estigmatizadas entre las estigmatizadas, porque se percibe que están dispuestas a ser tratadas o traficadas, para trabajar en cualquier actividad, habida cuenta de la carencia de opciones en sus países natales.

Investigações realizadas por Martínez Pizarro (2003), profissional da área de População e Desenvolvimento da Divisão de População (CELADE), na fronteira Sul do México, apontam que 70% das mulheres sofrem violência durante o trajeto migratório, e quase 2/3 são vítimas de algum tipo de abuso sexual, como preço a pagar aos contrabandistas, traficantes de pessoas e funcionários da imigração nos países de trânsito e de chegada. Os estudos indicam uma relação próxima entre migração indocumentada, prostituição, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes (MARTÍNEZ PIZARRO, 2003).

Em virtude da vinculação próxima entre processos migratórios e desigualdades estruturais globais, os migrantes em geral, e as mulheres em particular, encontram-se vulneráveis, na partida, ao contrabando de migrantes; durante o deslocamento, ao engano, à

coerção e ao abuso sexual; e, na chegada, à servidão por dívidas, à violência e à exploração sexual e laboral.

No final da década de 1990 e início do ano de 2000, em Cidade Hidalgo, fronteira Sul entre México e Guatemala, 76% das trabalhadoras sexuais eram migrantes temporais oriundas de Honduras, El Salvador e Nicarágua, das quais 93% eram indocumentadas. A maior parte dessas trabalhadoras sexuais tinha entre 19 e 27 anos, baixa escolaridade, em sua maioria separada e com filhos nascidos de relações violentas. A Cidade de Hidalgo era utilizada por essas mulheres como trânsito, enquanto aguardavam contrabandistas para atravessá-las pela fronteira Norte (MARTÍNEZ PIZARRO, 2003).

Na África, em alguns lugares, a migração feminina individual é considerada como prostituição (MARTÍNEZ PIZARRO, 2003). Mulheres, normalmente procedentes da Nigéria, dos Estados do Edo e do Delta, Camarões ou Congo, recorrem a terceiros para fins de entrar na Europa por via marítima de forma irregular, atravessando diversos países, como Nigéria, Níger, Mali, Camarões, Argélia e Marrocos. Após, permanecem nos campos de Oujda, em Marrocos, ou em Magnahia, na Argélia, antes de chegar à Europa (GARCIA NAVARRO, 2014). Para tanto, contraem dívidas que oscilam entre 20 mil e 50 mil euros, que as deixam vinculadas às redes de tráfico de seres humanos com fins de exploração sexual por períodos de 6 a 7 anos (RED ESPAÑOLA CONTRA LA TRATA DE PERSONAS, 2008).

Na América Latina e Caribe, as redes de tráfico de mulheres possuem pontos de operação e recrutamento em países como o Brasil, Suriname, Colômbia, República Dominicana e Antilhas, sendo responsáveis pela distribuição de um grande número de latinoamericanas e caribenhas para a Espanha, Grécia, Alemanha, Bélgica e Holanda (MARTÍNEZ PIZARRO, 2003). De acordo com o *Servicio Femenino Internacional de Información y de Comunicación* (ISIS INTERNACIONAL, 1998), tal fenômeno não pode ser analisado fora do contexto migratório, já que as mulheres que caem nas redes do tráfico sabem de antemão onde irão trabalhar.

Entretanto, nem sempre as condições acordadas são cumpridas. Frequentemente, essas mulheres são enganadas quanto às condições de viagem, de trabalho e de vida no exterior, incluindo alimentação, vestuário, moradia e saúde, acabando em situações de violência e exploração. Suas liberdades de locomoção, de expressão, informação, associação e privacidade são restringidas, sendo submetidas a tratamento desumano e degradante, mediante uma combinação de abusos físicos, sexuais e psicológicos.

Normalmente, a inserção laboral das mulheres ocorre em setores de pouca ou nenhuma visibilidade para os órgãos de fiscalização do trabalho e de alta dependência e subordinação em relação aos empregadores, tais como serviços domésticos e indústria sexual, o que as torna presas fáceis da exploração laboral, já que a situação administrativa irregular funciona como obstáculo para que denunciem seus algozes. Em muitos países de destino, as vítimas do tráfico de pessoas são vistas como migrantes que violaram as leis de migração, estando sujeitas a detenção, deportação e, em alguns casos, a responder processos penais como criminosas (CEPAL, 2003).

Conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Criminologia da Universidade de Cambridge (HALES; GELSTHORPE, 2012), no ano de 2009, o número de presas estrangeiras no Reino Unido era de 2.454, constituindo 19% da população carcerária feminina, sendo que, em algumas localidades, como nos presídios de HMP *Holloway* e HMP *Bronzefield*, esse número chegava a representar 31% da população carcerária.

Do total das mulheres estrangeiras em custódia no ano de 2009, 41% foram acusadas por ofensas relacionadas à fraude em sua condição migratória, uso de documentos falsos para acesso ao trabalho ou benefícios, ou para passar pela alfândega, na entrada ou saída do Reino Unido. Das 103 migrantes entrevistadas, detidas ou presas em contextos potencialmente relacionados à entrada ou saída do Reino Unido ou em trabalhos sob o controle de terceiros, as evidências colhidas indicam que 43% foram vítimas do tráfico.

Das mulheres entrevistadas, 2 foram formalmente reavaliadas como crianças, embora detidas como adultos; 5, embora tenham entrado no país de forma independente, acabaram em situação de escravidão ou em condições de servidão; e 10 entraram no Reino Unido por meio da ajuda de terceiros, e acabaram detidas em virtude da subtração de seus documentos por contrabandistas.

Após acompanhamento e análise da situação das 58 mulheres suspeitas de terem sido traficadas ou contrabandeadas, as pesquisadoras verificaram que 38 das 48 mulheres do grupo de 58 - para as quais havia dados disponíveis sobre trabalho -, antes de chegarem ao Reino Unido, estiveram envolvidas em trabalhos não qualificados e, para aquelas que foram cúmplices na decisão de migrar para o Reino Unido, as razões da migração foram uma combinação de necessidade econômica e de asilo.

Oito daquelas que foram traficadas não viajaram diretamente para o Reino Unido, sendo primariamente movidas para outros países antes de chegar ao destino final. Cinco

foram traficadas como crianças e uma delas havia sido re traficada para o Reino Unido depois de ser deportada para a África desde o primeiro país de destino. Vinte dessas mulheres eram forçadas a trabalhar na prostituição e 15 delas na produção de *cannabis*. Oito foram submetidas à servidão doméstica; 2 foram obrigadas a servir como “mulas” no transporte de drogas; e 8 foram envolvidas em roubos de rua e venda de produtos falsificados, sob o controle de terceiros após a entrada no país.

Todas as mulheres entrevistadas expuseram situações denotando ter sido vítimas de abuso físico e/ou emocional, das quais 24 afirmaram terem experimentado vários estupros. A experiência das mulheres traficadas ou contrabandeadas teve início com o recrutamento, havendo o relacionamento com o recrutador exercido influência sobre a decisão de migrar, e para aquelas que não migraram de livre escolha, a coação e a venda foram os meios utilizados para levá-las ao Reino Unido. Para muitas delas, as ameaças feitas por aqueles que as recrutaram, transportaram ou a acolheram no Reino Unido não cessaram após as prisões.

Ao descreverem suas experiências no Reino Unido, essas mulheres demonstraram sentimentos de isolamento social, vulnerabilização e traumas, sujeitas a *flashbacks* e com vergonha de contar aquilo que lhes tinha acontecido, encontrando dificuldade em saber em quem confiar. A prisão e a incerteza quanto ao futuro agravavam essa situação. A ameaça de serem entregues para a polícia ou para imigração constituíam-se em meios comumente utilizados por seus exploradores para controlá-las.

Das 43 mulheres identificadas como vítimas do tráfico de pessoas pelas pesquisadoras da Universidade de Cambridge, apenas 11 foram processadas sob o abrigo do *National Referral Mechanism* (NRM)⁴⁵, e mesmo assim 2 delas somente após a prolação de suas sentenças; 4 delas foram advertidas sobre essa opção, mas a declinaram, 3 em virtude das

⁴⁵O *National Referral Mechanism* (NRM) é um método de identificação de potenciais vítimas do tráfico de pessoas, utilizado no Reino Unido desde o ano de 2009, por meio do qual as vítimas podem ter acesso à proteção e apoio. Esse método é composto por dois estágios. No primeiro estágio, profissionais, com a permissão da vítima potencial, aplicam um formulário com determinado padrão de referência, em busca de evidências que sinalizem que estão diante de uma vítima de tráfico. Em seguida, o caso é submetido à autoridade competente para proferir uma decisão inicial, indicando se o indivíduo é ou não uma potencial vítima do tráfico. No segundo estágio, se a decisão for positiva, é oferecida proteção e apoio à vítima potencial do tráfico e um período de 45 dias de reflexão para fins de recuperação, durante o qual a autoridade competente reúne informações complementares para a tomada de uma decisão conclusiva a respeito da situação dessa pessoa (se é ou não vítima do tráfico de pessoas). Caso a vítima concorde em ajudar a polícia nas investigações criminais, o período de reflexão pode ser prorrogado para um ano. Aqueles que, por medo de retaliação ou qualquer outro motivo recebem parecer desfavorável no NRM, não recebem qualquer apoio, tampouco tem direito ao período de reflexão antes de serem retirados compulsoriamente do país (HALES; GELSTHORPE, 2012).

sentenças curtas que teriam que cumprir, e a 4^a por medo das potenciais implicações que o relato de suas experiências poderiam trazer para ela e sua filha.

Em 4 dos casos analisados pelo NRM, a autoridade competente decidiu de forma negativa, não reconhecendo a condição de vítima das estrangeiras presas, havendo, no entanto, uma destas decisões sido revogada após uma bem sucedida revisão judicial em segunda instância. Mesmo naqueles casos em que as decisões proferidas com base no NRM foram positivas, as migrantes permaneceram sob custódia 4 meses aproximadamente.

Já as outras 37 potenciais vítimas do tráfico de pessoas não tiveram qualquer reconhecimento formal do *status* de vítima, continuando desprovidas de acesso às adequadas vias de apoio ou proteção temporária antes da deportação, tendo como única alternativa possível para permanecer no Reino Unido o requerimento de asilo.

De acordo com as pesquisadoras, o maior medo da maioria das entrevistadas parecia ser o retorno aos seus países de origem. Trinta e uma mulheres entraram com pedido de asilo. Até o período final da pesquisa, 14 pedidos foram apreciados: 2 pedidos, por se tratarem de crianças, receberam autorização para permanecer no Reino Unido por 5 anos; os outros 12 pedidos foram todos negados, devido ao entendimento que se tratavam de imigrantes ilegais, e não vítimas de abusos por parte de traficantes que as trouxeram para o Reino Unido para fins de exploração em condições de servidão.

A pesquisa empírica citada confirma que a ênfase demasiada na repressão à imigração ilegal – especialmente nos países desenvolvidos – resulta na implementação de políticas contrárias aos interesses das pessoas traficadas e dos imigrantes em geral, com graves violações aos direitos humanos das imigrantes em situação irregular, no que se refere ao tratamento recebido do subsistema jurídico-penal dos países de destino.

4.3.1 A experiência das migrantes brasileiras

As medidas antitráfico adotadas pelos países de destino, em nome do combate ao tráfico de seres humanos, atingem as mulheres brasileiras de forma especialmente discriminatórias.

Segundo pesquisa realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo, nos anos de 2005⁴⁶ (BRASIL, 2006) e 2006⁴⁷ (BRASIL, 2007), entre brasileiros deportados ou não

⁴⁶ 12 a 24 de março e 28 de março a 10 de abril.

⁴⁷ 24 de outubro a 24 de novembro.

admitidos no exterior, um número bastante grande de mulheres brasileiras tiveram suas entradas em países da União Europeia recusadas por suspeitas de envolvimento com prostituição.

Constatou-se que critérios de classe, gênero e cor eram utilizados para fins de não admissão de brasileiras. Mesmo aquelas que cumpriam todas as exigências necessárias para entrar como turista não foram admitidas em razão de suas aparências. Em Portugal, principalmente, a pesquisa verificou que se faz uma forte vinculação de mulheres brasileiras a prostitutas.

Tanto no ano de 2005, quanto no ano de 2006, Portugal apareceu nas pesquisas como principal país europeu rechaçando brasileiras, devido ao estereótipo de prostitutas, resultando em tratamento desigual a homens e mulheres não admitidos. De acordo com registros nos diários de campo, brasileiras não admitidas em Portugal chegavam ao Brasil revoltadas, narrando humilhação e maus-tratos sofridos pela polícia portuguesa, dizendo que “[...] as mulheres estrangeiras sofrem muito mais do que os homens, porque todas são tratadas como putas pelos Policiais.” (BRASIL, 2007, p. 101).

Nos processos de não admissão, a pesquisa relata que brasileiros que não cometeram qualquer tipo de infração eram detidos por períodos de 24 horas até 3 dias em salas especiais nos aeroportos, às vezes, em mais de um aeroporto, e outras vezes, sendo transferidos depois para um “alojamento”, inclusive, para prisões comuns. Alguns dos entrevistados narraram tratamentos duros nos aeroportos de França, Inglaterra e Irlanda, alegando que ficaram trancados, sem água, alimentação, sem direito a ir ao banheiro e a comunicar-se, inclusive, sendo obrigados a tirar a roupa para revista (BRASIL, 2007).

Quanto aos brasileiros deportados, o período de detenção por motivo de situação irregular oscilou entre 2 e 54 dias na prisão. Experiências de humilhação, por serem tratados como criminosos comuns, e não como imigrantes que excederam o prazo de permanência regular no exterior e/ou por trabalhar irregularmente, foram relatadas por alguns dos entrevistados (BRASIL, 2007).

Do universo de 15 brasileiras entrevistadas, no ano de 2005, que admitiram envolvimento com a indústria do sexo na Europa, 4 encontravam-se na situação de deportadas (2 da Espanha, 1 da Alemanha e 1 de Portugal), 4 na condição de não admitidas (1 na Suíça, 1 em Portugal, 1 na Espanha e 1 na França), 6 transgêneros deportadas (5 da Itália e 1 da Alemanha) e 1 transgênero não admitida na França (BRASIL, 2006).

As 5 brasileiras não admitidas (4 mulheres e 1 transgênero) já tinham residido anteriormente no exterior de forma irregular e se encontravam impedidas de retornar à Europa, seja porque receberam “carta de expulsão” ou porque foram deportadas (algumas delas já tinham sido deportadas duas vezes), o que as obrigou a utilizar vias alternativas para regressar à Europa (em regra, via Paris para chegar à Espanha e, excepcionalmente, via Rússia para também chegar à Espanha).

Uma das entrevistadas, deportada duas vezes, tratava-se de uma transgênero, de 23 anos, originária de Roraima. Na primeira vez, ela foi detida pela polícia em um controle de rua, tendo ficado presa 20 dias em Barcelona por ter excedido o prazo de permanência no país como turista. Na segunda vez, entrou na Europa pela Rússia, contudo, na Suíça, não foi admitida, havendo ficado presa por 5 dias antes de ser devolvida para o Brasil.

Entre as deportadas, os procedimentos, as condições de deportação e o tempo passado na prisão foram diversificados. Mulheres e transgêneros presas em Zurich, Barcelona, Frankfurt e Viareggio contam ter sido “pegas” em *redadas* de controle de documentação na rua, em boates na quais se divertiam ou nas casas em que residiam e/ou trabalhavam.

Uma das mulheres detida em Zurich, 38 anos, originária do Paraná, relatou que trabalhava como prostituta em uma boate, quando a polícia fez uma batida e, como não tinha documento, foi presa e deportada, recebendo antes “[...] um papel dizendo que eu não posso voltar mais lá, nunca mais.” (BRASIL, 2006, p. 32).

De acordo com os pesquisadores, todas as entrevistadas viveram a situação de deportação como algo traumático. Nenhuma delas considerou-se resgatada. Várias manifestaram o desejo de retornar à Europa o mais rápido possível, pois não atingiram seus objetivos no exterior e estavam dispostas a realizar qualquer esforço para uma nova viagem, inclusive contrair dívidas junto a redes de tráfico de pessoas (BRASIL, 2006).

Nesse aspecto, a pesquisa denominada “Jornadas Transatlânticas: Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal” (ICMPD, 2011) traz entrevista com Dalila Figueiredo, presidente da ASBRAD, na qual ela relata a situação de uma brasileira na Inglaterra que passou por inúmeras dificuldades, demorou quase um ano para pagar a dívida e, quando finalmente acertou o valor devido e poderia começar a trabalhar de forma autônoma, acumulando seu próprio dinheiro, foi deportada do país. Narra que, embora as condições de viagem e de vida revelassem uma potencial situação de tráfico, esta mulher ficou revoltada com a deportação, pois não se considerava vítima de tráfico.

Segundo Dalila, o plano desta mulher, assim como de outras na mesma situação, inevitavelmente será o retorno para a Europa. “Ela já passou pelo calvário e na hora de ganhar seu dinheiro foi impedida [...] essa é uma pessoa que já viajou, que já viu o outro mundo. Que já passou por muita coisa. Então, é muito razoável que ela queira voltar.” (ICMPD, 2011, p. 60).

No mesmo sentido, relato da equipe de Guarulhos: “Teve uma mulher que eu atendi que veio só para a criança nascer no Brasil. Então, ela nasceu, ficou o tempo da licença maternidade e já ia voltando. E foi inadmitida, mas, nem voltou pra Goiânia. Ficou em São Paulo porque ia tentar novamente no dia seguinte.” (ICMPD, 2011, p. 60).

As trabalhadoras do sexo, em regra, não se reconhecem como vítimas do tráfico de pessoas, inclusive aquelas “[...] que passaram pelo processo de pagamento de dívidas em *clubs* e apartamentos voltados para a prostituição, sendo vigiadas ao longo dele.” (PISCITELLI, 2011, p. 12). Dentre as explicações possíveis para tanto, Piscitelli (2011) relaciona a construção de uma dependência psicológica da vítima em relação aos exploradores e a associação do tráfico a imagens de cárcere/escravidão, que faz com que as pessoas que não tiveram experiências extremas de cerceamento de liberdade e de violência não se considerem vítimas.

Confirmando que a devolução para o país de origem é, para a maioria das deportadas, um processo humilhante e violento, pesquisa realizada pelo Posto de Atendimento Humanizado aos Migrantes (ASBRAD, 2008) traz o relato de uma brasileira atendida pelo Posto de Atendimento Humanizado aos Migrantes em Guarulhos, em 13 de junho de 2005:

Ao ser encaminhada para a delegacia, sem dinheiro, foi espancada por três pessoas, dois homens e uma mulher. Algemada, teve inclusive a cabeça pisada por eles. Fizeram oferta para que ela cooperasse, mas ela já tinha conhecimento de que outras moças, mesmo cooperando, acabaram sendo maltratadas e deportadas (PISCITELLI, 2011, p. 18).

Uma das migrantes recepcionadas pelo Posto de Atendimento Humanizado aos Migrantes em Guarulhos, uma mulher de 30 anos, natural de Goiás, contou aos pesquisadores que passou por uma situação na qual foi vítima em Zurique, onde foi explorada sexualmente por 16 dias, e conseguiu fugir com a ajuda de um estrangeiro para Portugal, sem pagar o valor da dívida à quadrilha. Com vergonha de retornar ao Brasil, optou por permanecer no trabalho sexual de forma independente e autônoma, quando foi “pega” pela polícia de Lisboa (ASBRAD, 2008).

Disse que, na ocasião da prisão, denunciou os traficantes, dando nomes e endereços,

mas a polícia portuguesa tratou-a como imigrante irregular, muito embora todos os elementos do tráfico de pessoas (recrutamento com passagem paga, passaporte retido, cárcere privado, condição de trabalho degradante, violências ou ameaças etc.) estivessem presentes em seu relato.

Dessa forma, ficou detida por 3 dias em um presídio comum, antes de ser retirada do país, sem ser ouvida como testemunha, nem considerada vítima. Chegou ao Brasil com vários hematomas nas pernas, resultado dos maus tratos recebidos da política portuguesa. No Brasil, recusou qualquer tipo de ajuda, alegando que a aliciadora continuava morando em sua cidade natal.

O medo da prisão e de serem retiradas compulsoriamente do país, devido à condição irregular, pode levar à criação de “[...] mecanismos de autodefesa, seja através do desligamento de realidade, perda de memória ou algum comportamento de risco; vergonha da situação/experiência que foi vivenciada e, portanto, não fala sobre sentimentos e experiências.” (ASBRAD; SNJ; UNODC, 2008).

O estigma de prostituta, desviante e imigrante irregular dificulta a devida identificação e assistência social, psicológica, jurídica e econômica às mulheres traficadas, contribuindo para situações de revitimização. Além da vitimização primária por parte do agente explorador, são hostilizadas pela comunidade do país de destino, pelo aparelho repressor estatal e, muitas vezes, pelas próprias famílias, potencializando-se, assim, a violência que sofrem nas mãos de diversos atores (recrutadores, contrabandistas, traficantes, funcionários de imigração, polícia, carcereiros etc.).

Ao se tornarem passíveis de confiscos, clandestinidade, negação de direitos trabalhistas e previdenciários, extorsões, detenção, retiradas violentas e sujeição a tratamento discriminador e violento por parte do aparelho repressor estatal, a própria pessoa “resgatada” não se reconhece como vítima e, dificilmente, irá colaborar com a polícia e a justiça na persecução dos verdadeiros criminosos.

4.3.1.1 A pesquisa empírica no universo de brasileiras deportadas e não admitidas no período de 2000 a 2013

4.3.1.1.1 Notas metodológicas

Esta parte do capítulo se destina à apresentação de pesquisa empírica realizada no

período de fevereiro a setembro de 2014 com brasileiras deportadas e inadmitidas no exterior. Em relação às pesquisas realizadas no Aeroporto Internacional de São Paulo nos anos de 2005 e 2006, pretendeu-se ampliar o universo temporal e espacial (origem e destino dos brasileiros deportados e inadmitidos), incluindo-se outros aeroportos de retorno.

Para tanto, utilizamos como ponto de partida os dados de brasileiros deportados e não admitidos no período de 2000 a outubro de 2013, analisando os tipos de ocorrência, motivos da viagem, faixa etária, gênero, aeroporto de retorno, país de destino, estado e cidade de origem. Para melhor visualização dos dados levantados, usamos gráficos na forma de quadros.

A seguir, foram encaminhados questionários por via postal, no mês de fevereiro de 2014, com reiteração de algumas cartas no mês de junho de 2014, contendo perguntas fechadas, divididas basicamente em quatro pontos principais: perfil socioeconômico dos entrevistados; eventos relacionados à preparação da viagem; condições de vida no exterior; e eventos relacionados à deportação e/ou inadmissão no exterior.

Entretanto, devido ao retorno baixo dos questionários enviados, a tentativa fracassou, não havendo respostas em número suficiente para confrontar os dados necessários. Sendo assim, partimos para a segunda parte da pesquisa, consistente na realização de entrevistas semiestruturadas, realizadas por telefone ou presencialmente entre o mês de agosto e setembro de 2014. Para a execução das entrevistas, foi elaborado previamente um roteiro, por meio do qual procuramos aprofundar os pontos das perguntas fechadas.

O objetivo primordial da pesquisa foi esquadrihar os eventos em torno do controle dos fluxos migratórios, buscando testar as hipóteses levantadas no início da presente dissertação no universo das migrantes brasileiras.

4.3.1.1.2 Coleta, análise e tratamento de dados

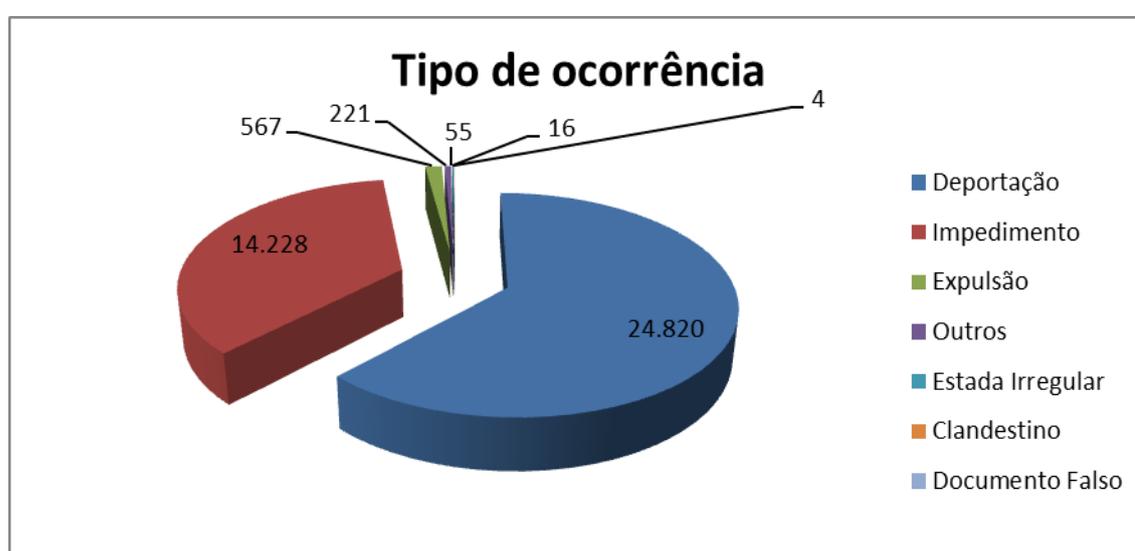
Os dados obtidos junto à Divisão Policial de Retiradas Compulsórias da Polícia Federal, extraídos do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINPI), módulo de “Ocorrências com Brasileiros no Exterior”, indicam que, em outubro de 2013, o número de ocorrências (incluindo deportação, impedimento, expulsão e outras) totalizava 39.911.

Embora a intenção inicial tenha sido limitar a pesquisa para as ocorrências com brasileiros relacionados aos últimos cinco anos, devido à ressalva realizada pelo Delegado Chefe da Divisão Policial de Retiradas Compulsórias de que as informações não vinham

sendo alimentadas de forma sistematizada⁴⁸, optamos por ampliar o período da pesquisa para o período de 2000 (data da aprovação do Protocolo de Palermo) a 2013, a fim de detectar tendências e diminuir a margem de erro da pesquisa.

De acordo com informações constantes do banco de dados da Polícia Federal, até outubro de 2013, 39.911 brasileiros regressaram ao Brasil por motivo de deportação (62,19%), não admissão (35,65%), expulsão (1,42%), estada irregular (0,14%), clandestinidade (0,04%), uso de documento falso (0,01%) e outros não especificados (0,55%).

Gráfico 1 – Tipo de ocorrência

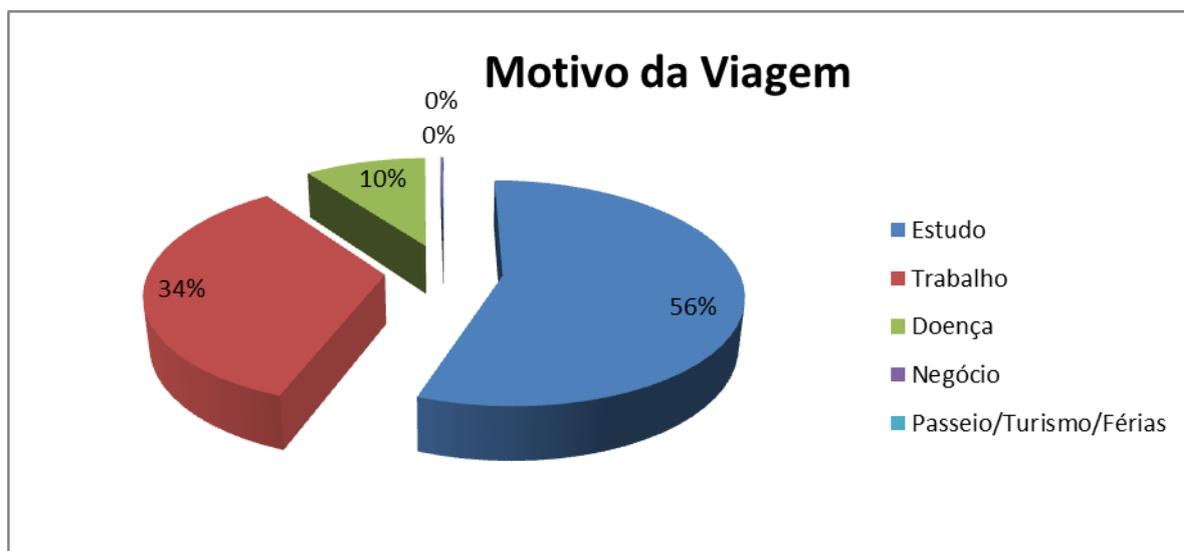


Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Quanto ao motivo da viagem para o exterior, 55,57% alegaram estudo, 34,39% trabalho, 9,8% doença, 0,18% negócio e 0,06% passeio/turismo/férias.

⁴⁸A falta de registro dos brasileiros deportados e não admitidos que retornavam ao Brasil via aeroporto de Cumbica (Guarulhos/SP) já havia sido alertado anteriormente na pesquisa realizada no ano de 2006 pela SNJ e OIT (BRASIL, 2007, p. 50): Nota 28 – “É importante observar que, de acordo com informações oferecidas por agentes da Divisão Policial de Retiradas Compulsórias na Polícia Federal à equipe de pesquisa, a competência da Polícia Federal é com medidas de retirada compulsória de estrangeiros que estão no Brasil e não de brasileiros no exterior...Contudo, as informações sobre as condições de deportação ou não admissão são colhidas tendo em vista contribuir com outros órgãos públicos, como o Ministério de Relações Exteriores, na adoção de procedimentos que promovam um melhor tratamento dos(as) brasileiros(as) não admitidos e deportados. A partir de 1998, por força de uma determinação da Divisão de Imigração da PF provocada pela percepção do aumento dos brasileiros deportados ou não-admitidos no exterior, a Polícia Federal começou a ouvir sistematicamente os brasileiros nessa situação no momento de sua chegada ao Brasil. Cada aeroporto, entretanto, adota procedimentos diferenciados para colher as informações...Comentários de Marina, 1/11/2006.” Nota 29: “Nos registros de atendimento a pessoas deportadas e não admitidas em Guarulhos da ASBRAD, entre dezembro de 2006 e fevereiro de 2007, aproximadamente 75% das pessoas atendidas não tinham preenchido o formulário. Comunicação da equipe da ASBRAD em 21 de fevereiro de 2007.” Contudo, conforme informação do Delegado Chefe da divisão citada, encontra-se em vias de construção o Sistema SINPI II, o qual, em conjunto com a capacitação de usuários para o novo sistema, contribuirá para que esses dados sejam alimentados sistematicamente.

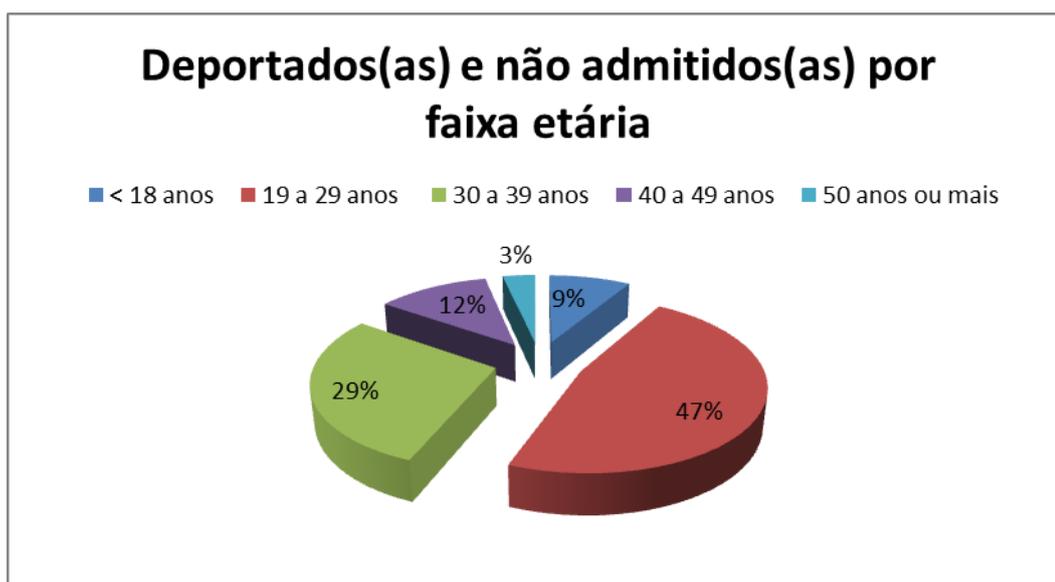
Gráfico 2 – Motivo da viagem para o exterior



Fonte: Gráfico elaborado pela própria pesquisadora

Quanto à faixa etária, houve a predominância de ocorrências entre os jovens de 19 a 29 anos, os quais representaram 47% do total analisado. Em segundo lugar, estão as pessoas na faixa etária de 30 a 39 anos (29,42%), seguidas por pessoas entre 40 e 49 anos (12,58%). Os menores de 18 anos formaram 8,70% do universo pesquisado e os maiores de 50 anos, 3,48%, em valores aproximados.

Gráfico 3 – Deportados(as) e não admitidos(as) por faixa etária

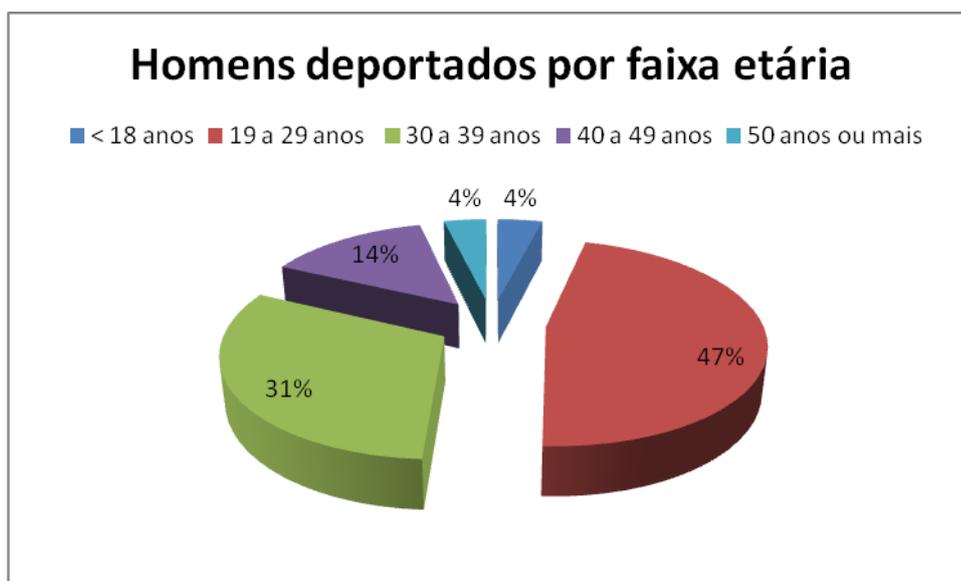


Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Entre os deportados, a concentração na faixa etária de 19 a 29 anos representou 47% aproximadamente entre os homens e 53% entre as mulheres, destacando-se também a faixa

etária de 30 a 39 anos que, no caso dos homens, representou 31% e das mulheres, 28% aproximadamente. Na faixa etária dos 40 a 49 anos, o percentual de homens e mulheres deportados foi de 14% e 11%, respectivamente. Os menores de 18 anos e as pessoas de 50 anos ou mais constituíram parcelas ínfimas no universo de homens e mulheres deportados.

Gráfico 4 – Homens deportados por faixa etária



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Gráfico 5 – Mulheres deportadas por faixa etária

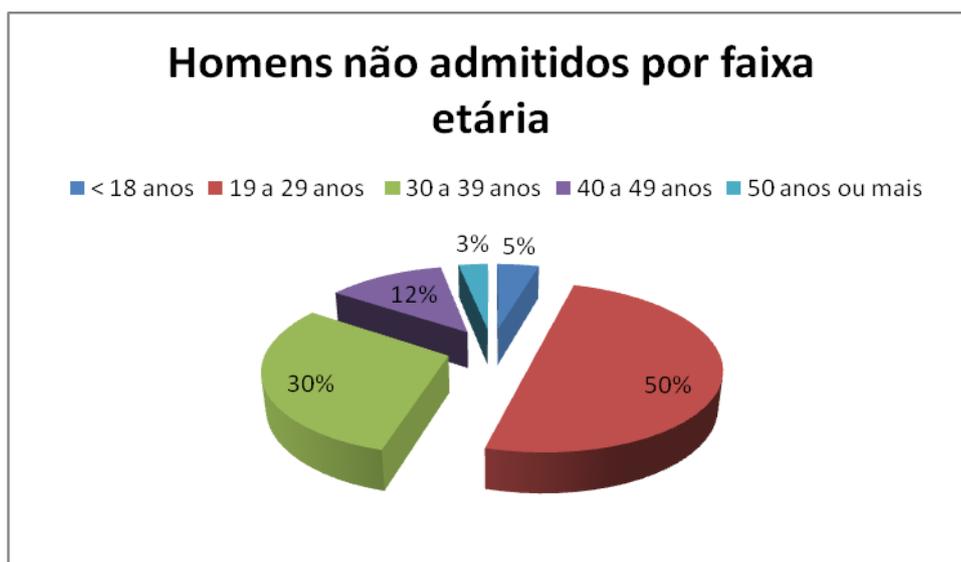


Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Entre os homens e mulheres não admitidos não foram detectadas alterações significativas quanto à faixa etária comparativamente ao universo de deportados. Os jovens com idade entre 19 e 29 anos constituíram cerca de 50% dos não admitidos, no caso dos

homens, e mais de 50%, em se tratando das mulheres, em valores aproximados. A faixa etária de 30 a 39 anos representou 30% e 27%, respectivamente, entre homens e mulheres; a faixa de 40 a 49 anos, 12% e 11%, respectivamente; a faixa de 50 anos ou mais, 3% e 4%, respectivamente; e os menores de 18 anos, 5% aproximadamente entre homens e mulheres.

Gráfico 6 – Homens não admitidos por faixa etária



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Gráfico 7 – Mulheres não admitidas por faixa etária

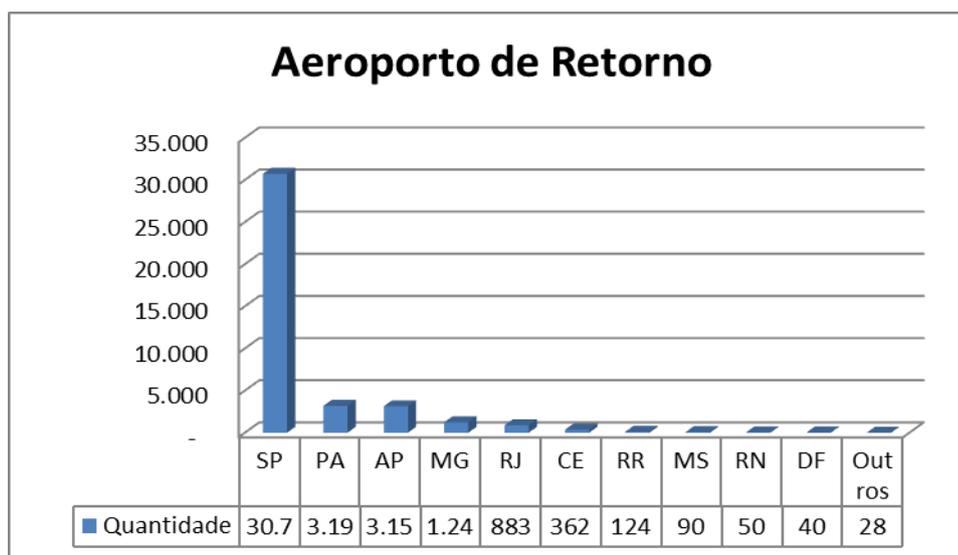


Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Do universo total de deportados e não admitidos, 77,04% retornaram ao Brasil via aeroporto de Guarulhos/SP, 8% via aeroporto de Belém/PA, 7,90% via aeroporto de

Macapá/AP, 3,11% via aeroporto de Belo Horizonte/MG, 2,21% via aeroporto do Rio de Janeiro/RJ, 0,91% via aeroporto de Fortaleza/CE, 0,31% via aeroporto de Boa Vista/RR, 0,23% via aeroporto de Corumbá/MS, 0,14% via aeroporto de Natal/RN, 0,10% via aeroporto de Brasília/DF, e 0,07% por outros aeroportos, portos fluviais ou via terrestre.

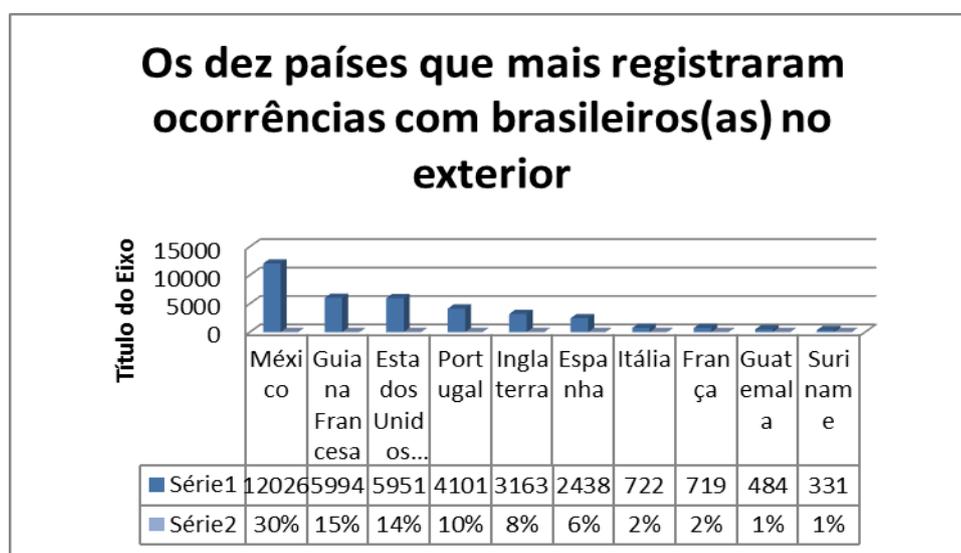
Gráfico 8 – Aeroporto de retorno



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Os dez países que mais registraram ocorrências com brasileiros no exterior foram, em ordem decrescente: México, Guiana Francesa, Estados Unidos da América, Portugal, Inglaterra, Espanha, Itália, França, Guatemala e Suriname.

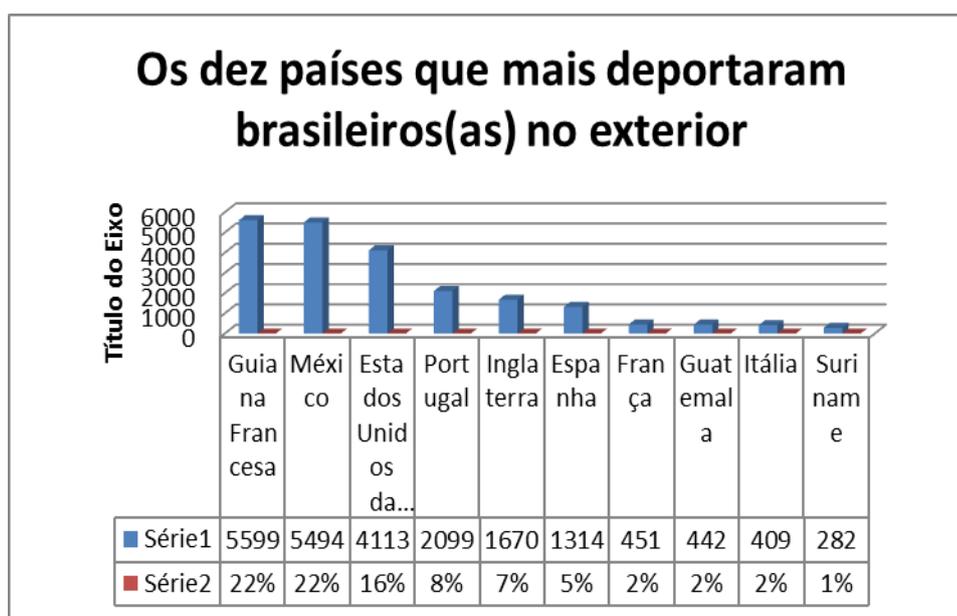
Gráfico 9 – Os dez países que mais registraram ocorrências com brasileiros(as) no exterior



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Do universo dos brasileiros deportados, aproximadamente 16.836 foram homens e 6.473 foram mulheres. Os dez países que mais deportaram brasileiros, em ordem decrescente, foram: Guiana Francesa, México, Estados Unidos da América, Portugal, Inglaterra, Espanha, França, Guatemala, Itália e Suriname.

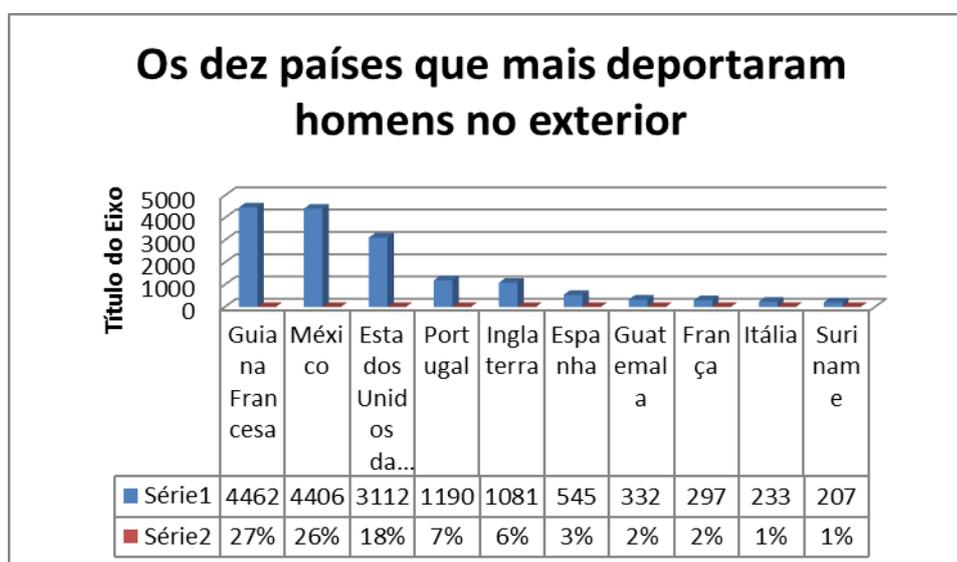
Gráfico 10 – Os dez países que mais deportaram brasileiros(as) no exterior



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Essa ordem se alterou, no caso de deportação por gênero. Na deportação de homens, a classificação dos países, em sentido decrescente, foi: Guiana Francesa, México, Estados Unidos da América, Portugal, Inglaterra, Espanha, Guatemala, França, Itália e Suriname.

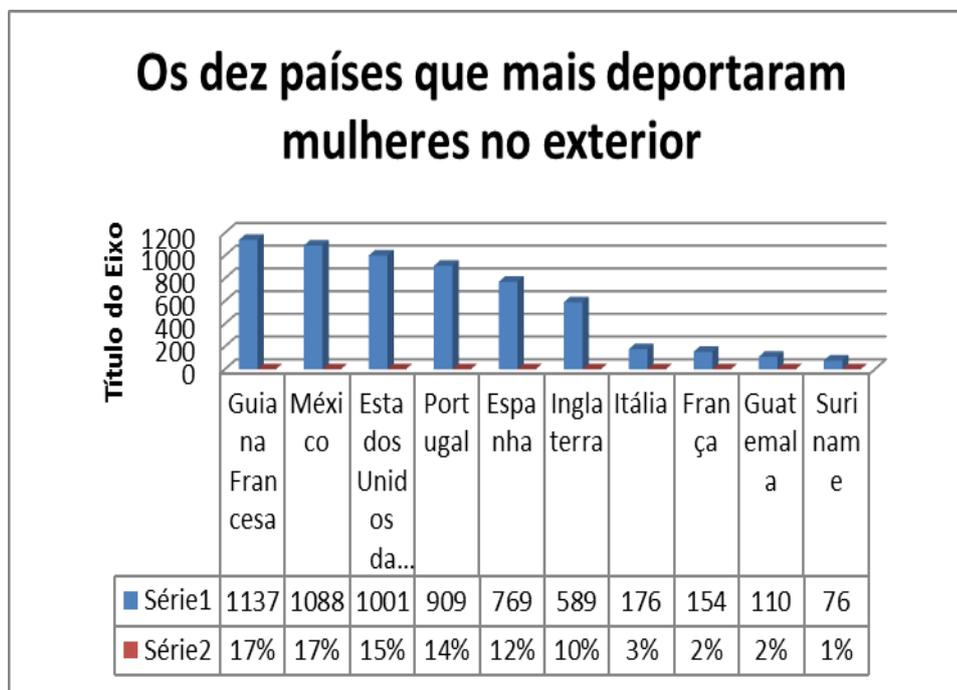
Gráfico 11 – Os dez países que mais deportaram homens no exterior



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Já no caso das mulheres, a ordem dos países que mais deportaram brasileiras, em sentido decrescente, foi: Guiana Francesa, México, Estados Unidos da América, Portugal, Espanha, Inglaterra, Itália, França, Guatemala e Suriname.

Gráfico 12 – Os dez países que mais deportaram mulheres no exterior



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

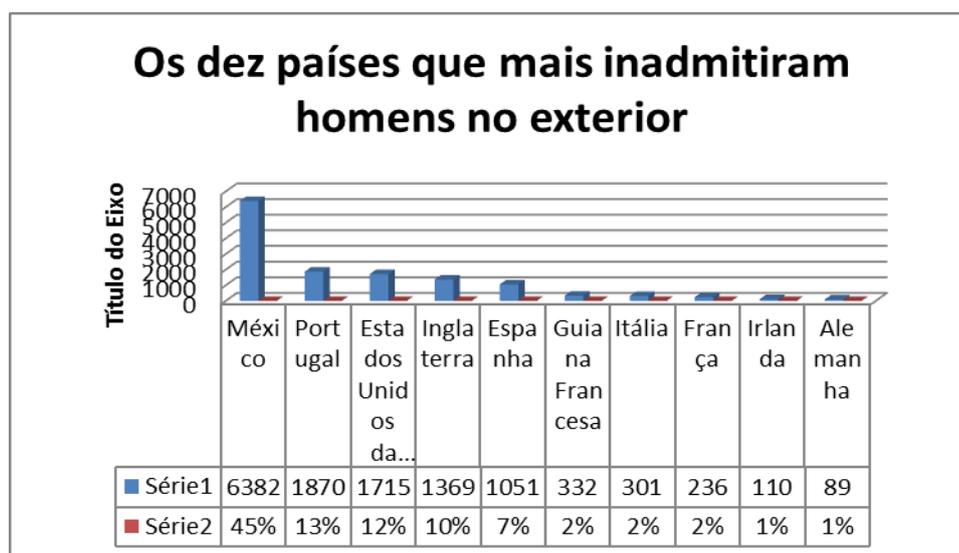
No México, Guiana Francesa, Estados Unidos da América e Guatemala, a proporção de homens deportados em relação às mulheres foi de 3 a 4 homens para cada mulher. Já nos países europeus (Portugal, Inglaterra, Itália e França), a relação foi de 1 a 2 homens para cada mulher, sendo que, na Espanha, o número de mulheres deportadas foi superior ao de homens.

Dos brasileiros deportados da Guiana Francesa, aproximadamente 4.462 foram homens e 1.137 foram mulheres. No México, o número de homens deportados foi de 4.406 e o de mulheres, 1.088. Em ambos, a relação foi de 4 homens deportados para cada 1 mulher, aproximadamente.

No universo dos brasileiros não admitidos, aproximadamente 9.580 foram homens e 4.206 foram mulheres. Os dez países que mais impediram o ingresso de brasileiros(as) foram, em ordem decrescente: México, Portugal, Estados Unidos da América, Inglaterra, Espanha, Guiana Francesa, Itália, França, Irlanda e Alemanha.

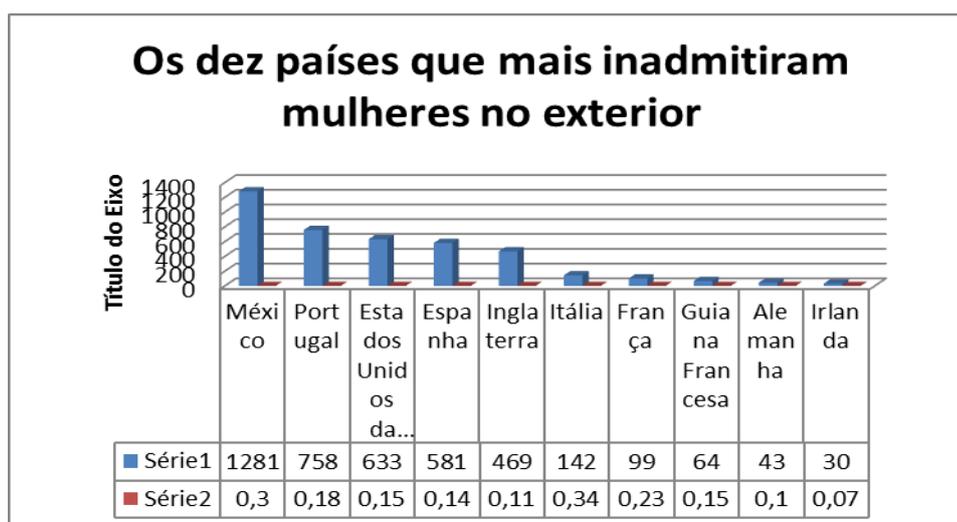
No caso de impedimento por gênero, a classificação se manteve na não admissão de homens, mas se alterou em se tratando de mulheres, conforme Gráficos a seguir:

Gráfico 13 – Os dez países que mais inadmitiram homens no exterior



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Gráfico 14 – Os dez países que mais inadmitiram mulheres no exterior



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

No México e na Guiana Francesa, a relação de homens não admitidos em relação às mulheres foi de aproximadamente 4 homens para 1 mulher. Nos Estados Unidos da América, Guatemala, Suriname, Inglaterra e Irlanda, a relação foi de aproximadamente 2 homens para 1 mulher; em Portugal, Itália, França e Alemanha, a relação de homens e mulheres não admitidos foi praticamente igual; e, na Espanha, o número de mulheres não admitidas foi superior ao de homens.

A migração de brasileiros para o México, em regra, tem por objetivo a entrada nos Estados Unidos da América. O México é país de trânsito para os imigrantes que pretendem entrar ilegalmente nos Estados Unidos da América, via terrestre, com o auxílio de

atravessadores ou coiotes. Os imigrantes irregulares no México são alvos fáceis de redes que atuam no tráfico internacional de pessoas e no contrabando de migrantes. A situação de indocumentados leva-os a não recorrer às autoridades para exigir medidas de proteção, deixando-os vulneráveis à exploração e extorsão.

O elevado número de brasileiros deportados do México pode ser explicado pela política securitária adotada por esse país no final da década de 1990 e início do século XXI, em atendimento às pressões do governo norteamericano. Tal política migratória restritiva acarretou como consequência um incremento significativo do número de detenções, expulsões e/ou deportações de imigrantes indocumentados oriundos, sobretudo, da Guatemala, El Salvador, Honduras e Nicarágua, alcançando a cifra de 100 mil por ano (MORALES LÓPEZ; POSADA CANO, 2013).

Juntamente com as retiradas compulsórias, houve um aumento dos casos de violação de direitos humanos registrados, relacionados, notadamente, às formas de detenção, à falta de condições mínimas de alojamento e de tratamento digno, extorsões, mau-tratos e abuso sexual. De acordo com a Comissão Nacional de Direitos Humanos, no período de 2000 a 2006, 921 casos de violações de direitos humanos de migrantes centroamericanos foram notificados no México (MORALES LÓPEZ; POSADA CANO, 2013).

Há de se ressaltar que 97,5% das ocorrências com brasileiros no México são anteriores ao ano de 2006. Apenas 2,5% do total dessas ocorrências se referem ao período de 2006 a 2013. Tal fato confirma a percepção já notada na pesquisa realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo (BRASIL, 2007, p. 49):

Tomando como referência os resultados do estudo realizado no aeroporto de Guarulhos em 2005, um dos primeiros aspectos que chamou a atenção dos pesquisadores foi a aparente diminuição no fluxo de pessoas deportadas e não admitidas retornando ao Brasil através do aeroporto de Guarulhos. O segundo aspecto foi o reduzido fluxo de pessoas chegando do México e o terceiro a diminuição das mulheres e transgêneros nesse fluxo geral. A exigência de visto para brasileiros chegando ao México, a partir de 23 de outubro de 2005, uma medida vinculada nos meios de comunicação às reclamações dos Estados Unidos, em virtude do elevado número de brasileiros entrando irregularmente nesse país através do México, pode ter resultado em uma significativa diminuição do fluxo chegando deste país. De acordo com uma reportagem da BBC Brasil em Londres, em razão dessa exigência de visto, as detenções de brasileiros tentando ingressar irregularmente nos EUA teria diminuído até 95% entre 2005 e 2006.

No que se refere à emigração dos brasileiros para os Estados Unidos, o marco dessa emigração foi na segunda metade da década de 1980, período em que o Brasil atravessava uma grave crise econômica, em virtude do impacto do aumento das taxas de juros internacionais e do segundo choque de petróleo de 1979, com o consequente aumento da

inflação, que chegou a ultrapassar 50% ao ano. Neste cenário, a emigração para os Estados surgiu como alternativa para o desemprego que atingiu milhões de brasileiros (SALES, 1999).

Em regra, os brasileiros emigrantes pertenciam à classe média ou média-baixa, sendo originários das regiões Sudeste e Sul do Brasil, com destaque para Minas Gerais (MARINUCCI, 2005), e migravam para trabalhar no mercado secundário (pedreiros, pintores, encanadores, eletricitas e empregados domésticos), submetendo-se a jornadas exaustivas de trabalho (SALES, 1999).

Contudo, especialmente após os episódios do onze de setembro de 2001, diante do endurecimento da política migratória, tanto dos EUA, quanto do México (este último passando a exigir visto dos brasileiros a partir de 23 de outubro de 2005), a Guatemala surgiu como nova rota imigratória clandestina para os brasileiros que desejavam ingressar ilegalmente nos Estados Unidos.

Conforme reportagem publicada no jornal Folha de S. Paulo, a volta da exigência de visto a brasileiros pelo governo mexicano deslocou parte do fluxo migratório rumo aos Estados Unidos para a Guatemala. De outubro a novembro de 2005, cerca de 60 imigrantes brasileiros foram detidos em território mexicano próximo à fronteira com a Guatemala. Dos 60 detidos, 19 imigrantes eram originários de sete estados brasileiros: Minas Gerais, Mato Grosso, Rondônia, Alagoas, Espírito Santo e São Paulo, o que sugeriria “[...] a existência de um esquema com várias ramificações no Brasil.” (MAISONNAVE; GUIMARÃES, 2005).

Enquanto a migração de brasileiros para a Guatemala, México e Estados Unidos sugere a existência de grupos que atuam no contrabando de migrantes, facilitando a entrada ilegal nos Estados Unidos mediante a cobrança de prestação pecuniária, as migrações para a Guiana Francesa e para o Suriname estão mais diretamente relacionadas à exploração laboral e sexual.

A Guiana Francesa, Departamento Ultramarino francês, faz fronteira com o Estado do Amapá, na região norte do Brasil. Na década de 1960 a 1980 do século passado, os brasileiros migravam para a Guiana Francesa a fim de trabalhar no setor de construção civil, pesca, agricultura, extrativismo e garimpo. Na atualidade, grande parte dos imigrantes brasileiros trabalha no setor informal, em atividades menos valorizadas pelos cidadãos franceses. Para Soares, Oliveira e Pinto (2011, p. 132-133), referindo-se aos brasileiros:

A maioria deles (65%) chegou à Caiena na primeira década deste século, 38%, de 2000 a 2004 e 27%, de 2005 a 2009. Não se pode identificar, os motivos de se intensificar a migração após 2000 e haver baixa entre 2005 e 2009. Mas, ressaltamos

que entre 2000 e 2004 o euro, moeda comum da União Européia, passou a ser a moeda oficial da França e com alta cotação no mercado. E entre 2005 e 2009 houve a intensificação da fiscalização e combate a migração ilegal na Guiana Francesa por parte das autoridades francesas. Estes são fatos que não se pode deixar de considerar para justificar os números aqui apresentados, e notar que, esse fluxo migratório nos últimos 10 anos é significante e constante, mesmo com o acirramento da fiscalização e do aumento do valor do real em relação ao euro [...].

De fato, 77,30% das deportações/impedimentos de brasileiros na Guiana Francesa ocorreram entre 2005 a 2009, o que vem a corroborar a assertiva de que, no referido período, houve uma intensificação da fiscalização das autoridades francesas em relação aos imigrantes ilegais. A Guiana Francesa se destacou como o país que mais registrou ocorrências (deportação, não admissão, expulsão etc.) com brasileiros no exterior no período de 2007 a 2013. Do total de 6.702 ocorrências envolvendo homens, aproximadamente 39,75% foram registradas na Guiana Francesa e, do total de 3.700 mulheres, por volta de 23,52% referem-se àquele país.

Em geral, os brasileiros que migram para a Guiana Francesa provêm das regiões Norte e Nordeste do Brasil, especialmente dos estados do Pará e Amapá. Diferentemente dos brasileiros que migram para os Estados Unidos, os imigrantes brasileiros na Guiana Francesa possuem baixo nível de escolaridade, são pobres e estão desempregados (SOARES; OLIVEIRA; PINTO, 2011).

No Suriname, o fator de atração é o ouro. Desde o fechamento dos garimpos no Brasil, em 1992, milhões de brasileiros migraram para aquele país para trabalhar nas minas de ouro. Normalmente, são oriundos do Norte do Brasil, notadamente do Maranhão, Pará e Amapá (PESQUISA..., 2008).

Segundo a pesquisa “ENAFRON – diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira” (SNJ, 2013), tanto a Guiana Francesa, quanto o Suriname encontram-se na rota de tráfico de pessoas provenientes do Brasil. Quatro rotas de tráfico de mulheres para fim de exploração sexual com destino a esses dois países foram identificadas.

A primeira rota vem desde o triângulo de Baetetuba, Barcarena e Belém (inclusive, região Metropolitana) com trânsito ou destino ao Suriname, e em direção à Europa, principalmente a Hungria, a República Checa e a Holanda. A segunda rota vem de Bragança/PA e Macapá/AP, com trânsito no Oiapoque/AP, com destino à Guiana Francesa.

A terceira é a rota fluvial que vem da Costa do Maranhão, Arquipélago do Marajó/PA, até o Porto de Santana/AP, e, depois passa para a rota terrestre do Oiapoque/AP

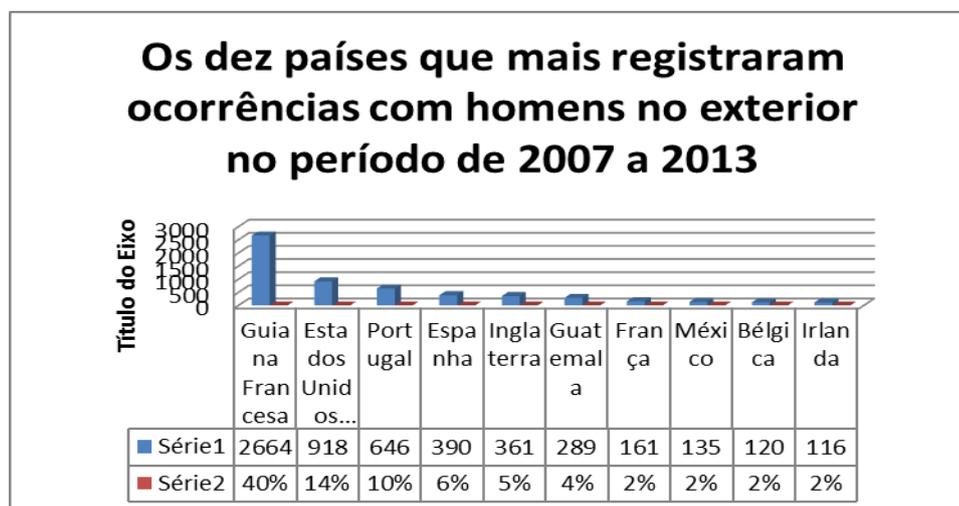
até a Guiana Francesa e o Suriname. A quarta, do Maranhão, com trânsito no Oiapoque/AP, com destino a Saint-Georges (Guiana Francesa) e Paramaribo (Suriname). Relativamente à exploração laboral, a pesquisa indica a rota que vai de Curalinho/PA, passando pela Guiana Francesa, e prosseguindo com destino à França.

Além dos países limítrofes com o Brasil, relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime intitulado “*Trafficking in Persons to Europe for sexual exploitation*” (UNODC, 2010) aponta que 140 mil mulheres são vítimas do tráfico para fins de exploração sexual na Europa. Deste total, aproximadamente 13% são sul-americanas. Dentre as sul-americanas, o número de brasileiras, especialmente oriundas das comunidades pobres do norte (estados do Amazonas, Pará, Roraima e Amapá), é cada vez maior. Os principais destinos das vítimas sul-americanas são Espanha, Itália, Portugal, França, Países Baixos, Alemanha, Áustria e Suíça.

Nos últimos anos (2007-2013), o número de registro de ocorrências com brasileiros no exterior reduziu drasticamente, representando apenas 25% do total de 39.911 encontrados no banco de dados da Polícia Federal até outubro de 2013. Isso não significa que, de fato, diminuiu o número de brasileiros deportados ou não admitidos no exterior.

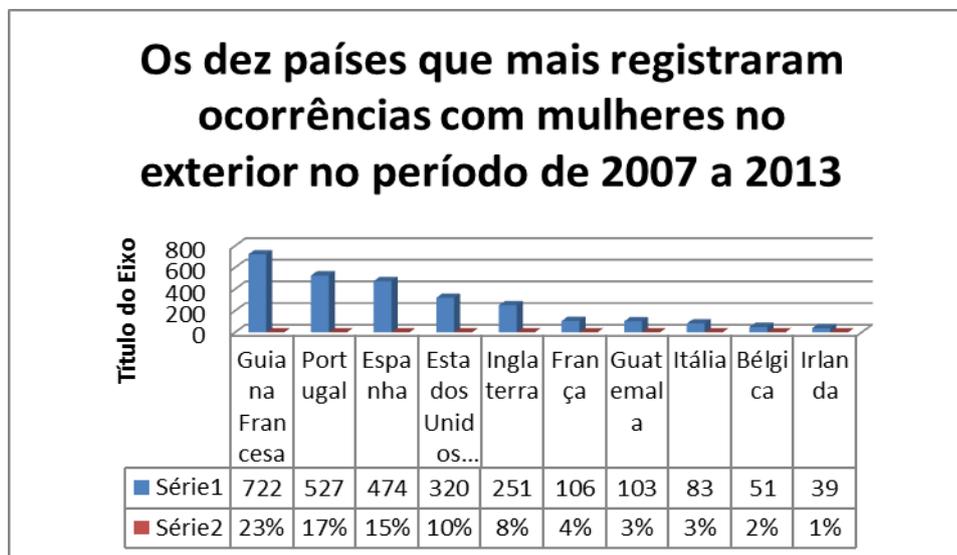
Como foi ressaltado anteriormente, o sistema da Polícia Federal não vem sendo alimentado sistematicamente. No entanto, tendo por base as ocorrências registradas no período de 2007 a 2013, é possível identificar algumas mudanças de tendências. Veja-se o Gráfico comparativo abaixo elaborado, separado por gênero:

Gráfico 15 – Os dez países que mais registraram ocorrências com homens no exterior no período de 2007 a 2013



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

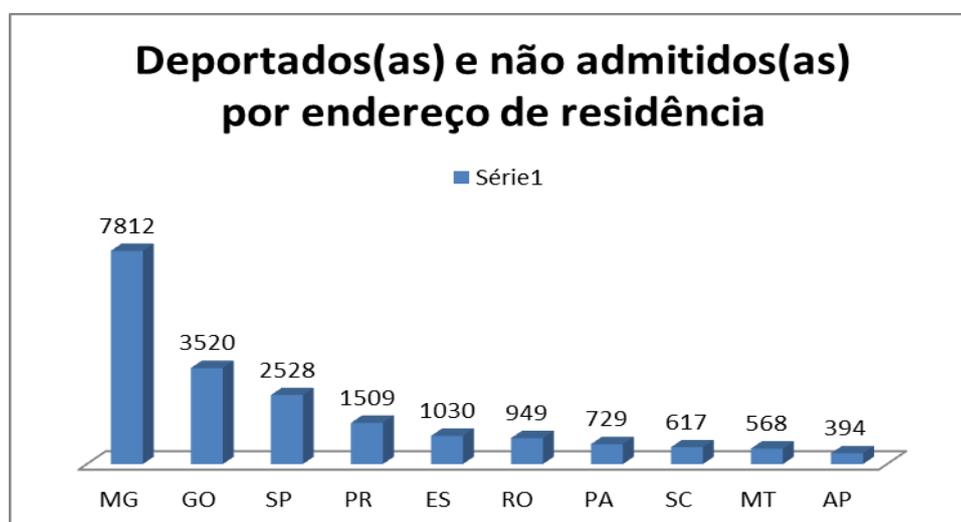
Gráfico 16 – Os dez países que mais registraram ocorrências com mulheres no exterior no período de 2007 a 2013



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Quanto aos endereços de residência, do total de 21.674 deportados(as) e não admitidos(as) que declararam endereço de residência, Minas Gerais apareceu como o principal estado emissor dessas pessoas, seguido por Goiás, São Paulo, Paraná, Espírito Santo, Rondônia, Pará, Santa Catarina, Mato Grosso e Amapá. Minas Gerais, Goiás e São Paulo apresentaram um número relativamente alto de brasileiros deportados e não admitidos em relação aos demais estados, o que pode indicar a existência de redes migratórias (criminosas ou não).

Gráfico 17 – Deportados(as) e não admitidos(as) por estado de residência

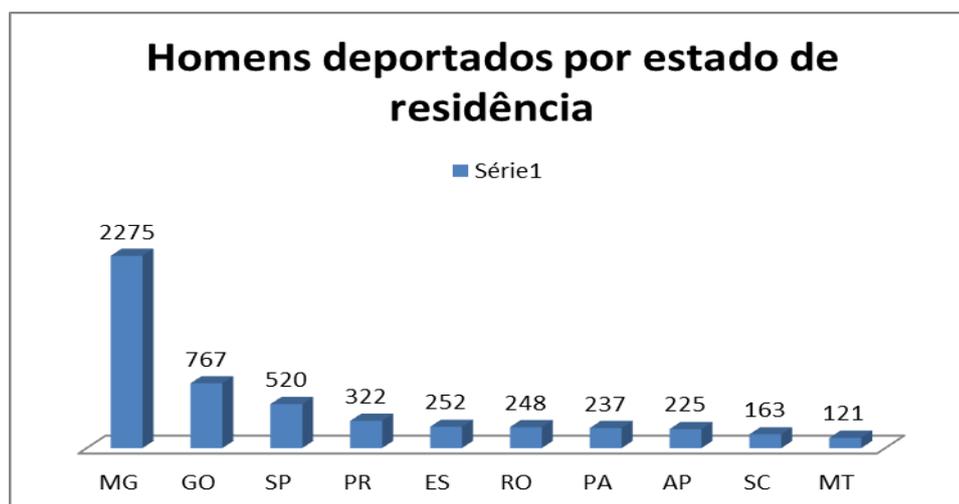


Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

No que se refere aos homens, entre os deportados e não admitidos, Minas Gerais figurou como principal estado de residência, seguido de Goiás, São Paulo, Paraná, Espírito Santo e Rondônia. Entre as mulheres deportadas e não admitidas, Minas Gerais, Goiás, São Paulo e Paraná continuaram constando como os quatro principais estados de residência, havendo, entretanto, alteração na ordem decrescente quanto aos demais estados.

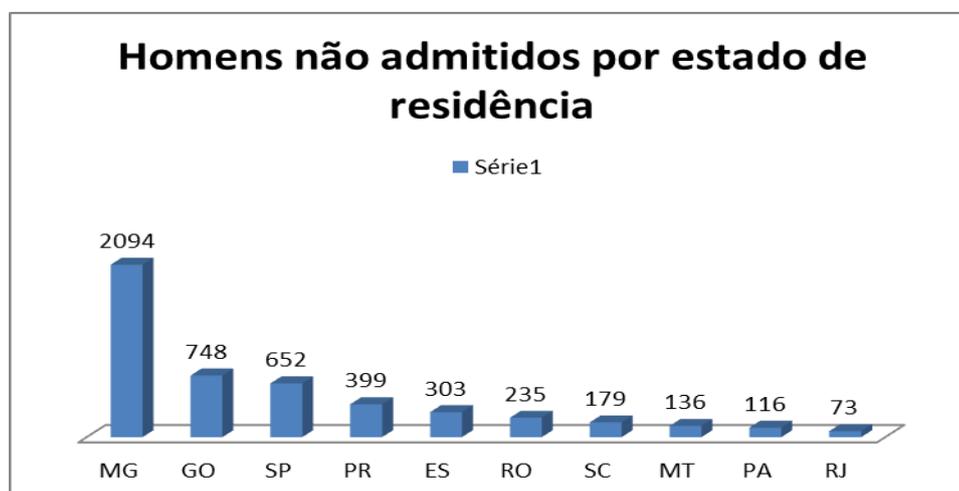
Após o estado do Paraná, apontaram em número decrescente os estados do Pará, Rondônia, Espírito Santo, Amapá, Mato Grosso e Santa Catarina entre os dez emissores de mulheres deportadas. Já entre as mulheres não admitidas, apareceram os estados de Rondônia, Espírito Santo, Pará, Mato Grosso, Bahia e Santa Catarina, respectivamente.

Gráfico 18 – Homens deportados por estado de residência



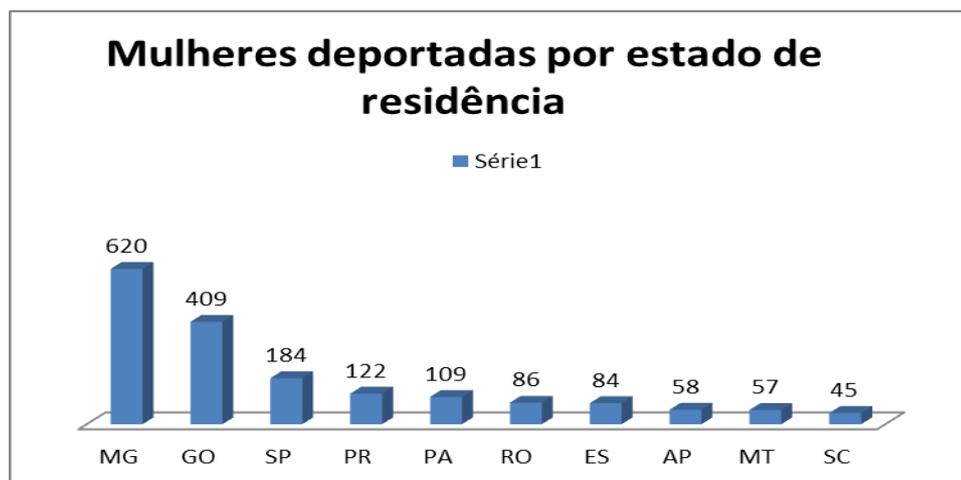
Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Gráfico 19 – Homens não admitidos por estado de residência



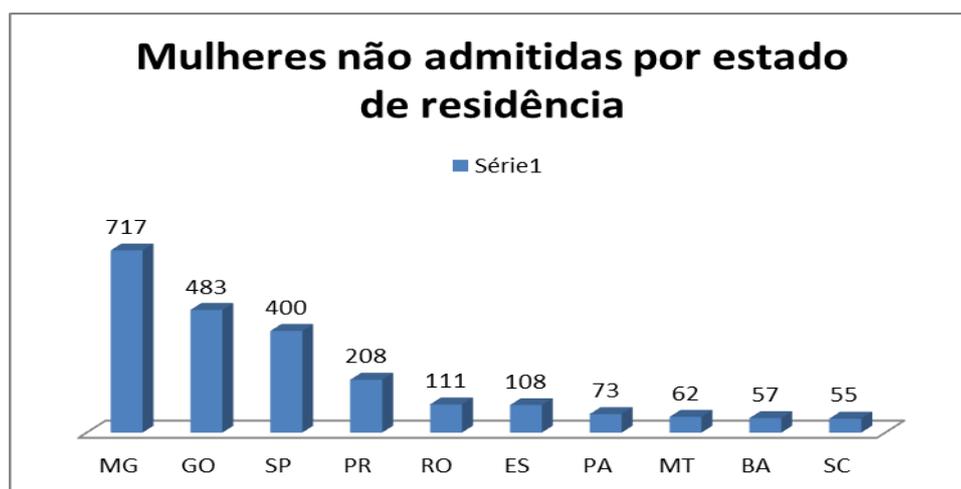
Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Gráfico 20 – Mulheres deportadas por estado de residência



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Gráfico 21 – Mulheres não admitidas por estado de residência



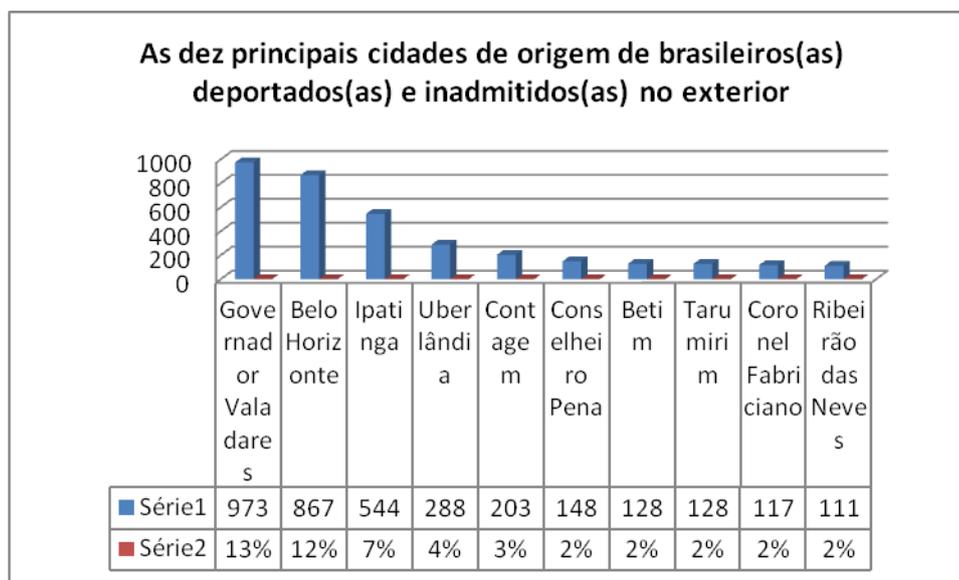
Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

O número excessivamente alto de brasileiros(as) deportados(as) e não admitidos(as) originários do estado de Minas Gerais, Goiás e São Paulo é algo a ser considerado na formulação de políticas públicas e estratégias de atuação por parte dos agentes públicos. A leitura dos dados quantitativos sugere a existência de redes migratórias que atuam na facilitação da migração irregular, haja vista o grande número de deportados(as) e inadmitidos(as) que declararam residir na mesma cidade ou microrregião geográfica.

Do total de 7431 pessoas que declararam residir no estado de Minas Gerais, as dez principais cidades de origem dos(as) brasileiros(as) deportados(as) e inadmitidos(as) no exterior, no período analisado, foram, respectivamente: Governador Valadares, Belo Horizonte, Ipatinga, Uberlândia, Contagem, Conselheiro Pena, Betim, Tarumirim, Coronel Fabriciano e Ribeirão das Neves. Estas dez cidades, em seu conjunto, constituem quase 50%

do total de brasileiros(as) deportados(as) e inadmitidos(as) originários(as) do estado de Minas Gerais.

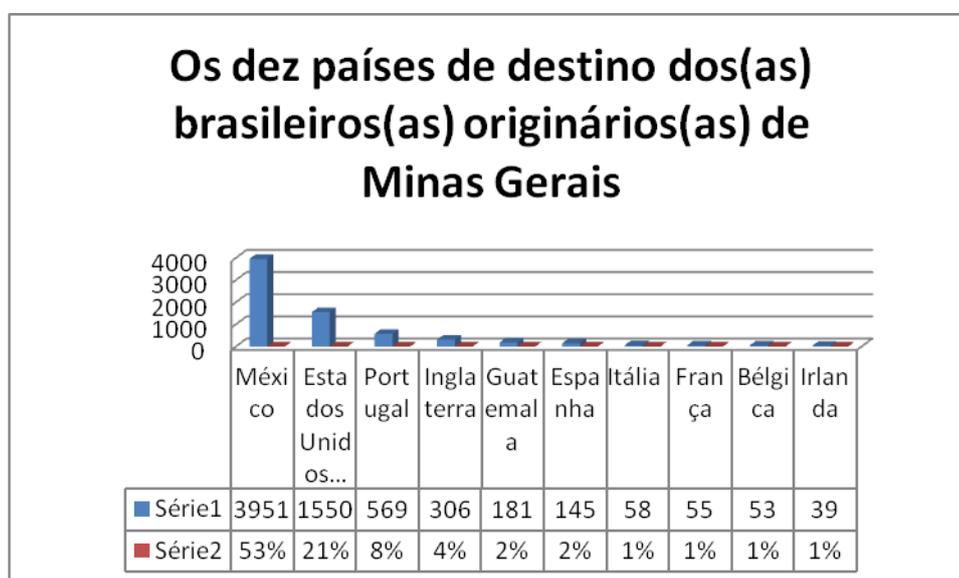
Gráfico 22 – Minas Gerais: as dez principais cidades de origem de brasileiros(as) deportados(as) e inadmitidos(as) no exterior



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Quanto aos países de destino dos(as) brasileiros(as) originários(as) de Minas Gerais, destacaram-se, em ordem decrescente: México, Estados Unidos da América, Portugal, Inglaterra, Guatemala, Espanha, Itália, França, Bélgica e Irlanda.

Gráfico 23 – Os dez países de destino dos(as) brasileiros(as) originários(as) de Minas Gerais



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Do universo de 7431 pessoas que declararam Minas Gerais como estado de residência, 5747 são homens e 1684 são mulheres.

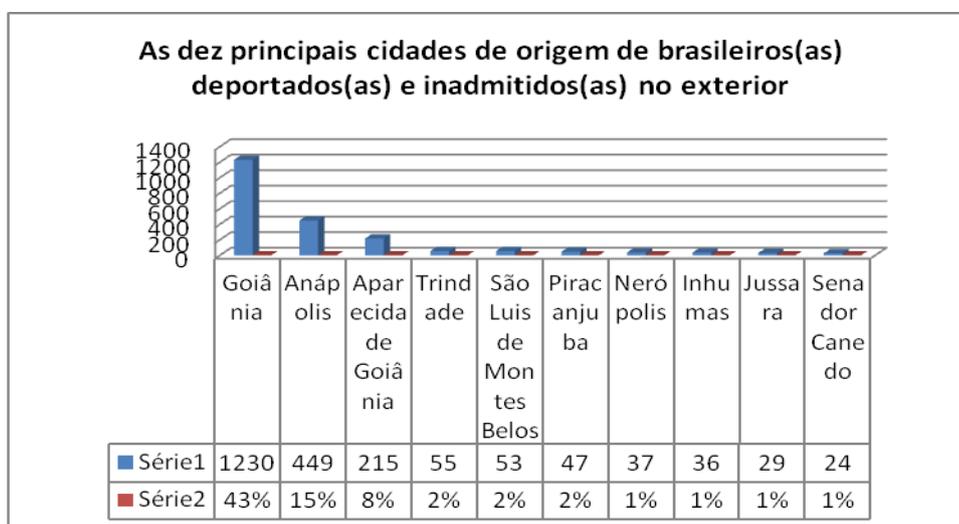
Gráfico 24 – Deportados(as) e inadmitidos(as) originários(as) do estado de Minas Gerais por gênero



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

No estado de Goiás, do universo de 2883 que declararam endereço nesse estado, as dez cidades que mais se destacaram no envio de brasileiros(as) para o exterior foram, em ordem decrescente: Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Trindade, São Luís de Montes Belos, Piracanjuba, Nerópolis, Inhumas, Jussara e Senador Canedo.

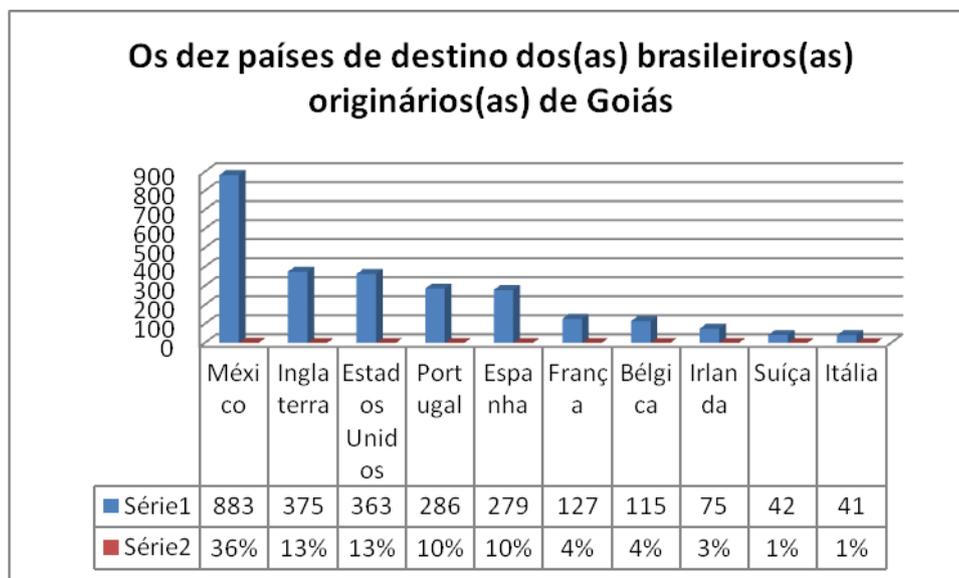
Gráfico 25 - Goiás: as dez principais cidades de origem de brasileiros(as) deportados(as) e inadmitidos(as) no exterior



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Entre os dez países de destino dos(as) brasileiros(as) originários(as) de Goiás, apareceram, em ordem decrescente: México, Inglaterra, Estados Unidos da América, Portugal, Espanha, França, Bélgica, Irlanda, Suíça e Itália.

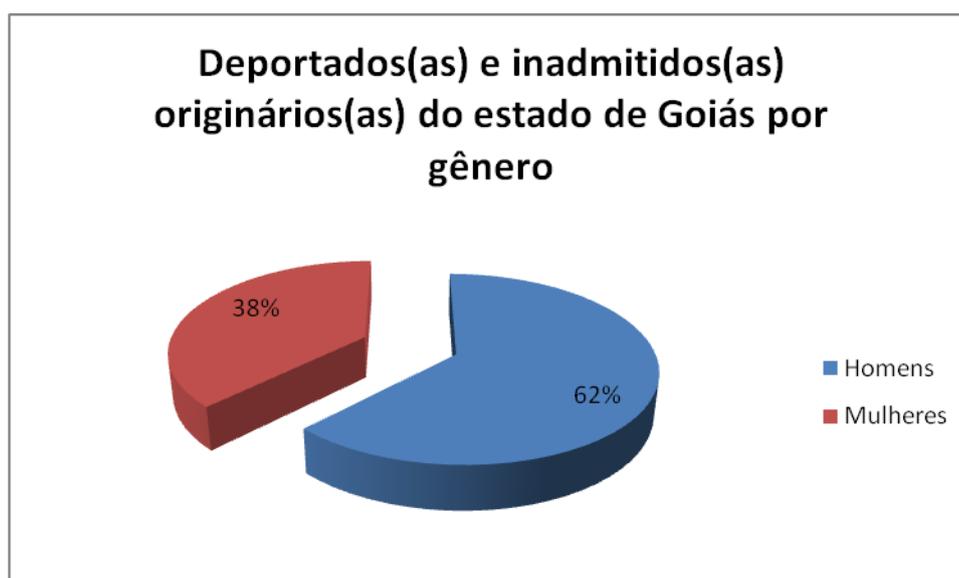
Gráfico 26 – Os dez países de destino dos(as) brasileiros(as) originários(as) de Goiás



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Do universo de 2883 pessoas que declararam Goiás como estado de residência, 1800 foram homens e 1083 foram mulheres.

Gráfico 27 – Deportados(as) e inadmitidos(as) originários(as) do estado de Goiás por gênero

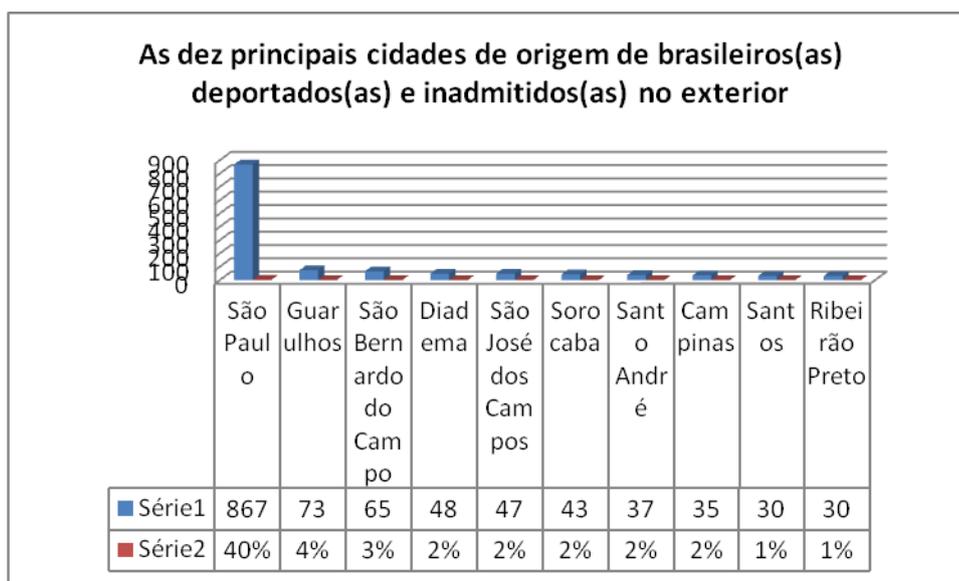


Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Já no estado de São Paulo, as dez principais cidades de origem das 2169 pessoas que

declararam endereço de residência nesse estado foram: São Paulo, Guarulhos, São Bernardo do Campo, Diadema, São José dos Campos, Sorocaba, Santo André, Campinas, Santos e Ribeirão Preto.

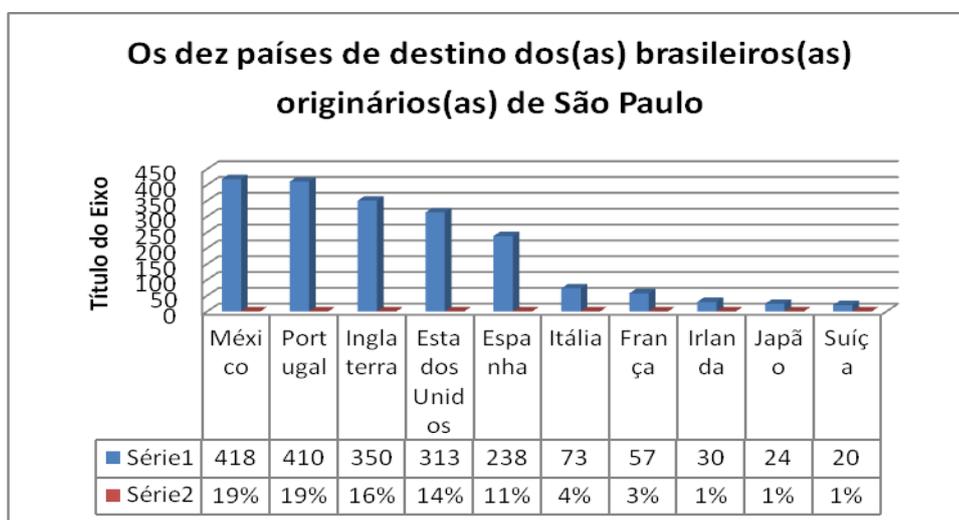
Gráfico 28 – São Paulo: as dez principais cidades de origem de brasileiros(as) deportados(as) e inadmitidos(as) no exterior



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Os dez principais países de destino das pessoas originárias do estado de São Paulo foram: México, Portugal, Inglaterra, Estados Unidos da América, Espanha, Itália, França, Irlanda, Japão e Suíça.

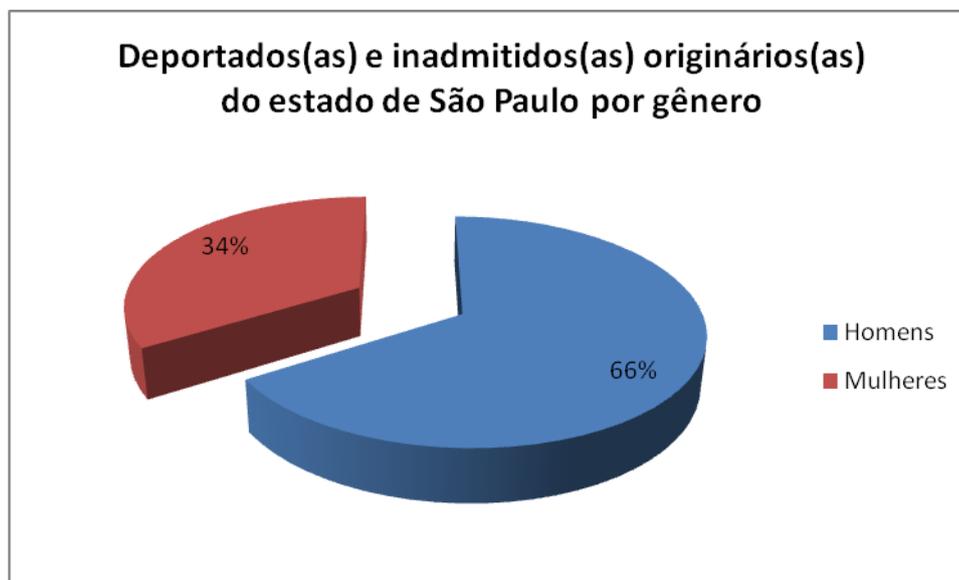
Gráfico 29 – Os dez países de destino dos(as) brasileiros(as) originários(as) de São Paulo



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

Do universo de 2169 pessoas que declararam São Paulo como estado de residência, 1433 foram homens e 736 foram mulheres.

Gráfico 30 – Deportados(as) e inadmitidos(as) originários(as) do estado de São Paulo por gênero



Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim.

4.3.1.1.3 Amostra das participantes: composição e justificativa

Considerando os objetivos da pesquisa, e com base na análise dos dados fornecidos pela Polícia Federal e na revisão bibliográfica sobre o tema, os questionários e as entrevistas restringiram-se ao universo das mulheres deportadas e inadmitidas. As participantes foram divididas de acordo com os principais países de destino no período de 2007 a 2013 e suas cidades de origem, deixando os questionários de serem encaminhados para as brasileiras deportadas e inadmitidas no México, nos Estados Unidos, na Guatemala e na Guiana Francesa (muito embora figurem entre os países que mais deportaram e inadmitiram brasileiros), haja vista que, conforme visto anteriormente, a proporção de mulheres que migraram para os referidos países é bem menor do que o de homens⁴⁹.

A divisão dos participantes, na primeira etapa, ficou assim determinada: 30% de brasileiras que regressaram de Portugal; 30% da Espanha; 10% da Inglaterra; 10%, da Itália, 10% da França, 5% da Bélgica e 5% da Irlanda, oriundas dos estados de Minas Gerais, Goiás,

⁴⁹ 1 mulher para cada 3 a 4 homens, enquanto que nos países europeus esta proporção foi de 1 mulher para cada 1 a 2 homens (com exceção da Espanha, onde o número de mulheres brasileiras deportadas e não admitidas foi superior ao de homens).

São Paulo, Paraná e Espírito Santo.

Já na segunda etapa, foram selecionadas para as entrevistas 15 brasileiras deportadas e inadmitidas originárias dos estados de Minas Gerais e São Paulo, uma vez que esses dois estados figuraram entre os cinco estados que mais registraram ocorrências com brasileiros no exterior, de forma a serem obtidas diferentes perspectivas, conforme a região geográfica de origem de cada uma, que permitam uma melhor visão e compreensão no Brasil do fenômeno estudado.

Gráfico 31 – Amostra das participantes selecionadas para a entrevista

Código de Identificação	Iniciais	Estado de origem
Participante 1 (P1)	A.L.	São Paulo
Participante 2 (P2)	M.S.	São Paulo
Participante 3 (P3)	R. C.	São Paulo
Participante 4 (P4)	M.L.	São Paulo
Participante 5 (P5)	A.J.	São Paulo
Participante 6 (P6)	J.M.	São Paulo
Participante 7 (P7)	D.S.	Minas Gerais
Participante 8 (P8)	R.F.	Minas Gerais
Participante 9 (P9)	R.F.	Minas Gerais
Participante 10 (P10)	T.C.	Minas Gerais
Participante 11 (P11)	M.P.	Minas Gerais
Participante 12 (P12)	E.S.	Minas Gerais
Participante 13 (P13)	P.A.	Minas Gerais
Participante 14 (P14)	K.S.	Minas Gerais
Participante 15 (P15)	L.S.	Minas Gerais

Fonte: Gráfico elaborado por Luciana Maibashi Gebrim

4.3.1.1.4 Registros de campo

4.3.1.1.4.1 Participante 1 (P1)

No endereço declarado como sendo de P1, a atual moradora relatou que reside no local há quatro anos e que os antigos moradores eram “enrolados”, pois até a data de hoje chegam muitas cartas de credores, cobrando dívidas, e que, pelos menos, em dez oportunidades, oficiais de justiça bateram em sua porta à procura de P1.

Estado de São Paulo, 09 de agosto de 2014.

4.3.1.1.4.2 Participante 2 (P2)

No endereço declarado como sendo de P2, uma casa simples, na periferia da cidade, reside sua irmã, juntamente com o filho e a esposa do filho da irmã. No local, fomos

atendidos pela nora da irmã de P2, a qual nos informou que P2 encontra-se nos Estados Unidos da América, não sabendo dizer se e quando ela retorna.

Estado de São Paulo, 09 de agosto de 2014.

4.3.1.1.4.3 Participante 3 (P3)

No endereço declarado como sendo de P3, fomos informados pelo vizinho que P3 não mora naquele local, mas sim a mãe dela. O vizinho nos informou o endereço dos filhos de P3. Chegando ao endereço dos filhos de P3, fomos atendidos por um de seus filhos, o qual informou que naquele exato momento conversava com sua mãe, a qual se encontra atualmente na Itália. A entrevista com P3 foi realizada, dessa forma, por telefone.

P3, 42 anos de idade, natural do estado de São Paulo, se autodeclarou “mulata”. Disse que estudou até a 8ª série (ensino fundamental completo), que “no Brasil é solteira, mas na Itália é casada”, possuindo 4 filhos, o mais velho com 23 anos de idade e o mais novo com 13 anos de idade, todos residentes no Brasil. Antes de deixar o Brasil, trabalhava com serviço doméstico, ganhando um salário mínimo. Informou que era a segunda vez que viajava para a Itália.

A primeira viagem ao exterior de P3 foi realizada no ano de 2004, a convite de sua irmã, que reside na Itália há 12 anos aproximadamente. A irmã de P3 trabalha em um centro de estética na Itália e lhe pagou a passagem de avião. Naquela oportunidade, P3 saiu do Brasil para a Itália, via aeroporto de Guarulhos, com visto de turista com validade de 3 meses. Entretanto, acabou permanecendo na Itália até o ano de 2006, quando foi deportada.

Contou que contraiu dívidas no valor de 6 mil reais, por meio de empréstimo na aposentadoria de sua mãe, para pagar uma brasileira na Itália, que lhe cobrou o valor de 15 mil reais para “regularizar” seus documentos. Contudo, a brasileira “deu um calote” em P3, não lhe entregou os documentos prometidos, deixando-a com uma dívida, que atualmente está em 5 mil reais, aproximadamente.

P3 foi detida pela polícia italiana durante um “controle” na estação de trem, quando voltava para casa, pois estava sem documentos. Naquela ocasião, foi dada a P3 duas alternativas: responder a um processo de expulsão ou ser deportada imediatamente para o Brasil. Se optasse por responder ao processo de expulsão, ela seria encaminhada para um centro de detenção de migrantes, onde ficaria aguardando o resultado do processo, correndo o risco, em caso de decisão desfavorável, de “[...] ter seu passaporte carimbado com a expulsão”, ficando impedida de retornar à Itália pelo prazo de 10 anos, além de ter que arcar

com os custos da passagem de volta para o Brasil.

Caso saísse do país imediatamente, não teria seu passaporte “carimbado com expulsão”, não precisaria ir para o centro de detenção e não teria que arcar com os custos da passagem de volta. Optou, assim, por sair da Itália imediatamente, retornando na mesma noite para o Brasil. Disse que, relativamente aos demais brasileiros deportados na mesma ocasião, “até que foi bem tratada”, pois não precisou ser escoltada. Contou que as outras brasileiras foram discriminadas pela política italiana, sendo tratadas como prostitutas.

Na segunda viagem para a Itália, no ano de 2011, relatou que recebeu o convite de um italiano, que conheceu na primeira viagem, para trabalhar naquele país como cuidadora de idoso. O italiano lhe prometeu um salário equivalente a R\$ 1.500,00, além de pagar a passagem de avião. Questionada se a promessa foi cumprida, respondeu que não, pois, “[...] como me casei com o italiano, ele não precisou mais me pagar salário.” Atualmente, P3 trabalha como cuidadora de idoso em uma casa, com jornada de 24 horas de trabalho por 24 horas de descanso, recebendo um salário equivalente a R\$ 4.600,00. Questionada sobre os planos para o futuro, disse que pretende levar seus quatro filhos para viver na Itália até o ano de 2017.

Estado de São Paulo, 10 de agosto de 2014.

4.3.1.1.4.4 Participante 4 (P4)

No endereço indicado como sendo de P4 reside seu ex-marido, o qual informou que está separado de P4 há bastante tempo, desde que a mesma decidiu ir para a Espanha, deixando os dois filhos sob os cuidados dele. O ex-marido informou o endereço da mãe de P4, dizendo que esta última poderia dar maiores informações sobre a vida da ex-mulher.

Dirigimo-nos até o endereço fornecido, onde fomos recepcionados pela mãe de P4, que gentilmente nos convidou para entrar em sua casa. A mãe de P4 informou que sua filha nasceu no ano de 1966, no interior de Minas Gerais. P4 é branca, divorciada no Brasil, tem ensino médio completo e dois filhos, atualmente com 25 e 20 anos de idade. Antes de deixar o país pela primeira vez, P4 tinha um salão de beleza, e depois uma lavanderia, auferindo renda mensal média de 4 a 10 salários mínimos.

No ano de 2001, quando tinha 35 anos de idade, P4 foi convidada por uma amiga, da cidade vizinha, “[...] casada com um estrangeiro traficante de drogas”, para trabalhar em Barcelona, na Espanha, no restaurante de um hotel. Segundo a mãe de P4, o marido da amiga é “[...] um traficante de drogas com negócios na Espanha”, sabendo dizer que é bem sucedido,

pois nunca foi preso e porque tem uma casa grande no interior do estado de São Paulo.

As passagens foram compradas em uma agência de viagens, sendo o pagamento efetuado de forma parcelada com recursos próprios. Em Barcelona, P4 conheceu um espanhol, Manolo, o qual lhe arrumou um emprego de babá. Na alta temporada (maio a setembro), P4 trabalha em um hotel e nos demais meses do ano como babá. P4 casou-se com Manolo, com quem viveu por um período de 2 a 3 anos.

No ano de 2005, P4 veio com seu marido espanhol ao Brasil para visitar a família, contudo, no retorno para a Espanha, foi impedida de entrar no país, provavelmente em virtude de “problemas com a documentação”. Naquela ocasião, P4 ficou detida durante 3 dias, nas dependências do aeroporto de Barcelona, até que seu marido Manolo conseguisse regularizar seus documentos. Logo depois, P4 largou o marido espanhol e passou a morar no hotel em que atualmente trabalha, dividindo um quarto, com 2 beliches, com outras 3 mulheres.

De acordo com a mãe de P4, a filha trabalha todos os dias da semana, das 11 horas às 22 horas, com uma folga quinzenal, ganhando o equivalente a R\$ 3.000,00 livres, parte do qual envia para os filhos no Brasil.

Estado de São Paulo, 30 de agosto de 2014.

4.3.1.1.4.5 Participante 5 (P5)

A entrevista foi realizada na residência de P5, uma casa simples, do tipo COHAB, situada na periferia da cidade. P5, 57 anos, natural de Bahia, cor parda, ensino fundamental incompleto, solteira, tem “5 filhos de sangue e 2 de coração”. O filho mais velho tem 38 anos de idade e o mais novo 22 anos de idade. Antes de viajar para o exterior, trabalhava como auxiliar de limpeza, auferindo renda mensal de um salário mínimo.

Saiu do Brasil em 2002, via aeroporto de Guarulhos/SP, com destino à Suíça. Recebeu convite de “um colega, que viajava”, namorado de sua sobrinha, que morava na Suíça e “tinha uns negócios lá”, para trabalhar em “[...] uma firma que colocava rótulos nos materiais, etiquetas, coisas assim.” Esse “colega” pagou a passagem de ida de P5 para a Suíça, providenciando os seus documentos de viagem. Em razão disso, contraiu uma dívida com esse “colega” de aproximadamente R\$ 5.000,00, que era descontada de seu salário na fábrica, juntamente com as despesas de alimentação e estadia.

P5 dormia em um quarto, em uma casa da fábrica, juntamente com outras 20 mulheres de várias nacionalidades. Disse que o salário prometido foi de R\$ 3.000,00,

entretanto, com o desconto da passagem, estadia e alimentação, sobrava apenas R\$ 1.700,000, dos quais R\$ 700,00 guardava consigo e R\$ 1.000,00 enviava para os seus filhos no Brasil. Trabalhava das 7 horas às 16 horas, de segunda à sexta-feira, e nas folgas frequentava cursos de computação e de costura oferecidos pela própria fábrica.

O passaporte ficava o tempo todo com o patrão. Permaneceu na Suíça por aproximadamente 2 anos, quando foi deportada para o Brasil. Sobre as circunstâncias e condições da deportação, disse que estava trabalhando na fábrica quando a fiscalização chegou e pediu os documentos dos funcionários. Como estava em situação irregular, foi encaminhada para um centro de detenção de imigrantes, do tipo albergue, onde ficou presa cerca de uma semana aproximadamente até ser mandada de volta para o Brasil.

Questionada se durante o período em que permaneceu detida recebeu assistência do consulado brasileiro, respondeu que não, que sequer sabia que tinha o direito de entrar em contato com o consulado do Brasil. Questionada se assinou documentos sem saber do que se tratava, disse que assinou vários documentos, mas sabia do que se tratava, pois estava no idioma português.

Informou que foi bem tratada pelos funcionários da imigração e que não viu nenhum tipo de discriminação ou preconceito em relação às mulheres brasileiras. Contou que, na chegada ao Brasil, foi recepcionada pelo Posto de Atendimento aos Migrantes no Aeroporto de Guarulhos/SP, que entrou em contato com a sua família, a fim de que fosse providenciada a sua viagem de volta para o interior do estado de São Paulo.

Estado de São Paulo, 10 de agosto de 2014.

4.3.1.1.4.6 Participante 6 (P6)

A intenção inicial era entrevistar a filha de P6, nascida no ano de 1985, deportada da Suíça no ano de 2007. No endereço constante como sendo da filha de P6 funciona um salão de beleza. Em conversa com os funcionários do salão, todos alegaram desconhecê-la. Contudo, depois de informar o objeto da pesquisa, uma das funcionárias recordou-se que as moradoras anteriores viajaram ou residiram no exterior, indicando a casa de uma amiga das antigas moradoras que poderia informar o paradeiro atual delas. Na casa indicada, as moradoras confirmaram que conheciam a filha de P6, fornecendo algumas referências do local em que ela reside atualmente.

No endereço provável, fomos atendidos por P6, a qual informou que a filha estava trabalhando e que somente voltaria à noite. Em conversa com P6, descobrimos que ela

possuía uma experiência maior como migrante internacional, inclusive já tendo sido deportada, e que residira em vários países da Europa, tendo sido a responsável por levar as filhas para o exterior. Dessa forma, decidimos realizar a entrevista com P6.

P6, natural de Santa Catarina, nascida no ano de 1967, ensino fundamental incompleto, cor negra, religião adventista, divorciada, duas filhas, com idade atual de 28 e 25 anos, respectivamente. Residia em Santa Catarina antes de viajar para o exterior. Trabalhava com vendas, possuindo renda mensal média de um a dois salários mínimos.

Saiu do Brasil no ano de 2003, via aeroporto de Florianópolis/SC, com destino à Alemanha. Viajou com visto de turista, mas acabou permanecendo naquele país 2 anos e 7 meses. Foi com uma amiga, casada com um alemão, classificado por ela como “nazista”, que a convidou para trabalhar como *baby sister*, prometendo-lhe um salário de R\$ 500,00.

P6 comprou a passagem de avião, utilizando recursos próprios (R\$ 1.000,00) e empréstimo junto a uma amiga (R\$ 1.000,00). A amiga que lhe convidou para trabalhar no exterior lhe entregou R\$ 2.600,00 como “[...] garantia se a polícia a parasse”, para que P6 apresentasse no controle imigratório, a fim de comprovar que possuía meios para se sustentar no país, facilitando a sua entrada na Alemanha.

Questionada se a amiga cumpriu a promessa, pagando o salário prometido, respondeu que “[...] no primeiro mês, chegou os quinhentos reais; no segundo mês, chegou menos e no terceiro mês, menos ainda.” Durante nove meses trabalhou sem nada receber, pois a amiga entendia que “[...] como eu dormia e comia na casa dela, ela não tinha que me dar salário.” Ao término de um ano, conheceu uma colombiana que a contratou para trabalhar como babá dos filhos dela. Entretanto, como depois de 3 meses, a colombiana quis diminuir o salário, foi trabalhar para uma outra colombiana que conheceu na Alemanha, prestando-lhe serviços domésticos, em troca de “comida e dormida” durante 2 meses.

Depois, cuidou de crianças como forma de ganhar alguns trocados e se manter no país. Voltou para o Brasil, onde ficou por 4 meses, até ser contatada por uma amiga, de Minas Gerais para trabalhar como cozinheira em “um restaurante” em Verin, na Espanha, de propriedade de um português, marido da amiga. O português pagou a passagem de P6 para a Espanha, providenciando todos os documentos necessários para a viagem.

Durante 6 meses, P6 trabalhou de forma “árdua”, “pesada”, em Verin, cozinhando para 40 pessoas, todos os dias da semana, das 11 horas às 17hs30min, mediante o pagamento de um salário de aproximadamente R\$ 1.500,00, sem plano de saúde ou qualquer tipo de

assistência social. Ao término desse período, ela e uma amiga decidiram pegar uma van e ir para a Suíça, sem destino. Na Suíça, P6 começou a trabalhar por conta própria, fazendo unha, cabelo e “[...] batendo fotos de prostitutas brasileiras para colocar no site.”

A Suíça foi o país onde conseguiu juntar mais dinheiro, ganhando cerca de R\$ 6 mil reais por mês. Voltou para o Brasil, onde ficou durante 4 a 5 meses e depois retornou para a Suíça, por mais 2 anos. No mês de setembro do ano de 2007, resolveu levar suas filhas para a Suíça, gastando para tanto cerca de R\$ 9 mil reais, com despesas da viagem e “[...] para que elas aprendessem algumas palavras em alemão.” Entretanto, as filhas foram impedidas de entrar na Suíça, porque estavam com dinheiro insuficiente (as duas juntas tinham R\$ 3 mil reais).

As passagens foram arrumadas em uma agência de viagem de Minas Gerais. As filhas ficaram detidas 2 dias nas dependências do aeroporto de Zurique, tendo que pagar estadia e alimentação com recursos próprios. Após, foram colocadas em um voo para Portugal, onde ficaram presas 3 dias em uma cela comum, dividida com homens e mulheres, antes de serem deportadas para o Brasil. Comentou que alguns africanos estavam detidos lá há mais de 3 meses, aguardando passagem de volta para a África. De acordo com P6, as filhas consideraram a experiência “traumática”.

Em novembro de 2007, P6 veio para o Brasil visitar suas filhas. Ficou 4 meses e, depois, voltou para a Suíça, ocasião em que conheceu um português, com quem conviveu por cerca de 1 ano e 8 meses. Dois anos depois, teve seu passaporte e *notebook* subtraídos por uma pessoa próxima “invejosa”, que a entregou para a imigração. Nesta oportunidade, P6 ficou presa durante 10 dias, dos quais 4 dias em uma cela sozinha e 6 dias, dividindo a cela com outras 15 mulheres, de várias nacionalidades, “[...] cada uma com seu histórico de vida”, sem direito a qualquer tipo de assistência.

Disse que, em momento algum, lhe deram oportunidade de entrar em contato com o consulado brasileiro. Contou que assinou vários documentos sem saber do que se tratava e que, quando foi detida, tinha o equivalente a 400 francos em sua carteira, os quais foram subtraídos pelos agentes da imigração, que a deixaram apenas com 23 francos para viajar de volta para o Brasil. Nas palavras de P6, os policiais diziam que “[...] aquele dinheiro não era meu”, que “[...] era tudo dinheiro ilegal e que eu já tinha levado muito dinheiro dos suíços.”

Informou que, em virtude da deportação, ficou impedida de retornar à Europa pelo prazo de 2 anos. Após o período de 2 anos, P6 foi convidada pelo namorado português para

trabalhar em uma fábrica na Inglaterra. A entrada na Europa ocorreu, via Paris, pois “[...] foi assim que o rapaz da agência achou melhor.” O rapaz da agência de Minas Gerais era a pessoa que sempre montava seus roteiros de viagens, havendo providenciando a compra das passagens de P6, das filhas e das amigas dela.

De Paris, P6 seguiu viagem para Portugal, onde se hospedou na casa do namorado português, aguardando transferência para a Inglaterra. Entretanto, a fábrica na qual P6 iria trabalhar fechou e ela acabou permanecendo em Portugal por aproximadamente 5 meses. Durante este período, P6 vendia *lingeries*, compradas em Goiânia por R\$ 12,00, revendendo-as em Portugal por R\$ 60,00. Por mês, conseguia juntar R\$ 2,5 mil. O português cuidava de animais e trabalhava algumas horas em uma fábrica em Portugal. Após, P6 retornou para o Brasil. Disse que pretende voltar para o exterior e que, na semana passada mesmo, ligou para seus contatos na Espanha, estando no aguardo de resposta.

Indagada sobre como as brasileiras são tratadas no exterior, respondeu que “[...] infelizmente a fama da brasileira não é boa. Elas usam os suíços para regularizar seus papéis (geralmente, por um período de 3 anos) e depois os abandonam.” Informou que a maioria das brasileiras na Suíça são “putas”, por vontade própria. “Bati muitas fotos de prostitutas brasileiras.”

Questionada se já ouviu falar de tráfico de pessoas ou se teve contato com brasileiras traficadas para fins de exploração sexual, respondeu que conheceu muitas brasileiras traficadas, que acabaram se envolvendo com drogas. “Elas caíam em uma paranóia tão grande que acabavam no mundo das drogas. Essas brasileiras ficavam presas até pagar o valor da passagem”. Contou que o restaurante que mencionara anteriormente na Espanha, na realidade, era uma casa de prostituição.

Vi situações horríveis. As meninas chegavam e não imaginavam o que iriam encontrar. Como fazia a unha, cabelo e cozinhou para essas meninas, ouvia as suas histórias. As meninas sabiam do valor que tinham que pagar por mês pela passagem, que tinham um compromisso, mas mesmo assim se desesperavam quando a noite se aproximava [...] Não havia retenção de passaporte, porque se a polícia parasse, seria pior para eles. [...] Tinha muito acesso aos donos do *club*: o dono do local é ‘um português cachorro’ e a mulher é brasileira. Eles têm mais de um *club* em Verin. Só no local em que trabalhei, 40 meninas eram obrigadas a viver lá [...] As mais espertas demoravam 4 meses para pagar a dívida; outras demoravam mais tempo, porque tinham que pagar juros. A passagem em média era de 7,5 mil euros. A estadia e a alimentação não eram cobradas. As meninas faziam de 6 a 8 programas por noite. Tinha uma lá que era campeã: fazia 12 programas por noite.

Como P6 era uma pessoa próxima dos donos do clube e de confiança, o dono a colocou para receber o dinheiro das meninas que passavam para fazer os “bunguies”,

oferecendo-lhe um salário maior. Durante 2 meses, ficou em uma mesa, controlando a subida das meninas para os quartos. O programa custava cerca de 100 euros, dos quais 80 euros ficavam com a menina e 20 euros com o dono do local. P6 fazia o relatório dos programas. A menina “campeã dos programas” namorava o sobrinho do dono do clube e frequentemente era agredida pelo namorado.

Segundo P6, após pagarem suas dívidas, as meninas acabavam ficando no clube, pois era mais vantajoso. “No clube, elas não pagavam despesas de alimentação e estadia, além de receber proteção, diferente do que acontece nas ruas.” Contou que uma das meninas que conseguiu pagar a dívida era casada com um policial no Brasil e apanhava muito do marido. “Essa menina usava muita droga. Depois de pagar a dívida, ela foi para a Suíça e passou a fazer programa no mesmo quarto que usava para dormir.”

O dono do clube na Espanha também era traficante de drogas e tinha uma pessoa que distribuía a droga. O dono e sua mulher usavam “laranjas” para recrutar mulheres no Brasil, a maioria de Goiás, para trabalharem como prostitutas na Espanha. Quando a polícia realizava *redadas* no clube, as meninas eram encaminhadas para um esconderijo, no subsolo da boate.

Durante o período em que P6 trabalhou no clube, o dono foi preso uma única vez, por 15 dias, e depois voltou para o clube e continuou trabalhando normalmente no local. Quem geralmente levava a culpa pela situação irregular das meninas no clube era a mulher do dono, que antes de se casar “[...] trabalhava na noite.”

Estado de São Paulo, 10 de agosto de 2014.

4.3.1.1.4.7 Participante 7 (P7)

A entrevista foi realizada por via postal. P7, auxiliar administrativa, 33 anos, natural de Minas Gerais, cor preta, ensino médio completo, evangélica, solteira, ganha de um a três salários mínimos no Brasil. Tem um filho, atualmente com 9 anos de idade. Saiu do Brasil pela primeira vez na data de 05/10/2007, via aeroporto de Guarulhos/SP. Viajou de avião com destino à Inglaterra, contudo, foi impedida de entrar naquele país, sob a justificativa de que “estava indo a trabalho”.

De acordo com P7, “[...] como não consegui entrar na Inglaterra me entregaram para a polícia da França. Estes me libertaram, então fiquei na casa de amigos na Bélgica. Após 7 meses, fui deportada por estar fora do prazo de permanência.” O voo de retorno partiu de Amsterdã, em maio de 2008. A viagem para o exterior foi realizada com a ajuda do namorado brasileiro, sendo a passagem de ida e volta comprada com recursos de sua mãe.

Durante a permanência no exterior, P7 trabalhou como empregada doméstica em casa de família, recebendo o salário de 800 euros. Disse que não se sentiu explorada no trabalho, sendo as condições encontradas aquelas acordadas.

Ao que parece, o impedimento de ingresso de P7 na Inglaterra foi realizado por motivo discriminatório. P7 se enquadra na categoria de migrantes que mais estão sujeitos a tratamentos discriminatórios no exterior: gênero (mulher), cor (negra) e idade (jovem, na época com 26 anos de idade), originária do Brasil (país em desenvolvimento).

Estado de Minas Gerais, 21 de fevereiro de 2014.

4.3.1.1.4.8 Participantes 8 (P8) e 9 (P9)

P8 e P9 são irmãs, cor branca, católicas, solteiras, moram em uma casa relativamente grande, em um bairro bom, aparentando ter boas condições de vida. P8 concluiu o ensino superior e P9 está cursando o ensino superior em uma universidade federal. Ambas foram impedidas de ingressar na Inglaterra no ano de 2007, quando eram menores de idade (P8 tinha 16 anos e P9 12 anos de idade) e viajavam na companhia da avó para visitar os pais, que moravam e trabalhavam no país há 3 anos. O pai trabalhava no setor de construção civil e a mãe no setor de limpeza.

Questionadas sobre a preparação da viagem, o local onde ficariam hospedadas e a vida dos pais na Inglaterra, P9 disse:

Não recordo o total de dinheiro que a gente levava, mas tínhamos carta-convite de que iríamos ficar na casa de um casal de amigos. Eles investigaram a vida deles para ver se teriam condições de nos receber. A única explicação que pensei para impedir a nossa entrada foi a de que eles acharam que a nossa avó estava levando a gente para a Inglaterra para nos deixar lá com nossos pais. Eles sabiam que nossos pais moravam lá. Nossos pais moravam em Londres com outros brasileiros: eles e outros dois casais, mas não cabia a gente lá. A gente ia ficar com um casal de amigos, cujos filhos nasceram lá. Londres tem muitos brasileiros. O dinheiro juntado pelos nossos pais no exterior foi usado para reformar a casa no Brasil, pagar colégio particular para nós aqui, mas não juntaram dinheiro para montar patrimônio.

O motivo da viagem foi “[...] a necessidade de ver os pais e a oportunidade de conhecer outro país.” A renda mensal média da família é de 4 a 10 salários mínimos. A rota utilizada foi aeroporto do interior de Minas Gerais - aeroporto de Guarulhos – Inglaterra. O tempo de permanência no exterior foi de 1 dia. Não tinham intenção de ficar muito tempo na Inglaterra. A passagem de ida e volta foi comprada pelos pais. Ao desembarcarem na Inglaterra, P8, P9 e a avó das meninas foram encaminhadas para uma sala no aeroporto de Londres, onde ficaram aguardando por horas a análise de seus documentos.

Sobre as circunstâncias da chegada em Londres, P9 relatou:

Na hora, fomos mostrando tudo o que a gente tinha e eles pegavam para analisar. Minha identidade estava na minha mala. Eles revistaram a mala, pegaram a minha identidade, olharam e fizeram um comentário sobre minha foto, que é bem engraçada. Eles disseram: olha, ela está rindo! Não disseram o motivo pelo qual nós não podíamos entrar. Minha avó ficou bem nervosa, porque eles não explicavam nada. Só diziam que nós não íamos entrar no país. Eles encaminharam a gente para uma sala, onde não tinha nada, apenas um monte de cadeiras e uma maquininha de alimentos [...] A gente não tinha noção da hora. O período em que ficamos lá, foi dentro dessa sala. Não podíamos sair da sala. A alimentação, a gente tinha que pedir. A gente fica refém deles, como se não tivéssemos autoridade sobre nosso corpo. Tem que pedir: me dá um pão, eles chamam um intérprete, o intérprete demora para chegar, apenas para traduzir que estávamos com fome e que queríamos um pão [...] Depois de sair da sala, um dos agentes falou: “princess, you go flight to Brasil.

De acordo com P9, a experiência na Inglaterra foi humilhante e traumatizante:

A gente ia gastar lá, no país deles e tem que se humilhar a ponto de pedir comida. É muito humilhante. Do mesmo jeito que a gente chegou, nós voltamos. Com a mesma roupa que saímos daqui, nós chegamos e voltamos. Se eles quisessem fazer a entrevista, tinham que perguntar para gente, e não só ficar analisando os documentos. Foi muito traumático. Tive que trabalhar bem isso na minha cabeça, para desconstruir o que aconteceu. Quase não fui para a Disney no meu aniversário de 15 anos, porque fiquei achando que poderia acontecer a mesma coisa. Quando fui tirar meu visto para os EUA, quase morri. Parecia que eu ia reviver tudo aquilo. Todo mundo que viajou comigo conseguiu o visto de 5 anos, só o meu que foi de 3 anos, não sei porque.

Segundo P8, o que mais a marcou foi o fato de serem tratadas como criminosas:

O que eu lembro é que eles tiraram nossas fotos, igual fazem com os presos, fotos de frente, de lado... A gente não sabia nada. Entra aí e tira foto, dá seu dedo. Quando a gente foi embora, saímos de dentro do aeroporto, colocaram a gente dentro de um carrinho, parecia um camburão, um camburão grande, com grades, onde as pessoas ficavam em pé.

Estado de Minas Gerais, 6 de setembro de 2014.

4.3.1.1.4.9 Participante 10 (P10)

P10 é técnica de nutrição, cor branca, 28 anos, casada, tem um filho de 1 ano e 9 meses, ensino médio completo e renda mensa individual de R\$ 2.000,00. Seu marido é operador de empilhadeira, cor morena, 37 anos, ensino médio completo e renda mensal de R\$ 1.800,00. No ano de 2007, o casal foi impedido de entrar na Inglaterra. O marido de P10 tinha uns primos que moravam lá (os primos trabalhavam em Londres como cozinheiros).

Sobre a motivação da viagem, disseram que “[...] os primos ficaram sabendo que íamos casar e nos convidaram para ir passear lá. Unimos o útil ao agradável e fomos para lá. Casamos em um dia e no dia seguinte viajamos. Eu tinha uma semana de folga no trabalho. Viajamos com a passagem de ida e volta.”

Sobre a chegada no aeroporto de Londres e as condições da não admissão e regresso para o Brasil, comentaram:

No momento da abordagem, pediram para tirar os sapatos, cadarços, abrir as malas, tiraram nossas fotografias e impressões digitais. O passaporte, a passagem de volta e os documentos pessoais ficaram retidos na imigração. Os agentes da imigração entregaram os documentos para o co-piloto, que entregou para o outro co-piloto na escala em Amsterdã, sendo os documentos devolvidos apenas no Brasil pela Polícia Federal. Viajamos com reserva de hotel. Para entrar, eu levava em torno de 1,5 mil libras e minha esposa também. Passamos por uma entrevista com um agente separadamente, com um intérprete. O agente perguntou se eu tinha moradia fixa, qual era a intenção de entrar no país, se eu pretendia trabalhar em Londres. Tudo o que ele perguntou para mim, ele iria perguntar para minha esposa. Se tivesse alguma contradição, nós não entraríamos. Para você ter uma ideia do grau de rigidez, eles perguntaram até uma questão técnica de nutrição sobre o curso da minha esposa. Tínhamos todos os requisitos para entrar: passagem de ida e volta, hospedagem no hotel paga, roupa para apenas 1 semana, dinheiro suficiente (1,5 mil euros cada um). Até seguro médico nós fizemos. A justificativa para não entrar foi 'hoje não tenho como dar o visto para vocês, se vocês vierem outro dia, pode ser que entrem'. Ficamos aguardando o avião para voltar para o Brasil cerca de duas horas. Brasileiro o que acontece: ele vai para fora para trabalhar. Eles acham que a gente vai para o exterior para trabalhar. A gente junta uma grana durante toda a vida para realizar um sonho, um projeto de vida: viajar para fora, conhecer o exterior. A gente não tinha pretensão alguma de trabalhar no exterior até porque as condições de trabalho no Brasil estão melhores do que lá fora. Acho que deveria ter alguém do consulado brasileiro lá no aeroporto para dar assistência. Depois do acontecido, ficamos impedidos de retornar para a Europa pelo prazo de 5 anos.

Estado de Minas Gerais, 6 de setembro de 2014.

4.3.1.1.4.10 Participante 11 (P11)

No endereço constante como sendo de P11, não havia ninguém no local. Segundo informação dos vizinhos, P11 mora atualmente em Londres.

Estado de Minas Gerais, 6 de setembro de 2014.

4.3.1.1.4.11 Participante 12 (P12)

P12, cor negra, católica, ensino fundamental incompleto, solteira, mãe de 2 filhos (de 23 e 19 anos), profissão auxiliar de produção, renda mensal média de um salário mínimo, foi impedida de entrar na Espanha no ano de 2007. Contou que ela e uma amiga, garota de programa, foram convidadas por uma mulher, também garota de programa, para trabalharem em Portugal: P12 como cozinheira e sua amiga como prostituta. Segundo P12, essa mulher ficou um tempo no exterior e voltou bem de vida, mas gastou tudo o que ganhou e passou a recrutar mulheres para fazerem programas em Portugal.

A proposta feita pela mulher era irrecusável. Eu iria ganhar muito dinheiro

cozinhando para as meninas em Portugal. Essa mulher providenciou todos os documentos para a viagem. As passagens foram compradas pelo pessoal de lá. Depois, o valor seria descontado do meu salário. Não sei dizer exatamente qual era o valor que ficaria devendo. Lembro que o total da minha dívida e da minha amiga era o equivalente a 7 mil reais. Além das passagens, a mulher também me entregou 1 mil e 100 euros para entrar no país. O voo não foi para Portugal; foi para Espanha. Na Espanha, alguém ficaria esperando a gente no aeroporto para nos levar até o local de trabalho/moradia em Portugal.

Sobre as condições da não admissão na Espanha, disse que foi tratada como prostituta e criminosa:

Tiraram minhas fotos, minhas impressões digitais, me pegaram pelo braço com força, feito cachorro e me colocaram numa cela, com várias outras pessoas. Fiquei nesta cela 3 ou 4 dias. Durante mais de 10 horas, ficava só com água, sem comida. A refeição era servida uma única vez ao dia: um arroz meio marrom e um peixe sem gosto. Assinei vários documentos sem saber do que se tratava. Não recebi assistência do consulado brasileiro. Não sabia que tinha o direito de entrar em contato com o consulado.

Contou que, assim que chegou ao Brasil, ficou doente e, até hoje, está abalada psicologicamente. Disse temer que “o pessoal de lá” resolva cobrar o preço das passagens compradas, “[...] apesar de não ter culpa alguma de não ter conseguido entrar.” Informou que recebeu outros convites para trabalhar no exterior, mas não pretende viajar novamente para fora, ao contrário de sua amiga, que já foi 4 vezes para Portugal e há 8 meses trabalha em um clube na Espanha, “por conta própria”.

Relatou que muitas meninas de seu bairro já foram para o exterior para trabalhar como prostitutas:

Elas viajam com as passagens pagas pelo aliciador, mas sabem que depois terão que pagar a dívida. O valor do programa é de 80 a 100 euros lá fora. Por dia, as meninas têm que pagar cerca de 150 euros para o dono do clube. Algumas meninas pagam de 100 a 200 euros para casar com estrangeiros e conseguirem os ‘papeis’ para permanecer no país [...] Teve uma menina daqui que engravidou lá e se envolveu com drogas.

Estado de Minas Gerais, 6 de setembro de 2014.

4.3.1.1.4.12 Participante 13 (P13)

No local que consta como endereço de P13, mora sua mãe, a qual informou o telefone da filha. Em contato telefônico com P13, a mesma informou que ela e seu marido moraram na Bélgica durante um bom tempo, local em que nasceu sua filha, atualmente com 5 anos. Confirmou que foi deportada da França no ano de 2007, alegando ter sofrido agressão, porém sem comentar as circunstâncias do ocorrido. P13 ficou de ligar para marcar um local

para realização da entrevista, contudo, não retornou o telefonema. Ligamos três vezes na tentativa de agendar uma entrevista, porém P13 não atendeu aos telefonemas.

Estado de Minas Gerais, 6 de setembro de 2014.

4.3.1.1.4.13 Participante 14 (P14)

No endereço informado como sendo de P14, ninguém nos atendeu. Segundo informação dos vizinhos, P14 mora na Bélgica há 4 anos e 2 meses.

Estado de Minas Gerais, 6 de setembro de 2014.

4.3.1.1.4.14 Participante 15 (P15)

No local, moram os pais de P15. De acordo com o pai, a filha foi para a Inglaterra com um angolano que conheceu na igreja, onde viveu e trabalhou por 4 anos de forma clandestina. Atualmente, a filha mora em um conjunto habitacional urbano (COHAB), em uma cidade no interior de Minas Gerais. Disse que a filha evita fazer qualquer comentário sobre o período em que viveu na Inglaterra.

Estado de Minas Gerais, 6 de setembro de 2014.

4.3.1.1.5 Resultados da pesquisa

Os questionários encaminhados por via postal praticamente não tiveram retorno. Das 172 cartas enviadas (das quais 22 foram reiteradas), 22 retornaram por motivo de “mudança de endereço” ou “endereço inexistente”. Apenas uma pessoa respondeu e devolveu o questionário. As demais cartas não foram respondidas, tampouco devolvidas. Devido ao não retorno dos questionários enviados, não foi possível confrontar os dados necessários.

Dos levantamentos de campo realizados, conclui-se que a ausência de resposta aos questionários deveu-se a dois motivos principais: 1) a participante selecionada não respondeu, pois se encontra no exterior; e 2) a participante selecionada não respondeu, por ter considerado a experiência da deportação ou não admissão traumática, possuindo dificuldades para falar sobre o assunto.

O primeiro motivo apontado é corroborado com as participantes P2, P3, P4, P11 e P14, e a segunda com as participantes P8, P9 e P13. As sete receberam o questionário pelos Correios, entretanto, não o responderam. P2 porque, de acordo com uma familiar, está

morando nos Estados Unidos; P3, porque está morando na Itália, conforme informado pela própria participante pelo telefone; P4 porque, de acordo com a mãe, está morando na Espanha; P11 porque supostamente está residindo em Londres; e P14 porque estaria residindo na Bélgica, segundo informação dos vizinhos.

Já P8 e P9 informaram que não responderam o questionário, porque, até hoje, não superaram o trauma sofrido. Ambas eram menores de idade na época do fato. Disseram que, para os seus conhecidos, elas nunca viajaram para a Inglaterra, pois consideraram constrangedor e humilhante o fato de não terem conseguido ingressar naquele país. Na segunda fase da pesquisa, após uma relutância inicial, aceitaram conceder entrevista apenas porque lhes foi garantido o anonimato de suas identidades.

P13, embora inicialmente tenha aceitado falar sobre sua experiência, quando lhe foi solicitada uma entrevista pessoal para aprofundamento das questões tratadas preliminarmente, passou a se esquivar, não mais atendendo aos telefonemas da entrevistadora.

A segunda fase da pesquisa consistente na realização de entrevistas semiestruturadas caracterizou-se pela dificuldade na localização das participantes selecionadas. Os endereços, em sua maior parte, estavam desatualizados, demandando maior trabalho na descoberta do paradeiro atual das participantes selecionadas (geralmente, por meio de informações parciais dos vizinhos).

Constatou-se que, algumas das selecionadas, estavam morando no exterior, demonstrando que a deportação ou não admissão anterior não foram suficientes para desfazer seus projetos ou sonhos de buscar melhor condições de vida em outro país.

Quanto às participantes entrevistadas direta ou indiretamente, verificou-se que, no tocante às condições sócioeconômicas, os perfis eram diferenciados, englobando participantes com rendimentos desde 1 salário mínimo até de 4 a 10 salários mínimos; escolaridade do fundamental incompleto até superior completo; idade com menos de 18 anos no momento da ocorrência até de 40 a 49 anos de idade.

No que se refere às rotas e condições de viagem, todas saíram do Brasil por via aérea, com passagem de ida e volta comprada com recursos próprios ou por meio de empréstimos com familiares e empregadores, a serem descontados do salário a ser recebido no exterior. Das 9 participantes entrevistadas, 7 seguiram viagem diretamente para o país de destino, e 2 utilizaram vias alternativas para alcançar o país de destino (P6 via França e depois Portugal para chegar à Inglaterra; e P12, via Espanha para chegar em Portugal). Todas

possuíam amigos ou parentes que moravam no país de destino, o que foi decisivo para que decidissem viajar para o exterior.

As entrevistadas deportadas empregaram-se no exterior em diversos setores, dentre os quais, cuidadora de idoso, *baby sister*, cozinheira e fábrica de rótulos. Saíram do Brasil a convite de amigos ou conhecidos, que lhes prometeram emprego no exterior, mediante o pagamento de determinado salário (de R\$ 500,00 até R\$ 3.000,00), com desconto do valor das passagens, estadia e alimentação. No caso de P5, o salário que inicialmente seria de R\$ 3.000,00, após os descontos com passagens, alimentação e estadia, caiu para R\$ 1.700,00.

No caso de P6, o salário prometido foi pago somente nos três primeiros meses. Depois disso, a patroa interrompeu o pagamento, entendendo que ela não tinha direito a receber nada, já que estava morando e se alimentando sem custo em sua casa. Tal situação, em tese, poderia caracterizar o TSH, haja vista que se encontram presentes os três elementos para configuração do ilícito: aliciamento/acolhimento (ação), engano/abuso de uma situação de vulnerabilidade (meio) e exploração laboral/trabalho forçado (fim).

No caso de P3, em sua segunda viagem para o exterior, ela afirma que não recebeu o salário prometido, porque se casou com o agente aliciador. Insta salientar que a literatura do TSH revela que não são raros os casos de casamentos arranjados, tão somente com o objetivo de evitar o pagamento de salários, dando a aparência de legalidade a uma situação de exploração. Embora não se possa afirmar que este foi o caso de P3, a maneira como ela se referia ao marido, sempre de forma impessoal, chamando-o de “o italiano”, e não “meu marido” ou pelo nome dele, procurando desviar a conversa quando o assunto era o casamento e não sabendo informar detalhes da vida do marido, tal como profissão por ele exercida, são indícios de que o casamento pode ter sido arranjado.

Conforme relataram P6 e P12, muitas brasileiras se casam ou pagam para casar com estrangeiros apenas para regularizar sua condição migratória no exterior. Convivem com os maridos estrangeiros por um período de 2 a 3 anos (dependendo do país), sujeitando-se aos piores tratamentos e humilhações, e depois os abandonam quando conseguem os “papeis” (*status* migratório regular).

A situação de indocumentada no estrangeiro torna as migrantes vulneráveis à ação de exploradores. P3, por exemplo, foi enganada por outra brasileira, que lhe pediu R\$ 15.000,00 para “regularizar” os seus “papeis”, provavelmente por via criminosa, mediante falsificação ou suborno, dado o caráter clandestino e informal da oferta. Para pagar o valor cobrado, P3 se

endividou, contraindo empréstimo (provavelmente consignado) na aposentadoria da mãe. Da mesma forma, P6 trabalhou durante 9 meses para sua “amiga” sem receber qualquer contraprestação pelo serviços prestados, pois sabia que, caso resolvesse cobrar seus direitos, seria deportada para o Brasil.

Entre as participantes não admitidas, somente uma das entrevistadas (P12) afirmou que pretendia trabalhar irregularmente no exterior. As demais entrevistadas, de forma categórica, asseveraram que tinham intenção apenas de fazer turismo ou visitar familiares que moravam no exterior (P8, P9 e P10). A despeito de preencherem todos os requisitos de turista (passagens de ida e volta, hospedagem paga no hotel, roupa para apenas uma semana, dinheiro suficiente, seguro médico etc.), foram arbitrariamente impedidas de entrar no país do destino, denotando um tratamento discriminatório.

Tanto as deportadas, quanto as não admitidas, narraram tratamentos duros e humilhantes, envolvendo detenção durante alguns dias em albergues ou prisões comuns, desaparecimento de dinheiro, falta de alimentação e espera durante períodos longos em salas específicas dos aeroportos, extração de fotografias, coleta de impressões digitais e transporte em carro com grades, não poupando nem mesmo as crianças. O consulado brasileiro falhou ou foi incapaz de prestar assistência adequada em todos os casos.

Embora nenhuma das deportadas tenha admitido a condição de vítima, afirmando que viajaram sem coações e pressões, que eram livres para sair e passear e que não se sentiram exploradas para pagar as dívidas contraídas para financiar a viagem, enfatizando o caráter voluntário de suas atividades, os indícios de TSH rondam as histórias de P3, P6 e P12, sejam em seus próprios relatos ou no relato do que viram e vivenciaram.

Os relatos de P6 são particularmente interessantes, em virtude de seu caráter ambíguo. Em um primeiro momento, P6 se apresenta como potencial vítima do TSH para fins de exploração laboral na Alemanha. Já, em um segundo momento, na Espanha, os seus relatos indicam possibilidade de participação no TSH para fins de exploração sexual.

Em suma, os resultados da pesquisa confirmam a hipótese de que o rígido controle dos fluxos migratórios e a condição migratória irregular vulnerabilizam ainda mais a situação das migrantes internacionais, sujeitando-as a diversos tipos de tratamentos humilhantes e exploração no exterior. O controle da entrada de migrantes brasileiros vem sendo realizado sob um viés discriminatório, não conseguindo, ademais, dissuadir a migração irregular, tampouco evitar o TSH.

4.4 A necessidade de se encontrar o equilíbrio entre a abertura cognitiva e a clausura normativa do subsistema jurídico-penal: a dignidade humana como limite entre o sistema e seu entorno

O tráfico de pessoas não pode ser tratado apenas como problema de migração, ordem pública ou crime organizado. Embora estas abordagens sejam válidas e importantes, elas não são suficientes. Como observado na pesquisa da GATTW (2007), as pessoas sempre se moveram e vão continuar a se mover, razão pela qual quaisquer soluções realistas e duradouras devem englobar os direitos e as necessidades dos indivíduos envolvidos.

A mudança do paradigma securitário (*state centered perspective*) para uma abordagem de direitos humanos (*human rights approach*) pode contribuir para o entendimento das “causas profundas” e das consequências, bem como dos fatores estruturais subjacentes ao tráfico de pessoas. Segundo a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Navanethem Pillay (2010), tal abordagem implica a compreensão da forma como surgem as violações dos direitos humanos durante todo o ciclo do tráfico, tendo por finalidade identificar e corrigir as práticas discriminatórias e a distribuição desigual de poder, subjacentes ao tráfico, que mantêm a impunidade dos traficantes e negam justiça às suas vítimas.

O *human rights approach* proporciona o reconhecimento de que o tráfico é, acima de tudo, uma violação dos direitos humanos e que as pessoas traficadas não são apenas vítimas de crime ou indivíduos que violam as leis nacionais de imigração, mas sim vítimas de uma violação dos direitos humanos, afetando desproporcionalmente pessoas cujos direitos mais básicos podem já estar seriamente comprometidos.

Essa abordagem tem a vantagem de contribuir para a internacionalização dos direitos humanos, com o amplo reconhecimento de que os seres humanos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional e que os Estados podem ser responsabilizados pelos atos de atores não estatais em determinadas circunstâncias, qualquer que seja a nacionalidade da pessoa traficada.

A abordagem dos direitos humanos obriga todos aqueles envolvidos nos esforços antitráfico a integrar os direitos humanos nas análises dos problemas e nas respostas a estes problemas, devendo considerar, em cada etapa, o impacto que uma lei, política, prática ou medida possa ter sobre as pessoas que foram traficadas e sobre aquelas que estão vulneráveis ao tráfico, descartando respostas que possam comprometer os direitos e liberdades dessas pessoas (PILLAY, 2010).

Para Pillay (2010), essa é a única maneira de manter o foco nas pessoas traficadas, garantindo que o tráfico não seja simplesmente reduzido a um problema de migração, de ordem pública ou de crime organizado.

O *human rights approach* tem na dignidade humana a sua principal expressão e força de expansão. Para Cançado Trindade (2003), a salvaguarda e a prevalência do respeito à dignidade humana se identifica com o próprio fim do Direito, interno e internacional. Toda pessoa deve ser respeitada pelo simples fato de pertencer ao gênero humano, independentemente de sua condição, seu *status* de cidadão ou qualquer outra circunstância.

A dignidade humana deve funcionar como limite entre o sistema jurídico-penal e seu entorno, como cintura protetora dos direitos humanos dos migrantes internacionais, de modo a impedir que os programas jurídico-penais se orientem em sentidos contrários às necessidades dessas pessoas (heurística negativa). Concomitantemente, ela deve servir como referencial no desenvolvimento de heurísticas positivas, que reforcem o núcleo firme dos direitos humanos dos grupos mais vulneráveis. Sem tal abordagem holística, os interesses e as necessidades desses grupos mais vulneráveis não serão levados em conta na formulação de políticas públicas.

4.4.1 Os Princípios e Diretrizes para os Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas do Alto Comissariado das Nações Unidas

Partindo de uma abordagem centrada nos direitos humanos, os Princípios e Diretrizes para os Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas do Alto Comissariado das Nações Unidas fornecem orientação aos Estados, organizações intergovernamentais e ONGs, baseada no Direito Internacional dos Direitos Humanos, para a construção de alicerces no desenvolvimento de programas voltados à prevenção e repressão do tráfico e à proteção das pessoas traficadas (OHCHR, 2010).

Os princípios e orientações do Alto Comissariado das Nações Unidas são divididos em duas partes. A primeira parte, de caráter prescritivo, contém 17 princípios, divididos sob quatro rubricas: a primazia dos direitos humanos; a prevenção do tráfico; a proteção e assistência; e a criminalização, punição e reparação. A primeira rubrica aplica-se a todas as fases do ciclo do tráfico, desde o recrutamento, o transporte até a sujeição à exploração (Princípios 1 a 3).

Já as três rubricas subsequentes identificam os objetivos e parâmetros de intervenção

em diferentes fases do ciclo do tráfico. As medidas preventivas aplicam-se antes da pessoa ser traficada (Princípios 4 a 6); as medidas de proteção e assistência para as pessoas que se tornaram vítimas do tráfico (Princípios 7 a 11); e as últimas (criminalização, punição e reparação) aos processos penais e civis (Princípios 12 a 17).

A segunda parte do documento, composta por uma série de 11 diretrizes, desenvolve de forma prática as medidas relativas à promoção e proteção dos direitos humanos (Diretriz 1); à identificação das pessoas traficadas e dos traficantes (Diretriz 2); à pesquisa, análise, avaliação e disseminação de informações (Diretriz 3); à legislações anti-tráfico e respostas legais adequadas (Diretrizes 4 e 5); à proteção e suporte das pessoas traficadas (Diretriz 6); à prevenção do tráfico (Diretriz 7); à proteção e suporte às crianças vítimas do tráfico (Diretriz 8); ao acesso aos remédios legais (Diretriz 9); às obrigações das forças de manutenção da paz, policiais civis e membros do corpo humanitário e diplomático (Diretriz 10); e à cooperação e coordenação entre Estados e regiões, a fim de garantir que os princípios fundamentais sejam traduzidos em respostas efetivas e realistas.

O Princípio 1 estabelece que os direitos humanos devem estar no centro de todas as ações voltadas para prevenção, combate, proteção e assistência às pessoas traficadas, reforçando que, em cada passo e em cada resposta, os Estados devem considerar e monitorar o impacto que as medidas adotadas terão sobre os direitos humanos das pessoas traficadas.

Entre os direitos e obrigações mais relevantes no tráfico de pessoas, o Alto Comissariado das Nações Unidas (OHCHR, 2010) elenca a proibição de discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou outra condição; direito à vida; direito à liberdade e segurança; direito de acesso e igualdade perante os tribunais e direito a um julgamento justo; direito de não ser submetido à escravidão, servidão ou trabalho forçado; liberdade da escravidão em conflitos armados; direito de não ser submetido à tortura e/ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; direito de ser livre da violência de gênero; direito de associar-se livremente; direito à liberdade de circulação; direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental; direito a condições justas e favoráveis de trabalho; direito a um padrão de vida adequado; direito à segurança social; e direito de não ser vendido, trocado ou prometido em casamento.

Dos direitos e obrigações citados, alguns se aplicam a todas as etapas do tráfico, enquanto outros estão relacionados mais diretamente às suas causas (por exemplo, o direito a um padrão de vida adequado), ao próprio processo do tráfico (por exemplo, direito de ser livre da escravidão, servidão ou trabalho forçado) ou à resposta ao tráfico (por exemplo, direitos

dos suspeitos a um julgamento justo) (OHCHR, 2010).

O Princípio 2 prescreve a responsabilidade jurídica internacional dos Estados no sentido de agir com a devida diligência na prevenção, investigação, persecução dos suspeitos de tráfico e na prestação de assistência e proteção às pessoas traficadas, reiterando uma das regras fundamentais de Direito Internacional de que os Estados são responsáveis por violações que possam ser atribuídas direta ou indiretamente a eles.

Pelo Princípio 2, a ação ou omissão deve ser atribuída ao Estado quando um órgão estatal (tribunais, órgãos legislativos, executivos), agente público ou entidade controlada direta ou indiretamente pelo Estado violam obrigações de Direito Internacional. No caso do agente público ou entidade controlada pelo Estado atuarem de forma não autorizada, se a violação for sistemática ou recorrente, de modo que o Estado sabia ou deveria ter tido conhecimento do fato e devesse ter tomado medidas para evitá-lo, ele responderá pelo ato ilícito. Da mesma forma, também responderá se o ato ou omissão, embora cometido por particular, violar o padrão de *due diligence*.

De acordo com o *due diligence*, os Estados têm obrigações que vão além da proibição do tráfico e da não interferência em ato privado, incluindo obrigações positivas de respeitar, proteger, promover e cumprir medidas, visando impedir ou corrigir abusos e violações de direitos humanos praticados por um indivíduo ou entidade privada.

O Princípio 3 preceitua que as medidas anti-tráfico não devem afetar de forma adversa os direitos humanos ou a dignidade das pessoas, em particular os direitos das pessoas que foram traficadas, ou de migrantes, deslocados internos, refugiados ou requerentes de asilo. Decorrente diretamente do Princípio 1, o Princípio 3 implicitamente reconhece que as ações tomadas em nome do combate ao tráfico podem ter um efeito negativo sobre os direitos humanos de uma infinidade de pessoas, especialmente dos grupos mais vulneráveis, não se limitando àquelas pessoas que foram traficadas.

Em nome do combate ao tráfico de pessoas e à exploração, muitas são as medidas tomadas em várias partes do mundo, que vêm tendo um impacto altamente negativo sobre os direitos e liberdades individuais, de modo a colocar particularmente em risco o direito à liberdade de circulação, o direito de buscar e receber asilo de perseguições e a proibição da discriminação.

A detenção de pessoas traficadas em centro de imigração ou abrigo, a repressão de pessoas traficadas por delitos relacionados à entrada, estadia e trabalho ilegal, a negação de

visto ou autorizações de entrada ou saída, aplicáveis apenas a um determinado grupo de pessoas identificadas como especialmente vulneráveis ao tráfico, batidas e resgates que não levam em consideração a proteção dos direitos humanos das pessoas envolvidas, e a repatrição das vítimas em risco de represálias ou de serem re traficadas são exemplos de medidas, já citadas anteriormente, que afetam os direitos humanos das pessoas traficadas.

Outras medidas adversas aos direitos e liberdades individuais são a prestação de apoio e assistência às vítimas condicionadas à cooperação nas investigações e processos criminais; a negação do acesso a recursos judiciais; a construção de estereótipos de vítimas, em reforço à discriminação de gênero; a negação de direitos básicos para os migrantes, em virtude da condição de irregular; e a violações dos direitos de pessoas suspeitas ou condenadas por envolvimento com o tráfico e crimes afins, com julgamentos injustos e sentenças inadequadas (GALLAGHER, 2009).

O Princípio 4 versa sobre a necessidade das estratégias de combate ao tráfico abordarem a demanda como parte do problema do tráfico. Nesse sentido, a Diretriz 7.1 considera fundamental o desenvolvimento de medidas legislativas, políticas e outras para combater os fatores que geram a demanda por exploração de serviços comerciais sexuais e exploração laboral.

Na formulação de qualquer política pública, há de se ter em consideração que o tráfico alimenta, de um lado, a demanda de empregadores por mão-de-obra barata, não regulamentada e explorável, e de outro, a demanda de consumidores pelos bens ou serviços produzidos ou prestados pelas pessoas traficadas, atendendo também aos interesses de outros atores envolvidos no processo do tráfico, como recrutadores, aliciadores, transportadores etc.

Os Estados são responsáveis pela regulamentação das diversas áreas da vida social e econômica nas quais os abusos que levam ao tráfico de pessoas ocorrem, podendo moldar a demanda por bens e serviços produzidos pelo tráfico, através de leis e políticas de imigração, emprego, bem-estar e desenvolvimento econômico, entre outras. As ações e as inações dos Estados, incluindo os países de destino e de origem, podem contribuir para o ciclo da demanda.

Para o OHCHR (2010), os países de destino participam mais diretamente no ciclo da demanda, quando deixam deliberadamente de fornecer proteção para certos grupos de indivíduos, como trabalhadores domésticos, “artistas” e trabalhadores migrantes, criando condições para que a exploração dessas pessoas seja possível. A dependência de países de

origem das remessas de trabalhadores no exterior, por sua vez, pode fazer com que não interfiram em um sistema que lhe traz benefícios econômicos, ainda que as evidências indiquem que seus cidadãos estão sendo explorados no exterior.

Da mesma forma, leis e políticas que institucionalizam a discriminação, ou que falham no enfrentamento de práticas sociais discriminatórias, também podem moldar a demanda, na medida em que exarcebam a vulnerabilidade dos grupos discriminados, tornando-os mais suscetíveis à exploração. A crença de que as mulheres, por exemplo, são mais fracas e menos propensas a se afirmarem e reclamarem seus direitos pode fazer com que sejam preferidas para certas formas de exploração.

O Princípio 5 reza que os Estados e organizações intergovernamentais devem assegurar que as suas intervenções abordem os fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico, como a desigualdade, a pobreza e todas as formas de discriminação. A privação econômica ou social limita a liberdade de escolha dos indivíduos, favorecendo a atuação de traficantes e exploradores.

A vulnerabilidade ao tráfico tanto pode ser pessoal, quanto situacional, circunstancial ou múltipla. Pessoal é aquela relacionada ao gênero, à idade, à etnia, à orientação sexual, à deficiência mental ou física da pessoa, entre outros. Situacional, corresponde à situação em que a pessoa está desamparada no país estrangeiro, seja porque se encontra em situação irregular, porque está isolada social ou linguisticamente, ou na condição de refugiado (político, ambiental etc.). Circunstancial, diz respeito à situação econômica (desemprego ou pobreza) ou à dependência de substâncias entorpecentes, álcool e outras análogas. Já na vulnerabilidade múltipla, há uma combinação das diversas vulnerabilidades, como, por exemplo, gênero, opção sexual e etnia (UNODC, 2013).

Nesse aspecto, a consideração dos diversos tipos de vulnerabilidade e o entendimento dos motivos pelos quais algumas pessoas são traficadas e outras não, porque algumas assumem o risco de migrar de forma irregular e outras não, e porque algumas pessoas são mais facilmente exploradas do que outras podem auxiliar no desenvolvimento de políticas realistas e eficazes, visando ao empoderamento das pessoas vulneráveis.

Como medidas para reduzir as vulnerabilidades, as Diretrizes 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8 e 7.9 indicam: o desenvolvimento de programas que ofereçam opções de subsistência, incluindo a educação básica, formação e alfabetização, especialmente das mulheres e outros grupos tradicionalmente desfavorecidos; a melhoria do acesso das crianças à escola, com o

aumento do nível de frequência escolar; o fornecimento de informações sobre os riscos relacionados à migração aos potenciais migrantes; o desenvolvimento de campanhas de informação destinadas ao público em geral, visando sensibilizar sobre os perigos associados ao tráfico; a revisão de políticas que obrigam as pessoas a recorrer à migração irregular; o aumento de oportunidades para a migração laboral; o fortalecimento da capacidade das agências de aplicação da lei para lidarem com o tráfico de pessoas; e o registro obrigatório do nascimento, cidadania e casamento para todas as pessoas.

O Princípio 6 está relacionado ao dever do Estado de identificar, erradicar, investigar e punir o envolvimento ou cumplicidade do setor público com o tráfico de pessoas. O envolvimento ou cumplicidade de funcionários públicos com o tráfico de pessoas normalmente ocorre mediante aceitação de suborno, para permitir, por exemplo, a passagem de pessoas traficadas pelas fronteiras, para fazer vistas grossas às condições de saúde e segurança nos locais de trabalho das pessoas traficadas ou para absolver traficantes de processos criminais.

As Diretrizes 4.3 e 5 complementam o Princípio 6, dispondo, respectivamente, que o envolvimento ou cumplicidade de atores estatais deve ser previsto como circunstância agravante no crime de tráfico de pessoas e que o envolvimento ou cumplicidade de oficiais compromete a confiança das pessoas traficadas na polícia e no sistema de justiça, podendo obstruir mecanismos de proteção e o testemunho das vítimas em processos penais.

Os Princípios 7 a 11 referem-se à proteção e assistência às vítimas do tráfico de pessoas, enfrentando desafios concernentes à posição das pessoas traficadas como vítimas de crime, vítimas de violações de direitos humanos e suas criminalizações por infrações associados à condição migratória; ao condicionamento de assistência e proteção à cooperação das vítimas no processo criminal; à especial vulnerabilidade das crianças; e ao repatriamento seguro das vítimas para casa.

O Princípio 7 e diretrizes correlatas, dentre as quais a 2.5 e 4.5, rechaçam a detenção, acusação e punição das pessoas traficadas pela entrada, residência e/ou trabalho irregular nos países de trânsito e destino, ou por seus envolvimento em atividade ilícitas, na medida em que esse envolvimento seja consequência direta da situação de traficadas.

Comumente, as pessoas traficadas se encontram em situação migratória irregular, não portam documentos (que, na maioria das vezes, lhes são tirados pelos traficantes) ou os documentos que possuem são falsos, e a atividade que exercem pode ser ilegal no país de

destino, tal como a prostituição em determinados Estados. Essas situações podem levar à criminalização das pessoas traficadas, ainda que a falta de voluntariedade na participação das atividades ilegais seja óbvia.

Isso pode ocorrer devido à falha na identificação correta das vítimas do tráfico de pessoas, que, muitas vezes, são detidas e acusadas não como vítimas de tráfico, mas como migrantes contrabandeados ou migrantes irregulares/indocumentados. Por vezes, os países de origem criminalizam as pessoas traficadas, tão logo retornam para a casa em razão da saída ilegal ou não autorizada. Outras vezes, as vítimas do tráfico são detidas em carceragens policiais, centros de imigração, abrigos ou outras instalações equivalentes em períodos prolongados para, na sequência, serem deportadas sem direito a um recurso efetivo (OHCHR, 2010).

Segundo o OHCHR (2010), a detenção de pessoas traficadas em prisões, centros de imigração ou abrigos dá-se sempre que a vítima não está corretamente identificada, sendo detida como imigrantes em situação irregular/indocumentado pendente de deportação; quando, embora identificada corretamente, reluta ou é incapaz de cooperar com as investigações criminais (ou sua cooperação não é considerada útil); quando, correta ou incorretamente identificada, é detida como resultado de seu envolvimento em atividades ilegais, como a prostituição ou trabalho não autorizado; quando, corretamente identificada, é colocada em abrigos ou instalações de imigrantes, de onde não podem sair livremente, sob a justificativa de que tal medida é necessária para o oferecimento de suporte, proteção e garantia de cooperação na investigação e condenação de criminosos.

Nesse ponto, as Diretrizes 2.6 e 6.1 explicitamente repelem a detenção de vítimas de tráfico em centro de imigração ou outras casas de custódia, considerando tal medida inadequada e implicitamente ilegal. Nem o Protocolo de Tráfico das Nações Unidas, nem a Convenção Europeia de Tráfico de Pessoas referem-se especificamente à detenção das vítimas do tráfico de pessoas, cuja realização afeta diretamente dois importantes direitos humanos: o direito à liberdade de locomoção e a proibição da detenção arbitrária (OHCHR, 2010).

No âmbito internacional, referidos direitos encontram-se previstos no artigo 9 (1) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos: “Toda pessoa tem direito à liberdade e segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.” (ONU, 1966).

Para o OHCHR (2010), a detenção poderá ser caracterizada como ilegal ou arbitrária sempre que não estiver expressamente prevista em lei ou se realizada de forma contrária à lei; se prevista ou imposta de forma discriminatória (por exemplo, a detenção de rotina de mulheres e meninas em abrigos sob a alegação de que são incapazes de tomar decisões próprias); se imposta por um período prolongado, não especificado ou indeterminado; se injusta, imprevisível e/ou desproporcional; ou se não estiver sujeita à revisão judicial ou administrativa para confirmar sua legalidade ou necessidade.

Os Princípios 8 e 9 e suas respectivas orientações identificam, mais especificamente, os direitos à proteção, apoio e assistência jurídica às pessoas traficadas. O Estado é obrigado, acima de tudo e em primeiro lugar, a atender as necessidades mais imediatas das pessoas traficadas, devendo disponibilizar, em parceria com ONGs, abrigos seguros e adequados, com acesso a cuidados de saúde e aconselhamento (Diretriz 6.1), garantindo-lhes o direito de recusar o suporte e a assistência, e não as forçando a se submeter a testes para doenças, como o HIV (Diretriz 6.2).

O Princípio 8 exige que os Estados atuem com a devida diligência para garantir a segurança e proteção das vítimas contra uma maior exploração e novos abusos, especialmente nos casos de ameaças de retaliações ou intimidações durante e após a investigação e o processo penal (Diretriz 6.6). Igualmente, determina a obrigação dos Estados de confereir às pessoas traficadas o acesso a um adequado tratamento físico e psicológico, não condicionado à cooperação em processos judiciais.

Em alguns países⁵⁰, a não deportação de pessoas traficadas, a concessão de visto temporário para permanecer no país e o acesso aos serviços de apoio ficam condicionados à colaboração com o sistema de justiça criminal, aplicando-se tão somente àquelas vítimas do tráfico que podem ser úteis como testemunhas. Tal sistema traz inúmeros inconvenientes, já que não dá atenção às necessidades das vítimas.

Nestes países, as pessoas traficadas não têm qualquer garantia de que o visto temporário será convertido em visto permanente. De acordo com a Interpol (2007), menos de 1% do total do número de vítimas traficadas coopera com a investigação criminal e presta testemunho contra os traficantes. A crônica falta de cooperação das vítimas resulta na limitação da capacidade das agências de aplicação da lei no combate ao tráfico internacional de pessoas.

⁵⁰ Estados Unidos, Reino Unido e Austrália, por exemplo.

A punição e repressão eficaz do tráfico requerem a cooperação das pessoas traficadas. O testemunho da vítima continua sendo a principal fonte de prova em qualquer processo de tráfico de pessoas. Apenas o seu depoimento pode fornecer elementos suficientes para a comprovação dos graves tipos de abuso, como o físico, sexual e psicológico, repetidamente infligidos sobre elas durante a exploração ilícita (INTERPOL, 2007).

No entanto, para que a cooperação aconteça, os responsáveis pelas vítimas devem fornecer apoio suficiente para que elas se recuperem do trauma sofrido, tornando mais fácil o enfrentamento de um processo criminal. Nas atuais circunstâncias, o suporte, assim como as garantias prestadas pelos agentes governamentais, não têm se mostrado suficientes para que essa colaboração ocorra.

Em conformidade com o Princípio 8 e com a Diretriz 6.1, o dever de assistência e proteção é separado da cooperação da vítima, não devendo a prestação de apoio ser subordinada ao testemunho em processos penais. Embora alguns países concedam um “período de reflexão” para que as vítimas recuperem o controle sobre suas vidas e tomem decisões informadas, especialistas da área da saúde entendem que o tempo concedido normalmente é inferior ao necessário (ZIMMERMANN et al, 2006).

A cooperação é exigida, muitas vezes, de pessoas que podem se encontrar em uma situação de grande insegurança e vulnerabilidade, inclusive, sofrendo da síndrome de estresse pós-traumático, não estando fisicamente, psicologicamente e emocionalmente preparadas para prestar assistência à investigação e repressão penal. Conforme Zimmermann et al (2006), pesquisas realizadas na Europa indicam que um terço das mulheres traficadas apresenta dificuldades relacionadas à memória pelo menos até duas semanas depois de escaparem do controle dos traficantes, o que pode afetar suas capacidades para fornecer provas sobre os acontecimentos mais traumáticos ou ofensivos em que estiveram envolvidas.

O envolvimento da pessoa traficada em um processo criminal pode acarretar sérios riscos para sua integridade física, emocional ou psicológica, e também para seus familiares (caso os acusados descubram a cooperação), em troca de pouco ou nenhum benefício para ela. Pesquisa da GAATW (2007) demonstra que as decisões sobre quando, se e como as pessoas traficadas irão cooperar com as investigações podem ficar ao alvedrio dos investigadores e promotores, que o fazem de acordo com critérios de eficiência e conveniência para a investigação e a acusação, não se baseando nos direitos e nas necessidades das vítimas.

Em um dos casos analisados pela GAATW (2007), nos Estados Unidos, a pessoa

traficada teria deixado de receber proteção estatal, simplesmente porque o Ministério Público optou por processar os traficantes sob as leis estaduais, ao invés da lei federal, contrariando uma das diretrizes estabelecidas na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, de 1985, de que as vítimas devem receber assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones. (ONU, 1985).

O desconhecimento de questões de direitos humanos por parte dos decisores políticos e aplicadores da lei pode colocar em perigo as pessoas repatriadas, quando, por exemplo, mulheres traficadas são deportadas como imigrantes ilegais, configurando situações em que o próprio Estado reproduz o ciclo de abuso e violência contra elas, em virtude do risco de serem novamente traficadas ou pelo risco de sofrerem represálias ou algo pior em casa.

Por outro lado, pode também implicar em tratamento discriminatório, caso um imigrante seja impedido de entrar em um país apenas por possuir um determinado “estereótipo”. Apesar do Protocolo de Tráfico da ONU ter incorporado outras formas de exploração à definição de tráfico, os executores e aplicadores da lei continuam equiparando o tráfico à prostituição, especialmente em se tratando do trabalho sexual de mulheres estrangeiras.

Muitas das mulheres “resgatadas” pela polícia durante batidas em casas de prostituição não se tratam de “vítimas”, mas sim de trabalhadoras do sexo que migraram para o exterior com o objetivo de ganhar dinheiro. Não possuem, assim, qualquer interesse em depor contra seus empregadores, os quais consideram colegas e não criminosos, tampouco querem ser repatriadas.

As medidas de “resgate e reabilitação” de profissionais do sexo implicam na idéia de que os indivíduos “resgatados” foram levados para o país em causa contra as suas vontades e, portanto, não têm nenhum desejo e direito de lá permanecer. Ao fazer uso da palavra tráfico, os governos anunciam que estão “salvando” e ajudando pessoas traficadas, quando, na realidade, não tomam conhecimento de seus desejos, visando tão somente à repatriação forçada, retirando qualquer capacidade de agência dessas pessoas.

A “reabilitação” de profissionais do sexo, como potenciais vítimas do tráfico apenas reforça a discriminação, o preconceito e as atitudes negativas em relação às referidas mulheres, eliminando quaisquer incentivos para que relatem situações de exploração ou violência porventura sofridas.

O Princípio 9 complementa o Princípio 8, ditando que a assistência jurídica deve ser prestada às pessoas traficadas durante quaisquer ações penais, civis ou de outra natureza contra os traficantes, instando os Estados a fornecer proteção e residência temporária às vítimas e testemunhas durante mencionados procedimentos.

O objetivo desse princípio é garantir os direitos dos indivíduos traficados de serem ouvidos, de serem informados e de utilizarem o sistema judicial para resguardar seus interesses, podendo participar e atuar livremente nos processos judiciais, de forma eficaz e com segurança, esclarecendo os fatos, fornecendo provas contra os criminosos e buscando as reparações devidas.

De acordo com as Diretrizes 4.8 e 6.5, as informações legais e assistências devem ser proporcionadas pelos Estados em uma linguagem acessível, inclusive em relação a qualquer ação penal, civil ou de outra natureza contra os traficantes/exploradores, não de forma discricionária, mas como um direito dos indivíduos identificados como vítimas do tráfico. As pessoas traficadas que se dispõem a cooperar com as investigações e com o processo penal têm que ter a clara compreensão de todos os riscos envolvidos e dos limites das agências estatais, não podendo ser enganadas com falsas e irreais promessas em relação à sua segurança e à de sua família (Diretriz 6.6).

A Diretriz 5.8 dá detalhes sobre as formas com que os Estados podem realizar a proteção das pessoas traficadas durante a investigação e o processo judicial subsequente, expondo que os programas de proteção devem incluir alguns ou todos dos seguintes elementos: identificação de um lugar seguro no país de destino; acesso a conselho jurídico independente; proteção da identidade da vítima durante o processo judicial; identificação de opções para a estadia, reassentamento ou repatriamento das vítimas.

Outras medidas potencialmente úteis para garantir a participação segura das vítimas de tráfico em processos judiciais podem incluir: alternativas ao testemunho direto da vítima, para fins de preservar sua identidade, privacidade e dignidade; o uso de videoconferência; audiências fechadas; a antecipação de audiências; e a assessoria jurídica gratuita (OHCHR, 2010).

O direito de permanecer no país durante o processo judicial é previsto pela Diretriz 4.7, em reforço ao Princípio 9. A falta de condição migratória regular pode obstaculizar a pessoa traficada de permanecer no país e participar de processos penais ou ingressar com ações civis contra seus exploradores, servindo de justificativa para que seja detida e deportada

antes ou durante os processos judiciais. A residência temporária surge, assim, como meio de regularizar o estatuto jurídico da vítima durante o curso destes processos judiciais (OHCHR, 2010).

O Princípio 10 e diretrizes correlatas especificam os direitos especiais das crianças vítimas de tráfico e as obrigações dos Estados e das pessoas que lidam com elas, no sentido de considerarem seus interesses fundamentais em todos os momentos. Todo procedimento de identificação, assistência e proteção de vítimas crianças deve levar em conta suas vulnerabilidades especiais, direitos e necessidades.

O Princípio 11 reconhece a importância central de um retorno seguro – e de preferência voluntário – das pessoas traficadas para casa. O repatriamento forçado, não planejado e sem suporte priva a vítima do acesso aos direitos e recursos legalmente previstos, podendo comprometer a sua segurança. Tanto os países de destino, quanto os países de origem, têm a obrigação de garantir o retorno seguro das pessoas traficadas.

Os primeiros, na concretização da medida, ao identificar corretamente a vítima do tráfico e tomar decisões relativas à forma como o procedimento ocorrerá (quando, como e se terá ou não lugar). E, os segundos, em relação à identificação e localização das famílias, avaliação dos riscos, à emissão da documentação necessária para o retorno e à reintegração segura e bem sucedida. Eventualmente, terceiros países também podem ser envolvidos, caso o reassentamento venha a ter lugar fora dos países de origem.

Além disso, as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos obrigam os Estados a não repatriar um indivíduo para um país onde exista sério risco de que ele possa ser vítima de perseguições ou abusos. O retorno que coloca uma pessoa em risco de ser torturada ou sofrer tratamentos desumanos ou degradantes, ainda que por parte de agentes não-estatais - desde que o Estado seja incapaz de fornecer uma proteção adequada e eficaz -, é contrário aos principais tratados de direitos humanos.

As Diretrizes 4.6, 6.7 e 6.8, entre outras, dispõem sobre a proteção contra o retorno ou deportação que possam colocar em risco a segurança da pessoa traficada, sobre alternativas ao repatriamento e sobre o apoio à reintegração. Além do comprometimento da segurança, é comum que o repatriamento implique em conseqüências negativas para as pessoas traficadas, tais como a punição penal na origem ou em um terceiro país em virtude da saída não autorizada ou por ofensas conexas, o isolamento social ou estigmatização nas comunidades de origem e o risco de serem retrafficadas.

De acordo com a Diretriz 6.7, quando o repatriamento para o país de origem se mostrar inadequado, os Estados devem buscar alternativas à devolução da vítima, seja concedendo-lhe permissão para continuar no país de destino, ou reinstando-a em um terceiro país, se as circunstâncias assim o exigirem.

A Diretriz 6.8 solicita aos Estados que assegurem, em parceria com ONGs, o fornecimento de assistência e apoio necessários (cuidados de saúde, assistência psicológica, habitação, serviços educacionais, emprego etc.) para as vítimas repatriadas, a fim de garantir o seu bem-estar, facilitar a sua reintegração social e prevenir o retráfico.

Os Princípios 12 a 17, por sua vez, constituem a parte final dos Princípios e Diretrizes para os Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas do Alto Comissariado das Nações Unidas, versando sobre aspectos relacionados à resposta da justiça criminal ao tráfico de pessoas. Uma resposta adequada ao tráfico de pessoas deve incluir a justiça como parte da solução duradoura do problema.

A criminalização de todas as formas de tráfico, a investigação, o julgamento e a punição dos criminosos, a cooperação jurídico-penal internacional entre os países envolvidos, assim como a desarticulação/afetação das atividades dos traficantes e o confisco dos seus bens, são medidas que se impõem, de modo a transmitir aos criminosos a mensagem de que não há lugar seguro para a prática criminosa e de que o crime não compensa.

Pelo Princípio 12, os Estados devem adotar legislação apropriada e outras medidas necessárias para garantir que o tráfico, os atos que o compõem e as condutas a ele relacionadas sejam previstos como ofensa criminal. Neste aspecto, o tráfico deve ser criminalizado na legislação doméstica de cada Estado, independentemente da natureza transnacional ou de ser praticado por grupos criminosos organizados, não devendo se limitar à exploração sexual.

A responsabilidade penal, nos termos da Diretriz 4.2, não deve se restringir à pessoa singular, devendo se estender às pessoas coletivas, tais como agências de casamento, agências de emprego, agências de viagens, serviços de acompanhantes, hotéis etc., as quais também poderão ser alvo de controles administrativos e ter suas condições de licenciamento e funcionamento revistos, caso fique comprovado que servem como cobertura para o tráfico de pessoas.

O Princípio 13 aborda o problema da cultura generalizada de impunidade daqueles envolvidos com o tráfico e com a exploração a ele relacionada, exigindo que todos os Estados

investiguem de forma eficaz, processem e submetam a julgamento todos aqueles contra os quais existam provas suficientes de envolvimento com o tráfico de pessoas e condutas conexas, sejam eles agentes governamentais ou não.

A investigação eficiente, de acordo com a Corte Europeia de Direitos Humanos, é aquela que envolve a cooperação de todos os Estados envolvidos (origem, trânsito e destino) e que é capaz de garantir a independência dos investigadores, de comprovar a materialidade do ilícito, de identificar a autoria e punir os responsáveis, preservando as evidências do incidente e agindo com rapidez (OHCHR, 2010).

Para tanto, há necessidade de que exista um Gráfico legislativo adequado, dentro do qual o sistema de justiça criminal possa funcionar de forma eficiente, com a capacitação dos agentes de aplicação da lei, a troca de informações e a cooperação entre as várias agências de justiça criminal, o fornecimento dos recursos necessários para a investigação criminal, a garantia da segurança das vítimas para que auxiliem a polícia e a manutenção de dados confiáveis sobre as investigações, prisões, processos e condenações por tráfico e crimes conexos, a fim de averiguar se os Estados estão atuando dentro do padrão do *due diligence* (OHCHR, 2010).

O Princípio 14 lida com as dificuldades relacionadas à internacionalização do crime de tráfico de pessoas. Enquanto os agressores, as vítimas e as provas de um processo judicial podem estar espalhados em vários países, sem consideração das fronteiras nacionais, a ação policial e a ação judicial encontram-se circunscritas, delimitadas pelo princípio da territorialidade, podendo o mesmo fato dar origem a investigações criminais e processos em várias jurisdições.

Os mecanismos de cooperação administrativa (informal) e cooperação jurídico-penal internacional (formal), como a extradição e o auxílio jurídico mútuo, figuram como importantes instrumentos para eliminar os refúgios seguros para os traficantes, combatendo a impunidade. Nesse sentido, o Princípio 14 estabelece a obrigação dos Estados de garantir que o tráfico, seus elementos componentes e delitos conexos constituam ofensas passíveis de extradição pela legislação nacional e por tratados de extradição, cooperando para que os procedimentos de extradição se realizem de acordo com as normas de Direito Internacional.

O Princípio 15 trabalha com a questão de sanções adequadas e proporcionais. Sanções inadequadas podem prejudicar a eficácia de procedimentos de cooperação internacional, como a extradição, que se aplicam apenas a crimes graves. Por outro lado,

sanções desproporcionais ao dano causado e extremamente rígidas, como a penas de morte, criam distorções que podem comprometer os princípios mais elementares de direitos humanos.

A Diretriz 4.3 apela aos Estados para que adotem em suas legislações internas sanções penais efetivas e proporcionais, incluindo penas privativas de liberdade que possam dar lugar à extradição de indivíduos envolvidos com o tráfico de pessoas e a consideração da aplicação de circunstâncias agravantes nas situações envolvendo crianças ou funcionários do Estado. Tal obrigação é confirmada pela Convenção de Palermo, pelo Protocolo de Tráfico de Pessoas das Nações Unidas e pela Convenção Europeia de Tráfico de Pessoas, entre outros instrumentos internacionais.

Nos termos dos referidos instrumentos jurídicos, o crime de tráfico de pessoas deve ser passível de sanções que levem em consideração a gravidade das infrações, de forma a maximizar a eficácia das medidas de execução e dissuadir a prática do delito, no sentido de que os efeitos da pena superem claramente os benefícios do crime. Além das penas privativas de liberdade, podem ser impostas sanções pecuniárias e o confisco de ativos. No caso de pessoas jurídicas, a punição para o crime de tráfico pode envolver também o fechamento do estabelecimento utilizado para o recrutamento ou exploração das vítimas do tráfico de pessoas.

O congelamento⁵¹ e a perda⁵² de bens dos indivíduos e das pessoas jurídicas envolvidas com o tráfico de pessoas são tratados pelo Princípio 16, o qual determina que, na medida do possível, os bens confiscados deverão ser utilizados para prestar assistência e compensar as vítimas do tráfico.

O tráfico de pessoas é um crime de alta lucratividade e riscos relativamente baixos. Mesmo que os traficantes sejam presos e punidos, muitos ainda conseguem desfrutar dos ganhos ilegais do tráfico, mantendo suas atividades em operação. Para garantir que o crime de tráfico de pessoas não compensa, a recuperação de ativos é medida de rigor para reduzir os lucros e aumentar os riscos dos seus financiadores, organizadores e beneficiários.

A reparação de erros e a compensação das pessoas traficadas são objeto do Princípio 17. De acordo com este princípio, os Estados devem assegurar que as pessoas traficadas

⁵¹ O “congelamento” é definido pela Convenção sobre o Crime Organizado das Nações Unidas como “[...] a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens ou temporariamente assumir a custódia ou controle da propriedade sobre a base de uma ordem emitida por um tribunal ou outra autoridade competente.” (arte. 2 (f)).

⁵² A “perda” é definida pelo mesmo instrumento como “[...] a privação permanente de bens por ordem de um tribunal ou outra autoridade competente autoridade.” (art. 2 (g)).

tenham acesso a remédios legais efetivos e apropriados. A Diretriz 9.1 fornece orientação acerca do significado da expressão “remédios efetivos e apropriados”, referindo-se a medidas tanto penais, quanto civis ou de natureza administrativa.

Os remédios e as medidas de reparação, em geral, devem ser proporcionais à gravidade da ofensa sofrida. Ações efetivas e apropriadas normalmente envolvem a reparação de um mal causado, incluindo a restituição, a compensação, a reabilitação, a satisfação e a garantia de não repetição.

A restituição inclui a libertação da vítima da detenção imposta por traficantes o pelo Estado; o reconhecimento da sua personalidade jurídica e cidadania; a devolução de bens; e o retorno seguro para o seu lugar de residência. A compensação é a forma mais comum de remédio, devendo ser paga por danos causados por um ato internacionalmente ilícito, na medida em que tal dano seja economicamente avaliável. A reabilitação inclui o fornecimento de assistência médica e psicológica, bem como serviços sociais e legais (OHCRH, 2010).

A satisfação está relacionada aos ferimentos não avaliáveis financeiramente. É o reconhecimento de que a vítima teve seus direitos violados, englobando a completa verificação dos fatos e a divulgação pública da verdade (desde que não traga mais danos para as vítimas). Já as garantias de não-repetição compõem o direito da pessoa traficada de se ver livre dos perigos e danos causados pelo retráfico. Para isso, o suporte à integração e medidas de prevenção do tráfico, inclusive o combate de práticas culturais que sustentam, toleram e promovem a violência contra as mulheres e meninas, são medidas fundamentais para evitá-lo (OHCRH, 2010).

No Brasil, analisando o conteúdo de 23 decisões judiciais proferidas no período de 2004 a 2008, Castilho (2008) questiona a efetividade da lei penal na prevenção do tráfico de pessoas. A autora revela posições ambíguas dos julgadores em questões relativas à liberdade sexual, à dignidade humana, à proteção da moralidade pública e à sobrevivitização ou vitimização secundária das mulheres.

Enquanto para alguns juízes, a prostituição não é trabalho, para outros, a prostituição tem como causa a pobreza, implicando em escravidão ou em degradação moral e familiar. As decisões não reconhecem a capacidade das mulheres de exercer o direito sobre o seu próprio corpo. Reforçam, dessa forma, a ideologia patriarcal, “[...] que procura estigmatizar determinados comportamentos como mecanismo de controle social das mulheres, revelando sexismo e, portanto, violência de gênero no plano simbólico.” (CASTILHO, 2008, p. 115).

Dentro e fora do processo penal, as vítimas têm seus direitos e garantias fundamentais desrespeitados, expostas que estão aos males da vitimização secundária. Nos processos examinados por Castilho (2008), a autora não constatou menção alguma a medidas em favor das pessoas traficadas, como ressarcimento, indenização e assistência social, deixando evidente que, para o processo penal, essas pessoas são vistas apenas de forma utilitária.

CONCLUSÃO

A presente dissertação se propôs a analisar o tráfico internacional de pessoas na sociedade contemporânea mundial em sua relação com as políticas migratórias restritivas e com as políticas criminais expansionistas. As hipóteses levantadas no início do trabalho foram principalmente três: 1) A configuração geral da sociedade contemporânea contribui para a existência do TSH; 2) Os diversos subsistemas sociais pressionam o subsistema penal a regular os problemas sociais, dentre eles, o TSH, por meio de políticas criminais expansionistas; e 3) O discurso do TSH vem sendo utilizado com o propósito latente de controlar a imigração irregular, produzindo efeitos contrários aos próprios imigrantes.

O objetivo do trabalho era demonstrar que a atual política criminal de combate ao TSH focada no controle dos fluxos migratórios viola os direitos humanos dos migrantes internacionais, especialmente das mulheres. Para alcançar o objetivo geral e comprovar as hipóteses enunciadas, a pesquisa foi dividida em quatro Capítulos.

No Capítulo 1, analisamos as configurações objetivas e subjetivas da sociedade contemporânea; no Capítulo 2, examinamos a influência dos elementos culturais, econômicos e políticos sobre o TSH; no Capítulo 3, descrevemos a regulação do TSH pelo subsistema jurídico-penal nos quatro continentes, extraíndo daí a política criminal orientadora da matéria; e no Capítulo 4, averiguamos os efeitos de uma política migratória restritiva e de uma política criminal expansionista sobre os direitos humanos dos migrantes internacionais.

Ao término do trabalho, pode-se dizer que as hipóteses formuladas foram devidamente validadas e os objetivos cumpridos. Conforme exposto no Capítulo 1, vivemos atualmente em uma sociedade pós-tradicional, marcada por fenômenos sociais, como a luta pelos direitos da mulher, os movimentos contra as centrais nucleares, as desigualdades entre as gerações, a afluência de imigrantes do Terceiro Mundo e os conflitos regionais e religiosos, que estão além da estável sociedade de classes.

No âmbito da família, novas situações derivadas da reestruturação das questões de gênero, da incorporação da mulher no mercado de trabalho e do aumento de divórcios provocam mudanças na família nuclear, exigindo a redefinição de institutos como o matrimônio, a paternidade e a sexualidade.

No âmbito do trabalho, o desemprego emerge em grande escala e novas formas de subemprego e trabalho informal surgem como opção de ocupação, modificando os limites entre o trabalho e o não trabalho. No âmbito político, deparamo-nos diante do desafio de fazer frente às promessas não cumpridas da democracia.

Embora a sociedade contemporânea ofereça mais possibilidades de experiência e atuação, a decisão vem acompanhada de riscos. O que foi planejado pode não se realizar, ou ser realizado de uma forma não esperada. O horizonte de novas opções acelera os intervalos de mudanças culturais, econômicas, políticas etc., gerando uma descontinuidade entre a tradição e o futuro.

Com o desprendimento da tradição, rompe-se também a identidade. A sociedade moderna passa a ter um caráter altamente precário e contingente, pois já não se fundamenta no passado, mas exclusivamente em si mesma, de forma reflexiva, autorreferencial, autoprodutora e autorreguladora, excedendo-se a si própria.

A sociedade diferencia-se, não somente do passado e de seu ambiente, senão que se diferencia em si mesma. Subsistemas são formados, cada um atuando de acordo com os seus correspondentes processos de racionalização, regidos por uma lógica própria. A solução proposta por um dos sistemas parciais não necessariamente coincide com os interesses dos demais.

No final da década de 1970, a crise do *welfarismo* estatal desencadeou na Europa e nos Estados Unidos uma explosão de conflitos sociais, com o correspondente aumento da violência urbana. Como resposta ao estímulo provocado pelo entorno, o subsistema jurídico-penal encontrou na aprovação de leis penais emergenciais ou excepcionais, repressivas e punitivas uma forma de aumentar a sua racionalidade interna, em detrimento das liberdades e direitos individuais.

O subsistema político, por sua vez, fez uso dos discursos de risco, medo e alarma social para fortalecer simbolicamente a potência soberana dos Estados, enfraquecida na era da globalização com a perda de competências a favor do mercado e de atores públicos e privados de caráter supranacional. A desordem interna é apresentada como algo suscetível de ser controlada através de políticas securitárias de caráter preventivo. Mais que buscar responsáveis pela insegurança generalizada, esse subsistema procura reafirmar a legitimidade do poder soberano, ao invés da inclusão social.

No subsistema cultural, a pretexto de defender a cultural local, sentimentos nacionalistas despertam reações xenofóbicas, comportamentos e práticas sociais discriminatórias em relação ao “outro”, ao “diferente”, ao “estrangeiro”, desencadeando episódios de intolerância, com o aumento da vulnerabilidade dos imigrantes.

Na esfera econômica, o subsistema econômico se aproveita da enorme massa de imigrantes não qualificados, em situação irregular, para empregá-los como mão-de-obra

barata, sujeitos a jornadas laborais ilimitadas e sem descanso semanal nem anual, salários irrisórios, exploração do trabalho infantil, falta de coberturas sociais por doença, acidente ou desemprego etc.

O Capítulo 2 reforçou a hipótese de que o tráfico internacional de pessoas na ordem mundial contemporânea constitui um problema comum dos subsistemas cultural, econômico e político, em uma sociedade altamente diferenciada, na qual o mecanismo de variação lida com elementos supercomplexos decorrentes dos processos globalizatórios, que se distanciam dos modelos de expectativas sociais até então vigentes.

Cada sistema parcial, pelo mecanismo de seleção, cria estruturas próprias para atendimento de suas expectativas e orientação de suas comunicações, visando à sua restabilização. O subsistema cultural utiliza-se do mito das “escravas brancas”, de convencionalismos e costumes patriarcais, a pretexto de proteger as mulheres do tráfico de pessoas, a fim de afastar o “outro”, o diferente, mantendo, dessa forma, a identidade local.

O subsistema econômico, ao mesmo tempo em que liberaliza o capital e as forças de produção, restringe o acesso de mão-de-obra imigrante aos países industrializados, muito embora mantenha em alta a demanda por trabalho barato e flexível em setores não ocupados (ou desprezados) pelos cidadãos nativos, dando oportunidade para atuação de redes ilegais na distribuição de seres humanos como *commodities* baratas.

O subsistema político, influenciado pela retórica do perigo representado pelo imigrante, estigmatizado como criminoso/terrorista, e pelo alarma do sequestro, rapto e escravidão de milhões de mulheres e crianças originárias de países pobres, recebe o *input* do ambiente na forma de políticas migratórias restritivas, que, longe de alcançar o intento de barrar a entrada desses estrangeiros, levam ao aumento do número de imigrantes em situação irregular em seus territórios, sujeitos a diversas formas de exploração.

A forma como o subsistema jurídico, especialmente o penal, reage ao fenômeno do tráfico internacional de pessoas, foi tratada no Capítulo 3. Com base na teoria luhmanniana, vimos que a função do Direito é disponibilizar caminhos congruentemente generalizados para as expectativas, no sentido de determinar o que pode ser esperado normativamente, reduzindo-se o risco da expectativa contrafática. O Direito, como regra decisória institucionalizada, obriga à seleção de expectativas, podendo vir a impor determinados comportamentos em alguns casos.

A segurança das expectativas (do comportamento esperado), em última instância, é

salvaguardada pelo Direito Penal, através da proibição de comportamentos que, uma vez realizados, ensejarão a imposição de sanções. Vimos que, segundo Jakobs, o Direito Penal está a serviço da estabilização contrafática dessas expectativas, possuindo como missão, não evitar lesões aos bens jurídicos positivamente valorados, mas sim reafirmar a vigência da norma, garantindo a segurança das expectativas cognitivas.

O contexto da sociedade atual favorece a expansão de uma perspectiva funcional do Direito Penal, tal como formulada por Jakobs, e desenvolvida por outros autores, com outras denominações (como Direito Penal de Risco ou Direito Penal de Terceira Velocidade). Em uma ordem globalizada, a sociedade internacional depara-se cada vez mais com novos desafios.

Há uma grande tendência para a internalização dos riscos resultantes desses novos desafios. Dissemina-se a idéia de que o mundo está sob o risco das mais variadas ameaças, dentre elas, o risco da imigração descontrolada e do tráfico internacional de pessoas. Embora o risco real (objetivo) e o risco percebido (subjetivo) estejam bem distantes, o medo e a sensação de insegurança fazem com que vivamos uma percepção subjetiva de um risco que não é global, mas local.

O papel de perigoso é atribuído a certos grupos de pessoas (no caso, dos imigrantes não qualificados que tentam entrar de forma ilegal nos países desenvolvidos), cujos comportamentos passam a ser regulados pelo subsistema jurídico-penal, tornando-se socialmente desvalorizados. Sob o pretexto de proteção de seus próprios direitos, os espaços e condutas de risco são antecipados demasiadamente, ao ponto de atingir a livre locomoção desses imigrantes no cenário internacional.

Os instrumentos internacionais, regionais e internos editados nas últimas duas décadas valorizam sobremaneira a participação de organizações criminosas na facilitação da imigração irregular e no tráfico de pessoas, quando a participação das máfias é no mínimo questionável. Como consequência do protagonismo desmedido das organizações criminosas, o Direito Penal assume funções de outros setores, passando a atuar em searas que lhes são impróprias, como, por exemplo, no controle dos fluxos migratórios.

Condutas de perigo adquirem a mesma relevância de delitos de lesão. A distinção entre a autoria e participação se enfraquece, atos preparatórios se equiparam a atos consumados, diminuindo-se as garantias penais e processuais penais dos imputados. A flexibilização de direitos e garantias que, na concepção de Silva Sánchez, deveria ser

excepcional, restrita a contextos emergenciais e a situações extremamente graves, com potencial de desestabilizador todo o Direito, torna-se regra geral, vindo a se reproduzir de forma autopoietica no Direito Penal.

Por fim, o Capítulo 4 demonstrou a disfuncionalidade da atual política-criminal securitária de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, no que diz respeito aos direitos humanos dos migrantes irregulares. A administrativização do Direito Penal e a criminalização da imigração, longe de coibir o tráfico internacional de pessoas, produzem efeitos “prejudiciais” aos direitos humanos desses migrantes. A confusão entre tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e migração irregular nas políticas criminais de muitos Estados limita a compreensão do tráfico, que pode estar presente tanto na migração irregular, quanto na migração regular.

As políticas de combate ao tráfico vêm se desenvolvendo dentro de uma estrutura anti-imigração, que ignora as causas profundas do tráfico. O tráfico e o contrabando de migrantes refletem não apenas um aumento nos fatores de expulsão dos países de origem, como também a forte atração nos países de destino por mão-de-obra, sobretudo no setor informal, e a demanda insaciável por sexo barato.

Ignora-se o fato de que a migração irregular (incluindo o tráfico e o contrabando de migrantes) acontece devido à enorme diferença entre o número de pessoas que desejam (ou são forçadas) a migrar e as oportunidades legais para fazê-lo. As evidências empíricas analisadas indicam que políticas migratórias fortemente restritivas, ao invés de interromper as migrações irregulares, acabam por acelerá-las, empurrando os migrantes para redes criminosas.

Ainda que os atores envolvidos na luta contra o tráfico de pessoas (Estados, ONG's, grupos feministas etc.) concordem que o tráfico é um grave problema de violação de direitos humanos, na prática, a resposta adotada em âmbito internacional, regional e nacional é prevalentemente criminal. O tráfico de pessoas é tratado como questão de crime e controle da migração, remetendo os direitos humanos das pessoas traficadas para um plano secundário.

Nos países de destino, enquanto as pessoas que se movem através das fronteiras de forma ilegal são consideradas infratoras, não merecedoras de compaixão ou suporte, aquelas que são enganadas, coagidas ou exploradas na chegada podem até ser vistas com mais simpatia, porém, rotineiramente são processadas por pequenos delitos e rapidamente deportadas.

Do ponto de vista da prevenção e repressão ao tráfico internacional de pessoas, o subsistema jurídico-penal falha, já que não consegue impedir a exploração sexual, laboral ou para outros fins das pessoas traficadas, tampouco efetuar a prisão, processar, condenar os traficantes e evitar situações de revitimizações. Entretanto, do ponto de vista da gestão da exclusão social, vem se mostrando bastante eficiente.

A abordagem securitária do tráfico de pessoas, sustentada pela retórica da segurança e da adoção de medidas de emergência, vem resultando na negação de diversos direitos individuais, sociais, trabalhistas, econômicos e culturais aos migrantes pobres e com pouca instrução no cenário internacional. Restringe as opções já limitadas destas pessoas vulneráveis de ganhar rendimentos sustentáveis e terem uma vida digna, jogando-as para a marginalização ou clandestinidade.

Quem se encontra em situação irregular, não pode abrir conta em banco, não pode firmar contratos de locação, negócios, buscar empregos, receber benefícios assistenciais, educacionais e sanitários, tampouco reivindicar direitos trabalhistas e protestar contra as condições desumanas de trabalho, baixos salários e abusos patronais.

A exclusão de uma área funcional impede a inclusão em outras áreas. Nesse aspecto, a codificação e a programação do subsistema jurídico-penal não funcionam ou funcionam mal porque outras preferências sobrepõem-se aos critérios estritamente jurídicos. A inclusão ou exclusão não ocorrem em conformidade com a lei, mas de forma arbitrária, com a utilização de critérios como raça, cor, etnia, nacionalidade ou gênero para admitir ou não, por exemplo, a entrada de um estrangeiro em outro país.

O saldo desta disfuncionalidade é a geração de um grande contingente de excluídos, sem qualquer capacidade de intervir nos processos comunicativos dos sistemas funcionais. Resta, assim, criado o cenário propício para o tráfico internacional de pessoas.

REFERÊNCIAS

ACORDO de Schengen, assinado em 14 de jun. 1985, entre Alemanha, Bélgica, França, Luxemburgo e os Países Baixos. Tem por objetivo eliminar progressivamente os controles das fronteiras comuns e estabelecer um regime de livre circulação para todos os nacionais dos Estados signatários, de outros Estados da Comunidade ou de terceiros países. 1985.

Disponível em:

<http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/schengen_agreement_es.htm>. Acesso em: 20 jul. 2014.

AGUSTÍN, Laura María. La industria del sexo, los migrantes y la familia europea. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, p. 107-128, jul./dez. 2005.

_____. Mujeres migrantes ocupadas en servicios sexuales. In: ACTIS, Walter; PEREDA, Carlos; PRADA, Miguel Ángel (Coord.). **Mujer, inmigración y trabajo: colectivo Ióé**. Madrid: IMSERSO, Ministério de Trabajo y Asuntos Sociales, 2002.

_____. Trabajar en la industria del sexo. **OFRIM Suplementos**, Madrid, n. 6, p. 155-172, jun. 2000.

ALGERIA. Loi 09-01 du 29 Safar 1430 correspondant au 25 février 2009 modifiant et complétant l'ordonnance no. 66-156 du 8 juin 1966 portant code penal [Law n. 9, 2001. Modifying and completing the penal code enacted by order n. 66-156 of jun. 8, 1966]. **Journal Officiel de la Republique Algerienne Democratique et Populaire**, Argel, 8 mar. 2009. p. 3.

ALVES, José Augusto Lindgren. Direitos humanos, cidadania e globalização. **Lua Nova**, São Paulo, n.50, p. 185-206, 2000.

ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O' Connell. **Is trafficking in human beings demand driven?** A multi-country pilot study. Geneva: IOM, 2003. Disponível em: <<http://www.compas.ox.ac.uk/fileadmin/files/Publications/Reports/Anderson04.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

ARROYO ZAPATERO, Luis. Propuesta de un eurodelito de trata de seres humanos. In: _____; BERDUGO GOMEZ DE LA TORRE, Ignacio (Dir.). **Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos in memoriam**. Cuenca: Ed. Universidad de Castilla – La Mancha, Ed. Universidad Salamanca, 2001.

ASBRAD. Secretaria Nacional de Justiça. UNODC. **Metodologia de recepção e atendimento a mulheres e “trans” possíveis vítimas de tráfico de pessoas no universo de deportadas e inadmitidas recebidas pelo Posto de Atendimento Humanizado aos(às) Migrantes**. Brasília, DF: ASBRAD: SNJ: UNODC, 2008.

ASEAN. **Declaration against trafficking**. 2004. Disponível em: <http://www.humantrafficking.org/collaboration/regional/eap/news/2004_12/asean_declaration.html>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Asian regional initiative against trafficking in women and children (ARIAT)**. 2000. Disponível em: <<http://www.secretary.state.gov/www/picw/trafficking/riarap.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Bangkok declaration on irregular migration**. 1999. Disponível em: <<http://www.thaiembdc.org/info/bdim.html>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Manila declaration on the prevention and control of transnational crime**. 1997. Disponível em: <<http://www.asean.org>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

AUSTRALIAN. **Criminal Code Act n. 12, as amended**. 1995. Disponível em: <<http://www.comlaw.gov.au/>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

BAKER, Milena Gordon. Reflexões sobre o “hate speech” (discurso de ódio). **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 20, n. 236, p. 1-2, jul. 2012.

BARALDI, Claudio. Política. In: CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. Tradução de Miguel Romeno Pérez e Carlos Villalobos. México: Universidad Iberoamericana-ITESO: Anthropos, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **O mal-estar na pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Revisão técnica de Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BECHMANN, Gotthard; STEHR, Nico. Niklas Luhmann. **Tempo Social: Revista de Sociologia**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 185-200, nov. 2001.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Ed. Unesp, 1997.

_____. **Risikogesellschaft: auf dem weg in eine andere moderne**. Frankfurt: Suhrkamp, 1986.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Ed. Unesp, 1997.

BERIAIN, Jostxo. El doble sentido de las consecuencias perversas de la modernidad. In: GIDDENS, Anthony; BAUMAN, Zygmunt; BECK, Ulrich (Org.). **Las consecuencias perversas de la modernidad: modernidad, contingencia y riesgo**. Jostxo Beriain comp. Tradução de Celso Sánchez Capdequi. Barcelona: Anthropos, 1996.

BÍBLIA online. Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/acf/1co/14>>. Acesso em 27 jun. 2014.

BLANCHETTE, Thaddeus G.; SILVA, Ana Paula da. As american girls: migração, sexo e status imperial em 1918. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 15, n. 31, p. 75-99, jan./jun. 2009a.

_____.; _____. Amor um real por minuto: a prostituição como atividade econômica no Brasil urbano. In: PARKER, Richard; CORRÊA, Sonia (Org.). **Sexualidade e política na América Latina: histórias, intersecções e paradoxos**. Rio de Janeiro: SPW, 2009b. p.192-233.

BORDONARO, Lorenzo. The greatest crime in the world's history: uma análise arqueológica do discurso sobre tráfico de mulheres. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA – MUNDOS SOCIAIS: SABERES E PRÁTICAS, 6., 2008, Lisboa. **Anais...** Lisboa: Ed. Universidade Nova de Lisboa, 2008. p. 1-14. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/790.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas: exploração sexual versus trabalho escravo. In: _____. (Org.). **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo: NETPDH: Cultura Acadêmica, 2013.

BORGES, Paulo César Corrêa; COELHO NETTO, Helena Henkin. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos Unesp**, Franca, ano17, n.25, p. 317-336, 2013.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. Itinerarios de evolución del sistema penal como mecanismo de control social en las sociedades contemporâneas. In: FARALDO CABANA, Patricia (Dir.). **Nuevos retos del derecho penal en la era de la globalización**. Coordenação de José Ángel Brandariz Garcia e Luz María Puente Aba. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

BRASIL. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 ag. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. (Pesquisa em tráfico de pessoas, pte 3).

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via o Aeroporto de Guarulhos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. (Pesquisa em tráfico de pessoas, pte 2).

_____. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 331-A ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 dez. 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm>. Acesso em: 30 set. 2014.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 30 set. 2014.

_____. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 22 jul. 2014.

BRAVO, Karen E. Free labor: a labor liberalization solution to modern trafficking in humans. **Transnational Law & Contemporary Problems**, Iowa, v. 18, p. 545-616, 2009.

_____. Exploring the analogy between modern trafficking in humans and the transatlantic slave trade. **Boston University Internacional Law Journal – B. U. Int'l L. J.**, Boston, v. 25, p. 207-295, 2007.

CANCIO MELIÁ, Manuel; FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. Prevenir riesgos o confirmar normas? la teoria funcional de la pena de Günther Jakobs. Estudio preliminar. In: JAKOBS, Günther (Org.). **La pena estatal: significado y finalidad**. Madrid: Civitas, 2006.

CANCIO MELIÁ, Manuel; MARAVER GÓMEZ, Mario. El Derecho Penal español ante la inmigración: un estudio político-criminal. **Revista Cenipec**, Mérida, n. 25, p. 31-121, jan./dez. 2006.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. Tradução de Roneide Venâncio Majer, com a colaboração de Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005. v. 1

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 101-123, jul./dez. 2008.

CASTRO, Flávia Lages. **História do direito geral e Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CEPAL. **Derechos humanos y trata de personas en las Américas**. Resumen y aspectos destacados de la conferencia hemisférica sobre migración internacional. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2003. (Seminários y conferencias, n. 33).

CERIANI CERNADAS, Pablo. Controle migratório europeu em território africano: a omissão do caráter extraterritorial das obrigações de direitos humanos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 6, n. 10, p. 188-214, jun. 2009.

CHACÓN, Jennifer. Misery and myopia: understanding the failures of U.S. efforts to stop human trafficking. **Fordham Law Review**, New York, v. 74, p. 2977-3040, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução Normativa n. 93, de 21 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, n. 245, 23 dez. 2010. Seção 1. p. 160. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D60D125BF0640/Resoluçã%20Normativa%20n%2093,%20de%2021_12_2010.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução n. 466, de 12 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2014.

CORRÊA DA SILVA, Waldimeiry. Tráfico humano e desarranjos na proteção dos direitos humanos: confusões conceituais entre tráfico de pessoas e contrabando de pessoas. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, ano 4, v. 7, p. 225-241, jan./abr. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-18/03, de 17 set. 2003, solicitada por los Estados Unidos Mexicanos**. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados, voto concurrente del Juez A. A. Cançado Trindade. 2003. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/2352.pdf?view=1>>. Acesso em: 14 maio 2014.

_____. **Resolución de 26 de mayo de 2001**. Medidas Provisionales solicitadas por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos respecto de la República Dominicana. Caso de haitianos y dominicanos de origen haitiano en la República Dominicana. 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/haitianos_se_05.pdf>. Acesso em: 29 set. 2014.

COUNCIL OF THE LEAGUE OF NATIONS. **International Convention for the Suppression of the Trafficking in Women on Full Age**. 11 out. 1933. Disponível em: <http://treaties.un.org/doc/Treaties/1933/10/19331011%2006-00%20AM/Ch_VII_5p.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. **International Convention for the Suppression of the White Slave Traffic**. Lake Success, New York, 4 may 1949. Disponível em: <http://treaties.un.org/doc/Treaties/1951/08/19510814%2010-35%20PM/Ch_VII_9p.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. **International Conventional for the Suppression of the Traffic in Women and Children**. 30 set. 1921. Disponível em: <http://www.uate.org/uploads/files/Convention_Traffic_Women_Children.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2014.

DAICH, Deborah. Abolicionismo o reglamentarismo? Aportes de la antropología feminista para el debate local sobre laprostitución. **Runa**, Buenos Aires, v. 33, n. 1, p. 71-84, 2012.

DAVID, Marília Luz. Sobre os conceitos de risco em Luhmann e Giddens. **Em tese: Revista Eletrônica dos Pós Graduandos em Sociologia Política da UFSC**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 30-45, jan./jul. 2011.

DE GIORGI, Alessandro. **Tolerancia cero: estrategias y prácticas de la sociedad de control**. Traducción de Iñaki Rivera y Marta Monclús. Barcelona: Virus, 2005.

DEUTSCHLAND. Aufenthaltsgesetz (AufenthG). Gesetz über den Aufenthalt, die Erwerbstätigkeit und die Integration von Ausländern im Bundesgebiet. **BGBI I**, Berlin, 25 feb. 2008. p. 162. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/aufenthg_2004/gesamt.pdf>. Acesso em: 29 set. 2014.

_____. Strafgesetzbuch (StGB). **BGBL I**, Berlin, 13 nov. 1998. p. 3322. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/stgb/gesamt.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. Arbeitsförderungsgesetz (AFG). **BGBI I**, Berlin, 25 jun. 1969. p. 582. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/afg/gesamt.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2014.

DÍEZ-RIPOLLÉS, José Luis. La política legislativa penal iberoamericana a principios del siglo XXI. **Política Criminal**, Talca, n. 5, p. 1-37, 2008. Disponível em: <http://www.politicacriminal.cl/n_06/a_7_5.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2014.

DOEZEMA, Jo. Loose Women Or Lost Women? The re-emergence of the myth of white slavery in contemporary discourses of trafficking in women. **Gender Issues**, New Brunswick, v. 18, n. 1, p. 23-50, 2000.

_____. Forced to choose: beyond the voluntary v. forced prostitution dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (Org.). **Global sex workers: rights, resistance, and redefinition**. New York: Routledge, 1998.

DONOVAN, Brian. **White slave crusades: race, gender, and anti-vice activism, 1887-1917**. Champaign: Ed. University of Illinois Press, 2006.

_____. The sexual basis of racial formation: anti-vice activism and the creation of the twentieth-century 'color line'. **Ethnic and Racial Studies**, Abingdon, v. 26, n. 4, p. 707-27, jul. 2003.

DOTTRIDGE, Mike. Introduction. In: GAATW (Coord.). **Collateral damage: the impact of anti-trafficking measures on human rights around the world**. Bangkok: GAATW, 2007.

DOUGLAS, Mary. **Purity and danger: an analysis of concepts of pollution and taboo**. London: Routledge & K. Paul, 1966.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola; Piracicaba: Unimep, 1977.

EASTON, David. **Uma teoria de análise política**. Tradução de Gilberto Velho. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.

EGYPT. **Constitution of The Arab Republic of Egypt**. 18 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.sis.gov.eg/Newvr/Dustor-en001.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Law n. 64 of 2010**. Law Regarding Combating Human Trafficking, Al-Jarida Al-Rasmiyya, may 2010. Disponível em: <http://www.protectionproject.org/wp-content/uploads/2010/09/Law_regarding_Combating_Human_Trafficking_FINAL1.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Law n. 12 of 1996**. Promulgating the Child Law. The Official Journal issue n. 13, 28 mar. 1996; amended by Law n. 126 of 2008, Official Journal issue n. 24-bis, 15 jun. 2008, and issue n. 28, 10 jul. 2008. Disponível em: <http://www.nccm-egypt.org/e7/e2498/e2691/infoboxContent2692/ChildLawno126english_eng.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

ESPAÑA. Ley Orgánica 5, de 22 jun. 2010. Modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 152, Jefatura del Estado, Madrid, 23 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.boe.es/boe/dias/2010/06/23/pdfs/BOE-A-2010-9953.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

_____. Ley Orgánica 13, de 19 nov. 2007. Para la persecución extraterritorial del tráfico ilegal o la inmigración clandestina de personas. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 278, Jefatura del Estado, Madrid, 20 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.boe.es/boe/dias/2007/11/20/pdfs/A47334-47335.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

_____. **Circular 2**. 27 jul. de 2006. Sobre diversos aspectos relativos al régimen de los extranjeros en España. Disponível em: <https://www.fiscal.es/fiscal/PA_WebApp_SGNTJ_NFIS/descarga/cir02-2006.pdf?idFile=4abf06dc-da77-42f2-af15-3b204556f19e>. Acesso em: 28 set. 2014.

_____. Real Decreto 2393, de 30 dic. 2004. Aprueba el Reglamento de la Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 6, Jefatura del Estado, Madrid, 7 en. 2005. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2005-323>>. Acesso em: 28 set. 2014.

_____. Ley Orgánica 11, de 29 sept. 2003. Medidas concretas en materia de seguridad ciudadana, violencia doméstica y integración social de los extranjeros. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 234, Jefatura del Estado, Madrid, 30 sept. 2003. 2003a. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-18088>>. Acesso em: 28 set. 2014.

_____. Ley Orgánica 14, de 20 nov. 2003. Reforma de la Ley orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social, modificada por la Ley Orgánica 8/2000, de 22 de diciembre; de la Ley 7/1985, de 2 de abril, Reguladora de las Bases del Régimen Local; de la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común, y de la Ley 3/1991, de 10 de enero, de Competencia Desleal. **Boletín Oficial del**

Estado, Madrid, n. 279, Jefatura del Estado, Madrid, 21 nov. 2003. 2003b. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-21187>>. Acesso em: 28 set. 2014.

_____. Ley Orgánica 4, de 11 en. 2000. Sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 10, Jefatura del Estado, Madrid, 12 en. 2000. 2000a. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-544>>. Acesso em: 28 set. 2014.

_____. Ley Orgánica 8, de 22 dic. 2000. Reforma de la Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 307, Jefatura del Estado, Madrid, 23 dic. 2000. 2000b. Disponível em: <http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2000-23660>. Acesso em: 28 set. 2014.

_____. Ley Orgánica 10, de 23 nov. 1995. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 281, Jefatura del Estado, Madrid, 24 nov. 1995. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 28 set. 2014.

FEIJOO SANCHEZ, Bernardo. Sobre a “administrativização” do Direito Penal na “sociedade do risco”: notas sobre a política criminal no início do século XXI. Tradução de Bruna Abranches Arthidoro de Castro. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 7, p. 23-61, maio/ago. 2011.

FERREIRA NETTO, Geraldino Alves. A mulher e o monoteísmo. **Pulsional Revista de Psicanálise**, São Paulo, v. 17, n. 178, p. 15-28, 2004.

FIORÍ, José Luís. Estado de bem-estar social: padrões e crises. **PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 129-147, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2004.

GALINDO MONTEAGUDO, Jorge. La teoría sistémica de la sociedad de Niklas Luhmann: alcances y límites. In: LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Traducción de Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Herder, Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, 2006.

GALLAGHER, Anne. Human rights and human trafficking: quagmire or firm ground? A response to James Hathaway. **Virginia Journal of International Law**, Charlottesville, v. 9, n. 4, p. 789-848, 2009.

_____. Human rights and the new UN Protocols on Trafficking and Migrant Smuggling: a preliminary analysis. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 23, p. 975-1000, 2001.

GARCIA DE DIEGO, María José. El tránsito migratorio de las mujeres subsaharianas tratadas por el norte de África. En: CRUZ ZÚÑIGA, Pilar; CORDERO RAMOS, Nuria (Ed.). **Análisis, retos y propuestas em torno a la trata de personas**. Sevilla: Aconcagua Libros, 2014. (No prelo).

GARCÍA NAVARRO, María del Mar. La trata de mujeres de origen subsahariano: el contexto de la intervención. En: CRUZ ZÚÑIGA, Pilar; CORDERO RAMOS, Nuria (Ed.).

Análisis, retos y propuestas em torno a la trata de personas. Sevilla: Aconcagua Libros, 2014. (No prelo).

GARLAND, David. **La cultura del control:** crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Tradução de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa, 2005.

GARRIDO, Lorena; VELOCCI, Clarisa; VALIÑO, Vanesa. **Análisis socio jurídico de la trata de personas con fines de prostitución forzada:** herramientas para una intervención desde una perspectiva de derechos. Barcelona: Associació Genera, Observatori DESC e Grup Antígona – UAB, 2011.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. Nosotros y los otros: el desafío de la inmigración. **Jueces para la Democracia**, Madrid, n. 40, p. 3-8, mar. 2001.

GATTW. **Collateral damage:** the impact of anti-trafficking measures on human rights around the world. Bangkok: GAATW, 2007.

GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Ed. Unesp, 1997.

_____. **As conseqüências da modernidade.** São Paulo: Ed. Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony; BAUMAN, Zygmunt; BECK, Ulrich (Org.). **Las consecuencias perversas de la modernidade:** modernidad, contingencia y riesgo. Josetxo Beriain comp. Tradução de Celso Sánchez Capdequi. Barcelona: Anthropos, 1996.

GRIEVESON, Lee. Fighting films: race, morality and the governing of cinema, 1912-1915. **Cinema Journal**, Champaign, v. 38, n. 1, p. 40-72, 1998.

GRITTNER, Frederick K. **White slavery:** myth, ideology, and american law. New York and London: Garland Publishing, 1990.

GRUPO DAVIDA. Prostitutas, “traficadas” e pânicos morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o “tráfico de seres humanos”. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, p. 153-184, jul./dez. 2005.

GOLDMAN, Emma. **The white slave traffic.** New York: Mother Earth, 1910.

GOMES, Adelino Duarte. **Cultura organizacional:** comunicação e identidade. Coimbra: Quarteto, 2000.

GONZÁLEZ, Jaime I. Política de extranjería. En: PALLÍN, Martín José Antonio (Dir.). **Extranjeros y derecho penal.** Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2004.

GUERRA, Raquel Diniz. **Mulher e discriminação.** 2006. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

HALES, Liz; GELSTHORPE, Loraine. **The criminalisation of migrant women.** Cambridge: Institute of Criminology, University of Cambridge, 2012.

HARVEY, David. **The condition of postmodernity**. Malden: Blackwell Publishing, 1990.

HAYNES, Dina. Used, abused, arrested and deported: extending immigration benefits to protect the victims of trafficking and to secure the prosecution of traffickers. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 26, p. 221-257, 2004.

HUCKERBY, Jayne. United States of America. In: GAATW (Coord.). **Collateral damage: the impact of anti-trafficking measures on human rights around the world**. Bangkok: GAATW, 2007.

ICMPD. **Jornadas transatlânticas: uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal**. Brasília/DF: SNJ: UNODC, 2011.

IGLESIAS SKULJ, Agustina. **Los delitos contra los derechos de los ciudadanos extranjeros: cambio de paradigma en el estatuto de la Ley Penal y en los mecanismos de control**. 2010. 771 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Derecho Público General de la Universidad de Salamanca, Salamanca, 2010.

INDIA. **The Immoral Traffic (Prevention) Act, 1956**. An act to provide in pursuance of the International Convention signed at New York on the 9th day of May, 1950, for the prevention of immoral traffic. Disponível em: <[http://tcw.nic.in/Acts/Immoral_Traffic_Prevention_Act_\(ITPA\)_1956.pdf](http://tcw.nic.in/Acts/Immoral_Traffic_Prevention_Act_(ITPA)_1956.pdf)>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **The Constitution of India**. Adopted by the Constituent Assembly on 26th November, 1949, and came into force on 26th January, 1950. Disponível em: <<http://lawmin.nic.in/olwing/coi/coi-english/coi-indexenglish.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **The Indian Penal Code, 1860**. Act n. 45, 6 oct. 1860. Disponível em: <<http://www.oecd.org/site/adboecdanti-corruptioninitiative/46814358.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2014.

INFANTE, Alan. **Antes pobre na Noruega que rico na Ucrânia**. 2 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=1462>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

INTERPOL. **Trafficking in human beings: best practice guidance manual for investigators**. 2. ed. Lyon: The Interpol Working Group on Trafficking in Human Beings, 2007.

IRWIN, Mary Ann. ‘White slavery’ as metaphor: anatomy of a Moral Panic. **Ex post facto: The History Journal**, San Francisco, v. 5, p. 1-22, 1996.

ISIS INTERNACIONAL. **Boletín Red contra la Violencia**, Madrid, n. 20, jul./sep. 1988.

ITÁLIA. Decreto Legislativo 25 luglio 1998, n. 286 (Legge Turco-Napolitano). Testo Único Delle Disposizioni Concernenti La Disciplina Dell’Immigrazione e Norme Sulla Condizione Dello Straniero. **Gazzetta Ufficiale del Regno d’ Italia**, Roma, n. 191, 18 ago. 1998 - Supplemento Ordinario n. 139. Disponível em: <http://www.interno.gov.it/mininterno/site/it/sezioni/servizi/legislazione/immigrazione/legislazione_200.html>. Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. Legge n. 75, de 20 febbraio 1958. Abolizione della regolamentazione della prostituzione e lotta contro lo sfruttamento della prostituzione altrui. **Gazzeta Ufficiale del Regno d' Italia**, Roma, n. 55, 4 mar. 1958. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=42296>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. Codice Penale. **Gazzeta Ufficiale del Regno d' Italia**, Roma, n. 251, 26 ottobre 1930. Disponível em: <<http://www.altalex.com/?idnot=36653>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

JAGGAR, Alison M; BORDO, Susan R. **Gênero, corpo, conhecimento**. Tradução de Brítta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1997.

JAKOBS, Günther. O que protege o direito penal: os bens jurídicos ou a vigência da norma? In: CALLEGARI, André Luís; et al. **Direito Penal e funcionalismo**. Tradução de Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Ciência do direito e ciência do direito penal**. Tradução de Maurício Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003a.

_____. Derecho Penal del ciudadano y Derecho Penal del enemigo. In: JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel (Org.). **Derecho Penal del enemigo**. Traducción de Manuel Cancio Meliá. Madrid: Thomson Civitas, 2003b.

_____. **Derecho penal**. Parte General. Fundamentos y teoría de la imputación. Traducción de Joaquín Cuello Contreras y José Luis Serrano González Murillo. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997.

_____. **Sociedad, norma y persona en una teoria de un Derecho penal funcional**. Traducción de Manuel Cancio Meliá y Bernardo Feiió Sánchez. Madrid: Civitas, 1996.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAPUR, Ratna. India. In: GAATW (Coord.). **Collateral damage: the impact of anti-trafficking measures on human rights around the world**. Bangkok: GAATW, 2007.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, p. 55-78, jul./dez. 2005.

KING, Michael. What's the use of Luhmann's theory? In: KING, Michael; THORNHILL, Chris (Ed.). **Luhmann on law and politics: critical appraisals and applications**. Oxford/Portland Oregon: Hart, 2006.

KING, Michael; THORNHILL, Chris. **Niklas Luhmann's theory of politics and law**. Great Britain: Palgrave Macmillan, 2005.

LASH, Scott. A reflexividade e seus duplos: estrutura, estética, comunidade. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Ed. Unesp, 1997.

LEAGUE OF ARAB STATES. Arab Charter on Human Rights 2004. Translation by Dr. Mohammed Amin Al-Midani and Mathilde Cabanettes. Revised by Professor Susan M. Akram. **Boston Universtiy International Law Journal**, Boston, v. 24, p. 147-164, 2006. Disponível em: <http://www.acihl.org/res/Arab_Charter_on_Human_Rights_2004.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

LEBANON. Law 164 of 24 Aug. 2011. Punishment of crimes of trafficking in persons. **Al-Jarida al-Rasmiyah**, Beirut, n. 40, 9 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/89807/103253/F1878916208/LBN-2011-L-89807%20in%20english.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2014.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. A construção cultural do gênero e a desconstrução dos sustentáculos da discriminação: uma concepção feminista pós-estruturalista para efetivação dos direitos da humana. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Traducción de Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Herder, Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, 2006.

_____. **El derecho de la sociedad**. Traducción de Javier Torres Nafarrate, con la colaboración de Brunhilde Erker, Silvia Pappé y Luis Felipe Segura. Ciudad de México: Herder, Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, 2005.

_____. **Complejidad y modernidad**: de la unidad a la diferencia. Traducción de Jostxo Beriain y José María García Blanco. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

_____. El concepto de riesgo. In: GIDDENS, Anthony; BAUMAN, Zygmunt; BECK, Ulrich (Org.). **Las consecuencias perversas de la modernidad**: modernidad, contingencia y riesgo. Traducción de Celso Sánchez Capdequi. Barcelona: Anthropos, 1996a.

_____. El futuro como riesgo. In: GIDDENS, Anthony; BAUMAN, Zygmunt; BECK, Ulrich (Org.). **Las consecuencias perversas de la modernidad**: modernidad, contingencia y riesgo. Traducción de Celso Sánchez Capdequi. Barcelona: Anthropos, 1996b.

_____. La contingencia como atributo de la sociedad moderna. In: GIDDENS, Anthony; BAUMAN, Zygmunt; BECK, Ulrich (Org.). **Las consecuencias perversas de la modernidad**: modernidad, contingencia y riesgo. Traducción de Celso Sánchez Capdequi. Barcelona: Anthropos, 1996c.

_____. **Poder**. Traducción de Luz Mónica Talbot, de la edición inglesa de John Wiley & Sons (Chichester/Nueva York/Brisbane/Toronto, 1979), corregida y cotejada con el original alemán por Darío Rodríguez Mansilla. Barcelona: Anthropos, México; Universidad Iberoamericana, Santiago de Chile; Instituto de Sociología de la Pontificia Universidad Católica de Chile, 1995.

_____. What is the case? and what lies behind it? The two sociologies and the theory of society. Translated by Stephen Fuchs. **Sociological Theory**, Vancouver, v. 12, n. 2, p. 126-139, 1994a.

_____. **Teoría política en el Estado de Bienestar**. Traducción de Fernando Vallespín. Madrid: Alianza Editorial, 1994b.

_____. **Sociologia del riesgo**. Guadalajara: Walter de Gruyter Co., 1992.

_____. **Sociologia do direito**. Traduzido por Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. v. 1.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

MAISONNAVE, Fabiano; GUIMARÃES, Thiago. Rota do tráfico na Guatemala é o novo caminho para atingir EUA. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 30 nov. 2005. Mundo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft3011200505.htm>>. Acesso em: 31 de jan. 2014.

MANU. **Manusrti**: Código de Manu. [200 Ac – 200 Dc]. Disponível em: <<http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO%20DE%20MANU.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

MAQUEDA ABREU, María Luisa. El tráfico de personas con fines de explotación sexual. **Jueces para la Democracia**, Madrid, n. 38, p. 25-29, 2000.

MARINUCCI, Roberto. A emigração brasileira para os EUA: tipologias e desafios. **Universitas**: Relações Internacionais, Brasília, DF, v. 3. n. 2, 2005. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/283>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

MARTÍNEZ ESCAMILLA, Margarita. Inmigración, derechos humanos y política criminal: ¿Hasta donde estamos dispuestos a llegar? **Indret**: Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, n. 3, p. 1-45, jul. 2009. Disponível em: <<http://www.indret.com/pdf/651.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2014.

MARTÍNEZ PIZARRO, Jorge. **El mapa migratorio de América Latina y el Caribe, las mujeres y el género**. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2003.

MATHIS, Armin. **A sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. Disponível em: <http://www.infoamerica.org/documentos_pdf/luhmann_05.pdf>. Acesso em: 28 maio 2014.

MATTAR, Mohamed Y. Human rights legislation in the arab world: the case of human trafficking. **Michigan Journal of International Law**, Ann Arbor, v. 33. n. 1, p. 1-31, 2011. Disponível em: <http://www.protectionproject.org/wp-content/uploads/2012/02/Human-Rights-Legislation-in-Arab-World_Mattar.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. Trafficking in persons, especially women and children, in countries of the Middle East: the scope of the problem and the appropriate legislative responses. **Fordham International Law Journal**, New York, v. 26, n. 3, p. 721-760, 2002.

MAYORGA, Claudia. Cruzando fronteiras: prostituição e imigração. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 323-355, jul./dez. 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Justiça. **Pesquisa ENAFRON: diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira**. Brasília, DF: SNJ, 2013.

Disponível em:

<file:///C:/Documents%20and%20Settings/dpf.adm/Meus%20documentos/Downloads/Pesquisa_%20ENAFRON_202x266mm_1710_19h00_WEB.PDF >. Acesso em: 20 fev. 2014.

MORALES LÓPEZ, Julio Ulises; POSADA CANO, Ivonne Haydee. **Realidad y análisis de la política pública migratoria en México**. Bilbao: OPPAL, 2013. Disponível em:

<http://www.oppal.deusto.es/servlet/Satellite/Generico/1241628030494/_cast/%231206981952041%231208174081455/0/c0/UniversidadDeusto/comun/render?tipoColeccion=Page>

Acesso em: 14 maio 2014.

MOSER, Liliane. A nova geração de políticas sociais no contexto europeu: workfare e medidas de ativação. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 68-77, jan./jun. 2011.

MUNDO chega a 7 bilhões de pessoas; configura curiosidades e números. **G1**, Mundo, 1 nov. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/10/mundo-chega-7-bilhoes-de-pessoas-confira-curiosidades-e-numeros.html>>. Acesso em: 23 maio 2014.

MUSACCHIO, Vincenzo. Migration, prostitution and trafficking in women: an overview. **German Law Journal**, Lexington, v. 5, n. 9, p. 1015-1030, 2004.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Entre Têmis e Leviatã - uma relação difícil: o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NEVES, Rômulo Figueira. **Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobre comunicativos na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann**. 2005. 149 f. Dissertação (Mestrado) - Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

NUNES, Ivan. Globalização e soberania dos Estados. **Sociologia, Problemas e Práticas**, Lisboa, n.37, p. 77-89, 2001.

OEA. **Terceira Cúpula das Américas**. 2001. Disponível em: <http://www.ftaa-alca.org/summits/quebec/plan_p.asp>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. 1994a. Disponível em:

<<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores**. 1994b.

Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-57.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Carta de Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 21 jul. 2014.

OFFE, Claus. Advanced capitalism and the Welfare State. **Politics and society**, Los Altos, v. 2, n. 4, p. 479-488, 1972.

OHCHR. **Recommended principles and guidelines on human rights and human trafficking**: commentary. New York and Geneva: United Nations Publication, 2010.

OIT. **Ganancias y pobreza**: aspectos económicos del trabajo forzoso. Ginebra: OIT, 2014. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/profits-of-forced-labour-2014/lang--es/index.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

_____. **Relatório sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília, DF: OIT, 2006.

_____. **Convenção n. 182**. Dispõe sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. 1999. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/download/conv_182.pdf>. Acesso em: 30 set. 2014.

_____. **Convenção n. 105**. Dispõe sobre a abolição do trabalho forçado. 1957. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 30 set. 2014.

_____. **Convenção n. 95**. Dispõe sobre a proteção do salário. 1949. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/463>>. Acesso em: 30 set. 2014.

_____. **Convenção n. 87**. Dispõe sobre a liberdade de associação e proteção do direito sindical. 1948. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 30 set. 2014.

_____. **Convenção n. 29**. Dispõe sobre o trabalho forçado. 1930. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 30 set. 2014.

OLMOS, Cecilia. América Central: situación migratoria después de los conflictos. *Amérique Latine Histoire et Mémoire. Les Cahiers ALHIM*, Saint-Denis, n. 7, 2003. Disponível em: <<http://alhim.revues.org/index366.html>>. Acesso em: 14 maio 2014.

ONU. **Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e Exploração da Prostituição de Outrem**. 25 mar. 1950. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_6.htm>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. Human Rights Committee. **U.N. Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.9**. General Comment n. 27, Freedom of movement (Art.12). 1999. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/hrcom27.htm>>. Acesso em: 30 set. 2014.

_____. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34. 29 nov. 1985. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/Dec_pincipios_basicos.pdf>. Acesso em: 30 set. 2014.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, adotado pela resolução 2200A (XXI) Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas. 16 dez. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 30 set. 2014.

OUA. **Ouagadougou Action Plan to Combat Trafficking in Human Beings, especially Women and Children**. Adopted by the Ministerial Conference on Migration and Development, Tripoli, 22-23 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.au.int/en/sites/default/files/Ouagadougou%20Action%20Plan%20-%20E.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África**. Adotado pela 2.^a Sessão Ordinária da Conferência da Organização da Unidade Africana, Maputo, 11 jul. 2003. Disponível em: <http://www.saflii.org/ao/legis/num_act/pcaddhedpraddme855.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança**. Adotada pela 26.^a Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, Addis-Abeba, Etiópia, jul. 1990. Disponível em: <<http://www.didinho.org/CartaAfricDirBEC.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos**. Adotada pela 18.^a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização da Unidade Africana, Nairobi, 26 jun. 1981, com entrada em vigor na ordem internacional em 21 out. 1986. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

PEARSON, Elaine. Austrália. In: GAATW (Coord.). **Collateral damage: the impact of anti-trafficking measures on human rights around the world**. Bangkok: GAATW, 2007.

PEIXOTO, Alberto da Costa Ribeiro. **Propensão, experiências e conseqüências da vitimização: representações sociais**. 2012. 425 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2012.

PÉREZ ALONSO, Esteban Juan. La trata de seres humanos. In: ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel; ESPINOSA CEBALLOS, Elena B. Marín de (Org.). **Derecho Penal (Parte Especial): un estudio a través del sistema de casos resueltos**. 3. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2011.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. Algunas consideraciones político-criminales previas a la incriminación del tráfico de personas. **REDUR**, La Rioja, n. 0, p. 109-134, jun. 2002.

PESQUISA tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede. Belém, 2008. Disponível em:

<http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_Pesquisa_Trinacional_PORT.pdf>. Acesso em: 29 set. 2014.

PILLAY, Navanethem. Foreword. In: OHCHR (Org.). **Recommended principles and guidelines on human rights and human trafficking: Commentary**. New York: United Nations Publication, 2010.

PISCITELLI, Adriana. Procurando vítimas do tráfico de pessoas: brasileiras na indústria do sexo na Espanha. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, DF, ano 19, n. 37, p. 11-26, jul./dez. 2011.

POLLOCK, Jackie. Thailand. In: GAATW (Coord.). **Collateral damage: the impact of anti-trafficking measures on human rights around the world**. Bangkok: GAATW, 2007.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 48, de 15 de março de 1995. **Diário da República**, Lisboa, 1ª série, n. 65, 1 abr. 1995. p 1882-1904. Disponível em: <http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=node_id&value=1224720>. Acesso em: 23 jul. 2014.

PRITTWITZ, Cornelius. Sociedad de riesgo y Derecho Penal. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NEUMANN, Ulfried; MARTÍN, Adán Nieto (Coord.). **Crítica y justificación del derecho penal en el cambio de siglo: el análisis crítico de la Escuela de Frankfurt**. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003.

QATAR. **Law n. 15 of 2011**. Regarding combating human trafficking. Disponível em: <http://www.protectionproject.org/wp-content/uploads/2010/09/Qatar_TIP-Law_2011-Ar.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

RED ESPAÑOLA CONTRA LA TRATA DE PERSONAS. **Guía básica para la identificación, derivación y protección de las personas víctimas de trata con fines de explotación**. Madrid: APRAMP (Asociación para la Prevención, Reinserción y Atención de la Mujer Prostituida), 2008. Disponível em: <http://www.redcontralatrata.org/IMG/pdf/guia_completa_2008_TRATA.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2014.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Ley n. 137, 7 ago. 2003**. Sobre Tráfico ilícito de migrantes y trata de personas. 2003a. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/Ley%20N%C2%B0%20137-03%20Sobre%20Tr%C3%A1fico%20Il%C3%ADcito%20de%20Migrantes%20y%20Trata%20de%20Personas%20Republica%20Dominicana.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Ley 136, 22 jul. 2003**. Código para el sistema de protección y los derechos fundamentales de niños, niñas y adolescentes. 2003b. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/LEY%20136-03%20-%20Codigo%20para%20el%20Sistema%20de%20Protecci%C3%B3n%20y%20los%20Derechos%20Fundamentales%20de%20Ni%C3%B1os%20Ni%C3%B1as%20y%20Adolescentes%20Republica%20Dominicana.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. **Código Penal de la República Dominicana**. 1998. Disponível em:

<http://www.oas.org/Juridico/mla/sp/dom/sp_dom-int-text-cp.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2014.

RIVERA BEIRAS, Iñaki; MONCLÚS MASÓ, Marta. In: DE GIORGI, Alessandro (Org.). **Tolerancia cero: estrategias y prácticas de la sociedad de control**. Traducción de Iñaki Rivera y Marta Monclús. Barcelona: Virus, 2005.

RODRÍGUEZ MANSILLA, Darío. La sociología y la teoría de la sociedad. In: LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Traducción de Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Herder, Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, 2006.

RUIZ RODRÍGUEZ, Luis Ramón. Informe sobre condiciones de marginalidad y exclusión de extranjeros en España. In: _____. (Coord.). **Sistema penal y exclusión de extranjeros**. Albacete: Bomarzo, 2006.

SAARC. **Saarc Convention on Preventing and Combating Trafficking and Children for Prostitution**. 2002. Disponível em: <www.saarc-sec.org/userfiles/conv-trafficking.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

SALES, Teresa. **Brasileiros longe de casa**. São Paulo: Cortez, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: _____. (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. Para uma concepção multicultural de direitos humanos. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 7-34, jan./jun. 2001.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SASSEN, Saskia. **Sociologia da globalização**. Porto Alegre: Artmed, 2010a.

_____. **Territorio, autoridad y derechos: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales**. Buenos Aires: Katz, 2010b.

_____. La política migratoria: del control a la regulación. Traducción de Ricardo García Pérez. **Minerva**, Madrid, n. 5, p. 37-41, 2006. Disponível em: <<http://www.revistaminerva.com/articulo.php?id=145>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

SCULLY, Eileen. Pre-cold war traffic in sexual labor and its foes: some contemporary lessons. In: KYLE, David; KOSLOWSKI, Rey (Ed.). **Global human smuggling: comparative perspectives**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2001.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. Revisão de Luiz Flávio Gomes e William Terra de Oliveira. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

SOARES, Christianni Lacy Soares; OLIVEIRA, Betiana de Souza; PINTO, Manoel de Jesus de Souza. Trabalhadores brasileiros na Guiana Francesa: entre a invisibilidade e o desemprego. **PRACS: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**,

Macapá, n. 4, p. 129-142, dez. 2011.

STUMPF, Juliet. The crimmigration crisis: immigrants, crime and sovereign power. **American University Law Review**, Washington, v. 56, p. 367-419, 2006.

SYRIA. **Legislative Decree n. 3 of 2010**. Decree on the crimes of trafficking in persons. Disponível em: <http://www.protectionproject.org/wp-content/uploads/2010/09/Syria_Trafficking-Law_2010-arabic.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

TARAN, Patrick A.; GERONIMI, Eduardo. **Perspectivas sobre migraciones laborales**. Globalización y migraciones laborales: importancia de la protección. Programa de Migraciones Internacionales, OIT. 2013. Disponível em: <www.gender.gcim.org/attachments/migacioneslaborales/mujeresespaña.pdf>. Acesso em: 29 maio 2014.

TEUBNER, Gunther. Globale zivilverfassungen: alternativen zur staatszentrierten verfassungstheorie. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, n. 63, 2003. Disponível na versão espanhola em: <http://www.uam.es/otros/afduam/pdf/9/199_226%20gunther%20teubner.pdf>. Acesso em: 29 maio 2014.

_____. How the law thinks: toward a constructivist epistemology of law. **Law & Society Review**, Beverly Hills, v. 23, n. 5, p. 727-758, 1989.

THAILAND. **The Anti-Trafficking in Persons Act. B.E. n. 2551**. 2008. Disponível em: <[http://www.baliprocess.net/files/Thailand/1.%20trafficking_in_persons_act_b.e%202551%20\(eng.\).pdf](http://www.baliprocess.net/files/Thailand/1.%20trafficking_in_persons_act_b.e%202551%20(eng.).pdf)>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Labour Protection Act. B.E. n. 2541**. 1998. Disponível em: <http://www.labour.go.th/en/attachments/article/18/Labour_Protection_Act_BE1998.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **The Penal Code and the Penal Code Amendment Act (No. 14). B.E. n. 2540**. 1997. Disponível em: <<http://www.baliprocess.net/Files/Legislation/Q-Z/ThailandPenalCode.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **The Prevention and Suppression of Prostitution Act. B.E. n. 2539**. 1996. Disponível em: <www.ilo.org/dyn/natlex/docs/.../E96THA01.htm>. Acesso em: 21 jul. 2014.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Memoir on pauperism**. Translated by Seymour Drescher. London: Civitas, 1997.

TURKEY. **Law n. 6458**. 4 apr. 2013. Law on Foreigners and International Protection. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/5167fbb20.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. Law n. 5237. 26 set. 2004. Criminal Code. **Official Gazette**, n. 25611, 12 oct. 2004.

UE. Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho. **Jornal Oficial L 101**, 15 abril 2011.

Disponível em:

<http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_trafficking_in_human_beings/jl0058_pt.htm>. Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. **Convênio do Conselho da Europa relativa à luta contra o tráfico de seres humanos**, aberta à assinatura em Varsóvia, a 16 maio de 2005, entrada em vigor na ordem jurídica internacional em 1º fev. 2008. Disponível em:

<http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_13.htm>. Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. **Decisão-Quadro do Conselho, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (2002/629/JAI)**. 19 jul. 2002. Disponível em: <http://www.nao-estas-a-venda.sef.pt/docs/decisao_quadro_19Julho2002.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. **Conselho Europeu**. Debate sobre a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Europeia. Tampere, 15-16 out. 1999. Disponível em:

<http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm>. Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. **Tratado de Amsterdã**. 2 out. 1997, com entrada em vigor em 1º maio 1999. Altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instruem as Comunidades Europeias e alguns Atos relativos a esses Tratados. Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/treaty_of_amsterdam/treaty_of_amsterdam_pt.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014.

UK. **Coroners and Justice Act 2009**. Disponível em: <

<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2009/25/contents>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. **Asylum and immigration (treatment of claimants, etc.) Act 2004**. Disponível em:

<<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/19/contents>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. **Sexual Offences Act 2003**. Chapter 42, Part 1, Sexual Offences, Trafficking, 57-60. Disponível em:

<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/42/pdfs/ukpga_20030042_en.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2014.

UN.GIFT. **An introduction to human trafficking: vulnerability, impact and action**.

Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/human-](http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/An_Introduction_to_Human_Trafficking_-_Background_Paper.pdf)

[trafficking/An_Introduction_to_Human_Trafficking_-_Background_Paper.pdf](http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/An_Introduction_to_Human_Trafficking_-_Background_Paper.pdf)>. Acesso em: 25 de jan. 2014.

UNODC. **Issue paper: abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons**. New York: United Nations, 2013. Disponível em:

<http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Issue_Paper_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability.pdf>. Acesso em: 25 de jan. 2014.

_____. **Global report on trafficking in persons 2012**. New York: United Nations, 2012.

Disponível em: <www.unodc.org/documents/.../Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf>.

Acesso em: 27 jun. 2014.

_____. **Trafficking in persons to Europe for sexual exploitation**. 2010. Disponível em:

<<http://www.unodc.org/documents/lpo->

brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_Europe_EN_LORES.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2014.

_____. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** 2000a. Adopted by General Assembly resolution 55/25, entered into force on 25 dec. 2003. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2014.

_____. **Protocol against the Smuggling of Migrants by Land, Sea and Air, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** 2000b. Adopted by General Assembly resolution 55/25, entered into force on 28 jan. 2004. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2014.

_____. **United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** 2000c. Adopted by General Assembly resolution 55/25 of 15 nov. 2000. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

USA. **Trafficking in Persons Report.** 2014. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2014/>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. **Trafficking in Persons Report.** 2008. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/105501.pdf>>. Acesso em: 25 de jan. 2014.

_____. **Trafficking Victims Protection Reauthorization Act of 2005.** 10 jan. 2006. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/laws/61106.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Trafficking Victims Protection Reauthorization Act of 2003.** 7 jan. 2003. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/laws/61130.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Victims of Trafficking and Violence Protection Act of 2000.** 28 oct. 2000. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/10492.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

VILLA, Miguel. **El cambiante mapa migratorio de América Latina y Caribe:** notas para una exposición. CEPAL, 2004. Disponível em: http://www.eclac.cl/mujer/reuniones/conferencia_regional/Miguel_Villa.pdf>. Acesso em: 12 maio 2014.

WARNER, Elizabeth. Behind the wedding veil: child marriage as a form of trafficking in girls. **Journal of Gender Social Policy & The Law**, Massachusetts, v. 12, n. 2, p. 233-271, 2004.

WESTPHAL, Vera Herweg. A individualização em Ulrich Beck: análise da sociedade contemporânea. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v. 10, n. 2, p. 419-433, 2010. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>>. Acesso em: 24 set. 2014.

WUILING, Cheah. Assessing Criminal Justice and Human Rights Models in the Fight against Sex Trafficking: A Case Study of the ASEAN Region. **Essex Human Rights Review**, Colchester, v. 3, n. 1, mar. 2006.

YOUNG, Jock. **La sociedad «excluyente»**: exclusión social, delito y diferencia en la modernidad tardía. Traducción de Roberto Bergalli y Ramiro Sagarduy. Barcelona: Marcial Pons, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

ZIMMERMANN, Cathy et al. **Stolen smiles**: a summary report on the physical and psychological health consequences of women and adolescents trafficked in Europe. London: The London School of Hygiene and Tropical Medicine, 2006. Disponible em: <<http://www.lshtm.ac.uk/php/ghd/docs/stolensmiles.pdf>>. Acceso em: 21 ago. 2014.

ZLOTNIK, Hania. **The global dimensions of female migration**. 2003. Disponible em: <<http://www.migrationpolicy.org/article/global-dimensions-female-migration>>. Acceso em: 21 ago. 2014.

APÊNDICES

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO

- 1 – Nome do Participante: _____
- 2 – Data da resposta: [____ / ____ / ____]
- 3 – Idade no momento da resposta: [____]
- 4 – Cidade de Nascimento do participante: [_____]
- 5 – Estado de Nascimento do participante: [_____]
- 6 – Sexo [_____] (Autoclassificação)
- 7 – Raça/Cor/Etnia [_____] (Autoclassificação)
- 8 – Escolaridade: [_____]
- 9 – Religião [_____]
- 10 – Estado civil: [_____]
- 10.1 Nacionalidade do(a) cônjuge/companheiro(a): [_____]
- 10.1.1 País de nacionalidade do(a) cônjuge/companheiro(a): [_____]
- 11 – Tem filhos? [____]
- 11.1 – Quantidade de filhos: [_____]
- 11.2 – Idade do filho mais velho: [____]
- 11.3 – Idade do filho mais novo: [____]
- 12 – Cidade do Brasil na qual residia antes de deixar o país: [_____]
- 13 – Estado/UF no qual residia antes de deixar o país: [____]
- 14 – Atividade/profissão no Brasil: [_____]
- 15 – Renda mensal individual antes de deixar o Brasil: [____]
- 1 – Sem rendimentos
- 2 – Até um salário mínimo
- 3 – De um a três salários mínimos
- 4 – De quatro a 10 salários mínimos
- 5 – De 11 a 20 salários mínimos
- 6 – 21 ou mais salários mínimos
- 7 – Não informa
- 16 – Data de saída do Brasil: ____ / ____ / ____
- 17 – Local de saída do Brasil: [_____]
- 1 – Aeroporto de Guarulhos/SP
- 2 – Aeroporto do Galeão/RJ
- 3 – Outro
- 17.1 Descrição: [_____]
- 18 – Meio de transporte utilizado para deixar o Brasil: [____]
- 1 – Avião
- 2 – Carro
- 3 – Ônibus
- 4 – Navio
- 5 – Outro (se sim, descrever no item 18.1)

18.1 Descrição: [_____]

19 – País de destino: [___]

- 1 – EUA
- 2 – Portugal
- 3 – Espanha
- 4 – Itália
- 5 – Alemanha
- 6 – Argentina
- 7 – Bélgica
- 8 – Bolívia
- 9 – Canadá
- 10 – Chile
- 11 – França
- 12 – Inglaterra
- 13 – Japão
- 14 – México
- 15 – Paraguai
- 16 – Peru
- 17 – Uruguai
- 18 – Outro (se sim, descrever qual no item 19.1)

19.1- Descrição: [_____]

20 – Foi a primeira vez que saiu do Brasil? [___]

- 1 – Sim
- 2 – Não

21 – Quanto tempo passou fora do Brasil? [___]

- 1 – Menos de um mês
- 2 – Entre 1 e 6 meses
- 3 – Entre 6 meses e um ano
- 4 – Mais de um ano

22 – Como foi que decidiu viajar? [___]

- 1 – Por conta própria (responder 22.1)
- 2 – Convidada/contatada por alguém (responder 22.2)

22.1 – Se por conta própria, procurou alguém para ajudá-la a viajar? [___]

- 1 – Ninguém
- 2 – Amigo
- 3 – Amiga
- 4 – Conhecido
- 5 – Conhecida
- 6 – Vizinho
- 7 – Vizinha

- 8 – Taxista
- 9 – Namorado brasileiro
- 10 – Namorado estrangeiro
- 11 – Dono de boate
- 12 – Parente (a) (se sim, responder 22.1.1)
- 13 – Outro (se sim, responder 22.1.2)

22.1.1 – Descrição parentesco: [_____]

22.1.2 – Descrição de outros: [_____]

22.2 Se convidada/contatada por alguém, quem convidou/contatou? [____]

- 1– Ninguém
- 2 – Amigo
- 3 – Amiga
- 4 – Conhecido
- 5 – Conhecida
- 6 – Vizinho
- 7 – Vizinha
- 8 – Taxista
- 9 – Namorado brasileiro
- 10 – Namorado estrangeiro
- 11 – Dono de boate
- 12 – Parente (a) (se sim, responder 22.2.1)
- 13 – Outro (se sim, responder 22.2.2)

22.2.1 Descrição parentesco: [_____]

22.2.2 Descrição de outros: [_____]

23 – Nacionalidade de quem a contatou ou convidou para viajar: [____]

- 1 – Brasileiro
- 2 – Estrangeiro
- 3 – Não sabe

24 – Alguém a ajudou a viajar? [____]

- 1 – Sim (nesse caso, responder 24.1)
- 2 – Não

24.1 – Em que consistiu a “ajuda” recebida? [____]

- 1 – Recebeu passaporte
- 2 – Recebeu passagem
- 3 – Recebeu dinheiro para ingressar no exterior
- 4 – Foi esperada por alguém no aeroporto e acompanhada até o local de trabalho/
moradia
- 5 – Recebeu empréstimo
- 6 – Recebeu informações
- 7 – Recebeu Alimentação ou alojamento

8 – Outro (responder 24.1.1)

24.1.1 – Descrição: [_____]

24.2 – Fez dívidas com quem a ajudou? [____]

1 – Sim (responder 24.2.1, 24.2.2 e 24.2.2.1)

2 – Não

24.2.1 Houve algum acordo para o pagamento da dívida? [____]

1 – Devolveria o dinheiro ao chegar ao país de destino

2 – Devolveria o valor recebido

3 – Devolveria 50% a mais

4 – Devolveria o dobro

5 – Pagaria no Brasil para ingressar em outro país

24.2.2 Já houve algum pagamento da dívida? [____]

1 – Sim

2 – Não

24.2.2.1 De quanto foi o pagamento? [____]

1 – Pagou entre 5 e 30% do valor acordado

2 – Pagou entre 31 e 50% do valor acordado

3 – Pagou entre 51 e 99% do valor acordado

4 – Pagou 100% da dívida

5 – Pagou mais do que o acordado

6 – Pagou mais do que o acordado e continua endividada

24.3 – Houve promessa de emprego? [____]

1 – Sim (nesse caso, responder 24.3.1 e 24.3.2)

2 – Não

24.3.1 Atividade proposta para ser realizada no exterior: [____]

1 – Trabalho doméstico em casa de família

2 – Trabalho em alguma indústria/empresa

3 – Trabalho como dançarina

4 – Trabalho como garçomete

5 – Trabalho como modelo

6 – Casamento

7 – Trabalho como prostituta/garota de programa

8 – Outro (se sim, responda 24.3.1.1)

24.3.1.1 Descrição: [_____]

24.3.2 Houve promessa de uma renda mensal determinada? [____]

1 – Sim (se sim, responder 24.3.2.1 e 24.3.2.2)

2 – Não

24.3.2.1 Valor Prometido: [_____]

24.3.2.2 Tipo de Moeda: [____]

1 – Reais

2 – Dólares

3 – Euros

4 – Libras

5 – Outra

24.4 – Durante a permanência no exterior, recebeu salários/pagamentos? [____]

1 – Sim (responder 24.4.1 e 24.4.2)

2 – Não

24.4.1 Qual o valor médio recebido? [_____]

24.4.2 Tipo de Moeda: [____]

1 – Reais

2 – Dólares

3 – Euros

4 – Libras

5 – Outra

25 – Como foi comprada a passagem? [____]

1 – Com recursos próprios

2 – Recebeu a passagem de alguém (se sim, responder 25.1)

3 – Financiou a passagem junto ao Banco/Cia Aérea

25.1 – Comprador da Passagem

1 – Quem a/o ajudou/convidou

2 – Sócio de quem a/o ajudou/convidou

3 – Familiar

4 – Amigo (a)

5 – Empréstimo

6 – Outros (responder 25.1.1)

25.1.1 Descrição: [_____]

26 – Foi Pressionada(o)/ forçada(o) por alguém para viajar ao exterior? [____]

1 – Sim (responder 26.1 e 26.2)

2 – Não

26.1 – Quem a pressionou/ forçou a viajar? [____]

1 – Conhecido

2 – Familiar

3 – Namorado

4 – Marido

5 – Amigo

6 – Empregador

7 – Policial

8 – Outro (responder 26.1.1)

26.1.1 Descrição: [_____]

26.2 – Meios que utilizou para pressioná-la/forçá-la a viajar: [____]

- 1 – Prisão
- 2 – Ameaças à integridade pessoal da entrevistada
- 3 – Maus-tratos aos filhos
- 4 – Maus-tratos a outros familiares
- 5 – Outros (responder 26.2.1)

26.2.1 Descrição: [_____]

27 – Viajou com passagem de ida e de volta? [___]

- 1 – Sim (responder 27.1)
- 2 – Não

27.1 – A passagem de volta ficou em seu poder o tempo todo? [___]

- 1 – Sim
- 2 – Não

28 – Alguém reteve seu passaporte? [___]

- 1 – Sim (responder 28.1 e 28.2)
- 2 – Não (encerrar para não admitidos, continuar para deportados)

28.1 – Quem reteve o passaporte? [_____]

- 1 – Polícia ou autoridade migratória (nesse caso, encerrar para não admitidos)
- 2 – Outros (responder 28.1.1)

28.1.1 Descrição: [_____]

28.2 – Em que período? [___]

- 1 – O tempo todo
- 2 – Durante o pagamento da dívida
- 3 – Outros (responder 28.2.1)

28.2.1 Descrição: [_____]

29 – O trabalho encontrado foi o trabalho prometido? [___]

- 1 – Sim
- 2 – Não

30 – As condições de trabalho foram aquelas acordadas? [___]

- 1 – Sim
- 2 – Não (responder 30.1)

30.1 – Diferenças entre o trabalho prometido e o encontrado: [___]

- 1 – O número de horas de trabalho foi maior do que o acordado
- 2 – A remuneração foi inferior à prometida
- 3 – Era impedida (o) de sair
- 4 – Era impedida (o) de comunicar-se com familiares ou amigos
- 5 – a atividade a ser realizada foi diferente da prometida

31 – Quais as atividade desenvolvida no país de destino? [___]

- 1 – Trabalhava como doméstica em casa de família
- 2 – Trabalhava em alguma indústria/empresa
- 3 – Trabalhava como dançarina

- 4 – Trabalhava como garçomete
- 5 – Trabalhava como modelo
- 7 – Estava casada e não trabalhava
- 6 – Trabalhava fazendo programas (responder 31.2)
- 8 – Outra atividade/situação (responder 31.1)

31.1 – Descrição: [_____]

31.2 – Local em que trabalhava fazendo programas: [__]

- 1 – Casa/apartamento dos clientes
- 2 – Casa/apartamento onde residia
- 3 – Boate
- 4 – Clubes
- 5 – Hotel/motel
- 6 – Rua:
- 7 – outros (responder 31.2.1)

31.2.1 Descrição: [_____]

32 – Foi forçada a desenvolver a atividade realizada no exterior? [__]

- 1 – Sim
- 2 – Não (responder 32.1 e 32.2)

32.1 – Responsável pela pressão/força: [__]

- 1 – Conhecido
- 2 – Familiar
- 3 – Amigo
- 4 – Empregador
- 5 – Policial
- 6 – Namorado
- 7 – Marido
- 8 – Outro (responder 32.1.1)

32.1.1 Descrição: [_____]

32.2 – Meios utilizados para forçar/pressionar a realizar os trabalhos [__]

- 1 – Prisão
- 2 – Ameaças à integridade pessoal da entrevistada
- 3 – Maus-tratos dos filhos ou outros familiares
- 4 – Outros (responder 32.2.1)

32.2.1 Descrição: [_____]

33 - Foi forçado a praticar crime no exterior? [__]

- 1 – Sim (responder 33.1 a 33.3.4)
- 2 – Não

33.1 – Que tipo de crime? [__]

- 1 – Tráfico de drogas
- 2 – Falsidade documental

3 – Fraude

4 – Furto/Roubo

5 – Outros (responder 33.1.1)

33.1.1 - Descrição: [_____]

33.2 – Responsável pela pressão/força: [___]

1 – Conhecido

2 – Familiar

3 – Amigo

4 – Empregador

5 – Policial

6 – Namorado

7 – Marido

8 – Outro (responder 33.1.1)

33.1.1 Descrição: [_____]

33.3 – Meios utilizados para forçar/pressionar a praticar crime [___]

1 – Prisão

2 – Ameaças à integridade pessoal da entrevistada

3 – Maus-tratos dos filhos ou outros familiares

4 – Outros (responder 33.2.1)

33.2.1 Descrição: [_____]

33.4 – Foi preso em razão do crime que praticou?

1 – Sim (responder 33.4.1 e 33.4.4)

2 - Não

33.4.1 – Quanto tempo passou na prisão? [___]

1– Menos de um mês

2 – Entre 1 e 6 meses

3 – Entre 6 meses e um ano

4 – Mais de um ano

33.4.2 – Fez algum contato com o consulado ou embaixada brasileira? [___]

1 – Sim

2 – Não (responder 33.4.2.1)

33.4.2.1 - Sabia que tinha direito a falar com essas instituições/autoridades? [___]

1 – Sim

2 - Não

33.4.3 – Assinou documento, sem saber o que era, em outro idioma? [___]

1 – Sim

2 – Não

33.4.4 - Recebeu proposta de pagar propina? [___]

1 – Sim

2 – Não

34. Aeroporto no qual chegou ao Brasil: [____]

- 1 – Aeroporto de Guarulhos/SP
- 2 – Aeroporto do Galeão/RJ
- 3 – Outro (ir para 34.1)

34.1 Descrição: [_____]**35 – Cidade de origem do vôo no qual chegou:** _____**36 – Data do retorno ao Brasil:** ____ / ____ / _____**37 – Motivo do retorno ao Brasil:** [____]

- 1 – Impedida/o de entrar (se sim, responder 37.1)
- 2 – Deportada/o por situação ilegal (se sim, responder 37.2)

37.1 – Se impedido de entrar, o que foi argumentado para o impedimento? [____]

- 1 – Documentação irregular
- 2 – Dinheiro insuficiente para visitar o país
- 3 – Outra (se sim, responda 37.1.1)

37.1.1 Descrição: [_____]**37.2 – Se deportada por situação ilegal, qual foi o motivo oficial alegado?** [____]

- 1 – Estar sem documentos
- 2 – Com documentos falsificados
- 3 – Com o prazo de permanência vencido
- 4 – Outro (se sim, responda 37.2.1)

37.2.1 Descrição: [_____]

APÊNDICE B – ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA

Nome da participante: _____.

Data entrevista: ____/____/____.

Roteiro:

- 1) Convite para a realização da viagem ao exterior**
- 2) Motivações para viajar**
- 3) Noções/idéias sobre tráfico**
- 4) Rotas de viagem/condições da realização da viagem**
- 5) Conhecimento sobre o local de destino**
- 6) Condições de trabalho no exterior**
- 7) Se realizou trabalho sexual/ fez programas**
- 8) Condições de moradia**
- 9) Cotidiano no exterior**
- 10) Situação migratória no exterior**
- 11) Coação para prática de crime**
- 12) Tratamento da Justiça Criminal no Estrangeiro**
- 13) Condições da deportação ou não admissão**

Observações:

Entrevistador/a:

Duração da Entrevista:

APÊNDICE C – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO



TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

NOME DO PARTICIPANTE: _____

DATA DE NASCIMENTO: ___/___/___ IDADE: _____

DOCUMENTO DE IDENTIDADE: TIPO: _____ Nº _____ SEXO: M () F ()

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ CIDADE: _____ ESTADO: _____

CEP: _____ FONE: _____

Eu, _____, declaro, para os devidos fins ter sido informado verbalmente e por escrito, de forma suficiente a respeito da pesquisa: Controle dos fluxos migratórios e tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual no atual cenário global: a vulnerabilidade dos migrantes latino-americanos. O projeto de pesquisa será conduzido por Luciana Maibashi Gebrim, do Programa de Pós-Graduação em Direito, orientada pelo Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges, pertencente ao quadro da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”- Faculdade de História, Direito e Serviço Social – UNESP - Franca / SP. Estou ciente de que este material será utilizado para apresentação de: Dissertação, observando os princípios éticos da pesquisa científica e seguindo procedimentos de sigilo e discrição. O projeto destina-se a analisar se existe alguma correlação entre o controle dos fluxos migratórios e o tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Para tanto, serão respondidos questionários (em uma primeira etapa) e realizadas entrevistas (em uma segunda etapa), após análise das respostas aos questionários e triagem dos participantes, conforme local de residência e aeroporto de retorno ao Brasil. A pesquisa de campo terá como universo os brasileiros não admitidos e deportados do exterior nos últimos cinco anos. O resultado do trabalho será, posteriormente, apresentado aos participantes da pesquisa. Fui esclarecido sobre os propósitos da pesquisa, os procedimentos que serão utilizados e riscos e a garantia do anonimato e de esclarecimentos constantes, além de ter o meu direito assegurado de interromper a minha participação no momento que achar necessário.

Franca, de _____ de _____

Assinatura do participante

(assinatura)

Pesquisador Responsável

Nome: Luciana Maibashi Gebrim

Endereço: Av. Dr. Heráclito Fontoura Sobral Pinto, n. 400, Casa 11, Ribeirão Preto/SP

Tel: (16) 3441-2804

E-mail: lucnei@bol.com.br

(assinatura)

Orientador

Prof. (a) Dr. (a) Paulo César Corrêa Borges

Endereço: Av. Eufrásia Monteiro Petraglia nº 900, Bloco I, Sala n. 16, CEP: 14409-160 - Franca/SP

Tel: (16) 3706-8712

E-mail: pauloborges@franca.unesp.br

ANEXOS

ANEXO A – APROVAÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA HUMANA

FACULDADE DE CIÊNCIAS
HUMANAS E SOCIAIS - UNESP
- CAMPUS DE FRANCA



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Controle dos fluxos migratórios e tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual no atual cenário global: a vulnerabilidade dos migrantes latino-americanos

Pesquisador: Luciana Maibashi Gebrim

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 25546113.5.0000.5408

Instituição Proponente: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais- Unesp - Campus de Franca

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 488.944

Data da Relatoria: 11/12/2013

Apresentação do Projeto:

A Apresentação do Projeto está coerente com as normas da Resolução CNS 466 de 12/12/2012.

Objetivo da Pesquisa:

Pertinente ao desenho da pesquisa.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

O presente projeto de pesquisa apresenta variáveis de contorno que é prudente e ético com os riscos mínimos que subjáz a qualquer pesquisa que envolve seres humanos.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A pesquisa atende as normas da Resolução CNS 466 de 12/12/2012.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Adequados.

Recomendações:

Não há.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Atende a exigência formulada quanto a assinatura, não remanesce pendência.

Endereço: Av. Eufrasia Monteiro Petraglia, 900

Bairro: Jd. Antonio Petraglia

CEP: 14.409-160

UF: SP

Município: FRANCA

Telefone: (16)3706-8723

Fax: (16)3706-8724

E-mail: comiteetica@franca.unesp.br

FACULDADE DE CIÊNCIAS
HUMANAS E SOCIAIS - UNESP
- CAMPUS DE FRANCA



Continuação do Parecer: 488.944

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

Considerações Finais a critério do CEP:

O colegiado acata o parecer do relator.

FRANCA, 11 de Dezembro de 2013

Assinador por:
Helen Barbosa Raiz Engler
(Coordenador)